



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS COFECI

LEGISLAÇÃO

SDS - Edifício Boulevard Center - Salas 201/210 - Brasília/DF CEP: 70391-900 - Fone: (61) 3321-2828

Site: www.cofeci.gov.br E-mail: cofeci@cofeci.gov.br





FICHA CATALOGRÁFICA

C755L Conselho Federal de Corretores de Imóveis Legislação. Brasília, 2018

9ª edição.

297 p.

1. Corretor de Imóveis - Legislação. - 2.

Profissões - Brasil. I. Título

CDD 344.810112 CDU 331.21(81)(094)



PALAVRA DO PRESIDE	NTE	13
Lei nº 6.530/78	Dá nova regulamentação à profissão de Corretor de Imóveis, disciplina o funcionamento de seus órgãos de fiscalização e dá outras providências	14
Decreto nº 81.871/78	Regulamenta a Lei nº 6.530, de 12 de maio de 1978, que dá nova regulamentação à profissão de Corretor de Imóveis, disciplina o funcionamento de seus órgãos e dá outras providências	20
Lei nº 10.406/02	Código Civil – Cap. XIII, arts. 722 a 729 - Da Corretagem. (Ementa meramente informativa)	29
Lei nº 10.795/03	Altera os arts. 11 e 16 da Lei nº 6.530, de 12 de maio de 1978, para dispor sobre a eleição dos conselheiros nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis e fixar valores máximos para as anuidades devidas pelos corretores a essas entidades e dá outras providências	31
Lei nº 11.000/04	Altera dispositivos da Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957 para, dentre outras medidas, autorizar os Conselhos de Fiscalização de profissões regulamentadas a normatizar a concessão de diárias, jetons e auxílios de representação, fixando o valor máximo para todos os Conselhos Regionais. (Ementa meramente informativa)	32
Lei nº 13.097/15	Altera, dentre outras, a Lei nº 6.530, de 12 de maio de 1978, renumerando o parágrafo único do seu artigo 6º e agregando-lhe os parágrafos 2º, 3º e 4º. – Corretor de Imóveis Associado (Ementa meramente informativa)	33
Lei nº 4.116/62	Dispõe sobre a regulamentação do exercício da Profissão de Corretor de Imóveis. (Revogada pela Lei nº 6.530/78)	35
Resolução nº 005/78	Estabelece normas para o Contrato Padrão, previsto no artigo 16, inciso VI, da Lei nº 6.530/78	38
Resolução nº 013/78	Define os atos administrativos dos Conselhos Federal e Regionais de Corretores de Imóveis	40
Resolução nº 029/79	Dispõe sobre a organização auxiliar do Conselho Federal de Corretores de Imóveis	42
Resolução nº 036/79	Dispõe sobre a não exigência do interstício previsto no art. 12 da Lei nº 6.530/78 para a composição inicial de	4.4







Resolução nº 065/79	Disciplina o processo de prestação de contas trimestral dos CRECIs perante o Cofeci44
Resolução nº 112/80	Regula a participação do Cofeci e de seus membros em conclaves de âmbito nacional e internacional
Resolução nº 123/81	Torna obrigatória a devolução das contra-capas de passagens aéreas e dá outras providências47
Resolução nº 126/81	Elege o Colibri "Glaucis Hirsuta" pássaro-símbolo da Categoria, cria a Medalha do Mérito do Corretor de Imóveis (Ouro), institui o registro do Mérito "ad perpetuam rei memoriam" em livro especial, e dá outras providências
Resolução nº 126-A/91	Cria a Medalha do Mérito (Prata) e respectivo Diploma, e institui o registro do Mérito "ad perpetuam rei memoriam", em livro especial49
Resolução nº 126-B/02	Cria a Comenda JK e respectivo Diploma, e institui o registro do Mérito "ad perpetuam rei memoriam", em livro especial
Resolução nº 146/82	Aprova o Código de Processo Disciplinar51
Resolução nº 147/82	Aprova modelos de instrumentos de fiscalização66
Resolução nº 152/82	Dispõe sobre o título dos dirigentes dos Conselhos Fiscais, Comissões e Grupos de Trabalho do Cofeci e dos CRECIs
Resolução nº 161/83	Cria o Registro de Qualificação para prenotação dos títulos dos Corretores de Imóveis
Resolução nº 162/83	Define inscrição de carente68
Resolução nº 176/84	Disciplina a cobrança de Dívida Ativa pelos CRECIs e dá outras providências
Resolução nº 181/84	Dispõe sobre hipóteses em que as deliberações do Plenário entrarão em vigor, independentemente de publicação no D.O.U71
Resolução nº 199/85	Instrui os Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis no sentido de manter fiscalização permanente junto às pessoas jurídicas de que trata o art

(







	6° e seu parágrafo único da Lei n° 6.530/78 que incluem na sua atividade a administração imobiliária	71
Resolução nº 258/89	Padroniza procedimento administrativo a ser seguido pelos CRECIs quanto aos pedidos de inscrição feitos com base nas Resoluções-Cofeci nºs 90/80 e 100/80	72
Resolução nº 259/89	Dispõe sobre a não convocação de representantes do Regional para Reuniões de Órgãos de deliberações coletivas, quando o Regional se encontrar em atraso com a quota-parte do Conselho Federal	73
Resolução nº 315/91	Fixa parâmetros para determinação de pena pe- cuniária aplicável às pessoas físicas e jurídicas que sejam autuadas e respondam processos disciplina- res	74
Resolução nº 316/91	Fixa parâmetros para determinação de pena pecuniária aplicável às pessoas físicas e jurídicas que sejam autuadas no exercício ilegal da profissão	76
Resolução nº 325/92	Cria a Comissão de Atendimento ao Consumidor nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis. (Crecicon)	77
Resolução nº 326/92	Aprova o Código de Ética Profissional dos Corretores de Imóveis	78
Resolução nº 327/92	Revê, consolida e estabelece normas para inscrição de pessoas físicas e jurídicas nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis	82
Resolução nº 328/92	Concede parcelamento para pagamento de débito de anuidades de Pessoas Físicas e Jurídicas para com os respectivos Regionais	94
Resolução nº 329/92	Dispõe sobre as ausências às reuniões dos Con- selhos Federal e Regionais de Corretores de Imó- veis	95
Resolução nº 335/92	Cria o anel símbolo do Corretor de Imóveis	96
Resolução nº 443/95	Dispõe sobre o sistema de registro de preços	97







Resolução nº 449/95	Altera dispositivo da Resolução-Cofeci nº 126/81, possibilitando a outorga da Medalha do Mérito do Corretor de Imóveis a dirigentes da Classe ainda no exercício do mandato	98
Resolução nº 452/95	Regulamenta o procedimento de consultas encaminhadas ao Cofeci pelos CRECIs para dirimir dúvidas nos termos do art. 16, inciso VIII, da Lei nº 6.530/78	99
Resolução nº 453/95	Regulamenta o uso dos veículos da frota do Cofeci e dos CRECIs, e dá outras providências	100
Resolução nº 458/95	Dispõe sobre a obrigatoriedade do destaque do registro profissional em documentos e anúncios publicitários, e também sobre o número do registro ou da incorporação imobiliária	102
Resolução nº 459/95	Dá nova redação ao texto do "caput" do art. 15 da Resolução-Cofeci nº 146/82 (CPD) e acrescenta-lhe o Parágrafo Segundo. (Notificação - prazo para cumprimento)	103
Resolução nº 460/95	Determina o afastamento de Conselheiro que, após 31 de março de cada ano, esteja inadimplente para com a Tesouraria do CRECI respectivo	104
Resolução nº 492/96	Estabelece multa aplicável às pessoas físicas e jurídicas que anunciarem publicamente sem possuírem autorização por escrito	105
Resolução nº 507/96	Revoga a Resolução-Cofeci nº 267/90, que vedava ao Corretor de Imóveis exercer função remunerada junto ao Cofeci e CRECIs	106
Resolução nº 516/96	Altera o § 3º, art. 5º, da Resolução-Cofeci nº 327/92, disciplinando o exercício eventual da profissão em região distinta da principal	107
Resolução nº 529/97	Aprova modelo de Auto de Infração Codificado como instrumento de fiscalização	108
Resolução nº 607/99	Regulamenta a cobrança de anuidades de forma compartilhada entre os CRECIs e o Cofeci	109
Resolução nº 608/99	Altera a redação do inciso VI e acrescenta o inciso VII no artigo 67 do Código de Processo Disciplinar aprovado pela Resolução-Cofeci n° 146/82, para contemplar o funcionamento das Câmaras Recursais, e dá outras providências	110







Resolução nº 614/99	Dispõe sobre intervenção nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis	111
Resolução nº 634/00	Cria o Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 26ª Região-Acre, e dá outras providências	113
Resolução nº 635/00	Cria o Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 27ª Região-Roraima, e dá outras providências	113
Resolução nº 636/00	Cria o Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 28ª Região-Amapá, e dá outras providências	114
Resolução nº 668/00	Restabelece normas para apresentação do BMA - Boletim Mensal de Arrecadação, e dá outras providências	115
Resolução nº 675/00	Concede isenção de pagamento de contribuições anuais ao idoso	116
Resolução nº 682/00	Cria o Selo de Qualidade Profissional e Empresarial na gestão e intermediação de negócios imobiliários	117
Resolução nº 689/01	Fixa critérios para o cancelamento de inscrição de pessoas físicas e jurídicas, por falta de pagamento de contribuições devidas aos Conselhos Regionais, que estejam em local incerto e não sabido.	119
Resolução nº 695/01	Equipara, para fins de inscrição de pessoas físicas nos CRECIs, os Diplomas expedidos por instituições de ensino superior	122
Resolução nº 717/01	Estabelece a grade mínima de competências a serem adquiridas pelos estudantes de ensino profissionalizante de Formação de Técnicos em Transações Imobiliárias	124
Resolução nº 719/01	Altera redação do art. 9º da Resolução-Cofeci nº 327/92. (Estrangeiros: inscrição)	126
Resolução nº 746/02	Estabelece procedimentos para fiscalização conjunta entre os Crecis das 7ª e 9ª Regiões, nas jurisdições das cidades de Juazeiro e Petrolina	127
Resolução nº 761/02	Estabelece procedimento sumário para cancelamento administrativo de inscrição de pessoas físicas e jurídicas inadimplentes com anuidades	128
Resolução nº 778/02	Regulamenta a aplicação do inciso XVIII, do Art. 4°, do Regimento Padrão dos CRECIs – Instituição de Medalha de Mérito Regional	130







Resolução nº 811/03	Revoga o item "h" do artigo 1º da Resolução-Cofeci nº 005/78. (Mantém direito a honorários de mediação após prazo contratual)	132
Resolução nº 819/03	Retorna, definitivamente, o Estatuto do Cofeci e dos CRECIs para Regimento	. 225
Resolução nº 838/03	Institui o Cadastro Nacional de pessoas físicas e jurídicas inscritas nos Conselhos Regionais, bem como o Cartão e o Diploma Anuais de Regularidade	. 133
Resolução nº 900/05	Dispõe sobre a concessão de diárias, jetons e auxílio de representação para diretores, conselheiros, assessores e empregados do Sistema Cofeci-Creci	135
Resolução nº 905/05	Determina e disciplina a segunda fase do Recenseamento dos Corretores de Imóveis em todo o território nacional. (Institui novos modelos de Cédula de Identidade/PF e Certificado de Inscrição/PJ)	140
Resolução nº 916/05	Altera redação do Art. 1º, parágrafo único da Resolução-Cofeci nº 675/2000, tornando automática a isenção dos inscritos com idade acima de 70 anos	142
Resolução nº 968/06	Revoga a Resolução-Cofeci nº 038, de 30 de abril de 1979, que "Institui recesso anual nos serviços de Tesouraria do Cofeci e dos CRECIs."	142
Resolução nº 1.039/07	Revoga a Resolução-Cofeci nº 958/2006, que instituiu o Programa de Complementação Técnico-Educacional e a correspondente avaliação através de Teste de Capacitação Profissional (TC)	143
Resolução nº 1.049/07	Dispõe sobre a criação de pastas auxiliares da diretoria, vinculadas à Vice-Presidência do Cofeci, sob a designação de Vice-Presidências Adjuntas	144
Resolução nº 1.056/07	Dá nova redação ao artigo 1º da Resolução-Cofeci nº 328/92 que "Concede parcelamento para pagamento de débito de anuidades de Pessoas Físicas e Jurídicas para com os respectivos Regionais."	145
Resolução nº 1.065/07	Estabelece regras para utilização de nome abreviado por pessoas físicas e de fantasia por empresários e pessoas jurídicas, assim como tamanho mínimo de impressão do número de inscrição no CRECI em divulgações publicitárias e documentais	146
Resolução nº 1.066/07	Estabelece nova regulamentação para o funcionamento do Cadastro Nacional de Avaliadores Imobiliários, assim como para elaboração de Parecer Técnico de Avaliação Mercadológica e dá outras providências (CNAI)	148







Resolução nº 1.089/08	Revoga o § 2º do artigo 8º, e dá nova redação ao § 1º do artigo 47, da Resolução-Cofeci nº 327/92. (contribuição sindical – inexigência de comprovação perante os Conselhos Regionais)	152
Resolução nº 1.099/08	Faculta a concessão de descontos às contribuições anuais do exercício vigente	153
Resolução nº 1.126/09	Aprova o Regimento do Conselho Federal de Corretores de Imóveis e o Regimento Padrão para os Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis	226
Resolução nº 1.127/09	Dá nova regulamentação ao registro de estágio nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis	153
Resolução nº 1.167/10	Faculta aos Conselhos Regionais baixarem de seus registros contábeis créditos prescritos que não tenham sido objeto de cobrança judicial, mediante requerimento da parte devedora	157
Resolução nº 1.176/10	EMENDA REGIMENTAL nº 01/10 – Altera dispositivos dos Regimentos do Conselho Federal e Padrão dos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis	269
Resolução nº 1.177/10	Faculta aos Conselhos Regionais concederem parcelamento para pagamento de anuidades <i>(com equiparação)</i>	158
Resolução nº 1.197/10	Cria a Corregedoria Nacional e os cargos de Corregedor Federal e Corregedor Federal Adjunto e regula o seu funcionamento	160
Resolução nº 1.239/11	EMENDA REGIMENTAL nº 02/11 - Altera dispositivos dos Regimentos do Conselho Federal e Padrão dos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis	271
Resolução nº 1.243/12	Altera e acrescenta disposições na Resolução-Cofeci nº 327/92 (inscrição e pedido de cancelamento)	164
Resolução n° 1.256/12	Torna obrigatório o arquivamento no CRECI de documentos referentes a lançamentos imobiliários e respectivas incorporações e dá outras providências	165
Resolução nº 1.263/12	Estabelece regras para o processo de transição de gestão nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis no período final de um mandato até o início de outro	167
Resolução nº 1.290/12	Dá nova redação ao <i>caput d</i> o artigo 9° e revoga seus parágrafos 1° e 2°, da Resolução-Cofeci n° 146/82.	170







Resolução nº 1.291/12	Altera o art. 1º da Resolução-Cofeci nº 717/2001, para incluir o estágio obrigatório na matriz curricular171
Resolução nº 1.292/13	Cria serviço eletrônico para envio de informações de alunos das Escolas de TTI para o Cofeci (STIC/WEB)172
Resolução nº 1.298/13	Altera a redação do artigo 1º da Resolução-Cofeci nº 1.167/2010 (baixa de créditos prescritos)173
Resolução nº 1.336/14	Altera a Resolução-Cofeci nº 1.168/2010 em conformidade com a nova redação da Lei nº 9.613/98 em face da edição da Lei nº 12.683/12 (Cofeci/COAF) 174
Resolução nº 1.352/14	Estabelece procedimentos obrigatórios para registro, baixa, avaliação e depreciação de bens patrimoniais no âmbito do Sistema COFECI-CRECI181
Resolução nº 1.356/15	Institui o Cadastro Nacional de Empresas Operadoras de Leilões eletrônicos no âmbito do Sistema COFECICRECI e dá outras providências
Resolução nº 1.363/15	Institui o CADASTRO NACIONAL DA QUALIDADE IMOBILIÁRIA (CNQI), para Empresas de Consultoria de Qualidade e Empresas Certificadoras de Qualidade, no âmbito do Sistema COFECI-CRECI, assim como institui o PROGRAMA DE QUALIDADE IMOBILIÁRIA (PQI), a ser ministrado sob o formato de acesso e ensino remotos
Resolução nº 1.381/16	Dá nova redação ao artigo 41 e seus parágrafos, e ao artigo 42, da Resolução-Cofeci nº 327/92, para estabelecer novos procedimentos relativos à transferência e transformação de inscrição
Resolução nº 1.382/16	Institui nova Cédula de Identidade Profissional, em modelo único, de uso obrigatório por todos os inscritos no Sistema COFECI-CRECI, e dá outras providências 206
Resolução nº 1.383/16	Define a suspensão da inscrição por falta de pagamento de anuidades como procedimento meramente administrativo e não disciplinar
Resolução nº 1.389/16	Revoga a Resolução-COFECI nº 1.058/07, que permite a aceitação de Certidão de Conclusão de Curso para início de processos de inscrição de pessoas físicas 210
Resolução nº 1.390/17	Altera a redação do artigo 2º da Resolução-Cofeci nº 1.127/2009 <i>(registro de estágio)</i>
Resolução nº 1.394/17	Determina aos Conselhos Federal e Regionais de Corretores de Imóveis que reenquadrem suas ativida- des, principal e secundária, no CNAE - Classificação

(







	Nacional de Atividades Econômicas, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, de acordo com a Resolução-CONCLA nº 1, de 24/09/2013	212
Resolução nº 1.401/17	Autoriza e orienta os Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis a instituírem Câmaras de Conciliação, Mediação e Arbitragem	213
Resolução nº 1.402/17	Altera dispositivo da Resolução-Cofeci nº 1.065/2007, para permitir a utilização da expressão "Gestor Imobiliário" por Corretor de Imóveis portador de Diploma de curso superior na área das Ciências Imobiliárias	214
Resolução nº 1.403/18	EMENDA REGIMENTAL nº 03/18 - Altera dispositivos dos Regimentos do Conselho Federal e Padrão para os Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis	272
Resolução nº 1.404/18	Altera disposições das Resoluções-Cofeci nºs 326/92, 458/95, 492/96, 905/05 e 1.256/12, revoga dispositivo da Resolução-Cofeci nº 005/78 e as Resoluções-Cofeci nºs 334/92 e 342/92.	215
Resolução nº 1.405/18	Modifica dispositivos da Resolução-Cofeci nº 900, de 1º de abril de 2005. (diárias, jeton e auxílio de representação)	217
Portaria nº 012/83	Dispõe sobre hipóteses em que as Diretorias dos CRE- CIs, excepcionalmente, poderão exercer competência atribuída ao Plenário	219
Portaria nº 025/97	Determina remessa ao Cofeci de comprovantes de recolhimento do FGTS, PASEP, INSS e IR	219
Portaria nº 056/18	Atualiza critérios de convocação do GEAF (Grupo Especial de Agentes de Fiscalização), padroniza ações de fiscalização e dá outras providências	220
Adendo	Regimentos COFECI/CRECIs	224
ndice Remissivo		275
Observação:	Ementas de <i>Resoluções</i> não inseridas nesta publicação, estão disponíveis no site <i>www.cofeci.gov.br.</i>	











PALAVRA DO PRESIDENTE

É com imensa satisfação que apresentamos nova edição do "livro de Legislação do Sistema COFECI-CRECI". Não foi nada fácil concluí-la. Tratase de compilação resultante de muitas horas de trabalho, elaborada minuciosa e pacientemente pelo chefe de Secretaria do COFECI, Inácio Vale da Silva.

O trabalho reúne as principais Resoluções e Portarias editadas pelo Plenário do COFECI, especialmente aquelas que repercutem no dia a dia do Corretor de Imóveis, além das leis disciplinadoras da profissão.

Aliás, este é um momento muito propício. Ao final do primeiro mandato da ex-Presidente Dilma Rousseff ainda acreditávamos no crescimento da economia. Mas, desde então, vivenciamos um verdadeiro desastre econômico, que só começou a ser amainado depois do segundo impeachment presidencial de nossa história.

Felizmente, as notícias atuais são melhores. Todos os indicadores econômicos apontam para o soerguimento da economia. A taxa SELIC e a inflação apontam para baixo. A produção industrial e a safra de grãos, para cima. A IBOVESPA bate recorde histórico. O PIB voltou a crescer e o investimento estrangeiro no país, também.

Enfim, a retomada do crescimento econômico já não é mais sonho, é realidade. Apesar da desarmonia entre os poderes constituídos, que insiste em desafiar a República. Tudo indica que o empresariado e os profissionais liberais aprenderam a caminhar a *latere* dos desacertos governamentais. Ou seja, não importam as decisões oficiais. Desde que não prejudiquem a atividade privada, a economia continuará crescendo.

O Sistema COFECI-CRECI, feito por nós e para nós, Corretores de Imóveis, tem-se preocupado com todos os problemas que afetam o pais, mas, especialmente, com aqueles que prejudicam nossa profissão e o mercado imobiliário. As resoluções e normas editadas pelo Sistema são o reflexo dessa preocupação.

Boa leitura!

Brasília (DF), junho de 2018.

JOÃO TEODORO DA SILVA
Presidente do Sistema COFECI-CRECI







LEI Nº 6.530 DE 12 DE MAIO DE 1978

(com alterações introduzidas pelas Leis nºs 10.795/2003 e 13.097/2015, art. 139)

Dá nova regulamentação à profissão de Corretor de Imóveis, disciplina o funcionamento de seus órgãos de fiscalização e dá outras providências.

O Presidente da República.

Faco saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

- Art. 1º O exercício da profissão de Corretor de Imóveis, no Território Nacional, é regido pelo disposto na presente Lei.
- Art. 2° O exercício da profissão de Corretor de Imóveis será permitido ao possuidor de título de Técnico em Transacões Imobiliárias.
- Art. 3º Compete ao Corretor de Imóveis exercer a intermediação na compra, venda, permuta e locação de imóveis, podendo, ainda, opinar quanto à comercialização imobiliária.

Parágrafo Único - As atribuições constantes deste artigo poderão ser exercidas, também, por Pessoa Jurídica inscrita nos termos desta Lei.

- Art. 4º A inscrição do Corretor de Imóveis e de Pessoa Jurídica será objeto de Resolução do Conselho Federal de Corretores de Imóveis.
- Art. 5º O Conselho Federal e os Conselhos Regionais são órgãos de disciplina e fiscalização do exercício da profissão de Corretor de Imóveis, constituída em autarquia, dotada de personalidade jurídica de direito público, vinculada ao Ministério do Trabalho, com autonomia administrativa, operacional e financeira.
- Art. 6º As Pessoas Jurídicas inscritas no Conselho Regional de Corretores de Imóveis sujeitam-se aos mesmos deveres e têm os mesmos direitos das Pessoas Físicas nele inscritas.
- § 1º As Pessoas Jurídicas a que se refere este artigo deverão ter como sócio-gerente ou diretor um Corretor de Imóveis individualmente inscrito⁽¹⁾.
- § 2º O corretor de imóveis pode associar-se a uma ou mais imobiliárias, mantendo sua autonomia profissional, sem qualquer outro vínculo, inclusive empregatício e previdenciário, mediante contrato de associação específico, registrado no Sindicato dos Corretores de Imóveis ou, onde não houver sindicato instalado, registrado nas delegacias da Federação Nacional de Corretores de Imóveis.
- § 3º Pelo contrato de que trata o § 2º deste artigo, o corretor de imóveis associado e a imobiliária coordenam, entre si, o desempenho de funções correlatas à intermediação imobiliária e ajustam critérios para a partilha dos resultados da atividade de corretagem, mediante obrigatória assistência da entidade sindical.

^{(1) §§ 1}º a 4º do Art. 6º com redação dada pelo Art. 139, da Lei nº 13.097, de 19.01.2015.





- § 4° O contrato de associação não implica troca de serviços, pagamentos ou remunerações entre a imobiliária e o corretor de imóveis associado, desde que não configurados os elementos caracterizadores do vínculo empregatício previstos no art. 3° da Consolidação das Leis do Trabalho CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1° de maio de 1943.⁽²⁾
- Art. 7º Compete ao Conselho Federal e aos Conselhos Regionais representar, em juízo ou fora dele, os legítimos interesses da Categoria Profissional, respeitadas as respectivas áreas de competência.
- Art. 8º O Conselho Federal terá sede e foro na Capital da República e jurisdição em todo o Território Nacional.
- Art. 9º Cada Conselho Regional terá sede e foro na Capital do Estado, ou de um dos Estados ou Territórios da jurisdição, a critério do Conselho Federal.
- Art.10 O Conselho Federal será composto por dois representantes, Efetivos e Suplentes, de cada Conselho Regional, eleitos dentre os seus membros.
- Art. 11 Os Conselhos Regionais serão compostos por vinte e sete membros efetivos e igual número de suplentes, eleitos em chapa pelo sistema de voto pessoal indelegável, secreto e obrigatório, dos profissionais inscritos, sendo aplicável ao profissional que deixar de votar, sem causa justificada, multa em valor máximo equivalente ao da anuidade. (3)

Parágrafo Único - (revogado pela Lei nº 10.795/03, art. 1º).

- Art. 12 Somente poderão ser membros de Conselho Regional os Corretores de Imóveis com inscrição principal na jurisdição há mais de dois anos e que não tenham sido condenados por infração disciplinar.
- Art. 13 Os Conselhos Federal e Regionais serão administrados por uma diretoria, eleita dentre os seus membros.
- § 1º A Diretoria será composta de um Presidente, dois Vice-Presidentes, dois Secretários e dois Tesoureiros.
- § 2º Junto aos Conselhos Federal e Regionais funcionará um Conselho Fiscal, composto de três membros, Efetivos e Suplentes, eleitos dentre os seus membros.
- Art. 14 Os membros do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais terão mandato de três anos.
- Art. 15 A extinção ou perda de mandato de membro do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais ocorrerá:
 - I por renúncia;



⁽²⁾ Decreto-Lei nº 5.452/43 (CLT) "Art. 3º – Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário."

⁽³⁾ Art. 11 com redação dada pela Lei nº 10.795, de 05/12/2003.



- II por superveniência de causa de que resulte o cancelamento da inscrição;
- III por condenação a pena superior a dois anos, em virtude de sentença transitada em julgado;
- IV por destituição de cargo, função ou emprego, relacionada à prática de ato de improbidade na administração pública ou privada, em virtude de sentença transitada em julgado:
- V por ausência, sem motivo justificado, a três Sessões consecutivas ou seis intercaladas em cada ano.
 - Art. 16 Compete ao Conselho Federal:
 - I eleger sua Diretoria;
 - II elaborar e alterar seu regimento;
- III aprovar o relatório anual, o balanço e as contas de sua Diretoria, bem como a previsão orçamentária para o exercício seguinte;
- IV criar e extinguir Conselhos Regionais e Sub-regiões, fixando-lhes a sede e jurisdição;
 - V baixar normas de Ética Profissional:
- VI elaborar contrato padrão para os serviços de corretagem de imóveis, de observância obrigatória pelos inscritos;
- VII fixar as multas, anuidades e emolumentos devidos aos Conselhos Regionais;
 - VIII decidir as dúvidas suscitadas pelos Conselhos Regionais;
 - IX julgar os recursos das decisões dos Conselhos Regionais:
 - X elaborar o regimento padrão dos Conselhos Regionais:
 - XI homologar o regimento dos Conselhos Regionais;
 - XII aprovar o relatório anual, o balanco e as contas dos Conselhos Regionais;
- XIII credenciar representante junto aos Conselhos Regionais, para verificação de irregularidades e pendências acaso existentes;
- XIV intervir temporariamente nos Conselhos Regionais, nomeando Diretoria provisória, até que seja regularizada a situação ou, se isso não ocorrer, até o término do mandato:
 - a) se comprovada irregularidade na administração;
 - b) se tiver havido atraso injustificado no recolhimento da contribuição.







- XV destituir Diretor de Conselho Regional, por ato de improbidade no exercício de suas funcões;
- XVI promover diligências, inquéritos ou verificações sobre o funcionamento dos Conselhos Regionais e adotar medidas para sua eficiência e regularidade;
 - XVII baixar Resoluções e deliberar sobre casos omissos.
- § 1º Na fixação do valor das anuidades referidas no inciso VII deste artigo, serão observados os seguintes limites máximos:
 - I pessoa física ou firma individual: R\$ 285,00 (duzentos e oitenta e cinco reais);
 - II pessoa jurídica, segundo o capital social:
- a) até R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais): R\$ 570,00 (quinhentos e setenta reais);
- b) de R\$ 25.001,00 (vinte e cinco mil e um reais) até R\$ 50.000,00 (cinqüenta mil reais): R\$ 712,50 (setecentos e doze reais e cinqüenta centavos);
- c) de R\$ 50.001,00 (cinqüenta mil e um reais) até R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais): R\$ 855,00 (oitocentos e cinqüenta e cinco reais);
- d) de R\$ 75.001,00 (setenta e cinco mil e um reais) até R\$ 100.000,00 (cem mil reais): R\$ 997,50 (novecentos e noventa e sete reais e cinqüenta centavos);
- e) acima de R\$ 100.000,00 (cem mil reais): R\$ 1.140,00 (mil, cento e quarenta reais).
- $\S~2^{\circ}$ Os valores correspondentes aos limites máximos estabelecidos no $\S~1^{\circ}$ deste artigo serão corrigidos anualmente pelo índice oficial de preços ao consumidor.
 - Art. 17 Compete aos Conselhos Regionais:
 - I eleger sua Diretoria;
- II aprovar o relatório anual, o balanço e as contas de sua Diretoria, bem como a previsão orçamentária para o exercício seguinte, submetendo essa matéria à consideração do Conselho Federal;
- III propor a criação de Sub-regiões, em divisões Territoriais que tenham um número mínimo de Corretores de Imóveis inscritos, fixado pelo Conselho Federal;
- IV homologar, obedecidas às peculiaridades locais, tabelas de preços de serviços de corretagem para uso dos inscritos, elaboradas e aprovadas pelos sindicatos respectivos: ⁽⁵⁾

⁽⁵⁾ Por força do Acordo de Conformidade (Compliance) firmado em 14/03/2018 entre o Sistema Cofeci-Creci e o CADE/MJSP, os CRECIs não mais homologarão as tabelas de preços de serviços de corretagem de que trata o inciso IV, Art. 17, da Lei nº 6.530/78. Doravante, as tabelas de preços expedidas pelos Sindicatos serão meramente dispositivas (referenciais) e não cogentes.



働

^{(4) §§ 1}º e 2º do Art. 16, com redação dada pela Lei nº 10.795, de 05/12/2003.



- V decidir sobre os pedidos de inscrição de Corretores de Imóveis e de Pessoas Jurídicas:
- VI organizar e manter o registro profissional das Pessoas Físicas e Jurídicas inscritas;
 - VII expedir Carteiras Profissionais e Certificados de Inscrição:
 - VIII impor as sanções previstas nesta Lei;
 - IX baixar Resoluções, no âmbito de sua competência.
 - Art 18 Constituem receitas do Conselho Federal:
- I a percentagem de vinte por cento sobre as anuidades e emolumentos arrecadados pelos Conselhos Regionais;
 - II a renda patrimonial;
 - III as contribuições voluntárias;
 - IV as subvenções e dotações orçamentárias.
 - Art. 19 Constituem receitas de cada Conselho Regional:
 - I as anuidades, emolumentos e multas;
 - II a renda patrimonial;
 - III as contribuições voluntárias;
 - IV as subvenções e dotações orçamentárias.
- Art. 20 Ao Corretor de Imóveis e à pessoa jurídica inscrita nos órgãos de que trata a presente Lei é vedado:
 - I prejudicar, por dolo ou culpa, os interesses que lhe forem confiados;
- II auxiliar, ou por qualquer meio facilitar, o exercício da profissão aos não inscritos:
- III anunciar publicamente proposta de transação a que não esteja autorizado através de documento escrito;
- IV fazer anúncio ou impresso relativo à atividade profissional sem mencionar o número da inscrição;
- V anunciar imóvel loteado ou em condomínio sem mencionar o número do registro do loteamento ou da incorporação no Registro de Imóveis;
 - VI violar o sigilo profissional;







- VII negar aos interessados prestações de contas ou recibo de quantias ou documentos que lhe tenham sido entregues a qualquer título;
 - VIII violar obrigação legal concernente ao exercício da profissão;
- IX praticar, no exercício da atividade profissional, ato que a Lei defina como crime ou contravenção:
 - X deixar de pagar contribuição ao Conselho Regional.
- Art. 21 Compete ao Conselho Regional aplicar aos Corretores de Imóveis e Pessoas Jurídicas as seguintes sanções disciplinares:
 - I advertência verbal:
 - II censura:
 - III multa:
 - IV suspensão da inscrição, até noventa dias:
 - V cancelamento da inscrição, com apreensão da Carteira Profissional.
- § 1º Na determinação da sanção aplicável, orientar-se-á o Conselho pelas circunstâncias de cada caso, de modo a considerar leve ou grave a falta. (6)
 - § 2º A reincidência na mesma falta determinará a agravação da penalidade.
- $\S~3^{\rm o}$ A multa poderá ser acumulada com outra penalidade e, na hipótese de reincidência na mesma falta, aplicar-se-á em dobro.
- § 4º A pena de suspensão será anotada na Carteira Profissional do Corretor de Imóveis ou responsável pela pessoa jurídica e se este não a apresentar para que seja consignada a penalidade, o Conselho Regional poderá convertê-la em cancelamento da inscrição.
- Art. 22 Aos servidores dos Conselhos Federal e Regionais de Corretores de Imóveis aplica-se o regimento jurídico das Leis do Trabalho.
- Art. 23 Fica assegurado aos Corretores de Imóveis, inscritos nos termos da Lei nº 4.116, de 27 de agosto de 1962, o exercício da profissão, desde que o requeiram conforme o que for estabelecido na regulamentação desta Lei.
- Art. 24 Esta Lei será regulamentada no prazo de trinta dias a partir de sua vigência.



⁽⁶⁾ Ver enquadramento no Art. 28, §§ 1º e 2º, da Resolução-Cofeci nº 146/82 (CPD - Código de Processo Disciplinar) c/c o do Art. 8º da Resolução-Cofeci nº 326/92 (CEP - Código de Ética Profissional).



Art. 25 - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 26 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 4.116. de 27 de agosto de 1962.

Brasília(DF), 12 de maio de 1978

157° da Independência e 90° da República

ERNESTO GEISEL ARNALDO PRIETO

DECRETO Nº 81.871DE 29 DE JUNHO DE 1978

Regulamenta a Lei nº 6.530, de 12 de maio de 1978, que dá nova regulamentação à profissão de Corretor de Imóveis, disciplina o funcionamento de seus órgãos e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o artigo 24 da Lei nº 6.530, de 12 de maio de 1978.

DECRETA:

- Art. 1º O exercício da profissão de Corretor de Imóveis, em todo o território nacional somente será permitido:
- I ao possuidor do título de Técnico em Transações Imobiliárias, inscrito no Conselho Regional de Corretores de Imóveis da jurisdição: ou.
- II ao Corretor de Imóveis inscrito nos termos da Lei nº 4.116, de 27 de agosto de 1962, desde que requeira a revalidação da sua inscrição.
- Art. 2º Compete ao Corretor de Imóveis exercer a intermediação na compra, venda, permuta e locação de imóveis e opinar quanto à comercialização imobiliária.
- Art. 3º As atribuições constantes do artigo anterior poderão, também, ser exercidas por pessoa jurídica, devidamente inscrita no Conselho Regional de Corretores de Imóveis da jurisdição.

Parágrafo Único - O atendimento ao público interessado na compra, venda, permuta ou locação de imóvel, cuja transação esteja sendo patrocinada por pessoa 20









jurídica, somente poderá ser feito por Corretor de Imóveis inscrito no Conselho Regional da jurisdição.

- Art. 4º O número da inscrição do Corretor de Imóveis ou da pessoa jurídica constará obrigatoriamente de toda propaganda, bem como de qualquer impresso relativo à atividade profissional.
- Art. 5º Somente poderá anunciar publicamente o Corretor de Imóveis, pessoa física ou jurídica, que tiver contrato escrito de mediação ou autorização escrita para alienação do imóvel anunciado.
- Art. 6º O Conselho Federal e os Conselhos Regionais são órgãos de disciplina e fiscalização do exercício da profissão de Corretor de Imóveis, constituída em autarquia dotada de personalidade jurídica de direito público, vinculada ao Ministério do Trabalho, com autonomia administrativa, operacional e financeira.
- Art. 7º O Conselho Federal de Corretores de Imóveis tem por finalidade orientar, supervisionar e disciplinar o exercício da profissão de Corretor de Imóveis em todo o território nacional.
- Art. 8° O Conselho Federal terá sede e foro na Capital da República e jurisdição em todo o território nacional.
- Art. 9° O Conselho Federal será composto por 2 (dois) representantes, efetivos e suplentes, de cada Conselho Regional, eleitos dentre os seus membros.

Parágrafo Único - O mandato dos membros a que se refere este artigo será de 3 (três) anos.

- Art. 10 Compete ao Conselho Federal:
- I eleger sua Diretoria;
- II elaborar e alterar seu Regimento;
- III exercer função normativa, baixar Resoluções e adotar providências indispensáveis à realização dos objetivos institucionais;
- IV instituir o modelo das Carteiras de Identidade Profissional e dos Certificados de Inscrição;
 - V autorizar a sua Diretoria a adquirir e onerar bens imóveis;
- VI aprovar o relatório anual, o balanço e as contas de sua Diretoria, bem como elaborar a previsão orçamentária para o exercício seguinte;
- VII criar e extinguir Conselhos Regionais e Sub-regionais, fixando-lhes a sede e jurisdição;
 - VIII baixar normas de ética profissional;





- IX elaborar contrato padrão para os serviços de corretagem de imóveis de observância obrigatória pelos inscritos;
- X fixar as multas, anuidades e emolumentos devidos aos Conselhos Regionais;
 - XI decidir as dúvidas suscitadas pelos Conselhos Regionais;
 - XII julgar os recursos das decisões dos Conselhos Regionais;
 - XIII elaborar o Regimento padrão dos Conselhos Regionais;
 - XIV homologar o Regimento dos Conselhos Regionais;
 - XV aprovar o relatório anual, o balanço e as contas dos Conselhos Regionais;
- XVI credenciar representante junto aos Conselhos Regionais, para verificação de irregularidades e pendências acaso existentes;
- XVII intervir, temporariamente nos Conselhos Regionais, nomeando Diretoria provisória, até que seja regularizada a situação ou, se isso não ocorrer, até o término do mandato:
 - a) se comprovada irregularidade na administração;
 - b) se tiver havido atraso injustificado no recolhimento das contribuições.
- XVIII destituir Diretor do Conselho Regional, por ato de improbidade no exercício de suas funções;
- XIX promover diligências, inquéritos ou verificações sobre o funcionamento dos Conselhos Regionais e adotar medidas para sua eficiência e regularidade;
 - XX deliberar sobre os casos omissos;
- XXI representar em juízo ou fora dele, em todo Território Nacional, os legítimos interesses da categoria profissional.
- Art. 11 O Conselho Federal se reunirá com a presença mínima de metade mais um de seus membros.
 - Art. 12 Constituem receitas do Conselho Federal:
- I a percentagem de 20% (vinte por cento) sobre as anuidades e emolumentos arrecadados pelos Conselhos Regionais;
 - II a renda patrimonial;
 - III as contribuições voluntárias;
 - IV as subvenções e dotações orçamentárias.







- Art. 13 Os Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis têm por finalidade fiscalizar o exercício profissional na área de sua jurisdição, sob supervisão do Conselho Federal.
- Art. 14 Os Conselhos Regionais terão sede e foro na Capital do Estado, ou de um dos Estados ou Territórios, a critério do Conselho Federal.
- Art. 15 Os Conselhos Regionais serão compostos por 27 (vinte e sete) membros, efetivos e suplentes, eleitos 2/3 (dois terços) por votação secreta em Assembléia Geral especialmente convocada para esse fim, e 1/3 (um terço) integrado por representantes dos Sindicatos de Corretores de Imóveis que funcionarem regularmente na jurisdição do Conselho Regional.⁽⁷⁾

Parágrafo Único - O mandato dos membros a que se refere este artigo será de 3 (três) anos.

- Art. 16 Compete ao Conselho Regional:
- I eleger sua Diretoria;
- II aprovar seu Regimento, de acordo com o Regimento padrão elaborado pelo Conselho Federal;
 - III fiscalizar o exercício profissional na área de sua jurisdição;
 - IV cumprir e fazer cumprir as Resoluções do Conselho Federal;
- V arrecadar anuidades, multas e emolumentos e adotar todas as medidas destinadas à efetivação da sua receita e a do Conselho Federal:
- VI aprovar o relatório anual, o balanço e as contas de sua Diretoria, bem como a previsão orçamentária para o exercício seguinte, submetendo essa matéria à consideração do Conselho Federal:
- VII propor a criação de Sub-regiões, em divisões territoriais que tenham um número mínimo de Corretores de Imóveis, fixado pelo Conselho Federal;
- VIII homologar, obedecidas às peculiaridades locais, tabelas de preços de serviços de corretagem para uso dos inscritos, elaboradas e aprovadas pelos Sindicatos respectivos; (8)
- IX decidir sobre os pedidos de inscrição de Corretores de Imóveis e de pessoas jurídicas;
- X organizar e manter o registro profissional das pessoas físicas e jurídicas inscritas;
 - XI expedir Carteiras de Identidade Profissional e Certificados de Inscrição;
 - XII impor as sanções previstas neste regulamento;



⁽⁷⁾ Art. 15 do Decreto nº 81.871/78 DERROGADO em face do disposto no Art. 1º da Lei nº 10.795, de 05/12/03, que alterou dispositivos da Lei nº 6.530/78.

⁽⁸⁾ Ver Nota de Rodapé nº 5 na pág. 17.



- XIII baixar Resoluções, no âmbito de sua competência;
- XIV representar em juízo ou fora dele, na área de sua jurisdição, os legítimos interesses da categoria profissional:
- XV eleger, dentre seus membros, representantes, efetivos e suplentes, que comporão o Conselho Federal:
- XVI promover, perante o juízo competente, a cobrança das importâncias correspondentes a anuidade, multas e emolumentos, esgotados os meios de cobrança amigável.
- Art. 17 O Conselho Regional se reunirá com a presença mínima de metade mais um de seus membros.
 - Art. 18 Constituem receitas de cada Conselho Regional:
 - I 80% (oitenta por cento) das anuidades e emolumentos;
 - II as multas:
 - III a renda patrimonial;
 - IV as contribuições voluntárias;
 - V as subvenções e dotações orçamentárias.
- Art. 19 2/3 (dois terços) dos membros dos Conselhos Regionais, efetivos e respectivos suplentes, serão eleitos pelo sistema de voto pessoal, secreto e obrigatório dos profissionais inscritos, nos termos em que dispuser o Regimento dos Conselhos Regionais, considerando-se eleitos efetivos os 18 (dezoito) mais votados e suplentes os seguintes.⁽⁹⁾

Parágrafo Único - Aplicar-se-á ao profissional inscrito que deixar de votar sem causa justificada, multa em importância correspondente ao valor da anuidade.

- Art. 20 1/3 (um terço) dos membros dos Conselhos Regionais efetivos e respectivos suplentes, serão indicados pelos Sindicatos de Corretores de Imóveis, dentre seus associados, diretores ou não.
- $\S~1^{\rm o}$ Caso haja mais de um Sindicato com base territorial na jurisdição de cada Conselho Regional, o número de representantes de cada Sindicato será fixado pelo Conselho Federal.
- \S 2° Caso não haja Sindicato com base territorial na jurisdição do Conselho Regional, 1/3 (um terço) dos membros que seria destinado a indicação pelo Sindicato, será eleito na forma do artigo anterior.

⁽⁹⁾ Arts. 19, caput e Parágrafo Único, 20, caput e respectivos parágrafos, do Decreto nº 81.871/78 DERROGADOS em face do disposto no Art. 1º da Lei nº 10.795, de 05/12/03, que alterou dispositivos da Lei nº 6.530/78.





- § 3º Caso o Sindicato ou os Sindicatos da Categoria, com base territorial na jurisdição de cada Conselho Regional, não indiquem seus representantes, no prazo estabelecido em Resolução do Conselho Federal, o terço destinado à indicação pelo Sindicato, será eleito, na forma do artigo anterior.
- Art. 21 O exercício do mandato de membro do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, assim como a respectiva eleição, mesmo na condição de suplente, ficarão subordinados ao preenchimento dos seguintes requisitos mínimos:
- I inscrição na jurisdição do Conselho Regional respectivo há mais de 2 (dois) anos;
 - II pleno gozo dos direitos profissionais, civis e políticos;
- III inexistência de condenação a pena superior a 2 (dois) anos, em virtude de sentença transitada em julgado.
- Art. 22 A extinção ou perda de mandato de membro do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais ocorrerá:
 - I por renúncia;
 - II por superveniência de causa de que resulte o cancelamento da inscrição;
- III por condenação a pena superior a 2 (dois) anos, em virtude de sentença transitada em julgado;
- IV por destituição de cargo, função ou emprego, relacionada à prática de ato de improbidade na administração pública ou privada, em virtude de sentença transitada em julgado;
- V por ausência, sem motivo justificado, a 3 (três) sessões consecutivas ou 6 (seis) intercaladas em cada ano.
- Art. 23 Os membros dos Conselhos Federal e Regionais poderão ser licenciados, por deliberação do Plenário.

Parágrafo Único - Concedida a licença de que trata este artigo caberá ao Presidente do Conselho convocar o respectivo suplente.

- Art. 24 Os Conselhos Federal e Regionais terão cada um, como órgão deliberativo o Plenário, constituído pelos seus membros, e como órgão administrativo a Diretoria e os que forem criados para a execução dos serviços técnicos ou especializados indispensáveis ao cumprimento de suas atribuições.
- Art. 25 As Diretorias dos Conselhos Federal e Regionais serão compostas de um Presidente, dois Vice-Presidentes, dois Secretários e dois Tesoureiros, eleitos pelo Plenário, dentre seus membros, na primeira reunião ordinária.
- Art. 26 A estrutura dos Conselhos Federal e Regionais e as atribuições da Diretoria e dos demais órgãos, serão fixados no Regimento de cada Conselho.

 \bigcirc







- Art. 27 Junto aos Conselhos Federal e Regionais funcionará um Conselho Fiscal composto de três membros, efetivos e suplentes, eleitos dentre os seus membros.
- Art. 28 A inscrição do Corretor de Imóveis e da pessoa jurídica será efetuada no Conselho Regional da jurisdição, de acordo com Resolução do Conselho Federal de Corretores de Imóveis.
- Art. 29 As pessoas jurídicas inscritas no Conselho Regional de Corretores de Imóveis sujeitam-se aos mesmos deveres e têm os mesmos direitos das pessoas físicas nele inscritas.

Parágrafo Único - As pessoas jurídicas a que se refere este artigo deverão ter como sócio-gerente ou diretor um Corretor de Imóveis individualmente inscrito.

- Art. 30 O exercício simultâneo, temporário ou definitivo da profissão em área de jurisdição diversa da do Conselho Regional onde foi efetuada a inscrição originária do Corretor de Imóveis ou da pessoa jurídica, fica condicionado à inscrição e averbação profissional nos Conselhos Regionais que jurisdicionam as áreas em que exercerem as atividades.
- Art. 31 Ao Corretor de Imóveis inscrito será fornecida Carteira de Identidade Profissional, numerada em cada Conselho Regional, contendo, no mínimo, os seguintes elementos:
 - I nome por extenso do profissional;
 - II filiação;
 - III nacionalidade e naturalidade:
 - IV data do nascimento:
 - V número e data de inscrição;
 - VI natureza da habilitação:
 - VII natureza da inscrição;
 - VIII denominação do Conselho Regional que efetuou a inscrição;
 - IX fotografia e impressão datiloscópica;
- X assinatura do profissional inscrito, do Presidente e do Secretário do Conselho Regional.
- Art. 32 À pessoa jurídica inscrita será fornecido Certificado de Inscrição, numerado em cada Conselho Regional, contendo, no mínimo, os seguintes elementos:
 - I denominação da pessoa jurídica;
 - II número e data da inscrição:
 - III natureza da inscrição;







- IV nome do sócio-gerente ou diretor, inscrito no Conselho Regional;
- V número e data da inscrição do sócio-gerente ou diretor, no Conselho Regional;
 - VI denominação do Conselho Regional que efetuou a inscrição:
- VII assinatura do sócio-gerente ou diretor, do Presidente e do Secretário do Conselho Regional.
- Art. 33 As inscrições do Corretor de Imóveis e da pessoa jurídica, o fornecimento de Carteira de Identidade Profissional e de Certificado de Inscrição e certidões, bem como o recebimento de petições, estão sujeitos ao pagamento de anuidade e emolumentos fixados pelo Conselho Federal.
- Art. 34 O pagamento da anuidade ao Conselho Regional constitui condição para o exercício da profissão de Corretor de Imóveis e da pessoa jurídica. (10)
- Art. 35 A anuidade será paga até o último dia útil do primeiro trimestre de cada ano, salvo a primeira, que será devida no ato da inscrição do Corretor de Imóveis ou da pessoa jurídica.
- Art. 36 O pagamento da anuidade fora do prazo sujeitará o devedor a multa fixada pelo Conselho Federal.
- Art. 37 A multa aplicada ao Corretor de Imóveis ou pessoa jurídica, como sanção disciplinar, será, igualmente, fixada pelo Conselho Federal.
 - Art. 38 Constitui infração disciplinar da parte do Corretor de Imóveis:
 - I transgredir normas de ética profissional;
 - II prejudicar, por dolo ou culpa, os interesses que lhe forem confiados;
- III exercer a profissão quando impedido de fazê-lo ou facilitar, por qualquer meio, o seu exercício aos não inscritos ou impedidos;
- IV anunciar publicamente proposta de transação a que não esteja autorizado através de documento escrito;
- V fazer anúncio ou impresso relativo a atividade profissional sem mencionar o número de inscrição;
- VI anunciar imóvel loteado ou em condomínio sem mencionar o número do registro do loteamento ou da incorporação no Registro de Imóveis;
 - VII violar o sigilo profissional;
- VIII negar aos interessados prestações de contas ou recibo de quantia ou documento que lhe tenham sido entregues a qualquer título;



⁽¹⁰⁾ Ver Notas de Rodapé n°s 23 e 24 na pág. 57.



- IX violar obrigação legal concernente ao exercício da profissão;
- X praticar, no exercício da atividade profissional, ato que a Lei defina como crime ou contravenção;
 - XI deixar de pagar contribuição ao Conselho Regional:
- XII promover ou facilitar a terceiros transações ilícitas ou que por qualquer forma prejudiquem interesses de terceiros:
- XIII recusar a apresentação de Carteira de Identidade Profissional, quando couber.
 - Art. 39 As sanções disciplinares consistem em:
 - I advertência verbal:
 - II censura:
 - III multa:
 - IV suspensão da inscrição, até 90 (noventa) dias:
 - V cancelamento da inscrição, com apreensão da carteira profissional.
- § 1º Na determinação da sanção aplicável, orientar-se-á o Conselho pelas circunstâncias de cada caso, de modo a considerar leve ou grave a falta.(11)
 - § 2º A reincidência na mesma falta determinará a agravação da penalidade.
- § 3º A multa poderá ser acumulada com outra penalidade e, na hipótese de reincidência, aplicar-se-á em dobro.
- § 4º A pena de suspensão será anotada na Carteira de Identidade Profissional do Corretor de Imóveis ou responsável pela pessoa jurídica e se este não a apresentar para que seja consignada a penalidade, o Conselho Regional poderá convertê-la em cancelamento da inscrição.
- § 5º As penas de advertência, censura e multa serão comunicadas pelo Conselho Regional em ofício reservado, não se fazendo constar dos assentamentos do profissional punido, senão em caso de reincidência.
- Art. 40 Da imposição de qualquer penalidade caberá recurso, com efeito suspensivo, ao Conselho Federal:
 - I voluntário, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência da decisão;
 - II "ex officio", nas hipóteses dos itens IV e V do artigo anterior.

⁽¹¹⁾ Quanto à natureza da infração, se grave ou leve, ver enquadramento no Art. 28, §§ 1º e 2º, da Resolução-Cofeci nº 146/82 (CPD) c/c o do Art. 8º da Resolução-Cofeci nº 326/92 (CEP) .







- Art. 41 As denúncias somente serão recebidas quando assinadas, declinada a qualificação do denunciante e acompanhada da indicação dos elementos comprobatórios do alegado.
- Art. 42 A suspensão por falta de pagamento de anuidades, emolumentos ou multas só cessará com a satisfação da dívida, podendo ser cancelada a inscrição, de acordo com critérios a serem fixados pelo Conselho Federal.
 - Art. 43 As instâncias recorridas poderão reconsiderar suas próprias decisões.
- Art. 44 O Conselho Federal será última e definitiva instância nos assuntos relacionados com a profissão e seu exercício.
- Art. 45 Aos servidores dos Conselhos Federal e Regionais de Corretores de Imóveis aplica-se o regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho.
- Art. 46 Em caso de intervenção em Conselho Regional, cabe ao Conselho Federal baixar instruções sobre cessação da intervenção ou realização de eleições, na hipótese de término de mandato.
- Art. 47 O disposto no artigo 15 somente será observado nas eleições para constituição dos Conselhos Regionais após o término dos mandatos vigentes em 15 de maio de 1978.
- Art. 48 Este Decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília-DF, em 29 de junho de 1978 157º da Independência e 90º da República

ERNESTO GEISEL

ARNALDO PRIETO

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002.

Código Civil – Cap. XIII, arts. 722 a 729 - Da Corretagem. (Ementa meramente informativa)

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

PARTE ESPECIAL LIVRO I

DO DIREITO DAS OBRIGAÇÕES TÍTULO VI

Das Várias Espécies de Contrato

CAPÍTULO XIII Da Corretagem

Art. 722. Pelo contrato de corretagem, uma pessoa, não ligada a outra em virtude de mandato, de prestação de serviços ou por qualquer relação de dependência, obriga-se a obter para a segunda um ou mais negócios, conforme as instruções recebidas.







Art. 723. O corretor é obrigado a executar a mediação com diligência e prudência, e a prestar ao cliente, espontaneamente, todas as informações sobre o andamento do negócio. (*Redação dada pela Lei nº 12.236, de 2010*)

Parágrafo único. Sob pena de responder por perdas e danos, o corretor prestará ao cliente todos os esclarecimentos acerca da segurança ou do risco do negócio, das alterações de valores e de outros fatores que possam influir nos resultados da incumbência. (Incluído pela Lei nº 12.236, de 2010)

- Art. 724. A remuneração do corretor, se não estiver fixada em lei, nem ajustada entre as partes, será arbitrada segundo a natureza do negócio e os usos locais.
- Art. 725. A remuneração é devida ao corretor uma vez que tenha conseguido o resultado previsto no contrato de mediação, ou ainda que este não se efetive em virtude de arrependimento das partes.
- Art. 726. Iniciado e concluído o negócio diretamente entre as partes, nenhuma remuneração será devida ao corretor; mas se, por escrito, for ajustada a corretagem com exclusividade, terá o corretor direito à remuneração integral, ainda que realizado o negócio sem a sua mediação, salvo se comprovada sua inércia ou ociosidade.
- Art. 727. Se, por não haver prazo determinado, o dono do negócio dispensar o corretor, e o negócio se realizar posteriormente, como fruto da sua mediação, a corretagem lhe será devida; igual solução se adotará se o negócio se realizar após a decorrência do prazo contratual, mas por efeito dos trabalhos do corretor.
- Art. 728. Se o negócio se concluir com a intermediação de mais de um corretor, a remuneração será paga a todos em partes iguais, salvo ajuste em contrário.
- Art. 729. Os preceitos sobre corretagem constantes deste Código não excluem a aplicação de outras normas da legislação especial.

(....)

Brasília, 10 de janeiro de 2002 181º da Independência e 114º da República

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO Aloysio Nunes Ferreira Filho







LEI Nº 10.795 DE 5 DE DEZEMBRO DE 2003

Altera os arts. 11 e 16 da Lei nº 6.530, de 12 de maio de 1978, para dispor sobre a eleição dos conselheiros nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis e fixar valores máximos para as anuidades devidas pelos corretores a essas entidades e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1°. Os arts. 11 e 16 da Lei n° 6.530, de 12 de maio de 1978, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 11 - Os Conselhos Regionais serão compostos por vinte e sete membros efetivos e igual número de suplentes, eleitos em chapa pelo sistema de voto pessoal indelegável, secreto e obrigatório, dos profissionais inscritos, sendo aplicável ao profissional que deixar de votar, sem causa justificada, multa em valor máximo equivalente ao da anuidade.

Parágrafo Único. (revogado)" (NR)	
'Art. 16	

- § 1° Na fixação do valor das anuidades referidas no inciso VII deste artigo, serão observados os seguintes limites máximos:
 - I pessoa física ou firma individual: R\$ 285,00 (duzentos e oitenta e cinco reais);
 - II pessoa jurídica, segundo o capital social:
 - a) até R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais): R\$ 570,00 (quinhentos e setenta reais);
 - b) de R\$ 25.001,00 (vinte e cinco mil e um reais) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 712,50 (setecentos e doze reais e cinqüenta centavos);
 - c) de R\$ 50.001,00 (cinqüenta mil e um reais) até R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais): R\$ 855,00 (oitocentos e cinqüenta e cinco reais);
 - d) de R\$ 75.001,00 (setenta e cinco mil e um reais) até R\$ 100.000,00 (cem mil reais): R\$ 997,50 (novecentos e noventa e sete reais e cinqüenta centavos);

 \bigcirc







31



- e) acima de R\$ 100.000,00 (cem mil reais): R\$ 1.140,00 (mil, cento e quarenta reais).
- § 2º Os valores correspondentes aos limites máximos estabelecidos no § 1º deste artigo serão corrigidos anualmente pelo índice oficial de preços ao consumidor." (NR)
 - Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 5 de dezembro de 2003 182º da Independência e 115º da República

JOSÉ ALENCAR GOMES DA SILVA Eva Maria Cella Dal Chiavon

LEI Nº 11.000, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2004

Altera dispositivos da Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957 para, dentre outras medidas, autorizar os Conselhos de Fiscalização de profissões regulamentadas a normatizar a concessão de diárias, jetons e auxílios de representação, fixando o valor máximo para todos os Conselhos Regionais.

(Ementa meramente informativa)

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os arts. 4º e 5º da Lei nº 3.268, de 30 de se a vigorar com as seguintes alterações:	etembro de 1957, passan
,	
u	
Art. 2º Os Conselhos de fiscalização de profissões r rizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais, de ou jurídicas, bem como as multas e os preços de serviços atribuições legais, que constituirão receitas próprias de cada	evidas por pessoas físicas s, relacionados com suas
§ 1°	
§ 2°	

 \odot





⁽¹²⁾ O Supremo Tribunal Federal - STF, em 19/10/2016, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 838.284, adotou tese de repercussão geral que autoriza os Conselhos de Fiscalização Profissional a fixar o valor de suas anuidades, desde que limitado a valor legalmente estabelecido. Portanto, o artigo 2º da Lei nº 11.000/04, na sua forma original, foi declarado inconstitucional. No caso do Sistema Cofeci-Creci o problema não existe porque a própria Lei nº 6.530/78, em seu artigo 16, §§ 1º e 2º, estabelece limites legais a serem aplicados ao valor das anuidades.



§ 3º Os Conselhos de que trata o *caput* deste artigo ficam autorizados a normatizar a concessão de diárias, jetons e auxílios de representação, fixando o valor máximo para todos os Conselhos Regionais.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.	
Art. 4°	

Brasília, 15 de dezembro de 2004. 183º da Independência e 116º da República.

> LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA Humberto Sérgio Costa Lima

LEI Nº 13.097, DE 19 DE JANEIRO DE 2015

Altera, dentre outras, a Lei nº 6.530, de 12 de maio de 1978, renumerando o parágrafo único do seu artigo 6º e agregando-lhe os parágrafos 2º, 3º e 4º. – *Corretor de Imóveis Associado.*

(Ementa meramente informativa)

CAPÍTULO XIV

DA PROFISSÃO DE CORRETOR DE IMÓVEIS

	Art. 13	9. O art	. 6º da	Lei nº 6	6.530,	de 12	de maio	de 1	978,	passa	a vig	orar
acrescio	do dos s	eguintes	§§ 2° a	4°, ren	umera	ndo-se	e o atual	parág	grafo	único p	oara §	§ 1º:

| "Art. | 6° | •••• |
 | |
|-------|----|------|------|------|------|------|------|------|------|------|------|------|------|------|--|
| § 1º | | |
 | |

- $\S~2^\circ~O$ corretor de imóveis pode associar-se a uma ou mais imobiliárias, mantendo sua autonomia profissional, sem qualquer outro vínculo, inclusive empregatício e previdenciário, mediante contrato de associação específico, registrado no Sindicato dos Corretores de Imóveis ou, onde não houver sindicato instalado, registrado nas delegacias da Federação Nacional de Corretores de Imóveis.
- § 3º Pelo contrato de que trata o § 2º deste artigo, o corretor de imóveis associado e a imobiliária coordenam, entre si, o desempenho de funções correlatas à intermediação imobiliária e ajustam critérios para a partilha dos resultados da atividade de corretagem, mediante obrigatória assistência da entidade sindical.







§ 4º O contrato de associação não implica troca de serviços, pagamentos ou remunerações entre a imobiliária e o corretor de imóveis associado, desde que não configurados os elementos caracterizadores do vínculo empregatício previstos no art. 3º da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943." (NR)

.....

Art. 168. Esta Lei entra em vigor:

I - a partir de 1º de janeiro de 2015, em relação ao art. 1º;

II - 30 (trinta) dias após a sua publicação, em relação aos arts. 54 a 62;

III - no 1º (primeiro) dia do 4º (quarto) mês subsequente ao de sua publicação, em relação aos arts. 14 a 39:

IV - 180 (cento e oitenta) dias após a sua publicação, em relação aos arts.99 a 105: e

V - a partir da data de sua publicação, em relação aos demais artigos.

Brasília, 19 de janeiro de 2015 194º da Independência e 127º da República.

DILMA ROUSSEFF

Marivaldo de Castro Pereira Tarcísio José Massote de Godoy

Antônio Carlos Rodrigues

Manoel Dias

Arthur Chioro

Armando Monteiro

Eduardo Braga

Nelson Barbosa

Ricardo Berzoini

Gilberto Kassab

Alexandre Antonio Tombini

Luís Inácio Lucena Adams

Eliseu Padilha

Guilherme Afif Domingos







LEI Nº 4.116 (13) DE 27 DE AGOSTO DE 1962

Dispõe sobre a regulamentação do exercício da Profissão de Corretor de Imóveis.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu, Auro Soares de Moura Andrade, Presidente do Senado Federal, promulgo nos termos do artigo 70, § 4º da Constituição Federal, a seguinte Lei:

- Art. 1º O exercício da profissão de Corretor de Imóveis somente será permitido às pessoas que forem registradas nos Conselhos Regionais dos Corretores de Imóveis, de acordo com esta Lei.
- Art. 2º O candidato ao registro como Corretor de Imóveis deverá juntar ao seu requerimento:
 - a) prova de identidade:
 - b) prova de guitação com o serviço militar;
 - c) prova de guitação eleitoral;
- d) atestado de capacidade intelectual e profissional e de boa conduta, passado por órgão de representação legal da classe;
- e) folha corrida e atestado de bons antecedentes, fornecidos pelas autoridades policiais das localidades onde houver residido nos últimos três anos;
 - f) atestado de sanidade;
 - g) atestado de vacinação antivariólica;
 - h) certidões negativas dos distribuidores forenses, relativas ao último decênio;
- i) certidões negativas dos cartórios de protestos de títulos referentes ao último qüinqüênio; e
- j) prova de residência no mínimo durante os três anos anteriores no lugar onde desejar exercer a profissão.
- § 1º Os estrangeiros, além dos documentos acima enumerados, excetuados os dos itens "b" e "c", deverão provar a permanência legal e ininterrupta, no País, durante o último decênio.
- § 2º O pedido de registro será publicado no Diário Oficial da União, do Estado ou do Território Federal, consoante o local de atividade do requerente, fixando-se o prazo de 30 dias para qualquer impugnação.
 - § 3° Efetuado o registro será expedida a respectiva Carteira Profissional.
- § 4º Expedida a Carteira Profissional, o Conselho Regional fixará o prazo de 60 (sessenta) dias ao portador, para que satisfaça a legislação fiscal vigente referente ao licenciamento para estabelecer-se, sob pena de cancelamento automático do registro e cassação imediata do mesmo.
- § 5º Nos casos de transferência e de exercício simultâneo da profissão em mais de uma região, serão feitas as devidas anotações na Carteira Profissional do Corretor, pelos respectivos Conselhos Regionais.





⁽¹³⁾ Revogada pela Lei nº 6.530, de 12/05/1978.



- Art. 3º Não podem ser Corretores de Imóveis:
- a) os que não podem ser comerciantes:
- b) os falidos não reabilitados e os reabilitados quando condenados por crime falimentar:
- c) os que tenham sido condenados ou estejam sendo processados por infração penal de natureza infamante tais como: falsidade, estelionato, apropriação indébita, contrabando, roubo, furto, lenocínio ou passíveis, expressamente, de pena de perda de cargo público; e
 - d) os que estiverem com seu registro profissional cancelado.
- Art. 4° As Pessoas Jurídicas só poderão exercer mediação na compra, venda ou permuta de imóveis, mediante registro no Conselho Regional dos Corretores de Imóveis e sob a responsabilidade de Corretor devidamente habilitado.
- Art. 5º O número da Carteira Profissional constará obrigatoriamente da propaganda.
- Art. 6° As repartições Federais, Estaduais e Municipais só receberão impostos relativos às atividades de Corretores de Imóveis à vista da Carteira Profissional ou tratando-se de Pessoas Jurídicas da prova de seu registro no Conselho Regional.

Art. 7º - (Vetado).

- Art. 8° É vedado ao Corretor de Imóveis adquirir para si, seu cônjuge, ascendente e descendente ou para sociedade de que faça parte, bem assim a pessoa Jurídica para si, seus sócios ou diretores, qualquer imóvel que lhe esteja confiado à venda.
- Art. 9º A fiscalização do exercício da profissão de Corretor de Imóveis será feita pelo Conselho Federal e pelos Conselhos Regionais dos Corretores de Imóveis, que ficam criados por esta Lei.
- Art. 10 O Conselho Federal será composto de Corretores de Imóveis de quaisquer regiões, eleitos pelos Conselhos Regionais entre seus próprios membros representantes de cada região.
- Art. 11 O Conselho Federal determinará o número de Conselhos Regionais até o máximo de um por Estado, Território e Distrito Federal, as respectivas bases territoriais e cidades sede.
- Art. 12 Na formação dos Conselhos Regionais, metade dos membros será constituída pelo Presidente Efetivo do Sindicato da classe da respectiva região e por Diretores do mesmo Sindicato, eleitos, estes em assembléia geral. A outra metade será constituída de Corretores de Imóveis da Região eleitos, posteriormente, em assembléia geral do Sindicato.
- Art. 13 Os mandatos dos membros do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais serão de 2 (dois) anos gratuitos.



36







Parágrafo Único - Só será admitida uma vez a reeleição total do Conselho.

Art. 14 - Ao Conselho Federal compete, especialmente:

- a) elaborar o seu Regimento Interno:
- b) criar os Conselhos Regionais;
- c) tomar conhecimento de quaisquer dúvidas suscitadas pelos Conselhos Regionais e dirimi-las;
- d) examinar e aprovar os regimentos internos dos Conselhos Regionais podendo modificar disposições que contrariem a Lei e as normas gerais do Conselho:
- e) fixar, por proposta de cada Conselho Regional, as contribuições e emolumentos que lhes serão devidos pelos Corretores de Imóveis e Pessoas Jurídicas registradas;
- f) julgar os recursos das decisões dos Conselhos Regionais;
- g) fixar as contribuições, emolumentos e multas aplicáveis, tanto pelo Conselho Federal, como pelos Conselhos Regionais; e
- h) deliberar sobre os casos omissos.

Art. 15 - Aos Conselhos Regionais compete em especial:

- a) elaborar o seu Regimento Interno submetendo-o à aprovação do Conselho Federal;
- b) decidir sobre os pedidos de registro de Corretores de Imóveis e Pessoas Jurídicas;
- c) organizar e manter o registro profissional;
- d) expedir as Carteiras Profissionais; e
- e) impor as sanções previstas nesta Lei.

Art. 16 - Aos Corretores de Imóveis serão aplicadas pelos Conselhos Regionais com recursos voluntários para o Conselho Federal, sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal, as seguintes sanções disciplinares:

- a) advertência particular;
- b) advertência pública;
- c) multa até Cr\$ 20,00 (vinte cruzeiros);
- d) suspensão do exercício da profissão até um ano;
- e) cancelamento do registro com apreensão da Carteira Profissional.
- § 1º Na determinação da sanção aplicável orientar-se-á o Conselho pelas circunstâncias de cada caso, de modo a considerar grave ou leve a falta.
- § 2º A multa será imposta por forma acumulada ou não com as demais sanções e subirá ao dobro, na hipótese de reincidência na mesma falta.

 \bigcirc

- Art. 17 Constituem faltas no exercício da profissão de Corretor de Imóveis:
- 1) prejudicar, por dolo ou culpa, interesses confiados aos seus cuidados;









- 2) auxiliar, ou por qualquer meio facilitar o exercício da profissão aos que estiverem proibidos, impedidos ou não habilitados para exercê-la;
- 3) praticar qualquer dos atos previstos no art. 8º desta Lei;
- promover ou facilitar a terceiros transações ilícitas ou que por qualquer forma prejudiquem interesses da Fazenda Nacional, Estadual ou Municipal;
- 5) violar o sigilo profissional;
- 6) negar aos comitentes prestações de contas ou recibos de quantias ou documentos que pelos mesmos tenham sido entregues, para qualquer fim:
- 7) recusar a apresentação de Carteira Profissional quando couber.

Art. 18 - A renda do Conselho Federal será constituída de 20% (vinte por cento) da renda bruta dos Conselhos Regionais.

Parágrafo Único - Constituem renda dos Conselhos Regionais, as contribuições, emolumentos e multas devidas pelos Corretores de Imóveis e Pessoas Jurídicas registradas nos respectivos Conselhos.

- Art. 19 Os Corretores de Imóveis que à data da publicação desta Lei, estiverem no exercício da profissão, serão registrados independentemente das formalidades exigidas no artigo 2º desde que o requeiram dentro de 120 (cento e vinte) dias, comprovado o efetivo exercício da profissão, mediante atestado de idoneidade moral e profissional, passado pelo sindicato local ou mais próximo, e os conhecimentos de pagamento dos respectivos impostos, efetuados antes da data da referida publicação.
- Art. 20 Os membros do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais que exercerão o primeiro mandato, serão eleitos dentro de 60 (sessenta) dias a contar da data da publicação desta Lei, pelas Assembléias Gerais dos órgãos de representação legal da classe dos Corretores de Imóveis, atualmente reconhecidos pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social.
- Art. 21 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 27 de agosto de 1962 141º da Independência e 74º da República

AURO MOURA ANDRADE

RESOLUÇÃO-COFECI Nº 005/78

Publicada em: 14/09/78 DOU. n° ... - FIs.: 5064/65 (Seção I - Parte II)

Estabelece normas para o Contrato Padrão, previsto no artigo 16, inciso VI, da Lei n° 6.530/78.

O CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS-COFECI, no uso das atribuições que lhe são conferidas em lei,

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.530/78, estabeleceu a obrigatoriedade do contrato de intermediação imobiliária;

CONSIDERANDO que o relacionamento entre o profissional e o cliente deve ser resguardado por instrumento contratual para evitar desinteligências;









CONSIDERANDO que os princípios da ética profissional impõem a necessidade do instrumento.

RESOLVE:

- Art. 1º Toda e qualquer intermediação imobiliária será contratada, obrigatoriamente, por instrumento escrito que incluirá, dentre outros, os seguintes dados:
 - a) nome e qualificação das partes;
 - b) individualização e caracterização do objeto do contrato;
 - c) preço e condições de pagamento da alienação ou da locação;
 - d) dados do título de propriedade declarados pelo proprietário:
 - e) (Revogada pela Resolução-Cofeci nº 1.404/18); (14)
 - f) remuneração do corretor e forma de pagamento;
 - g) prazo de validade do instrumento;
 - h) (Revogada pela Resolução-Cofeci nº 811/03);(15)
 - i) autorização expressa para receber, ou não, sinal de negócio.
- Art. 2º O profissional ao término da vigência do Contrato de Intermediação Imobiliária, comunicará, comprovadamente, ao proprietário, por escrito, sob protocolo ou registro postal, os nomes dos candidatos e eventuais interessados na operação com os quais manteve entendimentos durante a vigência do instrumento, para assegurar os seus direitos previstos na alínea "f", do artigo anterior.
- Art. 3º Esta Resolução entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

Brasília-DF, 09 de setembro de 1978

EDMUNDO CARLOS DE FREITAS XAVIER Presidente

JOSÉ ARANTES COSTA 1º Diretor Secretário

⁽¹⁵⁾ Alínea h do art. 1º da Resolução-Cofeci nº 005/78 revogada pela Resolução-Cofeci nº 811/03 em face do que dispõe o art. 727 do Código Civil Brasileiro, ipsis litteris: "Se, por não haver prazo determinado, o dono do negócio dispensar o corretor, e o negócio se realizar posteriormente, como fruto da sua mediação, a corretagem lhe será devida; igual solução se adotará se o negócio se realizar após a decorrência do prazo contratual, mas por efeito dos trabalhos do corretor."





⁽¹⁴⁾ Alínea e do art. 1º da Resolução-Cofeci nº 005/78 revogada pela Resolução nº 1.404/18 por força do Acordo de Conformidade (Compliance) firmado em 14/03/2018 entre o Sistema Cofeci-Creci e o CADE/MJSP. O CADE, embora admita que os contratantes, espontaneamente, pactuem cláusula de exclusividade, conforme faculta o Art. 726 do Código Civil, não admite que o Cofeci, mediante normativos próprios, imponha sua adoção por toda a categoria.



RESOLUÇÃO-COFECI Nº 013/78



Define os atos administrativos dos Conselhos Federal e Regionais de Corretores de Imóveis.

O CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS-COFECI, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso XVII, do artigo 16, da Lei nº 6.530, de 12 de maio de 1978 e o inciso III, do artigo 10, do Decreto nº 81.871, de 29 de junho de 1978,

CONSIDERANDO a conveniência de uniformizar os atos administrativos dos Conselhos Federal e Regionais de Corretores de Imóveis,

RESOLVE:

- Art. 1º Os atos administrativos a seguir enumerados, são de observância obrigatória pelos Conselhos Federal e Regionais de Corretores de Imóveis:
- I RESOLUÇÃO é o ato normativo de competência exclusiva do plenário do COFECI, destinado a explicitar a legislação e expedir normas, para sua correta execução, bem como disciplinar os casos omissos.
- II ATO é a resolução a que se refere o inciso IX do artigo 17 da Lei nº 6.530/78 expedido pelos Conselhos Regionais, julgada necessária para o cumprimento em suas jurisdições, da legislação e das Resoluções do Conselho Federal.
- III ATA é o registro escrito e formal dos fatos, ocorrências, decisões ou conclusões de Sessões ou Reuniões dos Conselhos Federal, Regionais e Comissões.
- IV ATESTADO é o documento pelo qual os Conselhos Federal e Regionais comprovam um fato ou uma situação de que tenham conhecimento por seus órgãos competentes.
- V AUTO DE INFRAÇÃO é o documento que os Conselhos Regionais lavram contra infratores, descrevendo a transgressão de qualquer preceito legal ou regulamentar.
- VI CERTIDÃO é o documento que os Conselhos Federal e Regionais fornecem aos interessados no qual afirmam a existência de atos ou fatos constantes do original de que foram extraídos.
- VII CONVÊNIO é o acordo oneroso ou não firmado pelos Conselhos Federal ou Regional com entidades públicas de quaisquer espécies para realização de objetivos de interesse comum aos partícipes.
- VIII DECISÃO é o ato de competência do Plenário dos Conselhos para instrumentar sua manifestação em casos concretos.
- IX DELIBERAÇÃO é o ato de competência das Comissões dos Conselhos sobre assuntos submetidos à sua manifestação.
- X DESPACHO é a decisão proferida pela Presidência dos Conselhos nos casos que lhe são submetidos à apreciação.



40





- XI DILIGÊNCIA é a fase do processo em curso nos Conselhos na qual é mandado apurar os fatos necessários ao seu esclarecimento.
- XII EDITAL é o instrumento pelo qual os Conselhos Federal e Regionais levam ao conhecimento dos profissionais ou do público, convocação ou comunicação a respeito do assunto que nele se contém.
- XIII EMENTA é a parte do preâmbulo da resolução, ato, portaria, parecer ou decisão que sintetiza o contexto, a fim de permitir imediata identificação da matéria neles contida.
- XIV INFORMAÇÃO é o instrumento de esclarecimento sobre matéria constante de processos, mediante indicações para instruir o parecer ou despacho a ele referente.
- XV INSTRUÇÃO é a regra ditada por Diretores aos funcionários ou empregados dos Conselhos, mediante indicações a respeito do modo pelo qual devem ser resolvidos os casos correntes.
- XVI OFÍCIO é o instrumento mediante o qual os Presidentes dos Conselhos se dirigem uns aos outros, ou a terceiros, sobre assunto de serviço ou interesse dos Conselhos.
- XVII PARECER é a manifestação de opinião, de caráter técnico, para esclarecer situações, bem como para oferecer soluções adequadas à matéria que lhe serve de objeto.
- XVIII PORTARIA é a determinação ou ordem de competência regimental de Presidente de Conselho, objetivando providências oportunas e convenientes para o bom andamento dos serviços, bem como de atos relativos a pessoal.
- XIX VISTA é a faculdade aos Conselheiros Federais e Regionais de examinar processos em curso nos Conselhos.
- XX VOTO é o ato de pronunciamento de cada um dos Conselheiros em Plenário, a respeito de matéria submetida à decisão deste.
- Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília-DF, 25 de novembro de 1978

EDMUNDO CARLOS DE FREITAS XAVIER Presidente

JOSÉ ARANTES COSTA 1º Diretor Secretário









RESOLUÇÃO-COFECI Nº 029/79



Dispõe sobre a organização auxiliar do Conselho Federal de Corretores de Imóveis.

O CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS-COFECI, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 16, inciso XVII, da Lei nº 6.530, de 12 de maio de 1978, e tendo em vista o artigo 7º do seu Regimento, aprovado pela Resolução nº 10/78, de 25 de novembro de 1978.

RESOLVE:

- Art. 1º A Organização auxiliar do Conselho Federal de Corretores de Imóveis compreende:
 - I Secretaria Executiva:
 - II Assessoria Jurídica:
 - III Assessoria Contábil e Financeira;
 - IV Grupos de Trabalho.
- Art. 2º São permanentes os órgãos mencionados nos itens I, II e III do artigo anterior.
- Art. 3º Os Grupos de Trabalho, de que trata o item IV do artigo 1º, terão sua duração prevista nos atos de criação.
- Art. 4º A Secretaria Executiva será dirigida por um Secretário Executivo, as Assessorias por Assessores-Chefes e os Grupos de Trabalho por Presidentes.
 - Art. 5° À Secretaria Executiva compete:
 - I preparar a pauta dos trabalhos do COFECI;
 - II encaminhar os processos julgados pelo COFECI;
- III providenciar, de acordo com determinação do Presidente, a convocação das sessões, avisando os membros ou Diretores do COFECI;
- IV manter registro relativo aos Membros do COFECI quanto à representação, investidura, prazo de mandato, posse, licenças e dados pessoais de identidade;
 - V receber dos membros do COFECI os processos por eles estudados;
- VI manter controle quanto ao número de processos distribuídos aos membros do COFECI;
- VII manter registro de todas as Leis, Decretos e Resoluções atinentes ao exercício profissional do Corretor de Imóveis;
 - VIII manter arquivo com as resoluções do COFECI;
- IX organizar e manter cadastro dos Conselhos Regionais e dos profissionais inscritos;
 - X receber e registrar documentos, processos e correspondências;
- XI organizar e manter atualizados registros de documentos, processos e correspondências;
- XII efetuar e controlar a expedição de documentos, processos e correspondências interna e externa, inclusive através de malotes;

 \odot

- XIII reproduzir e conferir processos e documentos;
- XIV emitir requisições de passagens;







XV - expedir certidões de processos e documentos;

XVI - outras que lhe forem cometidas.

Art. 6° - À Assessoria Jurídica compete:

- I Prestar assessoramento jurídico:
- a) na elaboração de atos administrativos:
- b) na emissão de pareceres em processos;
- c) às reuniões do COFECI.
- II acompanhar processos de interesse do COFECI, atuando, para essa finalidade, junto aos Poderes Públicos;
 - III emitir pareceres em processos de consulta de interesse do COFECI;
 - IV outras que lhe forem cometidas.
 - Art. 7º À Assessoria Contábil e Financeira compete:
 - I elaborar proposta orçamentária do COFECI;
- II elaborar e acompanhar a execução dos cronogramas de receitas e despesas;
 - III promover o empenho das despesas autorizadas;
 - IV efetuar pagamentos autorizados;
 - V elaborar prestações contábeis;
 - VI efetuar registros contábeis:
 - VII elaborar demonstrativos mensais sobre a execução orçamentária;
- VIII manter os documentos devidamente classificados e em perfeita ordem e guarda, inclusive os extratos de contas bancárias;
 - IX outras que lhe sejam cometidas.
- Art. 8º Aos Grupos de Trabalho competirá a execução de tarefa ou elaboração de estudos, no prazo determinado no ato constitutivo.

Parágrafo Único - Os Grupos de Trabalho serão constituídos de tantos membros quantos forem necessários, podendo ser constituídos Subgrupos.

Art. 9º - Esta Resolução entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília-DF, 11 de março de 1979

AREF ASSREUY
Presidente









RESOLUÇÃO-COFECI Nº 036/79



Dispõe sobre a não exigência do interstício previsto no art. 12 da Lei nº 6.530/78 para a composição inicial de novos CRECIs.

(Ementa meramente informativa)

O CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS-COFECI, no exercício de sua competência e atendendo às atribuições que lhe são conferidas no artigo 16, inciso XVII, da Lei nº 6.530, de 12 de maio de 1978 e Regulamento baixado com o Decreto nº 81.871, de 29 de junho de 1978,

RESOLVE:

- I Para a composição inicial dos novos Conselhos Regionais e dos que venham a ser criados, não será exigível o interstício de mais de dois anos de que trata o artigo 12 da Lei nº 6.530/78.
- II A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília-DF, 30 de abril de 1979

AREF ASSREUY
Presidente

EZEQUIAS NEGROMONTE

1º Diretor-Secretário

RESOLUÇÃO-COFECI Nº 065/79



Disciplina o processo de prestação de contas trimestral dos Conselhos Regionais perante o COFECI.

O CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS-COFECI, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 16, inciso XII, da Lei nº 6.530, de 12 de maio de 1978,

RESOLVE:

Art. 1º - Os Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis prestarão contas de sua gestão administrativo-financeira, perante o Conselho Federal, trimestralmente, mediante a apresentação dos seguintes formulários: (*)

^(*) Os modelos de comparativos de receita e despesa e de balancete trimestral encontram-se atualizados na forma de Anexos ao Ato Normativo-Cofeci nº 02/06.





Modelo I - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada;

Modelo II - Comparativo da Despesa Fixada com a Realizada;

Modelo III - Balancete Financeiro Trimestral.

Art. 2º - A prestação de contas será apresentada ao protocolo do COFECI, em duas vias, dentro dos seguintes prazos:

1º Trimestre 30 de abril 2º Trimestre 31 de julho 3º Trimestre 31 de outubro 4º Trimestre 31 de janeiro

Art. 3º - O processo de prestação de contas será formalizado com os seguintes documentos:(16)

- a) formulários I, II e III, devidamente preenchidos;
- b) cópia ou extrato de ata da Reunião Plenária, na qual foram apreciadas as contas dos Conselhos Regionais; e
 - c) parecer do Conselho Fiscal do respectivo Conselho Regional.
- Art. 4º O cumprimento das obrigações constantes da presente Resolução não dispensa os Conselhos Regionais de atenderem às demais exigências formuladas pelos órgãos superiores, em especial as da Inspetoria Geral de Finanças do Ministério do Trabalho, e as do Tribunal de Contas da União.
- Art. 5º A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília-DF. 29 de setembro de 1979

AREF ASSREUY
Presidente



⁽¹⁶⁾ Ver relação atualizada dos Demonstrativos Contábeis, no Art. 24 e incisos do Regimento Padrão para os Crecis c/c o Art. 38, I, do Regimento do Cofeci.



RESOLUÇÃO-COFECI Nº 112/80



Regula a participação do COFECI e de seus membros em conclaves de âmbito nacional e internacional.

(Ementa meramente informativa)

O CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS-COFECI, no exercício das atribuições que lhe reserva o art. 16, inciso XVII, da Lei nº 6.530, de 12 de maio de 1978, regulamentada pelo Decreto nº 81.871, de 29 de junho de 1978,

CONSIDERANDO a política governamental voltada para o constante aperfeiçoamento profissional e os legítimos interesses da classe;

CONSIDERANDO que é do interesse dos Corretores de Imóveis o aperfeiçoamento de sua atividade e de seus órgãos de disciplina e representatividade;

CONSIDERANDO a existência de organismos internacionais que congregam e defendem os interesses e aperfeiçoamento da categoria e que realizam regularmente conclaves propiciando o intercâmbio de conhecimentos e permuta de experiência no campo profissional;

CONSIDERANDO o útil intercâmbio de experiência e informações proporcionado em Congressos e Encontros de âmbito nacional e internacional,

RESOLVE:

Art. 1º - O COFECI através de seus Diretores, Conselheiros ou outros profissionais inscritos, poderá realizar, participar e contribuir financeiramente para Congressos, Simpósios ou Encontros realizados no País.

Parágrafo Único - Poderá também através de seus Diretores ou Conselheiros participar dos conclaves citados no "caput" do artigo quando realizados no exterior.

- Art. 2º Para que se efetive a contribuição financeira, o Plenário apreciará previamente o temário de tais conclaves e a autorizará, ouvidas as Assessorias Jurídica e Contábil-Financeira, e atendidas as formalidades legais vigentes.
 - Art. 3º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília-DF, 11 de dezembro de 1980

AREF ASSREUY
Presidente









RESOLUÇÃO-COFECI Nº 123/81



Torna obrigatória a devolução das contra-capas de passagens aéreas e dá outras providências.

O CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS-COFECI, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas em lei,

CONSIDERANDO as disposições contidas no Código de Contabilidade da União — Decreto nº 4.536, de 28/01/22, complementadas pela Lei nº 4.320/64, de 17/03/64:

CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar a comprovação das despesas de diárias, passagens aéreas e outras.

RESOLVE:

Art. 1° - Tornar obrigatória, para efeito de comprovação da realização de viagem a serviço do Conselho, bem como do número de dias despendidos pelo Conselheiro ou Servidor, a apresentação ao CONSELHO da contra-capa da passagem aérea utilizada, ou o comprovante adequado se outro tiver sido o meio de transporte, do qual conste de maneira clara, as datas do início e do término da viagem.

Art. 2º - Fixar em 30 (trinta) dias o prazo máximo para a entrega do comprovante aludido no item anterior, sob pena de serem glosadas as diárias pagas e de reembolso imediato ao CONSELHO, pelo Conselheiro ou Servidor, do valor da passagem fornecida.

Art. 3º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília-DF, 07 de maio de 1981

AREF ASSREUY Presidente



⁽¹⁷⁾ Lei nº 4.320, de 17.03.64 "Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal."



RESOLUÇÃO-COFECI Nº 126/81



Elege o Colibri "Glaucis Hirsuta" pássarosímbolo da Categoria, cria a Medalha do Mérito do Corretor de Imóveis (Ouro), institui o registro do Mérito "ad perpetuam rei memoriam" em livro especial, e dá outras providências.

O CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS-COFECI, no exercício regular de sua competência tal como reservada no artigo 16, inciso XVII, da Lei nº 6.530, de 12 de maio de 1978, regulamentada pelo Decreto nº 81.871, de 29 de junho de 1978,

CONSIDERANDO que as pesquisas e informações de fontes autorizadas revelam que na fauna alada brasileira o Colibri é o pássaro que na luta pela sobrevivência, mais se assemelha à luta do Corretor de Imóveis:

CONSIDERANDO que ao COFECI cabe reconhecer e estimular o MÉRITO de profissionais da intermediação imobiliária, bem como de personalidades outras e instituições, nacionais e estrangeiras que, pelos RELEVANTES serviços prestados à classe, tornem-se credores da distincão.

RESOLVE:

- Art. 1º A partir desta data, quando se realiza a XVII Sessão Plenária, na valorosa cidade de Porto Alegre, e por vontade unânime dos Conselheiros, é o Colibri (Glaucis hirsuta), escolhido pássaro-símbolo do Corretor de Imóveis e será lembrado em impressos, faixas, logotipos e medalhas, e receberá homenagens especiais a 27 de agosto de cada ano.
- Art. 2º Nesta Resolução, também por deliberação unânime do Plenário, fica criada a MEDALHA DO MÉRITO DO CORRETOR DE IMÓVEIS destinada a agraciar seus profissionais, personalidades outras e instituições, nacionais e estrangeiras que, pelos assinalados serviços prestados à classe através de suas entidades representativas e de fiscalização, revelem-se merecedores da distinção, tendo direito, por igual, ao registro de seus respectivos nomes e denominações, no LIVRO DO MÉRITO também aqui criado, e ao correspondente diploma.
- Art. 3º Toda pessoa ou entidade que se destacar na sua ação em prol dos Corretores de Imóveis, a critério do COFECI, ou por indicação fundamentada do Plenário do Conselho Regional será galardoada com a MEDALHA referida no artigo 2º.(18)
- Art. 4º A MEDALHA será presa a uma fita vermelha, que é a cor que simboliza a fé, de dez centímetros de comprimento por três centímetros de largura e terá quatro centímetros de diâmetro por 004 milímetros de espessura, sextavada, tendo, no anverso a efígie do Colibri "Glaucis hirsuta" e no reverso, a inscrição: "Conselho Federal de Corretores de Imóveis", e no centro da medalha a legenda: "AO MÉRITO", embaixo a data: "1981".
- Art. 5° O Presidente do COFECI designará quatro membros para formar a Comissão do MÉRITO da qual é sempre o Presidente e chanceler.

⁽¹⁸⁾ Art. 3º com redação dada pela Resolução-Cofeci nº 449/95.







Art. 6º - O LIVRO DO MÉRITO será aberto com os nomes, pela ordem, do Ministro ARNALDO DA COSTA PRIETO, PATRONO DA CLASSE, dos ex-presidentes do COFECI, dos fundadores do Conselho Federal, e de corretores já falecidos, cuja ação em vida possa enquadrar-se no item apontando no artigo 2º desta Resolução.

Art. 7º - A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Brasília-DF. 08 de maio de 1981

AREF ASSREUY Presidente

EZEQUIAS NEGROMONTE

1º Diretor Secretário



RESOLUÇÃO-COFECI Nº 126-A/91

Cria a Medalha do Mérito (Prata) e respectivo Diploma, e institui o registro do Mérito "ad perpetuam rei memoriam", em livro especial.

O CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS-COFECI, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 16, inciso XVII, da Lei nº 6.530, de 12 de maio de 1978.

CONSIDERANDO que ao COFECI cabe reconhecer e estimular todos os que prestam relevantes serviços à Classe,

CONSIDERANDO a decisão do Egrégio Plenário, adotada em Sessão realizada dia 12 de dezembro de 1991,

RESOLVE:

Art. 1º - Ficam também criados, juntamente com a Medalha do Mérito do Corretor de Imóveis, objeto da Resolução-COFECI nº 126/81, a Medalha do Mérito (Prata) e o respectivo Diploma, com que serão agraciados os Conselheiros Efetivos junto ao Plenário do COFECI, após o 3º mandato, bem como os ex-presidentes dos Conselhos Regionais. O local e data da entrega desta comenda ficarão a critério do COFECI.

Art. 2º - A Medalha será de prata sendo presa a uma fita azul, que é a cor que simboliza o horizonte, a esperança, de dez centímetros de comprimento por três centímetros de largura e terá quatro centímetros de diâmetro, com quatro milímetros de espessura, sextavada, tendo no anverso a efígie do Colibri "Glaucis hirsuta", e no reverso, a inscrição: "Conselho Federal de Corretores de Imóveis", e no centro da medalha a legenda: "Ao Mérito", embaixo a data.







- Art. 3º A Medalha do Mérito (Prata) e o Diploma não poderão ser concedidos a uma mesma pessoa mais de uma vez, sem prejuízo, entretanto, da Comenda prevista pela Resolução-COFECI nº 126/81.
- Art. 4º A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

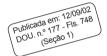
Brasília-DF. 13 de dezembro de 1991

WALDYR FRANCISCO LUCIANO Presidente

RUBEM RIBAS

1º Diretor Secretário

RESOLUÇÃO-COFECI Nº 126-B/02



Cria a Comenda JK e respectivo Diploma, e institui o registro do Mérito "ad perpetuam rei memoriam", em livro especial.

O CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS-COFECI, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 16, inciso XVII, da Lei nº 6.530, de 12 de maio de 1978, c/c o artigo 4º, inciso XXVI do Regimento Interno do COFECI aprovado com a Resolução-COFECI nº 574/98,

CONSIDERANDO que ao COFECI cabe reconhecer e estimular todos os que prestam relevantes serviços à Classe, ao seu desenvolvimento e ao mercado imobiliário;

CONSIDERANDO a decisão do Egrégio Plenário, adotada em Sessão realizada dia 27 de agosto de 2002,

RESOLVE:

Art. 1º - Ficam criados, juntamente com a Medalha do Mérito do Corretor de Imóveis, objeto da Resolução-COFECI nº 126/81, a Comenda JK e o respectivo Diploma, com que serão agraciados cidadãos, autoridades e corretores de imóveis que tenham prestado relevantes serviços à Classe, ao seu desenvolvimento e ao mercado imobiliário, após indicação acolhida pela Comissão do Mérito e homologada pelo E. Plenário do COFECI.

Parágrafo Único - O local e data da entrega desta Comenda ficará a critério do COFECI.

Art. 2º - A Comenda será de aço, banhada em ouro, circular com diâmetro de 7 centímetros e dois milímetros de espessura, presa a uma fita verde e amarela, com 1,5 centímetros de largura, tendo no anverso a figura do ex-Presidente da República







Federativa do Brasil, Juscelino Kubitschek de Oliveira, imortalizada no panteão do Memorial JK, seguida da legenda "Ao Mérito", e mais abaixo a inscrição: "Conselho Federal de Corretores de Imóveis".

- Art. 3° A Comenda JK e o Diploma não poderão ser concedidos a uma mesma pessoa mais de uma vez.
- Art. 4º A presente Resolução entra em vigor nesta data, revogadas as disposições contrárias.

Brasília DF, 27 de agosto de 2002

JOÃO TEODORO DA SILVA Presidente

CURT ANTONIO BEIMS Diretor Secretário



RESOLUÇÃO-COFECI Nº 146/82

Aprova o Código de Processo Disciplinar.



O CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS-COFECI, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 16, XVII, da Lei nº 6.530, de 12 de maio de 1978 e art. 10, III, do Decreto nº 81.871, de 29 de junho de 1978,

RESOLVE:

Art. 1° - Aprovar o anexo Código de Processo Disciplinar (CPD).

Art. 2° - A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, revogadas as Resoluções n°s 04/78, de 09/09/78; 18/78, de 25/11/78; 57/79, de 29/09/79; 80/80, de 29/02/80; 82/80, de 29/02/80 e 86/80, de 04/07/80.

Brasília-DF, 06 de agosto de 1982

AREF ASSREUY Presidente







CÓDIGO DE PROCESSO DISCIPLINAR

TÍTULO I

DA JURISDICÃO

Art. 1º - A jurisdição administrativa visando a apuração e punição de infração às leis, regulamentos e normas disciplinadoras do exercício da profissão de Corretores de Imóveis será exercida, em grau de recurso, pelo Conselho Federal de Corretores de Imóveis (COFECI) e, em primeira instância, pelos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis (CRECI) nos limites territoriais da respectiva Região.

TÍTUI O II

DO PROCESSO DISCIPI INAR

Art. 2° - A repressão das infrações à Lei n° 6.530, de 12 de maio de 1978, ao Decreto n° 81.871, de 29 de junho de 1978, pelo desatendimento às Resoluções baixadas pelo Conselho Federal de Corretores de Imóveis (COFECI) será efetivada através de processo disciplinar originado de Auto de Infração ou de Termo de Representação, o qual assegurará ampla defesa e atenderá aos princípios da reconsideração de decisões e da dualidade de instâncias

CAPÍTULO I

DAS MODALIDADES DO PROCESSO

- Art. 3° O Processo Disciplinar terá por base:
- I o Auto de Infração;
- II o Termo de Representação.
- Art. 4° O Auto de Infração será lavrado pelos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis (CRECI) contra pessoas físicas ou jurídicas que transgridam normas disciplinares.
- Art. 5° Responderão também ao processo originado de representação, perante o Conselho Regional de Corretores de Imóveis (CRECI) de sua Região, as pessoas físicas ou jurídicas nele inscritas.

CAPÍTULO II

DO AUTO DE INFRAÇÃO

SEÇÃO I

DA LAVRATURA

Art. 6º - Verificada a ocorrência da infração, o agente de fiscalização lavrará o respectivo auto, mediante o preenchimento de modelo próprio, numerado, em 03







(três) vias, a máquina ou a tinta, de forma clara e legível, sem entrelinhas ou rasuras, contendo:

- a) qualificação e endereço completos do autuado, inclusive suas inscrições no CGC ou CPF e no CRECI:
 - b) data, hora e local da lavratura;
 - c) local da ocorrência da infração:
 - d) dispositivo legal infringido;
 - e) órgão autuante e seu endereço para apresentação da defesa;
 - f) nome e assinatura do autuante e do autuado;
- g) descrição circunstanciada dos fatos e elementos caracterizadores da infração.
- Art. 7º No auto de infração, o agente de fiscalização autuante poderá imputar ao autuado mais de uma infração, desde que faça a descrição circunstanciada dos fatos e elementos que as caracterizem.
- Art. 8º O autuante prosseguirá a descrição dos fatos caracterizadores de uma ou mais infrações, em tantos instrumentos de auto de infração quantos forem necessários, no caso de não esgotar a lavratura no espaço próprio de um só auto.

Parágrafo Único - No caso deste artigo, o autuante, no final de cada auto de infração, declarará: "continua no auto de infração nº......." e iniciará o preenchimento do auto subseqüente com os dizeres: "continuação do auto de infração nº......", devendo todos os instrumentos conter o nome e a assinatura do autuante e do autuado.

- Art. 9º O Auto de Infração poderá ser lavrado em qualquer lugar em que se encontre o infrator e não sendo possível entregá-lo no mesmo momento, essa ciência poderá se efetivar no estabelecimento ou na residência do autuado, ou onde mais for localizado. (19)
- Art. 10 Quando a autuação se fundamentar em anúncio, impresso ou documento de qualquer natureza, o autuante deverá juntá-lo ao auto de infração.

Parágrafo Único - Na impossibilidade da juntada de documento, o autuante deverá individualizá-lo e mencionar a causa impeditiva no auto de infração.

- Art. 11 Concluída a lavratura do auto de infração, o autuado o assinará, passando recibo da entrega da segunda via que lhe será feita pelo autuante.
- § 1º Recusando-se o autuado a assinar o auto de infração ou as folhas de continuação nele integradas, a Coordenadoria de Fiscalização do CRECI promoverá:
- I a remessa da segunda via do auto de infração ao autuado, por via postal, com aviso de recebimento (AR);

⁽¹⁹⁾ Art. 9°, caput, com redação dada pela Resolução-Cofeci nº 1.290/12, a qual revogou seus §§ 1º e 2°.





- II a entrega da segunda via do auto de infração ao autuado, através de servidor, na presença de duas testemunhas, no caso do autuado não ter assinado o aviso de recebimento (AR) a que alude o inciso anterior.
- § 2° No caso do inciso II do parágrafo anterior, persistindo o autuado em se recusar a assinar o auto de infração, o servidor do CRECI entregar-lhe-á a segunda via e certificará no verso da primeira, juntamente com as testemunhas, a efetivação da entrega.
- § 3° Não sendo possível a entrega da segunda via do auto de infração, por uma das formas previstas nos §§ 1° e 2° deste artigo, o autuado será cientificado da autuação por edital a ser publicado uma única vez no órgão de imprensa, de preferência oficial, transcrevendo o auto de infração.
- Art. 12 A primeira e terceira vias do auto de infração deverão ser entregues pelo autuante na Coordenadoria de Fiscalização do CRECI da Região, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, contado da data da lavratura.

Parágrafo Único - Se o agente de fiscalização lavrar o auto de infração em outro município que não aquele em que se localizar o CRECI da Região, remeterá a primeira e terceira vias, sob recibo, por via postal, àquele Conselho, ou fará a entrega delas à Coordenadoria de Fiscalização do CRECI, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, contado do seu retorno.

- Art. 13 O agente de fiscalização lavrará Auto de Constatação com o objetivo de:
- I consignar infração constatada em stand ou posto de venda em locais de construção, de incorporação ou de loteamento, para instruir auto de infração a ser lavrado no estabelecimento do infrator;
- II caracterizar, pela primeira vez, o exercício de atividade profissional de Corretor de Imóveis, por pessoa física ou jurídica não inscrita no CRECI da sua Região, a fim de configurar a habitualidade no exercício daquela atividade com vistas ao colhimento de provas para o processo contravencional: (20)
- III descrever e comprovar fato que, para caracterizar a infração, dependa de outros esclarecimentos.
- Art. 14 O Auto de Constatação será lavrado mediante o preenchimento de modelo próprio, numerado, em 03 (três) vias, a máquina ou a tinta, de forma clara e legível, sem entrelinhas ou rasuras, contendo:
- a) qualificação e endereço completos do autuado, inclusive suas inscrições no CGC ou CPF e no CRECI:
 - b) data, hora e local da lavratura;
 - c) órgão autuante e seu endereço;

Ver também Resolução nº 316/91 que "Fixa parâmetros para determinação de pena pecuniária aplicável às pessoas físicas e jurídicas que sejam autuadas no exercício ilegal da profissão.", e Portaria-Cofeci nº 056/18 que determina a lavratura de "Auto de Constatação por Conturbação da Ordem Legal" em face do exercício ilegal da profissão.



⁽²⁰⁾ DECRETO-LEI nº 3.688, de 03/10/41 (Lei das Contravenções Penais) - "Art. 47 - Exercer profissão ou atividade econômica ou anunciar que a exerce, sem preencher as condições a que por lei está subordinado o seu exercício: PENA - Prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa, de cinqüenta centavos a cinco cruzeiros."



- d) descrição clara e objetiva do fato constatado;
- e) nome e assinatura do autuante e do autuado.

Parágrafo Único - No caso do autuado se recusar a assinar o auto de constatação proceder-se-á na forma do art. 11. §§ 1° e 2°.

- Art. 15 Os documentos solicitados pelo Agente Fiscal devem ser exibidos durante a diligência, sob pena de apresentação obrigatória no prazo de 05 (cinco) dias úteis, na sede do CRECI, no endereço indicado na notificação, excetuando-se desta concessão o instrumento de contrato de intermediação imobiliária, cuja exibição deve ser incontinenti.⁽²¹⁾
- § 1º Se o fiscalizado não atender à notificação será autuado com fundamento no art. 20, inciso VIII, da Lei nº 6.530, de 12 de maio de 1978.
- § 2º Os instrumentos de contrato de intermediação imobiliária deverão ser arquivados no escritório do Corretor de Imóveis contratado, durante um ano, contado do vencimento do prazo de vigência, à disposição da Fiscalização.
- Art. 16 A notificação será expedida, mediante o preenchimento de modelo próprio, numerado, em 03 (três) vias, a máquina ou a tinta, de forma clara e legível, sem entrelinhas ou rasuras, contendo:
- a) qualificação e endereço completos do notificado, inclusive suas inscrições no CGC ou CPF e no CRECI:
 - b) data, hora e local da expedição;
 - c) órgão notificante e seu endereço:
 - d) indicação do documento a ser colocado à disposição da fiscalização;
 - e) nome e assinatura do agente de fiscalização e do notificado.

Parágrafo Único - No caso do notificado se recusar a assinar a notificação proceder-se-á na forma do art. 11, §§ 1° e 2°.

Art. 17 - O auto de infração, de constatação e a notificação poderão ser assinados por pessoa física ou representante de pessoa jurídica, titulares do estabelecimento fiscalizado ou por seus empregados e prepostos.

SEÇÃO II

DO PROCESSAMENTO

Art. 18 - A Coordenadoria de Fiscalização, ao receber a primeira e terceira vias do auto de infração, deverá:

⁽²¹⁾ Art. 15, caput, e seu § 2º com redação dada pela Resolução-Cofeci nº 459/95.





- a) formar processo com a primeira via e nele certificar se o autuado já foi penalizado pela mesma falta e o número de sua inscrição no CRECI;
 - b) arquivar a terceira via para eventual restauração do processo;
- c) determinar a juntada de documentos não anexados pelo autuante e diligências necessárias à instrução do processo;
- d) anotar em registro próprio, a autuação e a respectiva decisão final do processo originário do auto de infração.

Parágrafo Único - O processo originário de auto de infração será de natureza escrita, apenas permitindo a produção de provas documental e pericial.

- Art. 19 Se o autuado não tiver assinado o auto de infração nem recebido a segunda via, a Coordenadoria de Fiscalização do CRECI promoverá a sua entrega, na forma prevista no art. 11.
- Art. 20 A contar da data do recebimento da segunda via do auto de infração ou do dia imediato ao da única publicação do edital a que se refere o § 3° do art. 11, correrá o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, para a apresentação de defesa escrita, acompanhada ou não de documentos.

Parágrafo Único - O autuado poderá juntar fotocópia autenticada dos documentos referidos na defesa, mas a Coordenadoria de Fiscalização poderá exigir a sua conferência com os originais.

- Art. 21 Durante o prazo de defesa, o autuado poderá ter vista do processo na Coordenadoria de Fiscalização.
- Art. 22 Caso o autuado não apresente defesa, no prazo do art. 20, a Coordenadoria de Fiscalização certificará, no processo, a sua inação.
- Art. 23 Esgotado o prazo do art. 20, a Coordenadoria de Fiscalização remeterá o processo, com ou sem defesa, à Assessoria Jurídica para apreciação.
 - Art. 24 Recebendo o processo, a Assessoria Jurídica:
- I emitirá parecer analisando o auto, a defesa e as provas produzidas, opinando, conclusivamente, sobre a procedência ou improcedência da autuação; ou,
- II devolverá o processo à Coordenadoria de Fiscalização para a realização de diligências necessárias à apreciação conclusiva da autuação.

Parágrafo Único - Na hipótese do inciso I ou na do inciso II após a realização de diligências e emissão de parecer conclusivo, a Assessoria Jurídica remeterá o processo ao Presidente do CRECI.

Art. 25 - O Presidente do CRECI distribuirá o processo à Comissão de Ética e Fiscalização Profissional para julgamento.









SECÃO III

DA DECISÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA

- Art. 26 O Presidente da Comissão de Ética e Fiscalização Profissional distribuirá o processo a um Relator que, preliminarmente, verificará se a sua instrução está regular e completa, podendo determinar eventuais medidas e diligências que se fizerem necessárias.
- Art. 27 Considerando completa a instrução do processo, o Relator, na sessão de julgamento da Comissão da Ética e Fiscalização Profissional, proferirá voto sobre o mérito da autuação, indicando, se a mesma for procedente, a infração cometida e a sanção aplicável.
- Art. 28 Na determinação da sanção aplicável a Comissão de Ética e Fiscalização Profissional orientar-se-á pelas circunstâncias de cada caso e a natureza da infração cometida
- § 1° Constituem infrações de natureza GRAVE as previstas no art. 20 da Lei n° 6.530, de 12 de maio de 1978 e desdobradas pelo art. 38, incisos II, III, VIII, X, XII do Decreto n° 81.871, de 29 de junho de 1978.
- § 2º Constituem infrações de natureza LEVE as previstas no art. 20 da Lei nº 6.530, de 12 de maio de 1978 e desdobradas pelo art. 38, incisos IV, V, VI, VII, IX, XI e XIII do Decreto nº 81.871, de 29 de junho de 1978.
- § 3º A infração caracterizada pela transgressão de norma ética (art. 38, inciso I, do Decreto n° 81.871, de 29 de junho de 1978) será grave ou leve segundo a classificação constante do Código de Ética Profissional.⁽²²⁾
- § 4º A reincidência na mesma infração determinará a agravação da penalidade que, no caso de multa, aplicar-se-á em dobro.
- § 5° (revogado novos parâmetros para fixação de multas estabelecidos pela Resolução-COFECI nº 315/91.)
- § 6° Às pessoas físicas ou jurídicas cujas autuações tenham sido julgadas procedentes, poderão ser aplicadas quaisquer das penalidades previstas no art. 21 da Lei n° 6.530, de 12 de maio de 1978, observada a regra do "caput" deste artigo.
- § 7º A pena de suspensão prevista no art. 21, inciso IV, da Lei nº 6.530, de 12 de maio de 1978, ainda que imposta por prazo determinado, se for aplicada por falta de pagamento de anuidades, emolumentos ou multas, só cessará com a satisfação da dívida, podendo ser cancelada a inscrição, de acordo com os critérios a serem fixados pelo COFECI. (23-24)

⁽²⁴⁾ Ver também Resoluções-Cofeci nºs 689/01 e 761/02 que estabelecem critérios para o cancelamento de inscrições por falta de pagamento de contribuições, a primeira estando o inadimplente em local incerto e não sabido e a segunda por meio de procedimento sumário.



⁽²²⁾ Ver classificação no Art. 8º da Resolução-Cofeci nº 326/92 (Código de Ética Profissional).

⁽²³⁾ Primeira parte do § 7º, do Art. 28 da Resolução-Cofeci nº 146/82 (CPD) DERROGADA no que diz respeito à inadimplência de contribuições anuais, em face do que dispõe a Resolução nº 1.383/16 que "Define a suspensão da inscrição por falta de pagamento de anuidades como procedimento meramente administrativo e não disciplinar.". Decorrido o prazo da suspensão administrativa, sem a satisfação da divida, o Creci poderá instaurar o respectivo processo disciplinar, cuja pena aplicável é a de multa.



Art. 29 - Aplicar-se-á uma penalidade para cada ilícito disciplinar consignado no auto de infração.

Parágrafo Único - A multa constitui a única sanção que permite aplicação cumulativa com outra, na punição de uma só infração.

- Art. 30 O voto do Relator e a decisão da Comissão de Ética e Fiscalização Profissional, julgando a procedência ou não da autuação, serão transcritos no processo, com a assinatura, respectivamente, do relator e dos membros da Comissão.
- Art. 31 Julgado o processo, este será remetido pelo Presidente da Comissão de Ética e Fiscalização Profissional ao Presidente do CRECI, para que seja promovida a comunicação da decisão ao autuado.
- § 1° O autuado será cientificado da decisão, através de ofício, por via postal, com aviso de recebimento (AR).
- § 2º Se procedente a autuação e não sendo efetivada a entrega do ofício ao autuado, aplicar-se-á, no que couber, o disposto nos §§ 1º, inciso II, 2º e 3º, do art. 11.
- Art. 32 O autuado poderá recorrer da decisão que lhe impuser penalidade, na forma do art. 33.

Parágrafo Único - Transcorrido o prazo para recurso, sem que este tenha sido interposto, o Presidente do CRECI determinará a execução da penalidade, na forma prevista na Seção V deste capítulo.

SEÇÃO IV

DO RECURSO

Art. 33 - O autuado poderá, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento do ofício a que se refere o § 1° do art. 31, interpor recurso para o COFECI contra a decisão que julgar procedente a autuação.

Parágrafo Único - O recurso, que terá efeito suspensivo será encaminhado por petição dirigida ao Presidente do CRECI, devidamente instruída com o recibo do depósito do valor da condenação. (25)

- Art. 34 Interposto o recurso, o Presidente do CRECI:
- I poderá atribuir-lhe, preliminarmente, efeito de pedido de reconsideração, submetendo-o à revisão do Plenário do CRECI; ou,
 - II determinará o seu encaminhamento ao COFECI.



⁽²⁵⁾ Parte final do Parágrafo Único do Art. 33 DERROGADA por força do que dispõe a Súmula Vinculante 21 do STF, lavrada em 29/10/2009 nos seguintes termos: "É inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo."



Parágrafo Único - Interposto ou não o recurso voluntário, o Presidente do CRECI recorrerá "ex officio" ao COFECI, no caso de imposição das penalidades de suspensão ou cancelamento da inscrição (art. 21, incisos IV e V, da Lei n° 6.530, de 12 de maio de 1978).

- Art. 35 No caso do inciso I do art. 34, o Presidente do CRECI distribuirá o processo a um Conselheiro exceto os componentes da Diretoria e membros da Comissão de Ética e Fiscalização Profissional que tenham funcionado no processo –, o qual o relatará e proferirá voto no Plenário, na Reunião seguinte.
- § 1º Observar-se-á, quanto ao julgamento do pedido de reconsideração no Plenário o disposto no Regimento Interno do CRECI.
 - § 2º Certificar-se-á no processo a decisão do pedido de reconsideração.
 - § 3º A seguir, o processo retornará ao Presidente do CRECI para:
- a) promover a comunicação da decisão ao autuado, através de ofício, se julgado procedente o pedido de reconsideração;
- b) encaminhar o processo ao COFECI, para apreciação do recurso interposto, se o mesmo for julgado improcedente.
- Art. 36 Se o Presidente do CRECI não atribuir ao recurso interposto efeito de pedido de reconsideração ou se apreciado este pelo Plenário do CRECI for julgado improcedente, deverá encaminhar o processo ao COFECI para apreciação do recurso.

Parágrafo Único - O julgamento do recurso no COFECI obedecerá ao disposto no seu Regimento Interno.

SEÇÃO V

DA EXECUÇÃO DAS PENALIDADES

- Art. 37 Julgado o recurso, transcorrido o prazo para eventual pedido de reconsideração e atendidas as demais formalidades, o Presidente do COFECI remeterá o processo ao CRECI de origem, para:
- a) promover a comunicação da decisão ao recorrente, através de ofício, se julgado procedente o recurso;
 - b) executar a penalidade, se julgado improcedente.
- Art. 38 As penas de advertência, censura e de multa serão comunicadas pelo CRECI ao autuado, através de oficio reservado, só se fazendo constar dos assentamentos da pessoa física ou jurídica inscrita, apenas para efeito de verificação de reincidência.

Parágrafo Único - Somente em caso de reincidência é que deverá constar de certidão a menção das penalidades a que se refere este artigo.

Art. 39 - A pena de suspensão será anotada na Carteira de Identidade Profissional do Corretor de Imóveis ou na do responsável pela pessoa jurídica, sendo





que, no caso de não apresentação da carteira, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data do recebimento do ofício, o CRECI deverá converter a penalidade aplicada na de cancelamento da inscrição. (26)

- § 1º A transformação da penalidade será decidida pelo Plenário do CRECI, na primeira Sessão a ser realizada após o transcurso do prazo previsto neste artigo.
- § 2º O Presidente do CRECI recorrerá "ex officio" da decisão do Plenário ao COFECI, sem prejuízo do recurso voluntário que o autuado poderá interpor.
- § 3º Se o COFECI confirmar a transformação da penalidade, o Presidente do CRECI, recebendo o processo originário do auto de infração, proferirá despacho determinando o cancelamento da inscrição do Corretor de Imóveis ou da pessoa jurídica.
- Art. 40 As multas não pagas no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de comunicação do trânsito em julgado da decisão, serão inscritas como dívida ativa, para cobrança judicial nos termos da legislação específica.
- Art. 41 Se a infração constituir ilícito penal, o Presidente do CRECI comunicará o fato à autoridade competente, para as providências que se fizerem necessárias.
- Art. 42 O Presidente do CRECI comunicará aos Sindicatos de Corretores de Imóveis da Região a exclusão do profissional inscrito, para as providências cabíveis naqueles órgãos de classe.

CAPÍTULO III

DA REPRESENTAÇÃO

Art. 43 - O processo de representação a que alude o art. 5°, iniciar-se-á por despacho do Presidente do CRECI da Região, em denúncia, comunicação de membro ou servidor do COFECI ou do CRECI, ou ofício de autoridade pública, que constituem suas peças preliminares.

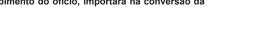
Parágrafo Único - O processo de representação será de natureza escrita e oral, permitindo, além das provas documental e pericial, o depoimento de testemunhas e acareações.

SEÇÃO I

DAS PECAS PRELIMINARES

- Art. 44 A denúncia poderá ser apresentada por qualquer pessoa física ou jurídica, inscrita ou não no CRECI, e deverá conter a qualificação e assinatura do denunciante, além de narrar, fundamentadamente, os fatos e circunstâncias tidas como caracterizadores da infração.
- § 1º Com petição escrita, o denunciante poderá juntar documentos ou indicar diligências para a perfeita caracterização da infração.
- § 2º As denúncias somente serão recebidas pelo protocolo do CRECI, quando contenham a assinatura e a qualificação do denunciante.







⁽²⁶⁾ Face à extinção da Carteira Profissional determinada pelo Art. 7º e seu Parágrafo Único da Resolução -Cofeci nº 1.382/16, o Creci deve exigir a apresentação da cédula de identidade ou do certificado de inscrição de pessoa jurídica, que ficarão retidos durante o prazo da suspensão, e promover o registro da penalidade no Prontuário eletrônico do Corretor de Imóveis ou do responsável técnico pela pessoa jurídica. Deverá alertar ao profissional de que a não apresentação do documento, no prazo de 10 (dez) dias a contar da data do recebimento do ofício, importará na conversão da penalidade em cancelamento da inscrição.



- Art. 45 O membro ou servidor do COFECI ou CRECI que, na realização de serviços, apure infração, cuja comprovação quanto à existência e à autoria independa de diligência ou de exame externo de fiscalização, poderá comunicá-la, por escrito, ao Presidente do CRECI, objetivando a instauração de representação contra o infrator.
- Art. 46 Nos ofícios encaminhados pelas autoridades públicas em geral, de qualquer Poder da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações, comunicando a ocorrência de fatos que possam caracterizar a prática de infrações disciplinares por parte de pessoa física ou jurídica, o Presidente do CRECI poderá determinar a instauração de representação contra o infrator.

SEÇÃO II

DO PROCESSAMENTO

- Art. 47 Se a denúncia, comunicação de membro ou servidor do COFECI ou CRECI ou ofício de autoridade pública contiver:
- I matéria manifestamente improcedente, será arquivada "in limine" pelo Presidente do CRECI;
- II todos os elementos necessários à convicção sobre a existência de infração, será transformada em representação pelo Presidente do CRECI, que determinará seu processamento, o qual se iniciará mediante a lavratura de termo próprio;
- III elementos que autorizem diligências para a comprovação da infração, o Presidente do CRECI poderá determiná-la e, conforme o caso, proceder de acordo com os itens anteriores.
- § 1º Para proferir o despacho a que se refere este artigo, o Presidente do CRECI deverá ouvir a Assessoria Jurídica.
- § 2º Se a peça preliminar descrever fato caracterizador de infração cometida por pessoa física ou jurídica não inscrita, o Presidente do CRECI deixará de instaurar a representação, remetendo a referida peça preliminar à autoridade policial, com vistas à instauração de processo contravencional.⁽²⁷⁾
- Art. 48 Com o despacho do Presidente do CRECI proferido na forma do artigo anterior, a peça preliminar será encaminhada à Coordenadoria de Fiscalização, para:
- a) formar processo de representação com a lavratura de termo próprio, em 03 (três) vias, devendo a primeira via dele constar, em seguimento a peça preliminar;
- b) remeter a segunda via do termo de representação ao representado, para apresentação de defesa;
 - c) arquivar a terceira via, para eventual restauração do processo.

Parágrafo Único - O termo de representação será lavrado de forma clara e objetiva, sem entrelinhas ou rasuras, contendo:



⁽²⁷⁾ Ver Nota de Rodapé nº 20 na pág. 54.



- a) qualificação e endereço do representado;
- b) data e local da lavratura;
- c) identificação do CRECI e seu endereço;
- d) menção da peça originária da representação, bem como do despacho do Presidente que determinar a instauração do processo;
- e) indicação da pessoa, membro do COFECI ou CRECI ou da autoridade pública que subscrever a peça originária;
- f) síntese dos fatos descritos na peça originária, bem como a indicação do dispositivo legal infringido;
 - g) assinatura do Coordenador de Fiscalização.
- Art. 49 A segunda via do termo de representação será remetida ao representado por via postal, com aviso de recebimento (AR).

Parágrafo Único - Não sendo efetivada a entrega, proceder-se-á na forma dos §§ 1º, inciso II, 2º e 3º do art. 11.

- Art. 50 A Coordenadoria de Fiscalização deverá certificar no processo os antecedentes disciplinares do representado e se o mesmo se encontra em débito de anuidade e emolumentos para com o CRECI.
- Art. 51 A contar da data do recebimento da segunda via do termo de representação ou do dia imediato ao da única publicação do edital, correrá o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para a apresentação de defesa escrita, acompanhada ou não de documentos e requerimento de diligência e quaisquer provas admitidas em direito, aplicando-se ao representado o disposto no Parágrafo Único do art. 20.
- Art. 52 Durante o prazo de defesa o representado poderá ter vista do processo na Coordenadoria de Fiscalização.
- Art. 53 Caso o representado não apresente defesa, no prazo do art. 51, a Coordenadoria de Fiscalização certificará, no processo, a sua inação.
- Art. 54 Esgotado o prazo do art. 51, a Coordenadoria de Fiscalização remeterá o processo, com ou sem defesa, ao Presidente do CRECI, que o encaminhará à Comissão de Ética e Fiscalização Profissional.
- Art. 55 Recebendo o processo, o relator da Comissão de Ética e Fiscalização Profissional:
- I verificará se a sua instrução está regular e completa, determinando eventuais medidas e diligências necessárias, podendo, nesse caso, devolver o processo à Coordenadoria de Fiscalização para a realização das referidas diligências;
- II presidirá a produção de prova testemunhal e acareações requeridas na defesa e que julgue convenientes;
 - III deverá encaminhar o processo à Assessoria Jurídica para apreciação.







Art. 56 - O Relator, após concluída a instrução, submeterá o processo à apreciação da Comissão de Ética e Fiscalização Profissional para elaboração de relatório conjunto, no qual examinará o mérito e indicará a falta cometida e a sanção cabível, encaminhando-o, em seguida, ao Presidente do CRECI.

SEÇÃO III

DA DECISÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA

- Art. 57 O Presidente distribuirá o processo a um Conselheiro exceto os componentes da Diretoria e os membros da Comissão de Ética e Fiscalização Profissional que tenham funcionado no processo –, o qual o relatará e proferirá voto no Plenário, na Reunião seguinte.
- Art. 58 No julgamento da representação em Plenário observar-se-á o que dispuser o Regimento Interno do CRECI.
- Art. 59 Para a aplicação de sanções observar-se-á, no que couber, o disposto nos artigos 28 e 29.
- Art. 60 Serão transcritos no processo o voto do Relator e a decisão do Plenário, com as assinaturas, respectivamente, do relator e do Presidente do CRECI.
- Art. 61 Da decisão será dada ciência ao representado, através de ofício, por via postal, com aviso de recebimento (AR).

Parágrafo Único - Se procedente a representação e não sendo efetivada a entrega do ofício ao representado, aplicar-se-á, no que couber, o disposto nos §§ 1°, inciso II, 2° e 3° do art. 11.

Art. 62 - O representado poderá recorrer da decisão que lhe impuser penalidade, na forma do art. 63.

Parágrafo Único - Transcorrido o prazo para recurso, sem que este tenha sido interposto, o Presidente do CRECI determinará a execução da penalidade, na forma prevista na Seção V deste Capítulo.

SEÇÃO IV

DO RECURSO

Art. 63 - O representado poderá, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data do recebimento do ofício a que se refere o art. 61, interpor recurso para o COFECI contra a decisão que julgar procedente a representação.

Parágrafo Único - O recurso terá efeito suspensivo e será encaminhado por petição dirigida ao Presidente do CRECI.

Art. 64 - Interposto o recurso, o Presidente do CRECI procederá na forma prevista nos arts. 34, 35 e 36.





Art. 65 - O julgamento do recurso no COFECI obedecerá ao disposto no seu Regimento Interno.

SEÇÃO V

DA EXECUÇÃO DE PENALIDADES

Art. 66 - Aplica-se à execução de penalidade imposta em processo de representação os dispositivos da Seção V, do Capítulo II deste Código.

TÍTULO III

DA COMPETÊNCIA

Art. 67 - São competentes:

- I O agente de fiscalização e o membro ou servidor do CRECI, quando credenciados pelo Presidente para exercer atividade de fiscalização externa, para lavrar auto de infração, de constatação, e a notificação a que se refere o art. 15;
 - II A Coordenadoria de Fiscalização do CRECI da Região, para:
 - a) processar o auto de infração e de constatação;
- b) lavrar o termo de representação, encaminhá-lo ao representado e promover as diligências preliminares no processo de representação.
 - III O Presidente do CRECI da Região, para:
 - a) determinar a instauração de processo de representação;
- b) reconhecer o efeito de pedido de reconsideração no recurso interposto contra a decisão de primeira instância;
 - c) encaminhar recursos "ex officio" e voluntário ao COFECI.
 - IV A Comissão de Ética e Fiscalização Profissional, para: (28)
 - a) julgar, em primeira instância, o processo originário de auto de infração;
 - b) instruir ou complementar a instrução do processo de representação. (29)
 - V O Plenário do CRECI da Região, para: (30)





⁽²⁸⁾ A CEFISP poderá ser dividida em Seções, nos termos do Parágrafo Único do Art. 15 do Regimento Padrão para os Conselhos Regionais (Resolução nº 1.126/09).

⁽²⁹⁾ Cabe também à CEFISP instruir ou complementar a instrução do processo administrativo em face do exercício ilegal da profissão, nos termos do Art. 17 do Regimento Padrão para os CRECIs com a redação dada pela Emenda Regimental nº 01/10 (Resolução nº 1.176/10, Art. 4º).

⁽³⁰⁾ Para julgamento de processos disciplinares o Plenário do Creci poderá ser dividido em Turmas, nos termos do Apêndice ao Regimento Padrão para os Conselhos Regionais (Resolução nº 1.126/09).



- a) julgar o pedido de reconsideração nos processos originários de auto de infração;
- b) julgar, em primeira instância, o processo de representação e decidir o pedido de reconsideração dele interposto.⁽³¹⁾
- VI As Câmaras Recursais para julgar os recursos em processos de natureza disciplinar.⁽³²⁾
 - VII O Plenário do COFECI, como última e definitiva instância, para: (33) e (34)
 - a) julgar recursos em processos de natureza administrativa;
 - b) apreciar e julgar pedidos de reconsideração de suas próprias decisões;
 - c) apreciar e julgar pedidos de revisão de decisões das Câmaras Recursais.

TÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 68 A punibilidade decorrente de ilícito apurado em processo disciplinar prescreve em 05 (cinco) anos contados da data de verificação de sua ocorrência.
- Art. 69 A lavratura do auto de infração ou do termo de representação interrompe o prazo prescricional de que trata o artigo anterior.

Parágrafo Único - A partir da data da entrega da defesa ou do transcurso do prazo para sua apresentação recomeçará a fluir novo prazo prescricional.

Art. 70 - Será arquivado, "ex officio" ou a requerimento do autuado ou do representado, todo processo disciplinar paralisado há mais de 03 (três) anos, pendente de despacho ou julgamento.

Parágrafo Único - Será responsabilizado administrativamente o membro ou servidor do CRECI que der causa ao arquivamento a que se refere este artigo.

Art. 71 - Os prazos previstos neste Código, sempre computados excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, serão contínuos e não se interromperão em domingos, sábados, feriados e dias de ponto facultativo, mas não começarão nem terminarão nesses dias e, nesta última hipótese, serão prorrogados até o primeiro dia útil subseqüente.

Parágrafo Único - Excetua-se das disposições deste artigo o prazo referido no artigo 15.



 ⁽³¹⁾ Cabe também ao Plenário do Creci julgar, em 1º instância, o processo administrativo por exercício ilegal da profissão, por força do inciso V, Art. 4º, do Regimento Padrão para os Conselhos Regionais.
 (32-33) Incisos VI e VII, alíneas a, b e c do Art. 67 com redação dada pela Resolução-Cofeci nº 608/99.

Ver também competências descritas no inciso VII do Art. 4º do Regimento Interno do Cofeci c/c o Art. 43 do Decreto nº 81.871/78.



Art. 72 - Qualquer membro da Diretoria, Conselheiro ou servidor do CRECI que tenha conhecimento de infração ao art. 47 do Decreto-Lei n° 3.688, de 03 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais) é obrigado a comunicá-lo ao Presidente, e este, à autoridade policial para as providências de sua área de competência.

TÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 73 - Aplica-se as disposições deste Código aos processos em curso.

RESOLUÇÃO-COFECI Nº 147/82



Aprova modelos de instrumentos de fiscalização.

O CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS-COFECI, no uso das atribuições que lhe confere o art. 16, XVII, da Lei n° 6.530, de 12 de maio de 1978,

RESOLVE:

- Art. 1° Aprovar os modelos anexos dos seguintes instrumentos de fiscalização, referidos no Código de Processo Disciplinar: (°)
- a) de Auto de Infração, em 03 (três) vias, a primeira de cor branca, a segunda rosa e a terceira azul:
- b) de Auto de Constatação, em 03 (três) vias, a primeira de cor amarela, a segunda rosa e a terceira azul:
- c) de Notificação, em 03 (três) vias, a primeira de cor verde, a segunda rosa e a terceira azul;
- d) de Termo de Representação, em 03 (três) vias, a primeira de cor branca, a segunda rosa e a terceira azul.
- Art. 2° Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, revogadas as disposições em contrário.

Brasília-DF, 06 de agosto de 1982

AREF ASSREUY Presidente

^(*) Novos modelos de Auto de Infração, Constatação, Notificação e Termo de Representação encontramse atualizados na forma de Anexos ao Ato Normativo-Cofeci nº 02/06.







RESOLUÇÃO-COFECI Nº 152/82



Dispõe sobre o título dos dirigentes dos Conselhos Fiscais, Comissões e Grupos de Trabalho dos Conselhos Federal e Regionais de Corretores de Imóveis.

O CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS-COFECI, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 16, inciso XVII, da Lei nº 6.530, de 12 de maio de 1978;

CONSIDERANDO decisão Plenária adotada em Sessão realizada em 03 de dezembro de 1982.

RESOLVE:

Art. 1° - Os dirigentes dos Conselhos Fiscais, das Comissões e Grupos de Trabalho dos Conselhos Federal e Regionais de Corretores de Imóveis terão o título de COORDENADOR, reservando-se o de PRESIDENTE ao dirigente máximo de cada Órgão.

Art. 2° - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília-DF, 03 de dezembro de 1982

AREF ASSREUY Presidente

PLÍNIO GONZAGA 1° Diretor Secretário

RESOLUÇÃO-COFECI Nº 161/83



Cria o Registro de Qualificação para prenotação dos títulos dos Corretores de Imóveis.

O CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS-COFECI, no exercício da competência que lhe reserva o artigo 16, inciso XVII, da Lei n° 6.530, de 12 de maio de 1978, e tendo em vista as disposições do artigo 2° do mesmo diploma legal, em combinação com os artigos 8°, Parágrafo Único, letra "c" e 9° e seu Parágrafo Único, da Resolução-COFECI n° 148/82,

RESOLVE:

Art. 1° - Fica criado em cada Conselho Regional de Corretores de Imóveis um registro de qualificação para as prenotações dos títulos de que falam os dispositivos aqui citados.





- Art. 2° O registro mencionado no art. 1° desta Resolução tem caráter obrigatório e será feito no CRECI onde o profissional tiver sua inscrição principal, instruído com:
- a) cópia do título de Técnico em Transações Imobiliárias fornecido por entidade de ensino reconhecido pelos órgãos educacionais competentes;
- b) cópia do título referido no artigo 9° e seu parágrafo único, da Resolução-COFECI n° 148/82; $^{(35)}$
- c) cópia da decisão que deferiu o pedido de inscrição do profissional interessado.
- Art. 3° Por igual, e em caráter definitivo, serão averbados diplomas e certificados de cursos superiores, médio e profissionalizante concluídos por profissionais da intermediação imobiliária, mesmo os já inscritos, que terão, para isso, prazo de 90 (noventa) dias.
- Art. 4° Os registros de que trata esta Resolução, serão feitos em livro próprio, e as dúvidas suscitadas serão apreciadas pelo Plenário do Regional, e, em grau de recurso, pelo COFECI.
- Art. 5° Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília-DF. 05 de abril de 1983

AREF ASSREUY Presidente

PLÍNIO GONZAGA 1° Diretor Secretário

RESOLUÇÃO-COFECI Nº 162/83

Publicada em: 08/04/83 DOU. n.º 67 - Fls. 5695 (Seção I)

Define inscrição de carente.

O CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS-COFECI, no exercício regular das atribuições previstas no artigo 16 da Lei n° 6.530, de 12 de maio de 1978 e seu único instrumento executivo o Decreto n° 81.871, de 29 de junho de 1978, e tendo em vista o disposto no § 3° do artigo 2° do Decreto n° 88.147 (36), de 8 de março de 1983,

⁽³⁶⁾ Decreto nº 88.147, de 08/03/83 "Regulamenta a Lei nº 6.994/82. Art. 2º... § 3º - Quando do primeiro registro, serão devidas, apenas, as parcelas relativas ao período não vencido do exercício, facultado ao respectivo Conselho Regional conceder isenção ao profissional comprovadamente carente, nos ternos de Resolução a ser baixada pelos Conselhos Federais, sob critérios uniformes, no prazo de 30 dias a contar da vigência deste Decreto."



⁽³⁵⁾ Estrangeiro – Ver art. 9°, Parágrafo Único, da Resolução-Cofeci nº 327/92.



RESOLVE:

- I Além das hipóteses previstas no artigo 43, item I da Resolução-COFECI nº 148/82, o Corretor de Imóveis que, comprovadamente, se encontrar em precária situação financeira que não lhe permita atender às necessidades pessoais e de sua família, poderá requerer ao CRECI da jurisdição, isenção das obrigações decorrentes da inscrição estabelecidas no artigo 35 e seu parágrafo único da Resolução aqui invocada.
- II Para obter essa isenção que será temporária o interessado instruirá o requerimento com declaração de dois profissionais inscritos, sujeitando-se todos às penalidades legais, em caso de falsidade.

Revogam-se disposições contrárias.

Brasília-DF, 05 de abril de 1983

AREF ASSREUY Presidente PLÍNIO GONZAGA 1º Diretor Secretário

RESOLUÇÃO-COFECI Nº 176/84



Disciplina a cobrança de Dívida Ativa pelos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis e dá outras providências.

O CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS-COFECI, no uso da competência que lhe reserva o artigo 16, inciso XVII, da Lei n° 6.530, de 12 de maio de 1978, devidamente regulamentada pelo Decreto n° 81.871, de 29 de junho de 1978, e tendo em vista as disposições da Lei n° 6.830/80⁽³⁷⁾ e do Código de Processo Civil em vigor,

RESOLVE:

- 1. Como previsto na legislação supra-invocada, a Dívida Ativa dos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis é oriunda do crédito referente a anuidades e taxas estabelecidas pelo COFECI, bem como das multas impostas por infração à legislação disciplinadora do exercício da profissão dos Corretores de Imóveis, incluindo-se o Regimento e o Código de Ética em vigor, regularmente inscrita, depois de esgotados os prazos fixados para pagamento, por lei ou por decisão final em processo regular.
- 2. A inscrição retro mencionada far-se-á mediante preenchimento, em três vias, sem emendas, rasuras nem entrelinhas, do TERMO DE INSCRIÇÃO DE DÍVIDA ATIVA que serão, a primeira via anexada à Certidão de Dívida Ativa, a segunda via juntada ao processo e a terceira via encadernada, formando livro próprio com 100 (cem) formulários.

⁽³⁷⁾ Lei nº 6.830, de 22/09/80 "Dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, e dá outras providências."





- 3. Feita a inscrição do débito aqui referido, extrair-se-á, também em três vias, a CERTIDÃO correspondente para as seguintes providências: a primeira via será anexada ao Termo para instruir a ação, a segunda para ser juntada ao processo e a terceira para um volume encadernado composto de 100 (cem) formulários formando o livro próprio.
- 4. O TERMO e a CERTIDÃO terão numeração própria, distinta, a partir de 001 (um), seguidas da identificação do exercício em que foi efetivada, separados por uma barra.
- 5. O Conselho Regional, antes de promover a inscrição da Dívida, notificará o devedor, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para efetuar, amigavelmente, o respectivo pagamento.
- 6. A inscrição da Dívida referente a anuidades será feita após o encerramento do exercício financeiro correspondente, e a decorrente de multa após o prazo concedido pelo CRECI, depois de encerrado o processo. (38)
- 7. O TERMO DE INSCRIÇÃO DE DÍVIDA ATIVA e a CERTIDÃO respectiva, obedecerão aos modelos anexos, aprovados nesta RESOLUÇÃO. (*)
- 8. Os Conselhos Regionais que, nos termos da legislação invocada nesta Resolução, deixarem de proceder à inscrição e cobrança dos débitos aqui aludidos, poderão ser punidos na pessoa dos seus Responsáveis.
- 9. Esta RESOLUÇÃO entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente as constantes da Resolução-COFECI nº 19/78.

Brasília-DF, 30 de março de 1984

AREF ASSREUY Presidente

PLÍNIO GONZAGA 1° Diretor Secretário





⁽³⁸⁾ Declarado inconstitucional o Art. 58 e §§, exceto o 3º, da Lei nº 9.649/98, o BANCO CENTRAL DO BRASIL admitiu o credenciamento dos Conselhos de Profissões Regulamentadas para fins de inclusão do nome do profissional inadimplente no CADIN – CADASTRO INFORMATIVO DE CRÉDITOS NÃO QUITADOS DOS ÓRGÃOS E ENTIDADES FEDERAIS, regulado pela Lei nº 10.522, de 19/07/02.

Os modelos de Termo de Inscrição e de Certidão de Dívida Ativa encontram-se atualizados na forma de Anexos ao Ato Normativo-Cofeci nº 02/06.



RESOLUÇÃO-COFECI Nº 181/84



Dispõe sobre hipóteses em que as deliberações do Plenário entrarão em vigor, independentemente de publicação no D.O.U.

(Ementa meramente informativa)

O CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS-COFECI, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 16, inciso XVII, da Lei n° 6.530, de 12 de maio de 1978, regulamentada pelo Decreto n° 81.871, de 29 de junho de 1978,

CONSIDERANDO a decisão tomada pelo Egrégio Plenário em Sessão realizada nos dias 20 e 21 de setembro de 1984.

RESOLVE:

- I Ressalvadas as hipóteses dos itens I, II, IV, V, VII, IX, X, XI, XIV, XV, XVI e XVII do artigo 16 da Lei nº 6.530, de 12 de maio de 1978, as deliberações do Plenário entrarão em vigor e surtirão os efeitos desejados independentemente de publicação no Diário Oficial da União.
- II Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília-DF, 25 de setembro de 1984

AREF ASSREUY Presidente

PLÍNIO GONZAGA 1° Diretor Secretário

RESOLUÇÃO-COFECI Nº 199/85



Instrui os Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis no sentido de manter fiscalização permanente junto às pessoas jurídicas de que trata o Artigo 6° e seu Parágrafo Único da Lei nº 6.530/78 que incluem na sua atividade a administração imobiliária.

O CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS-COFECI, no exercício regular das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 4° e 16 da Lei n° 6.530, de 12 de maio de 1978, regulamentada pelo Decreto n° 81.871, de 29 de junho de 1978, seu único instrumento executório em vigor, e

CONSIDERANDO que de acordo com as disposições da Lei nº 6.530/78, combinadas com os preceitos da Lei nº 6.839⁽³⁹⁾, de 30 de outubro de 1980, as entidades que se dedicam a administração de imóveis só são obrigadas à inscrição nos respectivos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis;

⁽³⁹⁾ Lei nº 6.839, de 30/10/80 "Dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões."





CONSIDERANDO inexistir qualquer dúvida na espécie eis que nenhuma lei de regulamentação profissional em vigor atribui esse poder disciplinar e de fiscalização a outros Conselhos de outras profissões:

CONSIDERANDO que por isso mesmo o Ministro do Trabalho, apoiando parecer da douta Consultoria Jurídica daquela Pasta, exarado no Processo MTb n° 24.000.010.053/84, decidiu que na Área Administrativa é reconhecido pacificamente que a administração de imóveis é atividade privativa das pessoas inscritas nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis:

CONSIDERANDO que essa manifestação do Ministério do Trabalho é confirmada em iterativas decisões judiciais transitadas em julgado.

RESOLVE:

- I Ficam os Conselhos Regionais instruídos no sentido de manter fiscalização permanente junto às imobiliárias ou escritórios que tenham departamento, setor ou carteira de administração de imóveis.
- II Obrigam-se os CRECIs a atualizar seus cadastros com vistas à fiscalização das entidades e pessoas mencionadas no artigo primeiro.
- III Revogam-se as disposições em contrário, a partir da publicação desta Resolução.

Brasília-DF, 27 de março de 1985

AREF ASSREUY Presidente PLÍNIO GONZAGA 1° Diretor Secretário

RESOLUÇÃO-COFECI Nº 258/89

Padroniza procedimento administrativo a ser seguido pelos Regionais quanto aos pedidos de inscrição feitos com base nas Resoluções-COFECI nºs 90/80 e 100/80.

O CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS-COFECI, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 16, inciso XVII da Lei nº 6.530, de 12 de maio de 1978;

CONSIDERANDO que cumpre a Presidência do COFECI zelar pela aplicabilidade das Resoluções em vigor, no caso, as Resoluções-COFECI nºs 90/80 e 100/80;

CONSIDERANDO que há, nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, um elevado número de pedidos de inscrição embasados em autos de justificação judicial desacompanhados do requerimento de inscrição tempestivo;

CONSIDERANDO que os Plenários de alguns Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis têm deferido tais pedidos;





CONSIDERANDO que as vias recursais vigentes deixam dúvidas quanto a viabilidade de reexame do deferimento do pedido de inscrição pelo Egrégio Plenário do COFECI:

CONSIDERANDO que não há, ainda, uma tendência majoritária no Poder Judiciário negando validade legal para as supras mencionadas Resoluções;

CONSIDERANDO que o Egrégio Plenário do COFECI em Sessão realizada em 22 e 23 de agosto de 1989, manifestou-se, majoritariamente, no sentido dos Regionais acatarem os prazos resolucionais;

RESOLVE:

- Art. 1° Na apreciação dos pedidos de inscrição feitos com base em eventual exercício anterior a Lei nº 6.530/78, os Conselhos Regionais devem atender rigorosamente os prazos constantes do § 2°, Artigo 1°, da Resolução-COFECI nº 90/80 e o aludido no Artigo 1° da Resolução-COFECI nº 100/80. (40)
- Art. 2º Os pedidos de inscrição efetuados na forma do artigo anterior devem ser indeferidos liminarmente pelos Regionais, se não obedecerem aos prazos nele mencionados.
- Art. 3º Os Conselhos Regionais que estejam sofrendo procedimentos judiciais devem, em 10 dias, encaminhar ao COFECI uma relação dos autores e cópias das petições iniciais.
- Art. 4º Esta Resolução entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

Brasília-DF, 23 de novembro de 1989

WALDYR FRANCISCO LUCIANO Presidente

CELSO PEREIRA RAIMUNDO Diretor 1º Secretário

RESOLUÇÃO-COFECI Nº 259/89

Dispõe sobre a não convocação de representantes do Regional para Reuniões de Órgãos de deliberações coletivas, quando o Regional se encontrar em atraso com a quota-parte do Conselho Federal.

O CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS-COFECI, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 16, inciso XVII, da Lei nº 6.530, de 12 de maio de 1978.

⁽⁴⁰⁾ Os prazos fixados no § 2º do art. 1º da Resolução-Cofeci nº 90/80 e no art. 1º da Resolução nº 100/80 expiraram em 20/12/80.





CONSIDERANDO o artigo 18 da Lei nº 6.530, de 12 de maio de 1978;

CONSIDERANDO o artigo 12 do Decreto nº 81.871, de 29 de junho de 1978;

CONSIDERANDO os 20% de arrecadação do Conselho Federal, em que os CRECIs são apenas meros agentes arrecadadores;

CONSIDERANDO que o COFECI possui unicamente esta fonte de subsistência;

RESOLVE:

Art. 1º - Os Regionais que atrasarem, por mais de 30 dias, a remessa ao COFECI da quota-parte ou do Boletim Mensal de Arrecadação, não serão convocados para participação em Reuniões Plenárias do Conselho Federal de Corretores de Imóveis.

Art. 2° - Esta Resolução entra em vigor em 1° de janeiro de 1990.

Brasília-DF. 23 de novembro de 1989

WALDYR FRANCISCO LUCIANO
Presidente

CELSO PEREIRA RAIMUNDO

Diretor 1º Secretário

RESOLUÇÃO-COFECI Nº 315/91



Fixa parâmetros para determinação de pena pecuniária aplicável às pessoas físicas e jurídicas que sejam autuadas e respondam processos disciplinares.

O CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS-COFECI, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 16, inciso VII, da Lei nº 6.530, de 12 de maio de 1978.

CONSIDERANDO as constantes flutuações da Política Econômica trazendo reflexo ao padrão monetário, bem como, extinguindo e criando indexadores;

CONSIDERANDO que a punição ineficaz equivale, por mais das vezes, a falta de punição, trazendo descrédito ao órgão fiscalizador;

CONSIDERANDO a autonomia dos Conselhos Regionais no que concerne a apenação dos seus inscritos, baseada pelas normas editadas pelo COFECI:

CONSIDERANDO que a anuidade sempre obedece a parâmetros legais e incide sobre a atividade lícita do Corretor de Imóveis, também poderá e deverá servir de parâmetro para a punição dos atos infracionais dos Corretores de Imóveis;

CONSIDERANDO a decisão do Egrégio Plenário, adotada em Sessão realizada dia 12 de dezembro de 1991,







RESOLVE:

Art. 1º - Estabelecer a seguinte tabela para a aplicação de penas de multa para as pessoas físicas e jurídicas inscritas nos Conselhos Regionais:⁽⁴¹⁾

Item I - Pessoa Física

A. As infrações LEVES contidas no Art. 3°, incisos II, III, IV, VII, VIII, X, XI e XII; Art. 4°, incisos I e VI; Art. 6°, incisos II, XIV, XV, XVI, XVII e XVIII do Código de Ética Profissional, serão punidas com a multa de 1 a 3 anuidades, sem prejuízo das demais sanções penais previstas.

Item II - Pessoa Jurídica

Às pessoas jurídicas aplicar-se-á o mesmo critério, considerando-se a anuidade correspondente ao seu Capital Social conforme determina a Resolução-COFECI nº 305/91.

Parágrafo Único - As multas serão calculadas consoante o valor correspondente a anuidade do dia do seu efetivo pagamento.

Art. 2º - Julgada procedente a autuação fiscal pelo caso de condenação a multa, o valor será reduzido em 50% (cinqüenta por cento) se o infrator efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias contados da notificação da decisão sem interposição de recurso.

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias, nomeadamente o § 5º, do artigo 28, da Resolução-COFECI nº 146/82.

Brasília-DF, 13 de dezembro de 1991

WALDYR FRANCISCO LUCIANO Presidente

RUBEM RIBAS
Diretor 1º Secretário

⁽⁴¹⁾ Ver também Resolução-Cofeci n° 492/06 que "Estabelece multa aplicável às pessoas físicas e jurídicas que anunciarem publicamente sem possuírem autorização por escrito."





RESOLUÇÃO-COFECI Nº 316/91



Fixa parâmetros para determinação de pena pecuniária aplicável às pessoas físicas e jurídicas que sejam autuadas no exercício ilegal da profissão.

O CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS-COFECI, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 16, inciso XVII, da Lei nº 6.530, de 12 de maio de 1978, com fundamento no Acórdão de 23.05.84, do extinto Egrégio Tribunal Federal de Recursos, prolatado na Apelação Cível nº 87.375 - Reg. 44.12087, na Sentença II.03005/88, de 08/12/88, da 7ª Vara Federal/PE, prolatada no Mandado de Segurança nº 064-2/87, bem como no Acórdão de 26/04/90, da 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal, da 5ª Região/PE, publicado no D.J. de 25/05/90, seção II, página 10.906,

CONSIDERANDO as constantes flutuações da Política Econômica, trazendo reflexo ao padrão monetário, bem como extinguindo e criando indexadores;

CONSIDERANDO que a punição ineficaz equivale, por mais das vezes, a falta de punição, trazendo descrédito ao órgão fiscalizador;

CONSIDERANDO a decisão do Egrégio Plenário, adotada em Sessão realizada dia 12 de dezembro de 1991:

RESOLVE:

- Art. 1º As pessoas físicas e jurídicas que com habitualidade, exerçam atividades privativas do Corretor de Imóveis sem estarem devidamente inscritas no respectivo Conselho Regional, estarão sujeitas a multa correspondente:
 - a) Pessoa Física 01 a 05 anuidades atribuídas às pessoas físicas legalmente inscritas:
 - b) Pessoa Jurídica 02 a 10 anuidades atribuídas às pessoas físicas legalmente inscritas.

Parágrafo Único - As multas acima referidas, serão calculadas com base no valor integral da anuidade do dia do seu efetivo pagamento, não se considerando os descontos previstos no art. 2º da Resolução-COFECI nº 305/91, que somente beneficiam aos profissionais regularmente inscritos.

- Art. $2^{\rm o}$ O Auto de Infração $^{(42)}$ será lavrado e o processo administrativo terá tramitação regular.
- Art. 3º Julgada procedente a autuação fiscal e no caso de condenação a multa, o valor será reduzido em 50% (cinqüenta por cento) se o infrator efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da notificação da decisão.
- Art. 4º Da decisão de que trata o Artigo anterior o interessado poderá recorrer ao COFECI, obedecidas as disposições legais vigentes.



⁽⁴²⁾ Com a edição da Portaria-Cofeci nº 056, de 04/06/2018, passa a ser lavrado, em face do exercício ilegal da profissão, o documento fiscal denominado "Auto de Constatação por Conturbação da Ordem Legal."

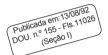


Art. 5º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias, nomeadamente a Resolução-COFECI nº 274/90.

Brasília-DF. 13 de dezembro de 1991

WALDYR FRANCISCO LUCIANO Presidente RUBEM RIBAS Diretor 1º Secretário

RESOLUÇÃO-COFECI Nº 325/92



Cria a Comissão de Atendimento ao Consumidor nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis.

O CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS-COFECI, usando das atribuições que lhe confere o artigo 16, inciso XVII, da Lei nº 6.530, de 12 de maio de 1978,

CONSIDERANDO o crescente número de entidades que se propõem à defesa do consumidor (PROCON, DECON, CONDECON, LISTECON, PRODECON etc.);

CONSIDERANDO a necessidade de buscar o alinhamento dos CRECIs com estes órgãos;

CONSIDERANDO que aos Conselhos Regionais incumbe a fiscalização de pessoas físicas e jurídicas inscritas unicamente no âmbito das atividades imobiliárias;

CONSIDERANDO que a sociedade ainda não está bastante conscientizada para reclamar os seus direitos perante os Conselhos Regionais, razão pela qual, em vez de se dirigir a estes, preferem procurar outros organismos, o que acarreta sérios desgastes aos profissionais e especialmente a suas entidades representativas;

CONSIDERANDO que a entrada em vigência do Código de Defesa do Consumidor estimulou a Sociedade a ser intransigente na defesa de seus direitos, na relação "Consumidor-Fornecedor" e "Prestador de Serviços";

CONSIDERANDO a necessidade dos CRECIs de modernizarem e uniformizarem o seu método de atendimento ao público;

CONSIDERANDO a decisão adotada pelo Egrégio Plenário, na Sessão realizada dias 14 e 15 de abril de 1992:

RESOLVE:

Art. 1º - Os Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis criarão uma Comissão de Atendimento ao Consumidor no Mercado Imobiliário, denominada CRECICON, composta por Corretores de Imóveis inscritos no Regional. (43)



⁽⁴³⁾ Ver também Resolução-Cofeci nº 1.401/17 que "Autoriza e orienta os Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis a instituírem Câmaras de Conciliação, Mediação e Arbitragem."



- Art. 2º Esta Comissão terá por finalidade atender a comunidade em suas reclamações ou dúvidas, buscando soluções imediatas e objetivas para os problemas surgidos, agindo como elemento catalisador do processo.
- Art. 3º O número de membros para a composição e funcionamento da presente Comissão, ficará a critério da Diretoria de cada Regional.
- Art. 4º Nos casos que forem considerados graves e se constituírem crime de ação pública incondicionada, paralelamente às medidas administrativas cabíveis, o Conselho Regional requererá a instauração de inquérito policial perante a entidade competente.
- Art. 5º É facultado aos Conselhos Regionais firmarem convênios com entidades afins, visando uma melhor implantação das finalidades precípuas desta Resolução.

Brasília-DF. 15 de abril de 1992

WALDYR FRANCISCO LUCIANO Presidente

> RUBEM RIBAS Diretor 1º Secretário

RESOLUÇÃO-COFECI Nº 326/92



Aprova o Código de Ética Profissional dos Corretores de Imóveis.

"Ad referendum"

O PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS-COFECI, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 10, item VIII, do Decreto nº 81.871, de 29 de junho de 1978,

RESOLVE:

- Art. 1º Aprovar o anexo CÓDIGO DE ÉTICA PROFISSIONAL.
- Art. 2º A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias, especialmente as Resoluções-COFECI nºs 014/78, 037/79 e 145/82.

Brasília-DF, 25 de junho de 1992

WALDYR FRANCISCO LUCIANO Presidente

> RUBEM RIBAS Diretor 1º Secretário



78





CÓDIGO DE ÉTICA PROFISSIONAL

- Art. 1º Este Código de Ética Profissional tem por objetivo fixar a forma pela qual deve se conduzir o Corretor de Imóveis, quando no exercício profissional.
- Art. 2° Os deveres do Corretor de Imóveis compreendem, além da defesa do interesse que lhe é confiado, o zelo do prestígio de sua classe e o aperfeiçoamento da técnica das transações imobiliárias.
- Art. 3° Cumpre ao Corretor de Imóveis, em relação ao exercício da profissão, à classe e aos colegas:
- I considerar a profissão como alto título de honra e não praticar nem permitir a prática de atos que comprometam a sua dignidade;
- II prestigiar as entidades de classe, contribuindo sempre que solicitado, para o sucesso de suas iniciativas em proveito da profissão, dos profissionais e da coletividade;
- III manter constante contato com o Conselho Regional respectivo, procurando aprimorar o trabalho desse órgão;
- IV zelar pela existência, fins e prestígio dos Conselhos Federal e Regionais, aceitando mandatos e encargos que lhes forem confiados e cooperar com os que forem investidos em tais mandatos e encargos;
- V observar os postulados impostos por este Código, exercendo seu mister com dignidade;
- VI exercer a profissão com zelo, discrição, lealdade e probidade, observando as prescrições legais e regulamentares;
 - VII defender os direitos e prerrogativas profissionais e a reputação da classe;
 - VIII zelar pela própria reputação mesmo fora do exercício profissional:
- IX auxiliar a fiscalização do exercício profissional, cuidando do cumprimento deste Código, comunicando, com discrição e fundamentadamente, aos órgãos competentes, as infrações de que tiver ciência;
 - X não se referir desairosamente sobre seus colegas;
- XI relacionar-se com os colegas, dentro dos princípios de consideração, respeito e solidariedade, em consonância com os preceitos de harmonia da classe;
- XII colocar-se a par da legislação vigente e procurar difundí-la a fim de que seja prestigiado e definido o legítimo exercício da profissão.
 - Art. 4° Cumpre ao Corretor de Imóveis, em relação aos clientes:
 - I inteirar-se de todas as circunstâncias do negócio, antes de oferecê-lo;
- II apresentar, ao oferecer um negócio, dados rigorosamente certos, nunca omitindo detalhes que o depreciem, informando o cliente dos riscos e demais circunstâncias que possam comprometer o negócio;





- III recusar a transação que saiba ilegal, injusta ou imoral;
- IV comunicar, imediatamente, ao cliente o recebimento de valores ou documentos a ele destinados:
- V prestar ao cliente, quando este as solicite ou logo que concluído o negócio, contas pormenorizadas:
- VI zelar pela sua competência exclusiva na orientação técnica do negócio, reservando ao cliente a decisão do que lhe interessar pessoalmente;
 - VII restituir ao cliente os papéis de que não mais necessite;
- VIII dar recibo das quantias que o cliente lhe pague ou entregue a qualquer título:
 - IX contratar, por escrito e previamente, a prestação dos serviços profissionais;
- X receber, somente de uma única parte, comissões ou compensações pelo mesmo serviço prestado, salvo se, para proceder de modo diverso, tiver havido consentimento de todos os interessados, ou for praxe usual na jurisdição.
- Art. 5° O Corretor de Imóveis responde civil e penalmente por atos profissionais danosos ao cliente, a que tenha dado causa por imperícia, imprudência, negligência ou infrações éticas.
 - Art. 6º É vedado ao Corretor de Imóveis:
- I aceitar tarefas para as quais não esteja preparado ou que não se ajustem às disposições vigentes, ou ainda, que possam prestar-se a fraude;
- II manter sociedade profissional fora das normas e preceitos estabelecidos em lei e em Resoluções;
 - III promover a intermediação com cobrança de "over-price";
 - IV locupletar-se, por qualquer forma, a custa do cliente;
- V receber honorários ou vantagens que não correspondam a serviços efetiva e licitamente prestados;⁽⁴⁴⁾
- VI angariar, direta ou indiretamente, serviços de qualquer natureza, com prejuízo moral ou material, ou desprestígio para outro profissional ou para a classe;
 - VII desviar, por qualquer modo, cliente de outro Corretor de Imóveis;
- VIII deixar de atender às notificações para esclarecimento à fiscalização ou intimações para instrução de processos;
- IX acumpliciar-se, por qualquer forma, com os que exercem ilegalmente atividades de transações imobiliárias;



⁽⁴⁴⁾ Inciso V do Art. 6º com redação dada pela Resolução-Cofeci nº 1.404/18.



- X praticar quaisquer atos de concorrência desleal aos colegas;
- XI promover transações imobiliárias contra disposição literal da lei;
- XII abandonar os negócios confiados a seus cuidados, sem motivo justo e prévia ciência do cliente;
- XIII solicitar ou receber do cliente qualquer favor em troca de concessões ilícitas:
- XIV deixar de cumprir, no prazo estabelecido, determinação emanada do órgão ou autoridade dos Conselhos, em matéria de competência destes:
- XV aceitar incumbência de transação que esteja entregue a outro Corretor de Imóveis, sem dar-lhe prévio conhecimento, por escrito;
- XVI aceitar incumbência de transação sem contratar com o Corretor de Imóveis, com que tenha de colaborar ou substituir;
 - XVII anunciar capciosamente;
 - XVIII reter em suas mãos negócio, quando não tiver probabilidade de realizá-lo;
- XIX utilizar sua posição para obtenção de vantagens pessoais, quando no exercício de cargo ou função em órgão ou entidades de classe;
- XX receber sinal nos negócios que lhe forem confiados caso não esteja expressamente autorizado para tanto.
- Art. 7º Compete ao CRECI, em cuja jurisdição se encontrar inscrito o Corretor de Imóveis, a apuração das faltas que cometer contra este Código, e a aplicação das penalidades previstas na legislação em vigor.
- Art. 9º As regras deste Código obrigam aos profissionais inscritos nos Conselhos Regionais.
- Art. 10 As Diretorias dos Conselhos Federal e Regionais promoverão a ampla divulgação deste Código de Ética.

Brasília-DF, 25 de junho de 1992

WALDYR FRANCISCO LUCIANO Presidente

RUBEM RIBAS Diretor 1º Secretário

Homologada em Sessão Plenária de 07/08/92

⁽⁴⁵⁾ Quanto à natureza da infração, se grave ou leve, ver também enquadramento definido no Art. 28, §§ 1º, 2º e 3º da Resolução-Cofeci nº 146/82 (Código de Processo Disciplinar).





RESOLUÇÃO-COFECI Nº 327/92



Revê, consolida e estabelece normas para inscrição de pessoas físicas e jurídicas nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis. "Ad referendum"

O PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS-COFECI, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 4° e 16, XVI e XVII, da Lei nº 6.530, de 12 de maio de 1978 e artigo 10, III, do Decreto nº 81.871, de 29 de junho de 1978,

CONSIDERANDO que para atender ao seu objetivo institucional de disciplinar o exercício da profissão de Corretor de Imóveis, cabe adotar as medidas necessárias ao funcionamento regular e eficiente dos Conselhos Regionais:

CONSIDERANDO que a inscrição de pessoas físicas e jurídicas nos Conselhos Regionais constitui condição essencial para o exercício da profissão do Corretor de Imóveis:

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA INSCRIÇÃO

- Art. 1º Constituem atos privativos da profissão de Corretor de Imóveis os de intermediação nas transações em geral sobre imóveis, inclusive na compra e venda, promessa de venda, cessão, promessa de cessão, permuta, incorporação, loteamento e locação.
- Art. 2º O exercício da atividade de intermediação imobiliária, inclusive o de atos privativos da profissão de Corretor de Imóveis, somente é permitido às pessoas físicas e jurídicas detentoras de inscrição nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis e que satisfaçam as condições para o exercício profissional.
- Art. 3º Atendidos os requisitos legais e regulamentares, é assegurada a inscrição:
- I aos Técnicos em Transações Imobiliárias, formados por estabelecimentos de ensino reconhecidos pelos órgãos educacionais competentes;⁴⁶⁾
- II às pessoas jurídicas legalmente constituídas para os objetivos de intermediação imobiliária, inclusive para os fins previstos no artigo 1º desta Resolução.

Parágrafo Único - As empresas colonizadoras que loteiam, constroem e incorporam imóveis, nos termos dos artigos 3º e seu parágrafo único, 4º e 6º e seu parágrafo único da Lei nº 6.530/78, estão obrigadas a se inscreverem nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, na forma desta Resolução.

⁽⁴⁶⁾ Ver também Resolução-Cofeci nº 695/2001 que "Equipara, para fins de inscrição de pessoas físicas nos CRECIs, os Diplomas expedidos por instituições de ensino superior.", na área das Ciências Imobiliárias.





- Art. 4º A inscrição no Conselho Regional de Corretores de Imóveis será:
- I originária ou principal;
- II secundária ou suplementar.
- Art. 5º Inscrição originária ou principal é aquela feita no CRECI da Região onde o Corretor de Imóveis tenha o seu domicílio e exerça a sua atividade permanente ou esteja sediada a matriz da pessoa jurídica.
- § 1º Se o Corretor de Imóveis tiver mais de um domicílio, apenas no Conselho Regional de um deles poderá possuir a inscrição principal.
- § 2º A inscrição principal faculta o exercício permanente da intermediação imobiliária da pessoa física ou jurídica na Região do CRECI onde estiver inscrita e o exercício eventual em qualquer parte do Território Nacional.
- § 3º O exercício eventual da intermediação imobiliária em região distinta da principal será permitido mediante comunicação prévia ao CRECI da Região do exercício eventual da profissão, após o pagamento de anuidade proporcional a 120 (cento e vinte) dias e a conseqüente anotação na Carteira Profissional do interessado. A continuidade do exercício eventual por período superior a esse tempo só será possível mediante inscrição secundária nos termos desta Resolução. (47)
- \S 4° Para o exercício eventual, a pessoa física ou jurídica comunicará ao Presidente do CRECI da Região onde irá exercer a atividade profissional a transação imobiliária, bem como a sua qualificação completa e o número da sua inscrição no Conselho Regional de origem.
- § 5º O Presidente do CRECI, recebendo a comunicação, anotará, de imediato, na carteira de identidade profissional do Corretor de Imóveis ou do representante legal da pessoa jurídica, a autorização para o exercício eventual da intermediação imobiliária e a data do início do prazo a que se refere o § 3º deste artigo.
- Art. 6° Inscrição secundária ou suplementar é a efetuada no Conselho Regional diverso daquele em que a pessoa física ou jurídica possuir a inscrição principal, para permitir o exercício da atividade profissional além dos limites fixados no § 3° do artigo 5°.

Parágrafo Único - É obrigatória a inscrição secundária de filial da pessoa jurídica que exerça atividade imobiliária em Região diversa daquela em que estiver inscrita a matriz.

Art. 7º - O cancelamento da inscrição principal da pessoa física ou jurídica acarretará, automaticamente, a da inscrição secundária, mas a perda desta não determinará a daquela.

Parágrafo Único - Aplica-se à suspensão da inscrição o disposto neste artigo.

^{(47) § 3}º do art. 5º com redação dada pela Resolução-Cofeci nº 516/96.





CAPÍTULO II

DA INSCRIÇÃO PRINCIPAL DA PESSOA FÍSICA

- Art. 8° A inscrição principal de Corretor de Imóveis se fará mediante requerimento dirigido ao Presidente do CRECI, com menção:
- I do nome do requerente por extenso e, se for o caso, do nome abreviado que pretenda usar; $^{(48)}$
 - II da nacionalidade, estado civil e filiação;
 - III da data e local de nascimento:
 - IV da residência profissional;
 - V do número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF).
- $\$ 1° O requerimento a que se refere este artigo será instruído com os seguintes documentos:
 - a) cópia da carteira de identidade;
 - b) cópia do certificado que comprove a quitação com o serviço militar;
- c) cópia do título de Técnico em Transações Imobiliárias fornecido por estabelecimento de ensino reconhecido pelos órgãos educacionais competentes; (49)
 - d) cópia do título de eleitor;
- e) declaração do requerente, sob as penas da lei, de que não responde nem respondeu a inquérito criminal ou administrativo, execução civil, processo falimentar e que não tenha títulos protestados no último qüinqüênio, bem como os locais de residências no mesmo período;
 - § 2º (Revogado pela Resolução-COFECI nº 1.089/08, art. 1º).
- Art. 9° O estrangeiro, além dos documentos enumerados no parágrafo 1° do artigo 8°, excetuados os das alíneas b e d, deverão comprovar a permanência legal e ininterrupta no País durante o último ano. (50)

Parágrafo Único - O documento referido na alínea c do parágrafo 1º do artigo 8º poderá ser suprido por título equivalente ou superior, devidamente reconhecido pelo órgão educacional competente.

⁽⁵⁰⁾ Art. 9°, caput, com redação dada pela Resolução-Cofeci nº 719/2001.



⁽⁴⁸⁾ Inciso I do Art. 8º com redação dada pela Resolução-Cofeci nº 1.065/07.

⁽⁴⁹⁾ Ver também Resolução-Cofeci nº 695/01 que "Equipara para fins de inscrição de pessoas físicas nos CRECIs, os Diplomas expedidos por instituições de ensino superior."



Art. 10 - A juntada de documentos referidos nas alíneas a, b, c e d do § 1º do artigo 8º, poderá ser feita por cópia autenticada, dispensada a conferência com o documento original.

Parágrafo Único - A autenticação poderá ser feita mediante cotejo da cópia com o original, por servidor do CRECI a quem for conferida essa atribuição, caso não tenha sido efetuada, anteriormente, por tabelião.

- Art. 11 O pedido de inscrição formará processo que será apreciado, previamente, por Comissão do CRECI que poderá solicitar diligência ou encaminhá-lo, se devidamente instruído, com parecer conclusivo à Diretoria.
- § 1º Qualquer exigência da Comissão do CRECI será comunicada por ofício ao requerente, pelo Secretário, a fim de ser atendida.
- § 2° O não atendimento da exigência, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data do recebimento do ofício a que se refere o parágrafo anterior, acarretará o arquivamento do processo de inscrição, o qual somente será desarquivado mediante o cumprimento da exigência formulada.
- Art. 12 Com o parecer conclusivo da Comissão, o Presidente do CRECI encaminhará o processo de inscrição ao Plenário para decisão.
- Art. 13 Qualquer pessoa poderá impugnar, documentadamente, o pedido de inscrição do requerente, objetivando o seu indeferimento.

Parágrafo Único - A autoridade a que estiver submetido o processo, desde que reconheça na impugnação indícios que possam comprometer a concessão da inscrição, deverá baixar o processo em diligência para elucidar os fatos apontados.

- Art. 14 Instruído o processo, inclusive se for o caso, com o esclarecimento da impugnação a que se refere o artigo anterior, o Plenário decidirá sobre a inscrição requerida.
- Art. 15 A decisão do Plenário será transcrita no processo e comunicada ao requerente por ofício do Secretário do CRECI.
- Art. 16 O requerente, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência da decisão, poderá dela recorrer para o COFECI, através de petição dirigida ao Presidente do CRECI.
- Art. 17 O Presidente do CRECI poderá atribuir ao recurso, acompanhado ou não de documentos, efeito de pedido de reconsideração, submetendo-o ao reexame do Plenário.
- § 1° Caso não reconheça efeito de pedido de reconsideração ao recurso, o Presidente do CRECI encaminha-lo-á ao COFECI, para decisão em última e definitiva instância.
- § 2° Se o Plenário do CRECI negar provimento ao pedido de reconsideração remeterá o processo ao COFECI para decisão final.
- Art. 18 O julgamento do recurso no COFECI obedecerá ao disposto no seu Regimento Interno.





Art. 19 - Deferida a inscrição, originariamente ou em grau de recurso, o requerente, perante o Plenário do CRECI, no ato do recebimento da carteira de identidade profissional, prestará o compromisso de fielmente observar as regras a que está sujeito, atinentes ao exercício da profissão de Corretor de Imóveis.

Parágrafo Único - A inscrição do Corretor de Imóveis somente será considerada completa após ter o requerente prestado o compromisso a que se refere este artigo e receber a sua carteira de identidade profissional.

- Art. 20 O Conselho Regional fornecerá ao Corretor de Imóveis inscrito carteira e cédula de identidade profissional contendo os seguintes elementos:
 - I nome, por extenso, do profissional;
 - II filiação;
 - III nacionalidade e naturalidade:
 - IV data do nascimento:
 - V número e data da inscrição:
 - VI denominação do Conselho Regional que efetuou a inscrição:
 - VII fotografia e impressão datiloscópica:
- VIII data de sua expedição e assinaturas do profissional inscrito, do Presidente e do Diretor 1° Secretário do Conselho Regional.

Parágrafo Único - O fornecimento da carteira e da cédula de identidade profissional está sujeito ao pagamento de emolumentos.

Art. 21 - O exercício da profissão de Corretor de Imóveis somente poderá ser iniciado após o atendimento das formalidades da inscrição e do pagamento da primeira anuidade.

Parágrafo Único - O pagamento da primeira anuidade, a ser recolhido concomitantemente com os emolumentos referentes à expedição da carteira de identidade profissional, será proporcional ao período não vencido do exercício.

- Art. 22 Expedida a carteira de identidade profissional, o portador deverá, dentro de 60 (sessenta) dias, satisfazer a legislação fiscal e previdenciária para estabelecer-se, sob pena de cancelamento automático da inscrição e de apreensão da citada carteira.
- Art. 23 Se a carteira de identidade profissional for extraviada, danificada ou se tornar imprestável para o fim a que se destina, o Conselho Regional expedirá segunda via, com essa designação expressa, mediante o pagamento dos emolumentos devidos.

CAPÍTULO III

DA INSCRIÇÃO PRINCIPAL DA PESSOA JURÍDICA

- Art. 24 A inscrição principal da pessoa jurídica se fará mediante requerimento dirigido ao Presidente do CRECI, com menção:
- I do nome ou razão social da requerente e, se for o caso, do nome de fantasia que pretenda usar; (51)



⁽⁵¹⁾ Inciso I do Art. 24 com redação dada pela Resolução-Cofeci nº 1.065/07.



- II endereço completo da matriz e, se houver, de suas filiais;
- III do número de inscrição da requerente no INSS, ISS, CGC e a do registro na Junta Comercial (livro, folha e data) ou do Cartório do Registro de Pessoas Jurídicas (livro, folha e data);
- IV da qualificação completa do seu sócio-gerente ou diretor (nome, nacionalidade, estado civil, profissão, inscrição no CPF, no CRECI e o número, órgão e data da expedição, do documento de identidade).

Parágrafo Único - O requerimento citado neste artigo deverá ser firmado pelo sócio-gerente ou diretor da pessoa jurídica requerente, Corretor de Imóveis inscrito e quite com suas obrigações financeiras perante o Conselho Regional.

- Art. 25 Com o requerimento a que alude o artigo anterior deverão ser anexados:
 - a) cópia do ato constitutivo da pessoa jurídica;
- b) declaração, sob as penas da lei, firmada pelo sócio-gerente ou diretor, de que a requerente não responde nem respondeu à execução civil ou a processo falimentar e que não tem títulos protestados no último güingüênio.
- Art. 26 Aplica-se ao processo de inscrição da pessoa jurídica, no que couber, o disposto nos artigos 10 a 18.
- Art. 27 Deferida a inscrição, originariamente ou em grau de recurso, o Conselho Regional fornecerá à requerente certificado de inscrição, contendo:
 - I nome ou razão social da pessoa jurídica;
 - II número da inscrição precedido da letra "J";
 - III data da inscrição;
 - IV denominação do Conselho Regional que efetuou a inscrição:
- V nome do sócio-gerente ou diretor da pessoa jurídica, inscrita como Corretor de Imóveis e o número de sua inscrição no CRECI da Região:
- VI assinatura do responsável pela pessoa jurídica, do Presidente e do Diretor 1° Secretário do Conselho Regional.

Parágrafo Único - O fornecimento do certificado de inscrição está sujeito ao pagamento de emolumentos.

Art. 28 - O exercício da atividade de intermediação imobiliária pela pessoa jurídica somente poderá ser iniciado após o atendimento das formalidades da inscrição e do pagamento da primeira anuidade.

Parágrafo Único - O pagamento da primeira anuidade, a ser recolhido concomitantemente com os emolumentos referentes à expedição do certificado de inscrição, será proporcional ao período não vencido do exercício.





Art. 29 - Se o certificado de inscrição for extraviado ou danificado, o Conselho Regional expedirá a segunda via, com essa designação expressa, mediante o pagamento dos emolumentos devidos.

CAPÍTUI O IV

DA INSCRIÇÃO SECUNDÁRIA

- Art. 30 A inscrição secundária será requerida perante o Conselho Regional onde a pessoa física ou jurídica possuir a inscrição principal com a indicação da Região e da localidade em que pretender se estabelecer.
- Art. 31 O Conselho Regional onde a pessoa física ou jurídica possuir a inscrição principal fornecerá à requerente certidão ou cópia dos requerimentos e documentos a que se referem, respectivamente, os artigos 8° e 9° e 24 e 25, bem como cópia da sua folha de inscrição, com todas as anotações e de certidão de quitação das obrigações financeiras, acompanhados de ofício dirigido ao Presidente do Conselho da Região onde a requerente pretender a inscrição secundária.
- Art. 32 Aplicar-se-á ao processamento da decisão do pedido de inscrição secundária no Conselho Regional onde a requerente pretender exercer a atividade da intermediação imobiliária, no que couber, o disposto nos artigos 10 a 18.
- Art. 33 Deferido o requerimento, o Conselho Regional promoverá a anotação do número da inscrição secundária seguida da letra "S" na carteira de identidade profissional da pessoa física ou no certificado de inscrição da pessoa jurídica.
- Art. 34 O exercício da atividade da intermediação imobiliária na Região da inscrição secundária somente poderá ser iniciado após a anotação a que se refere o artigo anterior e o pagamento da primeira anuidade, que será proporcional ao período não vencido do exercício.

CAPÍTULO V

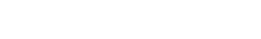
DAS OBRIGAÇÕES VINCULADAS À INSCRIÇÃO

Art. 35 - A anuidade será paga até o último dia útil do primeiro trimestre de cada ano, salvo a primeira que será devida no ato da inscrição.

Parágrafo Único - O valor das anuidades da inscrição principal e secundária, bem como a forma de sua cobrança, será estabelecido por Resolução do COFECI.

- Art. 36 A pessoa física deverá comunicar ao CRECI em que possuir inscrição principal ou secundária qualquer alteração em seus dados cadastrais aludidos no artigo 8º, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ocorrência da modificação.
- Art. 37 O Corretor de Imóveis que deixar de ser responsável por pessoa jurídica deverá comunicar o fato ao CRECI, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da desvinculação.
- Art. 38 A pessoa jurídica deverá comunicar ao CRECI em que possuir inscrição principal:









- I no prazo de 30 (trinta) dias:
- a) a substituição do Corretor de Imóveis, sócio-gerente ou diretor;
- b) a alteração de seus dados cadastrais a que alude o artigo 24.
- II no prazo de 60 (sessenta) dias, qualquer alteração contratual que vier a sofrer.
- Art. 39 As pessoas jurídicas que instalarem filiais, com capital destacado do capital social da matriz, na mesma região do CRECI em que estiver inscrita, deverão providenciar, no prazo de 15 (quinze) dias do arquivamento do ato constitutivo da filial, a averbação da mesma junto ao CRECI, instruindo o requerimento com:
 - a) cópia do ato constitutivo da filial;
 - b) comprovante do recolhimento da contribuição sindical;
- c) prova de que a filial se encontra sob responsabilidade de sócio-gerente ou diretor. Corretor de Imóveis:
- d) comprovante do recolhimento da taxa de averbação correspondente a 20% (vinte por cento) da taxa de inscrição da matriz.
- Art. 40 O não atendimento das obrigações previstas neste Capítulo nos prazos fixados sujeitará a pessoa física ou jurídica infratora a processo disciplinar, por infringência do artigo 20, VIII, da Lei nº 6.530, de 12 de maio de 1978.

CAPÍTULO VI

DA TRANSFERÊNCIA E DA TRANSFORMAÇÃO DA INSCRIÇÃO

- Art. 41 A transferência da inscrição principal de pessoa física para outro Regional será requerida ao Presidente do Regional de origem, mediante pagamento de emolumentos, atendidos os requisitos deste artigo. (52)
- § 1º O Regional de origem acatará o pedido e dele dará conhecimento ao Regional de destino, desde que o Requerente:
- a. não esteja inadimplente sob qualquer título junto à tesouraria do órgão, inclusive em relação a débitos parcelados;
 - b. não esteja cumprindo pena de suspensão da inscrição;
- c. informe os endereços profissional e residencial que pretende usar no Regional de destino;
- d. não seja sócio-gerente ou diretor responsável por pessoa jurídica inscrita perante o Regional de origem.
- § 2º O Regional de origem emitirá certidão específica, para fins de transferência de inscrição, sem ônus para o Requerente, com validade de 60 (sessenta) dias, a qual fará parte do processo de transferência, contendo as seguintes informações:



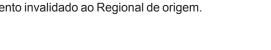
⁽⁵²⁾ Art. 41, caput, e §§ e art. 42 com redação dada pela Resolução-Cofeci nº 1.381/16.



- a) nome do requerente;
- b) número de inscrição no Regional:
- c) número do CPF;
- d) data de nascimento;
- e) naturalidade:
- f) filiação;
- g) declaração negativa de débitos a qualquer título do requerente junto à tesouraria do órgão;
- h) relação de processos disciplinares instaurados contra o Requerente, se houver:
- i) endereços profissional e residencial a serem utilizados pelo Requerente no Regional de destino.
- § 3º O Regional de origem remeterá ao Regional de destino, por via eletrônica e também via correios, no prazo de 02 (dois) dias úteis a contar da data da emissão da certidão de que trata o § 2º, cópia autenticada pela própria secretaria do órgão da pasta completa do processo de inscrição originária do Requerente.
- $\S~4^{\rm o}$ O processo de inscrição original permanecerá arquivado no Regional de origem.
- § 5° No caso de retorno do Requerente ao Regional de origem, ser-lhe-á fornecido o mesmo número de sua inscrição originária, nos termos do artigo 51, § 2° desta Resolução.
- \S 6° Processos disciplinares em trâmite contra o Requerente serão julgados pelo Regional de origem:
- a) eventuais condenações serão comunicadas ao Regional de destino o qual ficará encarregado das correspondentes execuções;
- b) dos valores recebidos a título de multa 80% (oitenta por cento) reverterão ao Regional de origem.
- § 7º O processo de transferência dispensa as formalidades exigidas pelos artigos 10 a 12 desta Resolução, mas deve ser submetido ao Plenário do Regional de destino na forma prevista nos seus artigos 13 a 18.
- § 8º A transferência da inscrição será considerada consolidada na data de sua homologação pelo Plenário do Regional de destino, onde o profissional transferido receberá novo número de inscrição.
 - § 9° Consolidada a transferência, o Regional de destino providenciará:
- a) recolhimento dos documentos de identificação profissional que tenham sido emitidos pelo Regional de origem;
 - b) emissão e entrega de novos documentos de identificação profissional;
- c) remessa ao Regional de origem dos documentos de identificação profissional recolhidos.
- § 10 A carteira profissional (VERMELHA) emitida pelo Regional de origem poderá permanecer em poder do Requerente, desde que com carimbo contendo os seguintes dizeres: "DOCUMENTO HISTÓRICO, SEM VALIDADE LEGAL". Neste caso, o Regional de destino remeterá cópia do documento invalidado ao Regional de origem.

 \bigoplus









- § 11 A entrega dos novos documentos de identificação profissional ao Requerente fica condicionada à providência prevista no item "a" do § 9º deste artigo, considerada a possibilidade regrada pelo § 10.
 - § 12 A anuidade do exercício em curso será devida:
- a) ao Regional de destino, se a transferência for requerida até o dia 31 de marco, inclusive:
- b) ao Regional de origem, se a transferência for requerida após o dia 31 de março.
- § 13 Decorrido o prazo de validade da certidão referida no § 2º deste artigo, sem que o Requerente compareça ao Regional de destino para consolidação do processo de transferência, o Regional de origem será imediatamente comunicado acerca da inação do profissional, tornando sem efeito o processo. Neste caso, não haverá devolução de valores pagos pelo Requerente a título de emolumentos.
- Art. 42 O Corretor de Imóveis que pretender transformar eventual inscrição secundária em principal deverá cumprir todo o rito determinado pelo artigo 41 e parágrafos desta Resolução, concomitantemente com o pedido de cancelamento de sua inscrição secundária.

CAPÍTULO VII

DA SUSPENSÃO E DO CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO

- Art. 43 Os efeitos da inscrição principal ou secundária podem ser suspensos a critério do Plenário do Conselho Regional:
- I a pedido da pessoa física, no caso de doença grave ou exercício de mandato, cargo ou função públicos incompatíveis com a atividade profissional, por período determinado;
- II "ex officio", no caso de sentença judicial em ação penal que imponha pena acessória da interdição de direitos ao Corretor de Imóveis;
- III em decorrência da aplicação da penalidade do artigo 21, IV, da Lei nº 6.530, de 12 de maio de 1978 à pessoa física ou jurídica.
- § 1° No caso dos incisos I e II deste artigo o Corretor de Imóveis ficará dispensado de votar nas eleições do Conselho Regional e de pagar anuidade, no período da suspensão da inscrição.
- § 2° No caso do inciso III deste artigo, o Corretor de Imóveis ficará impedido de votar nas eleições do Conselho Regional, mas obrigado, da mesma forma que a pessoa jurídica, ao pagamento da anuidade.
- Art. 44 O Presidente do CRECI, tendo em vista a decisão do Plenário, determinará a anotação na carteira de identidade profissional do Corretor de Imóveis da suspensão da sua inscrição, com indicação do respectivo período de duração.

Parágrafo Único - No caso do inciso III do artigo 43, o Presidente do CRECI determinará a anotação da penalidade de suspensão da inscrição imposta à pessoa jurídica, na carteira de identidade profissional do sócio-gerente ou diretor por ela responsável.⁽⁵³⁾

⁽⁵³⁾ Ver Nota de Rodapé nº 26 na pág 60.





- Art. 45 Se a pessoa física ou jurídica, cuja inscrição tiver sido suspensa, praticar ato de intermediação imobiliária responderá a processo disciplinar por infringência ao artigo 20, VIII, da Lei nº 6.530, de 12 de maio de 1978, e artigo 38, III, do Decreto nº 81.871, de 29 de junho de 1978.⁽⁵⁴⁾
- Art. 46 A qualquer tempo o Corretor de Imóveis que tiver obtido a suspensão dos efeitos da inscrição, no caso do inciso I do artigo 43, poderá requerer a suspensão da interrupção, a fim de restabelecer o exercício de sua atividade profissional.

Parágrafo Único - O Presidente do CRECI determinará a anotação da interrupção da suspensão na carteira de identidade profissional do requerente.

- Art. 47 O cancelamento da inscrição principal ou secundária poderá ser determinado a critério do Plenário do Regional:
 - I a pedido da pessoa física ou jurídica, juntando os seguintes documentos: (55)
 - a) Se pessoa física:
 - a.1) cédula de identidade profissional;
 - a.2) carteira profissional de corretor de imóveis (vermelha).
 - b) Se pessoa jurídica:
 - b.1) certificado de inscrição;
 - b.2) comprovação de baixa no CNPJ-MF e na Junta Comercial do Estado, se for o caso;
 - b.3) no caso de continuidade da existência da pessoa jurídica, comprovação de supressão do contrato social de denominação, nome de fantasia ou objetivo social que induza à atividade de intermediação imobiliária, inclusive os atos referidos no artigo 1º desta Resolução.
 - II "ex officio", no caso de morte da pessoa física ou extinção da pessoa jurídica;
- III em decorrência de aplicação da penalidade do artigo 21, V, da Lei nº 6.530, de 12 de maio de 1978, à pessoa física ou jurídica.
- § 1° A pessoa física ou jurídica que tiver sua inscrição cancelada a pedido, poderá se reinscrever no Conselho Regional desde que atenda as exigências da época do novo pedido.
- § 2º A pessoa física ou jurídica que tiver sua inscrição cancelada em decorrência de falta de pagamento de anuidade, emolumentos ou multas, terá restaurada a inscrição automaticamente, desde que satisfaça o débito devidamente corrigido. (56)

⁽⁵⁶⁾ Ver também Resoluções-Cofeci nºs 689/01 e 761/02 que estabelecem critérios para o cancelamento de inscrições por falta de pagamento de contribuições, a primeira estando o inadimplente em local incerto e não sabido e a segunda por meio de procedimento sumário.



92



⁽⁵⁴⁾ Código Penal Brasileiro (Decreto-Lei nº 2.848, de 07.12.40) – Exercício de Atividade com Infração de Decisão Administrativa. "Art. 205 – Exercer atividade, de que está impedido por decisão administrativa: PENA – detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos, ou multa."

⁽⁵⁵⁾ Inciso I e §§ 1º a 4º do Art. 47 com redação dada pela Resolução-Cofeci nº 1.243/12.



- § 3º A existência de débitos em nome do requerente não impede o cancelamento da inscrição. A dívida existente será reconhecida através de Termo de Confissão de Dívida (TCD) para posterior cobrança na forma da lei.
- § 4º A pessoa física ou jurídica com inscrição cancelada a pedido poderá requerer nova inscrição em outro Conselho Regional condicionada à apresentação de certidão negativa de débitos (ou certidão positiva com efeito de negativa) expedida pelo Creci em que tenha sido inscrita, além dos documentos referidos no artigo 8º, § 1º desta Resolução.
- Art. 48 No caso de cancelamento da inscrição principal, o Conselho Regional deverá recolher a carteira e cédula de identidade profissional do Corretor de Imóveis ou o Certificado de Inscrição da pessoa jurídica.

Parágrafo Único - Não ocorrendo entrega espontânea dos documentos, o Conselho Regional deverá requerer a sua busca e apreensão.

Art. 49 - O Presidente do Conselho Regional onde a pessoa física ou jurídica tiver inscrição secundária anotará na carteira de identidade profissional ou no certificado o cancelamento da referida inscrição, comunicando esse fato ao CRECI de origem.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 50 Os Conselhos Regionais manterão atualizado o Cadastro de pessoas físicas ou jurídicas que possuam ou tenham possuído inscrição principal ou secundária, anotando todos os atos a que alude esta Resolução.
- Art. 51 O número de inscrição, principal ou secundária, identificador da pessoa física ou jurídica, é imutável e será concedido em ordem cronológica a cada inscrição.
- § 1º No caso de cancelamento da inscrição, pelas hipóteses do artigo 47, o número que a identifica não poderá ser atribuído a outra pessoa física ou jurídica.
- § 2º À pessoa física ou jurídica que tiver sua inscrição principal ou secundária cancelada a pedido ou por falta de pagamento de anuidades e voltar a se inscrever no mesmo Conselho Regional será atribuído o mesmo número de inscrição.
- Art. 52 Aplicam-se as disposições desta Resolução aos processos originados dos pedidos de inscrição em tramitação.
- Art. 53 Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, revogadas as Resoluções-COFECI nºs 148/82, 160/83, 165/83, 235/88 e 251/89.

Brasília-DF, 25 de junho de 1992

WALDYR FRANCISCO LUCIANO Presidente

> RUBEM RIBAS Diretor 1º Secretário

> > \bigcirc

Homologada em Sessão Plenária de 07/08/92







RESOLUÇÃO-COFECI Nº 328/92



Concede parcelamento para pagamento de débito de anuidades de Pessoas Físicas e Jurídicas para com os respectivos Regionais. "Ad referendum"

O PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS-COFECI, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 16, inciso XVII, da Lei nº 6.530, de 12 de maio de 1978:

CONSIDERANDO que o atual momento econômico do País não tem permitido aos Corretores de Imóveis e empresas imobiliárias quitarem pontualmente suas anuidades para com os Conselhos Regionais;

CONSIDERANDO que a solução amigável de qualquer divergência reflete-se em favor do Poder Judiciário e da administração pública;

RESOLVE:

- Art. 1º Conceder a todo Corretor de Imóveis ou pessoa jurídica em débito de anuidade para com o respectivo Conselho Regional, relativo a exercícios anteriores e que o requeira, prazo para pagamento do débito, a critério dos Órgãos Regionais, em até 20 (vinte) parcelas mensais, não podendo o valor das parcelas ser inferior a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da anuidade do exercício em curso. (57)
- Art. 2º O débito a ser parcelado será acrescido de multas incidentes, de juros e correção monetária vencidos e vincendos, contados desde a data da origem até o vencimento de cada parcela.
- Art. 3º A concessão do parcelamento fica condicionada a assinatura do competente TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA.
- Art. 4° Esta Resolução entra em vigor nesta data, revogadas as disposições contrárias, especialmente a Resolução-COFECI n° 248/88.

Brasília-DF, 25 de junho de 1992

WALDYR FRANCISCO LUCIANO Presidente

RUBEM RIBAS Diretor 1º Secretário

Homologada em Sessão Plenária de 07/08/92



⁽⁵⁷⁾ Art. 1º com redação dada pela Resolução-Cofeci nº 1.056/07.



RESOLUÇÃO-COFECI Nº 329/92



Dispõe sobre as ausências às reuniões dos Conselhos Federal e Regionais de Corretores de Imóveis.

"Ad referendum"

O PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS-COFECI, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 16, inciso XVII, da Lei nº 6.530, de 12 de maio de 1978 e tendo em vista o disposto no artigo 15, inciso V, do mesmo diploma legal;

CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar para fins de perda de mandato de membro dos Conselhos Federal e Regionais de Corretores de Imóveis, o que deve ser entendido por ausência sem motivo justificado.

RESOLVE:

- Art. 1º Serão consideradas justificadas as faltas decorrentes de:
- I doença, incluída a de pessoa da família (ascendente ou descendente até o 2º grau) e cônjuge, desde que comprovada por atestado médico, até 08 (oito) dias após sua falta;
- II licença para tratar de assuntos particulares, previamente concedido pelos Conselhos;
 - III desempenho de atribuições conferidas pelos Conselhos;
 - IV convocação para júri ou outros serviços obrigatórios por Lei;
- V ausência à reunião do COFECI, desde que comprovada a comunicação ao suplente com antecedência mínima de 03 (três) dias.
- Art. 2º Cometidas três ausências consecutivas ou seis intercaladas, em cada ano, sem motivo justificado, a perda de mandato será automaticamente declarada pelo Presidente do Conselho respectivo.

Parágrafo Único - Aplicar-se-á aos membros da Diretoria dos Conselhos Regionais, o disposto neste artigo.

- Art. 3º Declarada a perda do mandato, será imediatamente convocado o suplente.
- Art. 4° Do ato do Presidente que declarar a perda do mandato, cabe recurso, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da divulgação do mesmo, para o Conselho respectivo.
- Art. 5º A perda do mandato de Conselheiro do Conselho Federal, em decorrência de ausências sem motivo justificado, não implica na perda de mandato de membro do Conselho Regional.

 \odot





Art. 6º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias, especialmente as Resoluções-COFECI nºs 30/79 e 93/80.

Brasília-DF, 25 de junho de 1992

WALDYR FRANCISCO LUCIANO Presidente

RUBEM RIBAS Diretor 1º Secretário

Homologada em Sessão Plenária de 07/08/92

RESOLUÇÃO-COFECI Nº 335/92

Publicada em: 13/08/92 DOU. n. o 155 - Fls. 11026

Cria o anel símbolo do Corretor de Imóveis.

O CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS-COFECI, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 16, da Lei n° 6.530, de 12 de maio de 1978, e do artigo 10, do Decreto n° 81.871, de 29 de junho de 1978, e,

CONSIDERANDO que a grande maioria das profissões liberais tem um anel como símbolo que caracteriza sua atividade profissional;

CONSIDERANDO que a profissão de Corretor de Imóveis já atingiu um elevado grau de respeitabilidade no seio da coletividade, justificadora da adoção de um símbolo que a identifique;

CONSIDERANDO a decisão do Egrégio Plenário, em Sessão realizada dia 07 de agosto de 1992;

RESOLVE:

- Art. 1º CRIAR o anel símbolo do Corretor de Imóveis.
- Art. 2º O anel terá as seguintes características: metal amarelo com pedra verde (turmalina ou esmeralda) incrustada com o Colibri (Glaucis Hirsuta).
 - Art. 3º Os Conselhos Regionais estimularão o seu uso pelos profissionais.
- Art. 4º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Brasília(DF), 10 de agosto de 1992

WALDYR FRANCISCO LUCIANO Presidente

RUBEM RIBAS Diretor 1º Secretário







RESOLUÇÃO-COFECI Nº 443/95

Dispõe sobre o Sistema de Registro de Preços.

O CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS-COFECI, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 16, inciso XVII, da Lei nº 6.530, de 12 de maio de 1978:

CONSIDERANDO a necessidade de tornar operacional o sistema de compras do COFECI, adequando-o à necessidade imposta pelo artigo 15, parágrafo 3º, da Lei nº 8.666,(58) de 21 de junho de 1993;

RESOLVE:

- Art. 1º Os registros de preços no âmbito do Conselho Federal de Corretores de Imóveis obedecerão ao disposto nesta Resolução.
- Art. 2º O Registro de Preços será precedido de licitação na Modalidade Concorrência, e terá validade por 12 (doze) meses.
- Art. 3º Antes da abertura do certame a Administração promoverá pesquisa de mercado, de modo a ter condições de aferir a compatibilidade dos preços a serem ofertados pelos licitantes, devendo o resultado dessa pesquisa constar do respectivo processo administrativo.

Parágrafo Único - Fica dispensada a pesquisa a que se refere o "caput" deste artigo para a aquisição de bens ou serviços cujos preços sejam objeto de tabelamento ou regulamentação do órgão da Administração Federal.

- Art. 4° Os preços registrados serão confrontados periodicamente com os praticados no mercado e assim controlados pela Administração.
 - Art. 5° Os preços deverão ser cotados em Real.

Parágrafo Único - O valor de cada fornecimento será pago em até 30 (trinta) dias a contar do fornecimento.

Art. 6º - A existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar contratações que deles poderão advir, ficando-lhe facultada a utilização de outros meios respeitada a legislação relativa às licitações, sendo assegurado ao beneficiário do registro preferência em igualdade de condições.

⁽⁵⁸⁾ Lei nº 8.666/93 "Regulamenta o art. 37, XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão: II – ser processadas através de sistema de registro de preços; § 3º - O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto (nº 3.931/01), atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições: I. seleção feita mediante concorrência; II. estipulação prévia do sistema de controle e atualização dos preços registrados; III. validade do registro não superior a um ano."





- Art. 7º Os preços registrados atualizados nos termos do Edital de Licitação serão publicados trimestralmente.
- Art. 8º Nenhum pedido de fornecimento poderá ser feito sem que esteja coberto por disponibilidade orçamentária (empenho) adequada, ficando responsável pessoalmente o servidor que descumprir essa condição.
 - Art. 9º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília(DF), 20 de junho de 1995

WALDYR FRANCISCO LUCIANO Presidente

> RUBEM RIBAS Diretor 1º Secretário

RESOLUÇÃO-COFECI Nº 449/95



Altera dispositivo da Resolução-COFECI nº 126/81, possibilitando a outorga da Medalha do Mérito do Corretor de Imóveis a dirigentes da classe ainda no exercício do mandato.

O CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS-COFECI, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 16, inciso XVII, da Lei n° 6.530, de 12 de maio de 1978.

CONSIDERANDO a relevância da Medalha do Mérito do Corretor de Imóveis como reconhecimento do mérito daqueles que prestam relevantes serviços a Classe;

CONSIDERANDO o tratamento não equânime, que é hoje dedicado àqueles merecedores de tal agraciamento, o qual é empecido pelo fato do meritório dirigente ainda se encontrar no exercício do seu mandato;

CONSIDERANDO a decisão adotada pelo Egrégio Plenário em Sessão realizada dias 05 e 06 de setembro de 1995:

RESOLVE:

- Art. 1º Fica suprimida do artigo 3º, da Resolução-COFECI nº 126/81 a vedação à outorga da Medalha do Mérito aos dirigentes ainda no exercício de mandato, passando o referido dispositivo a ter a sequinte redação:
 - "Art. 3° Toda pessoa ou entidade que se dedicar na sua ação em prol dos Corretores de Imóveis, a critério do COFECI ou por indicação fundamentada do Plenário do Conselho Regional será galardoada com a MEDALHA referida no Artigo 2°."







Art. 2° - Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília(DF), 05 de setembro de 1995

CARLOS AUGUSTO DE AZEVEDO SILVEIRA Presidente em Exercício

RUBEM RIBAS Diretor 1º Secretário

RESOLUÇÃO-COFECI Nº 452/95

Regulamenta o procedimento de consultas encaminhadas ao Conselho Federal pelos Conselhos Regionais para dirimir dúvidas nos termos do art. 16, inciso VIII, da Lei nº 6.530/78.

O CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 16, XVII, da Lei nº 6.530/78, de 12 de maio de 1978,

CONSIDERANDO a competência do Conselho Federal de Corretores de Imóveis para dirimir dúvidas suscitadas pelos Conselhos Regionais prevista no art. 16, inciso VIII, da Lei nº 6.530/78;

CONSIDERANDO a forma desordenada de encaminhamento de consultas pelos Conselhos Regionais bem como a inexistência de qualquer sistemática ou regulamentação acerca do procedimento a ser adotado:

CONSIDERANDO que os Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis estão encaminhando consultas sobre fatos concretos, e que responder ocasiona o pré-julgamento ou supressão de instância superior;

CONSIDERANDO por fim, a necessidade de regulamentar o procedimento de encaminhamento de dúvidas ou consultas pelos Conselhos Regionais e respostas pelo Conselho Federal;

CONSIDERANDO a decisão adotada pelo Egrégio Plenário em Sessão realizada dias 05 e 06 de setembro de 1995:

RESOLVE:

- Art. 1° As consultas formuladas pelos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis visando dirimir dúvidas relevantes, deverão ser encaminhadas diretamente pelo respectivo Presidente, através de ofício endereçado à Presidência do Conselho Federal.
- Art. 2° O Conselho Federal não conhecerá de consultas encaminhadas informalmente, que não atendam aos requisitos contidos no artigo anterior ou que impliquem em manifestação de suas Assessorias sobre matéria de que possa vir a conhecer em razão de sua competência recursal ditada pelo artigo 16, inciso IX, da Lei n° 6.530/78.









- Art. 3° As consultas deverão conter a indicação precisa de seu objeto, ser formuladas articuladamente e instruídas, sempre, com parecer da assessoria técnica ou jurídica do Conselho consulente.
- Art. 4° Após receber a consulta, a Presidência analisará o preenchimento dos requisitos de admissibilidade e mandará à Assessoria respectiva para análise e parecer.
- Art. 5° Instruído o processo com os pareceres das Assessorias competentes a Presidência responderá à consulta.

Parágrafo Único - Envolvendo a consulta matéria de interesse de todos os Conselhos Regionais, a Presidência ouvirá a Diretoria, e aprovado o parecer, este será encaminhado a todos os Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, a título de orientação.

Art. 6° - Esta Resolução entra em vigor na data da sua aprovação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília(DF), 08 de setembro de 1995

CARLOS AUGUSTO DE AZEVEDO SILVEIRA Presidente em Exercício

RUBEM RIBAS Diretor 1º Secretário

RESOLUÇÃO-COFECI Nº 453/95

Regulamenta o uso dos veículos da frota do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais, e dá outras providências.

O CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS-COFECI, no uso das atribuições e competência que lhe são conferidas pelo artigo 16, inciso XVII, da Lei n° 6.530, de 12 de maio de 1978, pelo artigo 10, inciso III, do Decreto n° 81.871, de 20 de junho de 1978 e pelo artigo 4°, inciso X, da Resolução-COFECI n° 137/82 (Regimento Interno),

CONSIDERANDO a competência legal constante do artigo 16, inciso XVI, da Lei nº 6.530, de 12 de maio de 1978 e pelo artigo 10, inciso XIX, do Decreto nº 81.871, de 29 de junho de 1978, para a adoção de medidas necessárias a um regular e eficiente funcionamento dos Conselhos Regionais;

CONSIDERANDO competir a este Conselho Federal normatizar em consonância com os objetivos institucionais dos Conselhos Regionais e do próprio Conselho Federal e, ainda, que o patrimônio desses Órgãos devam ser utilizados tendo em vista esses objetivos;

CONSIDERANDO ser dever deste Conselho Federal, conforme permissivo do artigo 4°, inciso X, do Regimento Interno (Resolução-COFECI nº 137/82), a adoção de medidas e instruções normativas, objetivando a uniformidade de procedimento e desempenho dos Conselhos Regionais;







CONSIDERANDO a decisão adotada pelo Egrégio Plenário em Sessão realizada nos dias 05 e 06 de setembro de 1995.

RESOLVE:

- Art. 1° A utilização de veículos de propriedade dos Conselhos Federal e Regionais de Corretores de Imóveis fica submetida às normas e disposições contidas nesta Resolução.
- Art. 2° Todos os veículos da frota de fiscalização ou de serviços do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais, terão as portas dianteiras gravadas com os sequintes dizeres:

CRECI.....REGIÃO FISCALIZAÇÃO

OU

CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS COFECI

Parágrafo Único - Ficam isentos da obrigação os veículos destinados à representação da Presidência.

- Art. 3° Os veículos somente poderão ser dirigidos por servidores devidamente habilitados com Carteira de Motorista, e seu uso será, exclusivamente, a serviço dos Conselhos.
- § 1° Os servidores referidos no "caput" do artigo, quando na direção dos veículos responderão, civil e criminalmente, por danos causados, inclusive a terceiros, após caracterizada a responsabilidade.
- § 2º Os prejuízos causados aos Conselhos por acidentes com os veículos, após serem apuradas as responsabilidades, em processo administrativo, com a garantia da ampla defesa, serão indenizados na forma prevista na legislação federal em vigor.
- Art. 4° Os veículos mencionados no "caput" do artigo 2° não trafegarão fora da jurisdição de cada Conselho e serão recolhidos à garagem ou local determinado por portaria da Presidência do COFECI e do respectivo CRECI, todos os dias até às 22:00 horas.

Parágrafo Único - A utilização dos veículos, além dos limites estabelecidos no "caput" deste artigo, dependerá de prévia autorização escrita do Presidente do Conselho.

Art. 5° - O condutor de veículos, sem exceção, deverá estar munido de planilha de controle, na qual registrará a quilometragem, consumo de combustível e a finalidade de sua utilização.

Parágrafo Único - O não preenchimento ou o preenchimento fraudulento dessa planilha pelos servidores responsáveis é considerada falta grave (artigo 482, letra "e", da CLT), e sujeita o faltoso à rescisão do contrato de trabalho por justa causa.





- Art. 6° Os Conselhos Regionais e o Conselho Federal farão, sob pena de responsabilidade, o seguro total de todos os veículos das respectivas frotas.
- Art. 7° As situações excepcionais e os casos omissos serão resolvidos pelo Presidente dos Conselhos, que ficará responsável por eventuais descumprimentos da presente Resolução.
- Art. 8° Esta Resolução entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

Brasília(DF), 08 de setembro de 1995

CARLOS AUGUSTO DE AZEVEDO SILVEIRA Presidente em Exercício

RUBEM RIBAS Diretor 1º Secretário

RESOLUÇÃO-COFECI Nº 458/95



Dispõe sobre a obrigatoriedade do destaque do registro profissional em documentos e anúncios publicitários, e também sobre o número do registro ou da incorporação imobiliária.

O CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS-COFECI, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 16, inciso XVII, da Lei n° 6.530, de 12 de maio de 1978.

CONSIDERANDO a necessidade de se oferecer aos pretendentes a ofertas imobiliárias anunciadas a segurança de que, ao procurarem o anunciante, este realmente disponha de autorização por escrito para intermediar as transações anunciadas; (59)

CONSIDERANDO a decisão adotada pelo Egrégio Plenário, na Sessão realizada dias 17 e 18 de novembro de 1995,

RESOLVE:

- Art. 1° Somente poderá anunciar publicamente o Corretor de Imóveis, pessoa física ou jurídica, que tiver contrato escrito de intermediação imobiliária. (60)
- Art. 2° Dos anúncios e impressos constará o número da inscrição de que fala o artigo 4° da Lei n° 6.530/78, precedido da sigla CRECI, acrescido da letra "J" quando se tratar de pessoa jurídica.
- Art. 3° Nos anúncios de loteamentos e imóveis em condomínios colocarse-á em destaque, também, o número do registro ou da incorporação no respectivo cartório imobiliário.

Ver Resolução-Cofeci nº 492/96 que "Estabelece multa aplicável às pessoas físicas e jurídicas que anunciarem publicamente sem possuírem autorização por escrito."

Ver também Resolução-Cofeci nº 1.065/07 que "Estabelece regras para utilização de nome abreviado por pessoas físicas e de fantasia por empresários e pessoas jurídicas, assim como tamanho mínimo de impressão do número de inscrição no CRECI em divulgações publicitárias e documentais".





⁽⁵⁹⁻⁶⁰⁾ Primeiro Considerando e Art. 1º da Resolução-Cofeci nº 458/95, revogado o segundo Considerando, com redação dada pela Resolução nº 1.404/18.



Art. 4° - Revogam-se expressamente as disposições contrárias, especialmente a Resolução-COFECI n° 216/86, entrando em vigor esta Resolução nesta data.

Brasília(DF), 15 de dezembro de 1995

WALDYR FRANCISCO LUCIANO Presidente

RUBEM RIBAS Diretor 1° Secretário

RESOLUÇÃO-COFECI Nº 459/95



Dá nova redação ao texto do "caput" do Artigo 15 da Resolução-COFECI n° 146/82 e acrescenta-lhe o Parágrafo Segundo.

O CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS-COFECI, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 16, inciso XVII, da Lei n° 6.530, de 12 de maio de 1.978;

CONSIDERANDO que o prazo concedido pelo artigo 15 da Resolução-COFECI nº 146/82, para apresentação de instrumento de contrato de intermediação imobiliária, tem ensejado cometimento de fraudes, em alguns casos;

CONSIDERANDO que os originais dos instrumentos de contrato de intermediação imobiliária podem e devem ser mantidos no estabelecimento do Corretor de Imóveis, pessoa física ou jurídica;

CONSIDERANDO a decisão adotada, pelo Egrégio Plenário, na Sessão realizada dias 17 e 18 de novembro de 1995,

RESOLVE:

- Art. 1° O "caput" do artigo 15 da Resolução-COFECI n° 146/82 passa a vigorar com a seguinte redação: "Os documentos solicitados pelo Agente Fiscal devem ser exibidos durante a diligência, sob pena de apresentação obrigatória no prazo de 05 (cinco) dias úteis, na sede do CRECI, no endereço indicado na notificação, excetuandose desta concessão o instrumento de contrato de intermediação imobiliária, cuja exibição deve ser incontinenti."
- Art. 2° O Parágrafo Único do referido Artigo passa a denominar-se PARÁGRAFO PRIMEIRO.
- Art. 3° Acrescenta-se ao Artigo supra citado o seguinte PARÁGRAFO SEGUNDO: "Os instrumentos de contrato de intermediação imobiliária deverão ser









arquivados no escritório do Corretor de Imóveis contratado, durante um ano, contado do vencimento do prazo de vigência, à disposição da Fiscalização."

Art. 4° - Esta Resolução entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

Brasília(DF), 17 de novembro de 1995

WALDYR FRANCISCO LUCIANO

RESOLUÇÃO-COFECI Nº 460/95



Determina o afastamento de Conselheiro que, após o dia 31 de março de cada ano, esteja inadimplente para com a Tesouraria do CRECI respectivo.

O CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS-COFECI, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 16, inciso XVII, da Lei nº 6.530, de 12 de maio de 1978;

CONSIDERANDO as disposições do art. 20, inciso X, da Lei nº 6.530/78 e dos artigos 34, 35 e 38, inciso XI, do Decreto nº 81.871, de 29 de junho de 1978;

CONSIDERANDO que é dever de todo Conselheiro zelar pela própria reputação e da representação que exerça em nome da classe;

CONSIDERANDO a decisão adotada pelo Egrégio Plenário, na Sessão realizada dias 17 e 18 novembro de 1995,

RESOLVE:

Art. 1° - É dever dos Presidentes de CRECI determinar, mediante ato administrativo, o afastamento de suas funções do Conselheiro que, comprova-damente, esteja inadimplente para com a Tesouraria do CRECI respectivo após o dia 31 de março de cada ano.

Parágrafo Único - A comprovação referida no "caput" deste artigo dar-se-á mediante expedição de auto de constatação, com base em informação escrita da Tesouraria do Órgão.

Art. 2° - O afastamento será elidido automaticamente com o cumprimento da obrigação.







Art. 3° - Esta Resolução entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

Brasília(DF), 17 de novembro de 1995

WALDYR FRANCISCO LUCIANO Presidente

RUBEM RIBAS Diretor 1º Secretário

RESOLUÇÃO-COFECI Nº 492/96



Estabelece multa aplicável às pessoas físicas e jurídicas que anunciarem publicamente sem possuírem autorização por escrito⁽⁶¹⁾.

O PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERALDE CORRETORES DE IMÓVEISCOFECI, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 16, inciso XVII, da Lei n° 6.530, de 12 de maio de 1978;

CONSIDERANDO que a Resolução-COFECI n° 458/95, contrariando fundamento básico das normas vigentes, não estabeleceu penalidades;

CONSIDERANDO a deliberação da Diretoria do COFECI adotada em reunião do dia 26 de julho de 1996,

RESOLVE:

- Art. 1° INSTITUIR multa no valor de 1(uma) a 3(três) anuidades, consoante disposições contidas no Artigo 1°, itens I-A e II e respectivo Parágrafo Único da Resolução-COFECI n° 315/91, aplicáveis às pessoas físicas e jurídicas que anunciarem publicamente sem estarem de posse do contrato escrito de intermediação imobiliária, previsto no artigo 1° da Resolução-COFECI n° 458, de 15 de dezembro de 1995. (62)
- Art. 2° Em caso de reincidência, a multa aplicada será de 02 (duas) a 06 (seis) anuidades, consoante disposições contidas no artigo 1°, item I-B, e respectivo Parágrafo Único da Resolução-COFECI n° 315/91.
- Art. 3° Esta Resolução entra em vigor nesta data, revogadas as disposições contrárias.

Brasília(DF), 30 de julho de 1996

WALDYR FRANCISCO LUCIANO Presidente

> RUBEM RIBAS Diretor 1° Secretário

⁽⁶¹⁻⁶²⁾ Ementa e Art. 1º da Resolução-Cofeci nº 492/96 com redação dada pela Resolução nº 1.404/18.



RESOLUÇÃO-COFECI Nº 507/96

Revoga a Resolução-COFECI n° 267/90, que vedava ao Corretor de Imóveis exercer função remunerada junto ao COFECI e CRECIs.

O CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS-COFECI, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 16, inciso XVII, da Lei n° 6.530, de 12 de maio de 1978, e pelo artigo 10, inciso III, do Decreto n° 81.871, de 29 de junho de 1978;

CONSIDERANDO que, ao contrário do que na Resolução n° 267/90 se justificou para a respectiva edição, o exercício de função remunerada por Corretor de Imóveis junto ao COFECI ou CRECIs, com ou sem vínculo empregatício, não implica na ausência de preservação de qualquer preceito de Ética Profissional do Corretor de Imóveis, nem importa no afastamento de proteção aos profissionais militantes na corretagem de imóveis contra a prática de concorrência desleal:

CONSIDERANDO que o Corretor de Imóveis, por sua experiência no exercício, tem em si as melhores condições para prestar com eficiência, denodo, equilíbrio e descortínio serviços ao COFECI e aos CRECIs, mediante remuneração, com ou sem vínculo empregatício;

CONSIDERANDO a decisão adotada pelo Egrégio Plenário, em Sessão realizada dias 12 e 13 de dezembro de 1996:

RESOLVE:

- Art. 1° O Corretor de Imóveis poderá exercer função remunerada junto ao COFECI ou CRECIs, com ou sem vínculo empregatício, sem que, para tanto, esteja sujeito a ter suspensa a sua inscrição de origem.
- Art. 2° O servidor do COFECI ou dos CRECIs que, devidamente habilitado para o exercício da profissão de Corretor de Imóveis nos termos do artigo 2° da Lei 6.530, de 12 de maio de 1978, ou que vier para esse mesmo exercício se habilitar, poderá requerer sua inscrição como Corretor de Imóveis, sem necessidade de seu desligamento funcional com o Conselho para o qual preste serviços.
- Art. 3° A presente Resolução entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário e, muito especialmente, as contidas na Resolução-COFECI n° 267/90.

Brasília(DF), 16 de dezembro de 1996

WALDYR FRANCISCO LUCIANO
Presidente

RUBEM RIBAS Diretor 1º Secretário







RESOLUÇÃO-COFECI Nº 516/96



Altera o § 3°, artigo 5°, da Resolução-COFECI n° 327/92, disciplinando o exercício eventual da profissão em região distinta da principal.

O CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS-COFECI, no uso das atribuições que lhe confere os artigos 4º e 16, XVI e XVII da Lei nº 6.530, de 12 de maio de 1978.

CONSIDERANDO a decisão adotada pelo E. Plenário na Sessão realizada dias 12 e 13 de dezembro de 1996.

RESOLVE:

Art. 1° - O § 3° do artigo 5° da Resolução-COFECI n° 327/92 passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 3° - O exercício eventual da intermediação imobiliária em região distinta da principal será permitido mediante comunicação prévia ao CRECI da Região do exercício eventual da profissão, após o pagamento de anuidade proporcional a 120 (cento e vinte) dias e a conseqüente anotação na Carteira Profissional do interessado. A continuidade do exercício eventual por período superior a esse tempo só será possível mediante inscrição secundária nos termos desta Resolução."

Art. 2° - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Brasília(DF), 16 de dezembro de 1996

WALDYR FRANCISCO LUCIANO
Presidente

RUBEM RIBAS
Diretor 1° Secretário





107





RESOLUÇÃO-COFECI Nº 529/97



Aprova modelo de Auto de Infração Codificado como instrumento de fiscalização.

O CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS-COFECI, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 16, XVII, da Lei n° 6.530 de 12 de maio de 1978:

CONSIDERANDO que para atender o seu objetivo institucional de disciplinar o exercício da profissão de Corretor de Imóveis, cabe adotar medidas necessárias ao funcionamento regular e eficiente dos Departamentos de Fiscalização dos Conselhos Regionais;

CONSIDERANDO que a ação fiscal desses Conselhos Regionais, deve ser sempre aperfeiçoada dentro do que se impõe à moderna administração pública, direta e indireta:

CONSIDERANDO a decisão adotada pelo Egrégio Plenário em Sessão realizada dia 30 de abril de 1997.

RESOLVE:

- Art. 1° Aprovar o modelo anexo do instrumento de Auto de Infração Codificado, que passa a fazer parte do Código de Processo Disciplinar. (¹)
- Art. 2° O Auto de Infração será lavrado em 03 (três) vias, a primeira de cor branca, a segunda rosa e a terceira azul.
- Art. 3° Este Auto de Infração terá a mesma validade do Auto de Infração em vigor, sendo facultado aos Conselhos Regionais adotarem ou não este documento em seus Departamentos de Fiscalização.
- Art. 4° Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília(DF), 30 de abril de 1997

WALDYR FRANCISCO LUCIANO Presidente

> RUBEM RIBAS Diretor 1º Secretário



^(*) Modelo de Auto de Infração Codificado encontra-se atualizado na forma de anexo ao Ato Normativo-Cofeci nº 02/06.



RESOLUÇÃO-COFECI Nº 607/99



Regulamenta a cobrança de anuidades de forma compartilhada entre os CRECIs e o COFECI.

O CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS-COFECI, no uso das atribuições que lhe reservam o artigo 16, inciso XVII, da Lei nº 6.530, de 12 de maio de 1978, e Art. 4º, incisos IV, XV e XVI do Estatuto do COFECI,

CONSIDERANDO a conveniência da informatização e padronização de procedimentos para a cobrança das anuidades devidas aos CRECIs;

CONSIDERANDO experiências em exercícios anteriores, em convênios da mesma natureza, e sua comprovada eficácia;

CONSIDERANDO a delegação contida no artigo 4º, inciso XV, do Estatuto do COFECI;

CONSIDERANDO a responsabilidade imposta pela Lei nº 8.443/92⁽⁶³⁾ (Lei Orgânica do TCU), mais especificamente em seu art. 8º, revitalizada pela Emenda Constitucional nº 19,⁽⁶⁴⁾ de 04 de junho de 1998;

CONSIDERANDO decisão adotada pelo E. Plenário do COFECI em Sessão realizada dia 05 de agosto de 1999, na cidade de Campo Grande/MS,

RESOLVE:

Art. 1º - Os Conselhos Regionais farão a cobrança das anuidades a eles devidas por corretores de imóveis, pessoas físicas e jurídicas, de forma compartilhada com o Conselho Federal de Corretores de Imóveis, por intermédio de banco oficial em Brasília-DF, mediante convênio a ser firmado pelo COFECI.

Art. 2º - Os Conselhos Regionais indicarão ao COFECI a agência do banco convenente com a qual pretendam manter conta-corrente, nos respectivos Estados da Federação, de modo que o crédito correspondente a 80% (oitenta por cento) que lhes pertence das anuidades recebidas possa ser-lhes automaticamente creditado.

⁽⁶⁴⁾ Emenda Constitucional nº 19 "Art. 12. O parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 70. ... Parágrafo Único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária."



⁽⁶³⁾ Lei nº 8.443/92 (Lei Orgânica do TCU) "Art. 8º. Diante da omissão no dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pela União, na forma prevista no inciso VII do art. 5º desta lei, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou, ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá imediatamente adotar providências com vistas à instauração da tomada de contas especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano."



Parágrafo Único - A cota-parte correspondente ao COFECI, das receitas operacionalizadas extra banco, será obrigatoriamente depositada em conta-corrente por ele indicada, até o 5º dia útil subseqüente ao do recebimento, e será demonstrada no Boletim Mensal de Arrecadação.

- Art. 3º A taxa de serviço, devida ao banco convenente, referente à cobrança compartilhada será deduzida dos CRECIs e do COFECI na mesma proporção dos créditos das anuidades recebidas.
- Art. 4º Caberá aos Conselhos Regionais indicar ao COFECI, na forma prevista pela Resolução fixadora das anuidades, as datas de vencimentos, os percentuais de descontos, o número de parcelas e mensagem que pretendam sejam oferecidas aos seus inscritos, para constarem dos boletos a serem expedidos.

Parágrafo Único - Os Conselhos Regionais enviarão ao COFECI, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação da Resolução fixadora do valor das anuidades, os disquetes contendo o cadastro atualizado das pessoas físicas e jurídicas inscritas.

- Art. 5° Eventual recobrança determinada pelos Regionais, abrangendo apenas o universo inadimplente, será efetivada com emissão de boletos e custos nos moldes da cobrança inicial.
- Art. 6° A cobrança das anuidades, na modalidade imposta por esta Resolução, obriga a todos os Conselhos Regionais integrantes do Sistema COFECICRECI.
- Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua assinatura, revogadas as disposições em contrário, especialmente as Resoluções-COFECI nºs 247/88, 367/93, 551/97 e 588/98.

Campo Grande/MS, 05 de agosto de 1999

WALDYR FRANCISCO LUCIANO
Presidente

JOÃO TEODORO DA SILVA Diretor Secretário

RESOLUÇÃO-COFECI Nº 608/99



Altera a redação do inciso VI e acrescenta o inciso VII no artigo 67 do Código de Processo Disciplinar aprovado pela Resolução-COFECI nº 146/82, para contemplar o funcionamento das Câmaras Recursais, e dá outras providências.

O CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS-COFECI, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 16, incisos II e XVII da Lei nº 6.530, de 12 de maio de 1978, regulamentada pelo Decreto nº 81.871, de 29 de junho de 1978,







CONSIDERANDO as alterações no Estatuto do COFECI havidas com a criação e normatização das Câmaras Recursais;

CONSIDERANDO a decisão adotada pelo E. Plenário do COFECI na Sessão Plenária Extraordinária nº 001/99, realizada dia 06 de agosto de 1999, na cidade de Campo Grande/MS;

RESOLVE:

- Art. 1º O inciso VI do artigo 67 do Código de Processo Disciplinar aprovado pela Resolução-COFECI n° 146/82, revogadas suas letras "a" e "b", passa a vigorar com a seguinte redação:
 - "VI as Câmaras Recursais para julgar os recursos em processos de natureza disciplinar."
- Art. 2º Ao artigo 67 do Código de Processo Disciplinar aprovado pela Resolução-COFECI nº 146/82, acrescentam-se o Inciso VII, letras "a", "b" e "c", com os seguintes textos:
 - "VII o Plenário do COFECI, como última e definitiva instância, para:
 - a) julgar recursos em processos de natureza administrativa;
 - b) apreciar e julgar pedidos de reconsideração de suas próprias decisões;
 - c) apreciar e julgar pedidos de revisão de decisões das Câmaras Recursais."
- Art. 3° Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Campo Grande/MS, 06 de agosto de 1999

WALDYR FRANCISCO LUCIANO Presidente

JOÃO TEODORO DA SILVA Diretor Secretário

RESOLUÇÃO-COFECI Nº 614/99



Dispõe sobre intervenção nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis.

O CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS-COFECI, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 16, inciso XVII, da Lei nº 6.530, de 12 de maio de 1978, e tendo em vista o disposto no artigo 16, inciso XIV, do mesmo diploma legal,

CONSIDERANDO a decisão unânime do E. Plenário na Sessão realizada dia 26 de novembro de 1999,





RESOLVE:

- Art. 1º O CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS poderá intervir temporariamente nos Conselhos Regionais, nos casos de comprovadas irregularidades na administração apuradas em processo administrativo regular, inclusive atraso injustificado no recolhimento da parcela de contribuição ao COFECI.
- § 1º A intervenção será decretada com prazo determinado, prorrogável, mantida até que seja regularizada a situação que lhe deu causa ou, se isso não ocorrer, até o término do mandato.
- \S 2° A intervenção será decidida pela Plenária do COFECI ou, em caso de urgência, pelo Presidente, "ad referendum" do Plenário.
- § 3º O COFECI ou o seu Presidente, poderá substituir os membros da Diretoria Interventora antes do decurso dos prazos mencionados no § 1º.
- Art. 2º A Resolução que determinar a intervenção em Conselho Regional deverá mencionar o nome dos membros da Diretoria Interventora, as respectivas funções e atribuições.
- Art. 3º A posse da Diretoria Interventora, ocorrerá na sede do CRECI, e será dada por um Conselheiro Federal, efetivo ou suplente, expressamente designado para essa finalidade.
- Parágrafo Único A Posse da Diretoria Interventora não depõe os diretores e conselheiros eleitos mas apenas os afasta temporariamente, a fim de proporcionar a investigação das irregularidades livre de influência dos que lhes teriam dado causa.
- Art. 4º A Diretoria Interventora ficará investida nas funções e competências de Diretoria e do Plenário, constantes do Regimento do CRECI respectivo.
- Art. $5^{\rm o}$ A Diretoria Interventora terá um Presidente, um Secretário e um Tesoureiro.
- $\,$ Art. 6° Os atos da Diretoria Interventora serão $\,$ apreciados $\,$ e $\,$ fiscalizados pelo COFECI.
- Art. 7º O Presidente da Diretoria Interventora representará o CRECI no Plenário do COFECI, com direito a voz mas não a voto.
- Art. 8º Ao COFECI caberá apreciar e julgar os inquéritos administrativos instaurados pela Diretoria Interventora.
- Art. 9º A Diretoria Interventora apresentará relatório circunstanciado de suas atividades ao COFECI, bimestralmente, ou a qualquer tempo mediante solicitação.
- Art. 10 Esta Resolução entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas a Resolução-COFECI nº 32/79, de 11 de março de1979 e demais disposições contrárias.

Brasília-DF, 26 de novembro de 1999

WALDYR FRANCISCO LUCIANO
Presidente

JOÃO TEODORO DA SILVA Diretor Secretário







RESOLUÇÃO-COFECI Nº 634/2000



Cria o Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 26ª Região-Acre, e dá outras providências.

O CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS-COFECI, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 16, inciso XIV, da Lei n° 6.530, de 12 de maio de 1978:

CONSIDERANDO a decisão Plenária adotada em Sessão havida dia 24 de marco de 2000.

RESOLVE:

Art. 1° - Criar o Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI 26ª Região/AC, com sede em Rio Branco e jurisdição em todo o Estado do Acre.

Art. 2° - A sigla do Conselho ora criado será CRECI 26ª Região/AC.

Art. 3° - Quando da efetiva instalação do novo Conselho o CRECI 24ª Região/RO a ele remeterá os cadastros e demais documentos relativos aos inscritos pertencentes à nova jurisdição.⁽⁶⁵⁾

Art. 4° - Esta Resolução entra em vigor nesta data, revogadas as disposições contrárias.

Brasília(DF), 24 de março de 2000

WALDYR FRANCISCO LUCIANO
Presidente

JOÃO TEODORO DA SILVA Diretor Secretário

RESOLUÇÃO-COFECI Nº 635/2000



Cria o Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 27ª Região-Roraima, e dá outras providências.

O CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS-COFECI, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 16, inciso XIV, da Lei n° 6.530, de 12 de maio de 1978:

CONSIDERANDO a decisão Plenária adotada em Sessão havida dia 24 de março de 2000,

⁽⁶⁵⁾ O Creci 26° Região/AC foi instalado por meio da Portaria-Cofeci n° 041/2009, de 20/10/2009.



RESOLVE:

- Art. 1° Criar o Conselho Regional de Corretores de Imóveis CRECI 27ª Região/RR, com sede em Boa Vista e jurisdição em todo o Estado de Roraima.
 - Art. 2° A sigla do órgão ora criado será CRECI 27ª Região/RR.
- Art. 3° Quando de sua efetiva instalação, o CRECI 18ª Região/AM deverá remeter ao CRECI 27ª Região/RR os cadastros e demais documentos relativos aos inscritos na jurisdição deste, bem como, devolverá toda e qualquer arrecadação aqui efetuada, sendo-lhe lícito reter, apenas, o que comprovadamente houver gasto em função deste.
- Art. 4° Esta Resolução entra em vigor nesta data, revogadas as disposições contrárias.

Brasília(DF), 24 de março de 2000

WALDYR FRANCISCO LUCIANO Presidente

JOÃO TEODORO DA SILVA Diretor Secretário

RESOLUÇÃO-COFECI Nº 636/2000



Cria o Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 28ª Região-Amapá, e dá outras providências.

O CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS-COFECI, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 16, inciso XIV, da Lei n° 6.530, de 12 de maio de 1978;

CONSIDERANDO a decisão Plenária adotada em Sessão havida dia 24 de março de 2000,

RESOLVE:

- Art. 1° Criar o Conselho Regional de Corretores de Imóveis CRECI 28ª Região/AP, com sede em Macapá e jurisdição em todo o Estado do Amapá.
 - Art. 2° A sigla do Conselho ora criado será CRECI 28ª Região/AP.
- Art. 3° Quando da efetiva instalação do novo Conselho o CRECI 12ª Região/PA a ele remeterá os cadastros e demais documentos relativos aos inscritos pertencentes à nova jurisdição.





Art. 4° - Esta Resolução entra em vigor nesta data, revogadas as disposições contrárias.

Brasília(DF), 24 de março de 2000

WALDYR FRANCISCO LUCIANO
Presidente

JOÃO TEODORO DA SILVA Diretor Secretário

RESOLUÇÃO-COFECI Nº 668/2000



Restabelece normas para apresentação do BMA - Boletim Mensal de Arrecadação, e dá outras providências.

O CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS-COFECI, no uso das atribuições que são conferidas no artigo 16, inciso XVII, da Lei nº 6.530, de 12 de maio de 1978.

CONSIDERANDO a necessidade de atualizar os termos da Resolução-COFECI nº 60/76, editada ainda sob a égide da revogada Lei nº 4.116, de 27 de agosto de 1962;

CONSIDERANDO a decisão adotada pelo Egrégio Plenário na Sessão realizada dia 28 de novembro de 2000,

RESOLVE:

- Art. 1º O Boletim Mensal de Arrecadação BMA, criado com a Resolução-COFECI nº 60/76, destina-se ao controle, pelo Conselho Federal, da execução orçamentária da receita dos Conselhos Regionais.
- Art. 2º O BMA informará os valores recebidos em conta corrente bancária compartilhada com o COFECI e os recebidos diretamente pelos Conselhos Regionais, em formulários distintos, conforme modelo anexo, que passa a integrar a presente Resolução. (º)
- Art. 3° A 1ª via do BMA deverá ser remetida ao Conselho Federal impreterivelmente até o último dia do mês subseqüente ao que se referir.

^(*) O modelo de Boletim Mensal de Arrecadação encontra-se atualizado na forma de Anexo ao Ato Normativo-Cofeci n° 02/06.





Art. 4° - O atraso injustificado na remessa do BMA ao COFECI sujeitará o Conselho infrator à punição prevista na Resolução-COFECI n° 259/89 e a reincidência ensejará as providências previstas no art. 16, inciso XIII, da Lei n° 6.530, de 12 de maio de 1978.

Art. 5º - Esta Resolução entra em vigor nesta data, revogadas as disposições contrárias.

Brasília(DF), 28 de novembro de 2000

JOÃO TEODORO DA SILVA Presidente

CURT ANTONIO BEIMS Diretor Secretário

RESOLUÇÃO-COFECI Nº 675/2000



Concede isenção de pagamento de contribuicões anuais ao idoso.

O CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS-COFECI, no uso das atribuições que lhe confere o art. 16, inciso XVII, da Lei n° 6.530, de 12 de maio de 1978:

CONSIDERANDO que existe hoje, no Brasil, uma consciência pública e governamental de assistência ao idoso, o que vem prolongando sua sadia permanência no mercado de trabalho:

CONSIDERANDO que o coroamento de uma vida dedicada à laboriosa profissão de Corretor de Imóveis deve, pelo menos pela sua categoria, ser merecedora de reconhecimento pelos serviços prestados à sociedade;

CONSIDERANDO que é justo atribuir-se ao reconhecimento uma premiação de ordem material, como uma honraria e, ao mesmo tempo, uma redução de suas obrigações pecuniárias;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988, em seu art. 230 preceitua: "A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.":

CONSIDERANDO que a Lei n° 8.842, (66) de 04.01.94, determina: "Art. 1° - A política nacional do idoso tem por objetivo assegurar os direitos do idoso, criando condições para promover sua autonomia, integração e participação na sociedade.";

CONSIDERANDO a decisão unânime do Egrégio Plenário na Sessão realizada no dia 28 de novembro de 2000.

⁽⁶⁶⁾ Lei nº 8.842/94 "Dispõe sobre a política nacional do idoso, cria o Conselho Nacional do Idoso e dá outras providências."





116





RESOLVE:

Art. 1º - O pagamento da contribuição anual devida aos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis-CRECI e ao COFECI é facultativo aos profissionais que, até a data do vencimento da contribuição, tenham completado 70 (setenta) anos de idade e contribuído regularmente durante, no mínimo, 20 (vinte) anos.

Parágrafo Único - A liberação do pagamento dar-se-á de forma automática, desde que confirmadas pelo CRECI as condições estabelecidas no *caput* deste artigo. Os profissionais beneficiados que, espontaneamente, quiserem continuar pagando a contribuição ao Conselho Regional, deverão formalizar por escrito sua intenção junto à Secretaria do Órgão. (67)

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor no dia 1º de janeiro de 2001, revogadas as disposições em contrário.

Brasília(DF), 15 de dezembro de 2000

JOÃO TEODORO DA SILVA Presidente

CURT ANTONIO BEIMS Diretor Secretário

RESOLUÇÃO-COFECI Nº 682/2000



Cria o Selo de Qualidade Profissional e Empresarial na gestão e intermediação de negócios imobiliários.

O CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS-COFECI, no uso das atribuições legais e regimentais que lhe são conferidas;

CONSIDERANDO que o mercado imobiliário atual, movido pela evolução dos meios de comunicação, tornou-se altamente globalizado, competitivo e sofisticado;

CONSIDERANDO a necessidade de melhorar a participação dos corretores de imóveis e imobiliárias brasileiros nesse novo conceito de mercado, proporcionando-lhes meios e condições para o atingimento de padrões de qualidade que lhes permitam plena integração com outros profissionais e empresas que operam no mercado imobiliário internacional:

CONSIDERANDO que ao COFECI, como órgão máximo de organização e regulamentação profissional da atividade de gestão e intermediação imobiliária no Brasil, cabe estimular a permanente melhoria da qualidade profissional e empresarial dos inscritos no Sistema COFECI/CRECI:



⁽⁶⁷⁾ Parágrafo Único do Art. 1º da Resolução nº 675/00, com redação dada pela Resolução-Cofeci nº 916/2005.



CONSIDERANDO que essa melhoria só se faz possível mediante ações objetivas de incentivo, competitividade e reciclagem periódica de conhecimentos e da ética profissional:

CONSIDERANDO a decisão unânime do E. Plenário, adotada na Sessão realizada no dia 28 de novembro de 2000.

RESOLVE:

- Art. 1º Criar o SELO DE QUALIDADE PROFISSIONAL E EMPRESARIAL, ⁽⁶⁸⁾ a ser implementado mediante critérios definidos por um Conselho gestor, composto por representantes dos diversos segmentos representativos do mercado imobiliário que, convidados, se interessarem em participar.
- § 1º A implementação e o processo de qualificação para a concessão do Selo de Qualidade dar-se-á sempre por iniciativa do Conselho Regional da jurisdição, adstrito ao seu território de atuação, em parceria com o SEBRAE ou outros órgãos de reconhecida idoneidade na certificação de qualidade, os quais certificarão em conjunto.
- § 2º Uma vez definidos, em nível regional, os membros que comporão o Conselho gestor, o Presidente do CRECI encaminhará a lista ao COFECI, a cujo Presidente caberá expedir Portaria de nomeacão.
- § 3º Para fins de uniformização procedimental, os trabalhos serão orientados e coordenados pelo Diretor de Produção e Qualidade do COFECI.
- Art. 2º O Selo de Qualidade somente será concedido a pessoas físicas e jurídicas aprovadas segundo os critérios definidos pelo Conselho gestor e que reúnam as seguintes condições básicas:
 - a) esteja inscrita regularmente no CRECI há pelo menos 1 (um) ano:
 - b) esteja em dia com suas obrigações pecuniárias para com o CRECI;
- c) não esteja sujeita aos efeitos de punição administrativa, com decisão transitada em julgado, pendente ou em fase de cumprimento;
- d) não esteja, no caso de pessoa física, sujeita aos efeitos de pena de condenação por crime doloso, com sentenca transitada em julgado.
- Art. 3º Esta Resolução entra em vigor nesta data, revogadas as disposições contrárias.

Brasília(DF), 15 de dezembro de 2000

JOÃO TEODORO DA SILVA Presidente

CURT ANTONIO BEIMS Diretor Secretário



⁽⁶⁸⁾ Ver também Resolução-Cofeci nº 1.336/15 que "Institui o CADASTRO NACIONAL DA QUALIDADE IMOBILIÁRIA (CNQI), para Empresas de Consultoria de Qualidade e Empresas Certificadoras de Qualidade, no âmbito do Sistema COFECI-CRECI, assim como institui o PROGRAMA DE QUALIDADE IMOBILIÁRIA (PQI), a ser ministrado sob o formato de acesso e ensino remotos."



RESOLUÇÃO-COFECI Nº 689/2001



Fixa critérios para o cancelamento de inscrições de pessoas físicas e jurídicas, por falta de pagamento de contribuições devidas aos Conselhos Regionais, que estejam em local incerto e não sabido.

O CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS-COFECI, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 16, inciso XVII, da Lei nº 6.530, de 12 de maio de 1978, c/c o Artigo 10, III e XX, do Decreto nº 81.871, de 29 de junho de 1978,

CONSIDERANDO que o pagamento da anuidade ao Conselho Regional constitui condição essencial para o exercício da profissão de Corretor de Imóveis e da pessoa jurídica, na forma do Art. 34 do Decreto n° 81.871/78;

CONSIDERANDO que deixar de pagar contribuição ao Conselho Regional é infração capitulada no Art. 20, X, da Lei n° 6.530/78, c/c o Art. 38, XI, do Decreto n° 81.871/78;

CONSIDERANDO o disposto nos Arts. 35 a 39 da Resolução-COFECI nº 327/92, que estabelecem as obrigações vinculadas à inscrição;

CONSIDERANDO a necessidade de saneamento do cadastro nacional de Corretores de Imóveis com a exclusão das pessoas físicas e jurídicas inscritas que, contumazmente, descumprem a lei, denigrem a imagem profissional e prejudicam o mercado de trabalho dos Corretores de Imóveis;

CONSIDERANDO a obrigação dos Conselhos Regionais ínsita no Artigo 17, inciso VI, da Lei n° 6.530/78, c/c o Art. 16, X, do Decreto n° 81.871/78,

RESOLVE:

Art. 1° - O processo de cancelamento de inscrição de pessoas físicas e/ou jurídicas por inadimplência de obrigações pecuniárias para com o Conselho Regional, que se encontrarem em local incerto e não sabido, poderá abranger uma ou mais pessoas inscritas e iniciar-se-á mediante publicação de Edital de Notificação ou Intimação, uma única vez em órgão de imprensa, de preferência oficial, com força de Auto de Infração, na forma do que dispõe o Art. 11, § 3° da Resolução-COFECI n° 146/82, convocando-as a comparecerem ao CRECI da região, no prazo de até 30 (trinta) dias corridos, a fim de quitarem ou comprovarem o pagamento de seus débitos.

§ 1º - Da referida publicação far-se-á constar que, dentro do prazo do "caput" deste artigo, deverão os notificados comunicar por escrito ao CRECI da região a atualização de seus dados cadastrais, inclusive endereço completo, cumprindo o que determinam os Artigos 36 e 38 da Resolução-COFECI nº 327/92, de 25/06/92, e que poderão firmar TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA do valor principal, multas e acréscimos legais, para pagamento em parcelas mensais e sucessivas, com apresentação de garantias estabelecidas pelo CRECI, regularizando dessa forma sua situação perante o Órgão.





- § 2º No Edital de que trata o "caput" deste artigo poderão ser mencionados os nomes das pessoas físicas e jurídicas, com endereço certo, que se recusarem a assinar Notificações e/ou Autos de Infração versando sobre pedido de colocação à disposição dos Agentes Fiscais do CRECI, dentro do prazo concedido, de documentos que comprovem a quitação ou regularidade de sua situação perante o Órgão.
- Art. 2° A partir do primeiro dia útil depois da única publicação do Edital a que se refere o artigo anterior começa a correr o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, de que trata o Art. 20 do CPD Código de Processo Disciplinar, baixado com a Resolução-COFECI n° 146/82, para apresentação de defesa individual escrita, acompanhada ou não de documentos.
- Art. 3° Vencido o prazo de que trata o artigo anterior sem que tenha havido apresentação de defesa, ou o do Art. 1º sem que o pagamento tenha sido comprovado ou firmado Termo de Confissão de Dívida com o endereço e demais dados cadastrais devidamente atualizados:
- I considerar-se-á procedida à intimação para todos os fins legais e de direito, inclusive os do Art. 6°, XIV, do CEP Código de Ética Profissional, baixado com a Resolução-COFECI n° 326/92, de 25 de junho de 1992.
- II considerar-se-ão infringidos o Art. 20, VIII e X, da Lei nº 6.530/78, c/c os Arts. 34 e 38, I, IX e XI, do Decreto nº 81.871/78, c/c o Art. 6°, XIV, do CEP Código de Ética Profissional, baixado com a Resolução-COFECI n° 326/92, além do Art. 35 da Resolução-COFECI nº 327/92, sujeitando-se os notificados ou intimados à pena de CANCELAMENTO de suas inscrições, ao teor do Art. 21, V, da Lei nº 6.530/78, c/c o Art. 39, V, do Decreto nº 81.871/78.
- Art. 4° O Edital de Notificação ou Intimação de que trata o Art. 1° terá a seguinte redação:
- "O CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS CRECI ...REGIÃO/..., faz saber aos Corretores de Imóveis e Pessoas Jurídicas, inscritos neste Órgão e indicados a seguir, com endereço incerto ou não sabido, e os com endereço certo que se recusarem a assinar as Notificações e/ou Autos de Infração respectivos, que deverão comparecer à sua sede à Rua ... (completar endereço) no prazo de até 30 (trinta) dias corridos, contados do primeiro dia útil depois da única publicação deste Edital, na forma do que dispõe o Art. 11, § 3°, da Resolução-COFECI n° 146/82, a fim de quitarem ou comprovarem o pagamento de seus débitos, uma vez que o pagamento da anuidade ao Conselho Regional constitui condição essencial para o exercício da profissão do Corretor de Imóveis e da Pessoa Jurídica a ele equiparada, na forma do Art. 34 do Decreto n° 81.871/78, bem como pela existência de previsão legal para a suspensão e/ou cancelamento da inscrição do inadimplente, consoante disposições contidas no art. 42 do Decreto n° 81.871/78.

Deverão, outrossim, os notificados, comunicar ao CRECI por escrito seus dados cadastrais atualizados, inclusive endereço completo, cumprindo o que deter-minam os Artigos 36 e 38, da Resolução-COFECI n° 327/92, de 25/06/92, ficando cientes de que poderão firmar TCD - TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA, para pagamento de seus débitos em parcelas mensais e sucessivas, com os acréscimos de Lei, e apresentação de garantia, regularizando, dessa forma, sua situação perante o Órgão.





Ficam, ainda, cientes de que vencido o prazo de até 30 (trinta) dias corridos, sem que o pagamento da dívida tenha sido comprovado, quitado o débito ou firmado Termo de Confissão de Dívida e o endereço completo e demais dados cadastrais tenham sido devidamente atualizados, considerar-se-ão infringidos, por força do presente, o Art. 20, VIII e X, da Lei n° 6.530/78, c/c os Arts. 34 e 38, I, IX e XI, do Decreto n° 81.871/78, c/c o Art. 6°, XIV, do CEP - Código de Ética Profissional, baixado com a Resolução-COFECI n° 326/92, sujeitando-se os autuados, ora citados, à pena de CANCELAMENTO de suas inscrições, ao teor do Art. 21, V, da Lei n° 6.530/78, c/c o Art. 39, V, do Decreto n° 81.871/78, considerando-se procedida a intimação para todos os fins legais e de direito, inclusive os do Art. 6°, XIV, do CEP - Código de Ética Profissional, baixado com a Resolução-COFECI n° 326/92, de 25 de junho de 1992.

Por conseguinte, fica concedido o prazo de até 15 (quinze) dias de que trata o Art. 20 do CPD - Código de Processo Disciplinar, baixado com a Resolução-COFECI n° 146/82, para apresentação e protocolização no CRECI, de defesa individual escrita, acompanhada ou não de documentos, sob pena de revelia, sem prejuízo da competente Execução Fiscal da dívida, acaso ainda não ajuizada, com amparo na Lei n° 6.830/80. (acrescentar relação dos nomes, data e assinatura do Presidente)."

Art. 5° - Com ou sem as defesas porventura apresentadas o processo terá o andamento previsto no CPD - Código de Processo Disciplinar, baixado com a Resolução-COFECI n° 146/82, a partir do Parágrafo Único do Art. 20, devendo da decisão serem notificados os autuados com paradeiro ignorado, através de Edital simplificado, na forma do disposto no Art. 31, § 2°, c/c o Art. 11, § 3°, do referido CPD.

Parágrafo Único - Serão excluídos do Processo de Cancelamento da Inscrição, por despacho do Presidente do CRECI, as Pessoas Físicas e/ou Jurídicas inscritas, que:

- I) tiverem guitado a dívida ou firmado Termo de Confissão de Dívida:
- II) à época da publicação já haviam atualizado seus dados cadastrais no CRECI, devendo quanto a estes cumprir-se o que dispõe o Art. 31, § 1°, do CPD.
- Art. 6° O Edital de Notificação ou Intimação simplificado de que trata o artigo anterior terá a seguinte redação:

"O CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI ...REGIÃO/..., faz saber às Pessoas Físicas e Jurídicas indicados a seguir, com endereço incerto ou não sabido, na forma do disposto no Art. 31, § 2°, c/c Art. 11, § 3° do CPD - Código de Processo Disciplinar, baixado com a Resolução-COFECI n° 146/82, que suas inscrições neste Órgão foram canceladas, ao teor do Art. 21, V, da Lei n° 6.530/78, c/c o Art. 39, V, do Decreto n° 81.871/78, por infringirem o disposto no Art. 20, VIII e X, da Lei n° 6.530/78, c/c o Art. 34 e 38, I, IX e XI, do Decreto n° 81.871/78, c/c o Art. 6°, XIV, do CEP - Código de Ética Profissional, baixado com a Resolução-COFECI n° 326/92, além do Art. 35, da Resolução-COFECI n° 327/92. Na forma do disposto no Art. 33 e seu Parágrafo Único, do referido CPD, poderá qualquer interessado, isoladamente, interpor recurso ao COFECI, no prazo de 30 (trinta) dias, com efeito suspensivo, encaminhado por petição dirigida ao Presidente do CRECI, devidamente instruída com o recibo do depósito correspondente ao valor do débito ou da condenação, a fim de poder ser protocolizada. (Acrescentar relação dos nomes, data e assinatura do Presidente)."









Art. 7° - Com ou sem os recursos voluntários porventura interpostos, no que couber, o processo terá o andamento prescrito no CPD baixado com a Resolução-COFECI n° 146/82, a partir do Parágrafo Único do Art. 34 até o 42.

Art. 8° - A pessoa física ou a jurídica que tiver sua inscrição cancelada em decorrência de inadimplência de obrigações pecuniárias para com o CRECI, terá restaurada a inscrição automaticamente, desde que satisfaça integralmente o débito, devidamente corrigido (Art. 47, § 3°, da Resolução-COFECI n° 327/92).

Art. 9° - Os CRECIs punirão com rigor a pessoa física ou a jurídica inadimplente contumaz, com endereço cadastrado no órgão, mediante NOTIFICAÇÃO expedida na forma dos Arts. 16 e 17, do CPD, a fim de quitar seu débito no prazo de até 15 (quinze) dias corridos, sob pena de infringir o disposto no Art. 20, VIII e X, da Lei nº 6.530/78, c/c os Arts. 34 e 38, I, IX e XI, do Decreto n° 81.871/78, c/c o Art. 6°, XIV, do CEP - Código de Ética Profissional, baixado com a Resolução-COFECI n° 326/92, além do Art. 35 da Resolução-COFECI n° 327/92.

Parágrafo Único - Se, findo o prazo, o notificado não tiver efetuado o pagamento ou firmado TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA, deverá o CRECI lavrar o AUTO DE INFRAÇÃO, procedendo na forma do Art. 6° e seguintes do CPD.

Art. 10 - Contra a pessoa física ou a jurídica com inscrição cancelada por falta de pagamento, julgada procedente pelo COFECI, eventualmente flagrada exercendo ilegalmente a profissão de Corretor de Imóveis ou atos que lhe são privativos, a fiscalização do Conselho Regional deverá lavrar AUTO DE CONSTATAÇÃO, na forma do Art. 14 do CPD, a fim de caracterizar essa atividade, com o objetivo de fornecer ao Ministério Público ou à autoridade policial competente, provas da contravenção penal do Art. 47 da Lei das Contravenções Penais (Decreto-Lei n° 3.688, de 03/10/1941), peça com a qual será instruído o processo contravencional que contra ela deverá ser movido.

Art. 11 - Esta Resolução entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

Brasília(DF), 07 de março de 2001

JOÃO TEODORO DA SILVA Presidente

CURT ANTONIO BEIMS Diretor Secretário

RESOLUÇÃO-COFECI Nº 695/2001



Equipara, para fins de inscrição de pessoas físicas nos CRECIs, os Diplomas expedidos por instituições de ensino superior.

O CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS-COFECI, no uso das atribuições conferidas pelo art. 16, inciso XVII, da Lei nº 6.530/78 e Art. 4º, incisos XV e XXIII do Regimento baixado com a Resolução-COFECI nº 574/98;







CONSIDERANDO que, com base na Lei nº 9.394, de 23 dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação - LDB), art. 44, I e II e na Portaria-MEC nº 612 de 12 de abril de 1999, inúmeras Faculdades e Universidades brasileiras, em diversos Estados da Federação, instituíram ou estão instituindo Cursos Superiores Sequênciais de Ciências Imobiliárias ou de Gestão de Negócios Imobiliários, oferecendo formação técnica profissional em transações imobiliárias infinitamente superior à do tradicional Curso de Técnico em Transações Imobiliárias em nível de 2º grau;

CONSIDERANDO que a Universidade Federal do Estado do Maranhão oferece já há vários anos, com o apoio do COFECI, Curso de graduação de Bacharel em Ciências Imobiliárias, cujo conteúdo programático igualmente sobeja em muito o do tradicional Curso de Técnico em Transações Imobiliárias em nível de 2º grau;

CONSIDERANDO que tanto os Cursos Superiores Seqüenciais quanto o de graduação de Bacharéis em Ciências Imobiliárias contemplam grades curriculares elaboradas de acordo com o Decreto nº 2.208, (69) de 17 de abril de 1997, as quais contêm integralmente a grade curricular dos Cursos de Técnicos em Transações Imobiliárias e dela extrapolam em muito, proporcionando aos seus cursandos formação técnica profissional extremamente mais aperfeiçoada;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.530, de 12 de maio de 1978 e seu Decreto Regulamentador - Decreto nº 81.871, de 29 de junho de 1978 - foram sancionada e decretado em época de grande insipiência profissional dos então postulantes ao exercício da corretagem de imóveis, induzindo nossos legisladores de então a ignorar que em breve futuro a corretagem de imóveis se transformaria em atividade extremamente complexa e diversificada, com ramificações e especificidades tais que suas operacionalizações exigiriam dos corretores de imóveis conhecimentos técnicos muito mais abrangentes do que aqueles inicialmente imaginados, em áreas tão específicas e diversas como direito, economia, engenharia, psicologia, relações humanas e outras, o que só seria possível obter mediante freqüência e avaliação de conhecimentos em cursos de nível superior;

CONSIDERANDO que o artigo 4º da Lei nº 6.530, de 12 de maio de 1978 c/c o artigo 28 do Decreto nº 81.871, de 29 de junho de 1978, confere ao Conselho Federal de Corretores de Imóveis o direito/dever de regrar, através de Resolução, a inscrição de pessoas físicas e jurídicas nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis;

CONSIDERANDO que as atribuições de disciplina, fiscalização, orientação e supervisão do exercício da profissão de Corretor de Imóveis, constantes dos artigos 5º da Lei nº 6.530/78, 6º e 7º do Decreto nº 81.871/78, impõem intrinsecamente ao COFECI o dever de zelar e contribuir para que haja excelência na qualidade dos serviços prestados pelos corretores de imóveis, o que indiscutivelmente nos tempos atuais, exige deles sólida formação educacional e técnica somente alcançável através de cursos de nível superior;



⁽⁶⁹⁾ Decreto nº 2.208/97 "Regulamenta o § 2º do art. 36 e os arts. 39 a 42 da Lei nº 9.394, de 20/12/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional."



CONSIDERANDO o altíssimo grau de desenvolvimento tecnológico que promoveu a irreversível globalização e a velocidade com que novas tecnologias se incorporam ao nosso dia a dia, exigindo dos corretores de imóveis cada dia mais qualificação e preparo;

CONSIDERANDO decisão adotada pelo E. Plenário do COFECI, em Sessão realizada no dia 30 de marco de 2001.

RESOLVE:

- Art. 1º Considerar equiparados ao título de Técnico em Transações Imobiliárias para fins de inscrição nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, os Diplomas conferidos a concluintes de Cursos de Graduação de Bacharel em Ciências Imobiliárias e de Cursos Superiores Seqüenciais de Ciências Imobiliárias ou de Gestão de Negócios Imobiliários, expedidos em consonância com o que determinam o Decreto nº 2.208, de 17 de abril de 1997 e a Portaria-MEC nº 612, de 12 de abril de 1999, por Instituições de Ensino Superior devidamente autorizadas e reconhecidas pelas autoridades educacionais competentes.
- Art. 2º Os Diplomas referidos nesta Resolução somente serão aceitos pelos Conselhos Regionais após a expedição pelo COFECI de Portaria autorizadora, mediante prévia análise dos processos de autorização de funcionamento e reconhecimento dos cursos.
- Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Brasília(DF), 06 de abril de 2001

JOÃO TEODORO DA SILVA Presidente

CURT ANTONIO BEIMS Diretor Secretário

RESOLUÇÃO-COFECI Nº 717/2001



Estabelece a grade mínima de competências a serem adquiridas pelos estudantes de ensino profissionalizante de Formação de Técnicos em Transações Imobiliárias.

O CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS-COFECI, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 4º e 16, XVI e XVII, da Lei nº 6.530, de 12 de maio de 1978 e artigo 10, III, do Decreto nº 81.871, de 29 de junho de 1978,

CONSIDERANDO o grande número de escolas que se tem habilitado para oferecer formação técnica aos pretendentes a serem corretores de imóveis, mediante freqüência e obtenção de conhecimentos em cursos de Formação de Técnicos em Transações Imobiliárias-FTTI em todo o país;







CONSIDERANDO que a maioria dos cursos de FTTI são autorizados pelos respectivos Conselhos Estaduais de Educação na modalidade "a distância" ou "semi presencial", o que dificulta sobremaneira qualquer tentativa de controle de qualidade;

CONSIDERANDO que, para atender ao seu objetivo institucional de disciplinar o exercício da profissão de corretor de imóveis o COFECI deve preocupar-se em estabelecer um padrão mínimo de formação técnica que promova, tanto quanto possível, a homogeneização de conhecimentos aos corretores de imóveis em todo o Brasil:

CONSIDERANDO que a diversidade de matrizes curriculares atualmente existente, geralmente elaboradas sem a participação dos Conselhos Federal e Regionais de Corretores de Imóveis, inegavelmente, gera níveis diferenciados de conhecimentos aos alunos dos diversos cursos de FTTI, que dificultam a ação normatizadora e fiscalizadora do Sistema COFECI/CRECIs, em prejuízo direto à sociedade usuária dos servicos dos profissionais nele inscritos;

CONSIDERANDO que o artigo 39, *caput*, da Lei nº 9.394/96 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação – integra a educação profissional "às diferentes formas de educação, ao trabalho, à ciência e à tecnologia", como forma de condução dos novos profissionais ao "permanente desenvolvimento de aptidões para a vida produtiva";

CONSIDERANDO a decisão adotada pelo Egrégio Plenário na Sessão realizada dia 26 de outubro de 2001.

RESOLVE:

Art. 1º - Os Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis somente aceitarão inscrição principal de pessoas físicas portadoras de Diplomas obtidos em cursos de Formação de Técnico em Transações Imobiliárias, expedidos por instituições de ensino reconhecidas pelos órgãos educacionais competentes, em cuja matriz curricular estejam presentes, no mínimo, as seguintes competências:

Comunicação e Expressão em Língua Portuguesa;

II - Noções de Relações Humanas e Ética;

III - Matemática Financeira;

IV - Direito e Legislação:

V - Organização e Técnica Comercial;

VI - Operações Imobiliárias;

VII - Economia e Mercado:

VIII - Marketing Imobiliário;

IX - Desenho Arquitetônico.

§ 1º - A competência Operações Imobiliárias conterá tópico específico sobre avaliação de imóveis para estabelecimento de preço de mercado.

§ 2º - A matriz curricular deverá prever a oferta de Estágio obrigatório com carga horária mínima de 20% do total das horas estabelecidas para as demais disciplinas do curso (70)

^{(70) §§ 1}º e 2º do Art. 1º com redação dada pela Resolução-Cofeci nº 1.291/12.





Art. 2º - As instituições de ensino remeterão ao COFECI, para arquivamento, cópia autenticada do ato de autorização de funcionamento ou aprovação do curso de Formação de Técnicos em Transações Imobiliárias que estejam ministrando ou que pretendam ministrar, cópia do Diário Oficial em que conste a publicação, bem como a respectiva matriz curricular e um exemplar de apostila, manual ou livro de cada disciplina.

Parágrafo Único - Verificada a regularidade do curso, o COFECI, por sua Presidência, emitirá ou reemitirá, conforme o caso, Portaria autorizando os Conselhos Regionais a receberem os Diplomas.

Art. 3º - As Portarias autorizadoras de recepção de diplomas em vigor nesta data terão eficácia somente até o dia 31 de dezembro de 2001, salvo se vencerem em data anterior.

Art. 4º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Brasília-DF, 30 de outubro de 2001

JOÃO TEODORO DA SILVA Presidente

CURT ANTONIO BEIMS Diretor Secretário

RESOLUÇÃO-COFECI Nº 719/2001



Altera redação do art. 9º da Resolução-COFECI nº 327/92.

O CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS-COFECI, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 4º e 16, inciso XVII, da Lei nº 6.530/78;

CONSIDERANDO a necessidade de uniformização da legislação quanto a atuação de estrangeiros nos países membros do Mercosul, relativa aos profissionais do mercado imobiliário;

CONSIDERANDO a decisão do E. Plenário, adotada em Sessão Plenária havida no dia 26 de outubro de 2001;

RESOLVE:

- Art. 1º O artigo 9º da Resolução-COFECI n° 327/92 passa a vigorar com a seguinte redação:
 - "Art. 9° O estrangeiro, além dos documentos enumerados no parágrafo 1° do artigo 8°, excetuados os das alíneas b e d, deverão comprovar a permanência legal e ininterrupta no País durante o último ano."
- Art. 2º Esta Resolução entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

Brasília(DF), 30 de outubro de 2001

JOÃO TEODORO DA SILVA Presidente CURT ANTONIO BEIMS Diretor Secretário







RESOLUÇÃO-COFECI Nº 746/2002



Estabelece procedimentos para fiscalização conjunta entre os Conselhos Regionais das 7ª e 9ª Regiões, nas jurisdições das cidades de Juazeiro e Petrolina.

O CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS-COFECI, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 16, XVII, da Lei nº 6.530, de 12 de maio de 1978.

CONSIDERANDO a necessidade de equacionar eventuais divergências existentes na jurisdição dos Municípios de Juazeiro, na Bahia, e Petrolina, em Pernambuco, incluindo as regiões fisiográficas dos dois Estados em questão;

CONSIDERANDO a necessidade do bom entendimento entre os Conselhos Regionais das 7ª e 9ª Regiões;

CONSIDERANDO a carência na região de ações coordenadas com vistas a coibir o exercício ilegal da profissão;

CONSIDERANDO a necessidade de desenvolver tais ações com o mínimo de trabalho e custos:

CONSIDERANDO a decisão adotada pelo Egrégio Plenário em Sessão realizada dia 05 de abril de 2002.

RESOLVE:

Art. 1º - Estabelecer Fiscalização Conjunta entre os Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis das 7ª Região/PE e 9ª Região/BA, por meio de normas estabelecidas em Convênio firmado administrativamente entre os mesmos, visando coibir a prática de infrações relacionadas com o exercício irregular ou ilegal da profissão de Corretor de Imóveis nas regiões abrangendo as jurisdições das cidades de Petrolina, no Estado de Pernambuco, e Juazeiro, no Estado da Bahia, incluindo as regiões fisiográficas dos dois Estados em questão.

Parágrafo Único - Compreendem as áreas de alcance do convênio a ser firmado, exclusivamente as dos municípios de Abaré, Adustina, Andorinha, Antas, Antonio Gonçalves, Banzaê, Campo Alegre de Lourdes, Campo Formoso, Cansanção, Canudos, Casa Nova, Chorrochó, Cícero Dantas, Coronel João Sá, Euclides da Cunha, Fátima, Filadélfia, Heliópolis, Itiúba, Jaguarari, Jeremoabo, Macaruré, Miranga, Monte Santo, Nordestina, Novo Triunfo, Ourolândia, Paripiranaga, Paulo Afonso, Pedro Alexandre, Pilão Arcado, Pindobaçu, Ponto Novo, Queimadas, Quinjigue, Remanso, Ribeira do Pombal, Rodelas, Santa Brígida, Saúde, Senhor do Bonfim, Sento Sé, Sítio do Quinto, Tucano, Uauá e Umburanas, no Estado da Bahia, e Afrânio, Araripina, Cabrobó, Exu, Parnamirim, Salgueiro, Santa Maria da Boa Vista e Serrinha, no Estado de Pernambuco.

Art. 2º - Os Corretores de Imóveis regularmente inscritos em qualquer dos CRECIs conveniados, estarão legalmente habilitados a exercer sua atividade profissional na área de abrangência e vigência do Convênio, dispensada a obrigatoriedade de registro de extensão secundária, temporária ou definitiva nos respectivos CRECIs.

 \odot







- Art. 3º A fiscalização nas áreas de abrangência supra relacionadas, por força da presente Resolução, poderá ser exercida por agentes dos Conselhos Regionais conveniados, em conjunto ou isoladamente, independentemente de prévia comunicação, a qual deverá ser feita ao término da fiscalização.
- § 1º As autuações lavradas por qualquer dos agentes fiscalizadores, serão sempre processadas pelo CRECI no qual o Corretor tenha sua inscrição principal. Para tanto, todas e quaisquer autuações exaradas contra Corretor de Imóveis ou empresa imobiliária, por qualquer dos CRECIs, considerada a peculiaridade da Região da ocorrência, serão enviados ao CRECI de origem da inscrição do profissional ou empresa, para os devidos encaminhamentos processuais.
- § 2º Os contraventores flagrados no exercício ilegal da profissão, quando autuados pela fiscalização, serão encaminhados à autoridade policial e ao Ministério Público do local da autuação.
- Art. 4º Esta Resolução não envolve repasse e/ou transferência de recursos financeiros de qualquer natureza, ficando a cargo de cada Conselho a responsabilidade pelas despesas decorrentes do exercício de suas atividades.
- Art. 5º Esta Resolução entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

Itapema(SC), 05 de abril de 2002

JOÃO TEODORO DA SILVA Presidente

CURT ANTONIO BEIMS
Diretor Secretário

RESOLUÇÃO-COFECI Nº 761/2002



Estabelece procedimento sumário para cancelamento administrativo de inscrição de pessoas físicas e jurídicas inadimplentes com anuidades.

O CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS-COFECI, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 16, XVII, da Lei nº 6.530, de 12 de maio de 1978, c/c os artigos 10, III, XX e 42, *parte final*, do Decreto nº 81.871, de 29 de junho de 1978.

CONSIDERANDO que o pagamento da anuidade devida ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis é condição essencial para o exercício das atividades privativas dos corretores de imóveis, seja pessoa física ou jurídica nele inscritas, nos termos ditados pelo artigo 34 do Decreto nº 81.871/78:

CONSIDERANDO que a manutenção de controles cadastrais sobre pessoas físicas e jurídicas contumazmente inadimplentes acarretam alto custo operacional em detrimento de ações produtivas em benefício da sociedade e dos que pagam regularmente seus compromissos;

 \bigcirc





CONSIDERANDO que a manutenção da inscrição de pessoas físicas e jurídicas inadimplentes representa desrespeito e descaso não apenas pelos Conselhos Regional e Federal, mas principalmente para com os colegas que pagam regularmente suas contribuições;

CONSIDERANDO a decisão adotada em Sessão Plenária ocorrida no dia 5 de abril de 2002, na cidade de Itapema-SC.

RESOLVE:

- Art. 1º Os Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, por ato do Presidente, promoverão o cancelamento da inscrição de pessoas físicas e jurídicas que estejam em débito junto ao órgão de 2 (duas) ou mais anuidades, desconsiderada a do exercício em curso, obedecendo a procedimento sumário nos termos ditados por esta Resolução.
- Art. 2º Certificada pelo Diretor Tesoureiro a existência do débito, o Presidente do Conselho Regional determinará a abertura de Processo Administrativo para cancelamento da inscrição da pessoa física ou jurídica.
- § 1º A pessoa física ou jurídica autuada será notificada para que no prazo de 15 (quinze) dias regularize sua situação junto ao órgão, sob pena de cancelamento da inscrição e apreensão da carteira e da cédula de identidade profissionais ou do certificado de inscrição da pessoa jurídica, conforme o caso.
- § 2° A notificação será entregue pelo agente fiscal ao devedor, ou remetida por via postal com Aviso de Recebimento ao endereço constante dos registros do CRECI.
- § 3º Na impossibilidade de entrega da notificação por via postal ou recusando-se o devedor a assiná-la quando intentada pessoalmente pelo agente fiscal, o CRECI a promoverá mediante aviso publicado uma única vez em órgão de imprensa, de preferência oficial.
- § 4° A notificação feita mediante aviso publicado em órgão da imprensa poderá contemplar, num mesmo aviso, nomes de mais de um devedor.
- § 5º O prazo de 15 (quinze) dias constante do § 1º deste artigo será contado a partir do primeiro dia útil subseqüente ao da juntada ao processo do Aviso de Recebimento retornado, da notificação assinada entregue pelo agente fiscal ou de cópia autenticada pela Secretaria do CRECI do aviso publicado.
- Art. 3º Vencido o prazo concedido para regularização do débito sem que o devedor se manifeste, o Presidente do CRECI, mediante Certificação expedida pela Tesouraria do Órgão, despachará no processo determinando o cancelamento da inscrição e a exclusão do rol de inscritos dos dados da pessoa física ou jurídica devedora que tiver a inscrição cancelada, sem prejuízo da ação executiva de cobrança judicial contra as anuidades vencidas e não pagas e do registro no CADIN.
- § 1º O Presidente do CRECI determinará, através de ação fiscal, a apreensão da carteira e da cédula de identidade profissionais ou do certificado de inscrição da





pessoa jurídica, conforme o caso, e a notificação no mesmo ato de que a continuidade da prática de atos privativos dos corretores de imóveis por pessoa física ou jurídica com inscrição cancelada no CRECI acarretará processo administrativo por exercício ilegal da profissão e denúncia ao Ministério Público pela prática de contravenção penal definida no artigo 47 do Decreto-Lei nº 3.688,⁽⁷¹⁾ de 03/10/1941 (Lei das Contravenções Penais).

- § 2º Concluído o processo de cancelamento, o Presidente do CRECI despachará determinando o seu arquivamento e comunicará da decisão ao COFECI, à Prefeitura do Município do devedor e ao Ministério Público.
- Art. 4º A pessoa física ou jurídica que tiver sua inscrição cancelada, nos termos desta Resolução, terá restaurada a inscrição automaticamente, desde que satisfaça integralmente o débito devidamente corrigido (artigo 47, § 3º da Resolução-COFECI nº 327/92).

Parágrafo Único - Uma vez restaurada a inscrição, o Presidente do CRECI determinará providências visando à extinção da ação executiva e exclusão do nome do ex-devedor do CADIN, comunicando o fato ao COFECI, à Prefeitura do Município da pessoa física ou jurídica reabilitada e ao Ministério Público, neutralizando o efeito das comunicações anteriores feitas por força do art. 3º, *caput* e seu parágrafo 2º.

- Art. 5º O cancelamento de inscrição por falta de pagamento nos termos desta Resolução não representa punição disciplinar mas, sim, mero ato administrativo de saneamento cadastral, não devendo, portanto, constar da ficha prontuária da pessoa física ou jurídica que tiver a inscrição por esta forma cancelada.
- Art. 6º Esta Resolução entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

Brasília(DF), 12 de junho de 2002

JOÃO TEODORO DA SILVA Presidente

CURT ANTONIO BEIMS Diretor Secretário

RESOLUÇÃO-COFECI Nº 778/2002



Regulamenta a aplicação do inciso XVIII, do Artigo 4º, do Regimento Padrão dos Conselhos Regionais - Instituição de Medalha de Mérito regional.

O CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS-COFECI, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 16, incisos X, XI e XVII, da Lei nº 6.530, de 12 de maio de 1978, regulamentada pelo Decreto nº 81.871, de 29 de junho de 1978,

⁽⁷¹⁾ Ver Nota de Rodapé nº 20 na pág. 54.







CONSIDERANDO que o Regimento Padrão dos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, instituído pela Resolução-COFECI nº 574/98, em seu Art. 4º, inciso XVIII, confere ao Plenário Regional a competência para instituir o Livro do Mérito e Medalha de Mérito regionais, "cujas designações não conflitem com as instituídas pelo COFECI;"

CONSIDERANDO ser de todo salutar um mais detalhado regramento do dispositivo citado, possibilitando harmonizar o Sistema COFECI-CRECI quanto à edição de atos de reconhecimento e estímulo a todos que, de alguma forma, tenham contribuído para o desenvolvimento da profissão de Corretor de Imóveis;

CONSIDERANDO a decisão do E. Plenário adotada em Sessão realizada dias 26 e 27 de novembro de 2002

RESOLVE:

Art. 1º - O Livro do Mérito e a Medalha de Mérito criados pelos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis em consonância com o inciso XVIII do artigo 4º do Regimento Padrão servirão, respectivamente, para registro *ad perpetuam rei memoriam* das honrarias concedidas e agraciamento de corretores de imóveis, autoridades e cidadãos que, direta ou indiretamente, tenham contribuído para o desenvolvimento da categoria profissional dos Corretores de Imóveis e do mercado imobiliário na região de abrangência do Conselho Regional.

Art. 2º - O Presidente do CRECI designará, por Portaria, até cinco membros, Conselheiros efetivos ou suplentes, diretores ou não, do Conselho Regional, para comporem a Comissão do Mérito, da qual o Presidente será o Chanceler.

Parágrafo Único - A Comissão do Mérito terá por atribuição promover análise e emitir parecer acerca das indicações fundamentadas para a concessão da Medalha de Mérito regional, após o que o parecer será submetido à apreciação pelo Plenário do Conselho Regional, subordinada sua aprovação à obtenção de 2/3 (dois terços) de votos favoráveis dos presentes.

- Art. 3º Homologada a concessão, esta será expressa em Ato próprio, numerado, sobre o qual será feita referência no registro constante do Livro do Mérito.
- Art. 4º A Medalha de Mérito regional não poderá ser concedida a uma mesma pessoa mais de uma vez, podendo, entretanto, ser conferida a quem já tenha sido agraciado por comenda própria do Conselho Federal de Corretores de Imóveis.
- Art. 5° A designação dada à Medalha de Mérito regional deverá ser distinta das já instituídas pelo COFECI, podendo, no entanto, coincidir com as de outro Conselho Regional.
- Art. 6° A Medalha de Mérito, esculpida em metal a ser definido pelo Conselho Regional, será presa a uma fita de três centímetros de largura e terá quatro centímetros de diâmetro por quatro milímetros de espessura, tendo no anverso a efígie da personalidade que tenha sido homenageada com sua designação ou a do Colibri "Glausis Hirsuta" e, no reverso, a inscrição: "Conselho Regional de Corretores de







Honorários/Prazo Indeterminado - R811/03

Imóveis - CRECI __a Região/___, tendo ao centro legenda com a designação escolhida pelo Conselho Regional para a Medalha.

Art. 7º - O Conselho Regional que já tenha instituído a comenda de que trata o dispositivo ora regulamentado deverá adaptar-se, no que couber, à presente Resolução.

Art. 8º - Esta Resolução entra em vigor nesta data, revogadas as disposições contrárias.

Brasília(DF), 27 de novembro de 2002

JOÃO TEODORO DA SILVA Presidente

CURT ANTONIO BEIMS
Diretor Secretário

RESOLUÇÃO-COFECI Nº 811/2003



Revoga o item "h" do artigo 1º da Resolução-COFECI n° 005/78.

O CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS-COFECI, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que a Lei nº 10.406, de 10-1-2002, atual Código Civil introduziu em seu bojo o contrato de corretagem disciplinado nos artigos 722 à 729;

CONSIDERANDO que o artigo 727 do Código Civil dispõe que "se, por não haver prazo determinado, o dono do negócio dispensar o corretor, e o negócio se realizar posteriormente, como fruto da sua mediação, a corretagem lhe será devida; igual solução se adotará se o negócio se realizar após a decorrência do prazo contratual, mas por efeito dos trabalhos do corretor" não fixando prazo para o direito do corretor de receber a sua remuneração,

RESOLVE:

Art. 1° - Revogar o item "h" do artigo 1° da Resolução-COFECI nº 005/78.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília(DF), 24 de abril de 2003

JOÃO TEODORO DA SILVA Presidente

CURT ANTONIO BEIMS Diretor Secretário









RESOLUÇÃO-COFECI Nº 838/2003

Institui o Cadastro Nacional de pessoas físicas e jurídicas inscritas nos Conselhos Regionais, bem como o Cartão e o Diploma Anuais de Regularidade.

O CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS-COFECI, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 16, inciso XVII, da Lei nº 6.530, de 12 de maio de 1978 c/c o artigo 10, inciso III do Decreto nº 81.871, de 29 de junho de 1978:

CONSIDERANDO que, para o pleno exercício da autonomia administrativa, operacional e financeira, da autarquia constituída pelo Sistema Cofeci-Creci nos termos do artigo 5º da Lei nº 6.530, de 12 de maio de 1978, é indispensável rigoroso controle sobre o número de pessoas físicas e jurídicas inscritas em todos os Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, bem como suas condições de adimplência, o que só se torna possível com a centralização dos dados cadastrais em um único arquivo informatizado, de âmbito nacional, gerenciado compartilhadamente pelo Cofeci e os Crecis;

CONSIDERANDO que o atual nível de informatização do Sistema Cofeci-Creci permite a instituição de um cadastro nacional centralizado de inscritos;

CONSIDERANDO que, com a existência do cadastro nacional centralizado, torna-se possível a emissão do CARTÃO ANUAL DE REGULARIDADE PROFISSIONAL e do DIPLOMA ANUAL DE REGULARIDADE EMPRESARIAL, respectivamente, para cada corretor de imóveis e empresa inscritos no Sistema Cofeci-Creci;

CONSIDERANDO decisão adotada pelo Egrégio Plenário, em Sessão realizada dia 18 de novembro de 2003.

RESOLVE:

- Art. 1º Fica criado, a partir desta data, o CADASTRO NACIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS CNCI, pessoas físicas e jurídicas, inscritos nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis Crecis, cuja base de dados ficará sigilosamente armazenada na sede do Conselho Federal de Corretores de Imóveis Cofeci, em Brasília/DF.
- Art. 2º Os Creci's ficam obrigados a interligarem-se com o Cofeci por intermédio do sistema de informática por ele desenvolvido, denominado SICCOF Sistema de Interligação Creci-Cofeci e, através dele, remeter ao Cofeci, até o dia 10 de dezembro de 2003, sua base de dados contendo todo o cadastro de corretores de imóveis inscritos, pessoas físicas e jurídicas.
- § 1º A partir da interligação com o Cofeci, pelo SICCOF, os Conselhos Regionais deverão atualizar diariamente sua base de dados junto ao CNCI.
- § 2° Os Conselhos Regionais que, por motivo de ordem técnica, não estiverem na data prevista neste artigo interligados com o Cofeci pelo Sistema SICCOF, deverão remeter-lhe sua base de dados por meio magnético, atualizando-a semanalmente pelo mesmo meio, até que aconteça a interligação.







- § 3° O não atendimento às determinações contidas neste artigo sujeitará o Conselho Regional infrator às diligências previstas no artigo 16, incisos XIII e XVI, da Lei nº 6.530, de 12 de maio de 1978, bem como às suas possíveis conseqüências.
- Art. 3° Fica instituído, a partir de 1° fevereiro de 2004, o CARTÃO ANUAL DE REGULARIDADE PROFISSIONAL CARP, produzido em material plástico.⁽⁷²⁾
- Art. 4º Para cada pessoa física inscrita em Conselho Regional de Corretores de Imóveis, em dia com suas obrigações financeiras para com a tesouraria do órgão, o Cofeci expedirá e remeterá o CARP, por via postal.
- § 1º O CARP terá validade até o dia 30 de abril do ano seguinte ao de referência, e será expedido e remetido até 30 (trinta) dias após o registro da quitação do débito no CNCI.
- § 2º As pessoas físicas inscritas em Conselho Regional de Corretores de Imóveis que tiverem seus débitos parcelados junto à tesouraria do órgão, receberão um Cartão Provisório de Regularidade Profissional, o qual terá validade por 180 (cento e oitenta) dias.
- § 3º O Cartão Provisório de Regularidade Profissional será expedido pelo respectivo Conselho Regional, em formulário de papel fornecido pelo Cofeci.
- § 4º Após o registro da quitação total do parcelamento no CNCI, o Cofeci expedirá e remeterá o CARP, na forma prevista neste artigo.
- Art. 5° Fica instituído, a partir de 1° fevereiro de 2004, o DIPLOMA ANUAL DE REGULARIDADE EMPRESARIAL DAREM, produzido em papel cartão. (°)
- Art. 6º Para cada pessoa jurídica inscrita em Conselho Regional de Corretores de Imóveis, em dia com suas obrigações financeiras para com a tesouraria do órgão, o Cofeci expedirá e remeterá o DAREM, por via postal.
- § 1º O DAREM terá validade até o dia 30 de abril do ano seguinte ao de referência, e será expedido e remetido até 30 (trinta) dias após o registro da quitação do débito no CNCI.
- § 2º As pessoas jurídicas inscritas em Conselho Regional de Corretores de Imóveis, que tiverem seus débitos parcelados junto à tesouraria do órgão, receberão um Diploma Provisório de Regularidade Empresarial, o qual terá validade por 180 (cento e oitenta) dias.
- § 3º O Diploma Provisório de Regularidade Empresarial será expedido pelo respectivo Conselho Regional, em formulário de papel fornecido pelo Cofeci.
- § 4º Após o registro da quitação total do parcelamento no CNCI, o Cofeci expedirá e remeterá o DAREM, na forma prevista neste artigo.

^(*) Os modelos do Diploma Anual de Regularidade Empresarial-DAREM e do Diploma Provisório, encontram-se atualizados na forma de Anexos ao Ato Normativo-Cofeci nº 02/06.



⁽⁷²⁾ A Resolução-Cofeci nº 1.382/16 instituiu nova Cédula de Identidade Profissional, sob a forma de Cartão rigido de PVC e com validade anual, a ela agregando dados do Cartão Anual de Regularidade Profissional-CARP, extinto a partir de 16/04/2017.



Art. 7º As pessoas jurídicas deverão expor na empresa, obrigatoriamente, o Diploma de Regularidade Empresarial em local visível ao público.

Art. 8º - Esta Resolução entra em vigor nesta data, revogadas disposições contrárias.

Aracaju(SE), 30 de novembro de 2003

JOÃO TEODORO DA SILVA Presidente

CURT ANTONIO BEIMS Diretor Secretário

RESOLUÇÃO-COFECI Nº 900/2005



Dispõe sobre a concessão de diárias, jetons e auxílio de representação para diretores, conselheiros, assessores e empregados do Sistema Cofeci-Creci.

O PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS-COFECI, com base no artigo 16, inciso XVII, da Lei nº 6.530, de 12 de maio de 1978, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 6º, inciso IV, do Regimento do Cofeci,

CONSIDERANDO a delegação de poderes contida no § 3º do artigo 2º da Lei nº 11.000,⁽⁷³⁾ de 15 de dezembro de 2004;

CONSIDERANDO a deliberação do E. Plenário adotada na Sessão realizada dias 31 de março e 1º de abril de 2005,

RESOLVE:

- Art. 1º Diretores, Conselheiros, Assessores e Empregados do Cofeci Conselho Federal de Corretores de Imóveis e de Crecis Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis que se deslocarem, a serviço dessas organizações, de suas cidades de residência para outra distante mais de 50 (cinquenta) quilômetros, dentro ou fora do país, farão jus ao recebimento de diárias na forma estabelecida nesta Resolução.
- § 1º Técnicos que prestem serviços sem vínculo empregatício ao Cofeci ou aos Crecis, contratados diretamente ou através de pessoa jurídica, assim como palestrantes convidados, serão equiparados a Assessores, para os fins desta Resolução.
- § 2º Pessoas oficialmente homenageadas pelo Cofeci ou Creci, por relevantes serviços prestados à classe dos corretores de imóveis ou à sociedade, quando convidadas para participar de reuniões, serão equiparadas a Conselheiros, para os fins desta Resolução.



⁽⁷³⁾ O § 3º, Art. 2º, da Lei nº 11.000/04 autoriza os Conselhos de Fiscalização de profissões regulamentadas a normatizar a concessão de diárias, jetons e auxílios de representação, fixando o valor máximo para todos os Conselhos Regionais.



- Art. 2º A critério da respectiva Presidência, e desde que haja previsão orçamentária e disponibilidade financeira, o Cofeci e os Crecis poderão pagar jetons a Diretores e Conselheiros, nas reuniões de Diretoria e Sessões Plenárias.
- Art. 3º A critério da respectiva Presidência, e desde que haja previsão orçamentária e disponibilidade financeira, o Cofeci e os Crecis poderão indenizar despesas extraordinárias realizadas por Diretores, Conselheiros, Assessores e Empregados quando em missão oficial de representação do Conselho.

Parágrafo Único - As despesas de que trata este artigo não poderão exceder a 0,5% (meio por cento) do orçamento anual realizado do respectivo Conselho.

Art. 4º - Compete à Presidência do Cofeci e de cada Creci, mediante Portaria, definir o valor das diárias e jeton, bem como formular regras para o pagamento de despesas com representação, obedecidos os limites e normas estabelecidas nesta Resolução, respeitada a capacidade financeira do Conselho.

Parágrafo Único - No caso dos Crecis, o regramento a que se refere este artigo só entrará em vigor depois de homologado pela Diretoria do Cofeci.

- Art. 5º As diárias serão concedidas por dia de afastamento, destinadas a indenizar despesas com hospedagem e alimentação, além das de locomoção urbana, tanto na cidade de origem como na de destino.
- § 1º O pagamento de diárias somente será autorizado se houver previsão orçamentária e disponibilidade financeira capaz de suportá-lo e será formalizado através do preenchimento e aposição de assinaturas em formulário próprio, conforme modelo anexo a esta Resolução, emitido em 3 (três) vias, com as seguintes destinações: 1ª via, contabilidade; 2ª via, secretaria financeira e; 3ª via, proposto. (°)
- § 2º As diárias serão propostas pelo chefe do departamento a que pertença o beneficiário, ou pelo diretor da área, de acordo com a exigência do encargo a ser cumprido, e seu pagamento será ordenado pela Presidência do Conselho.⁽⁷⁴⁾
 - § 3º As diárias serão pagas antecipadamente, de uma só vez, exceto nos casos previstos no artigo 6º desta Resolução.
 - § 4º Será paga somente a metade do valor da diária nos seguintes casos:
 - a) quando o afastamento e o retorno se derem no mesmo dia;
 - b) no dia do retorno, após um ou mais dias de afastamento.
- § 5º Diárias pagas em excesso ou em decorrência de encargo que não se tenha consumado, serão restituídas pelo proposto em até 5 (cinco) dias contados do retorno ou da ciência do cancelamento do encargo.
- § 6º Havendo prorrogação autorizada do afastamento, o proposto fará jus às diárias correspondentes ao período prorrogado.

^{(74) § 2}º do Art. 5º com redação dada pela Resolução-Cofeci nº 1.405/18.





^(°) O modelo do Formulário de Concessão de Diárias encontra-se atualizado na forma de Anexo ao Ato Normativo-Cofeci nº 02/06



- § 7º Quando o afastamento se estender até o exercício fiscal seguinte, a despesa respectiva recairá no exercício em que se iniciou.
- § 8º Diretores e Conselheiros do Cofeci, e dos Crecis que congreguem mais de 8.000 (oito mil) inscritos em atividade (tendo como base os que estiverem em dia com o pagamento da anuidade do exercício anterior), se residentes na própria cidade onde forem designados para cumprimento de encargo, poderão receber, a critério da Presidência do Conselho, por dia integral de trabalho, a título de indenização de despesas com alimentação e locomoção urbana, valor equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da diária correspondente.
- Art. 6º As diárias e jeton devidos pelo comparecimento a Sessão Plenária, Reunião de Diretoria ou Reunião de Julgamento de Processos, somente serão pagos ao final da reunião e, se o beneficiário que para ela tenha sido convocado ausentar-se do local da reunião, poderão sofrer redução de:
- a) 25% (vinte e cinco por cento), se a ausência for de até $\frac{1}{4}$ (um quarto) do tempo de duração da reunião;
- b) 50% (cinquenta por cento), se a ausência for acima de ¼ (um quarto) até metade do tempo de duração da reunião;
- c) 75% (setenta e cinco por cento), se a ausência for acima de 50% (cinqüenta por cento) até 75% (setenta e cinco por cento) do tempo de duração da reunião;
- d) 100% (cem por cento), se a ausência for superior a 75% (setenta e cinco por cento) do tempo de duração da reunião.
- § 1º O controle de presenças às reuniões de que trata este artigo será feito pelo respectivo Conselheiro coordenador e comunicado à Presidência do Conselho para as providências cabíveis.
- § 2º Registrando-se ausência conforme descrita na letra "c" deste artigo, o beneficiário das diárias e/ou jeton terá de restituir aos cofres do Conselho valor equivalente a 75% (setenta e cinco por cento) do valor com ele gasto em passagens.
- § 3º Registrando-se ausência conforme descrita na letra "d" deste artigo, o beneficiário das diárias e ou jeton terá de restituir aos cofres do Conselho a totalidade do valor com ele gasto em passagens.
- § 4º Se a reunião não se realizar por falta de quorum, os Conselheiros, Diretores ou Membros que derem causa ao fato não receberão as diárias e jetons respectivos e terão de restituir aos cofres do Conselho a totalidade do valor com eles gasto em passagens.
- § 5º A restituição de que tratam os parágrafos anteriores terá de ocorrer em até 5 (cinco) dias úteis após a notificação do beneficiário.
- \S 6° Ausências justificadas por mal-estar físico ou atendimento, por designação da Presidência, a interesses do próprio Conselho não serão consideradas para os efeitos deste artigo.





- § 7° As diárias e jeton serão pagos no local da reunião, em moeda corrente, com recursos sacados nominalmente e sob responsabilidade de empregado ou Diretor especialmente designado pela Presidência do Conselho, ressalvados os casos de comprovada urgência ou impossibilidade de saque em que poderão ser pagos com cheque.
- Art. 7º Poderá a Presidência, com base no valor orçado a ser despendido com hospedagem, alimentação e locomoção urbana, optar pela determinação, caso a caso, do valor das diárias a serem pagas em função do encargo a ser cumprido.
- Art. 8º Poderá a Presidência do Conselho optar pela indenização das despesas realizadas com hospedagem, alimentação e locomoção urbana, mediante apresentação dos respectivos comprovantes fiscais, cuja somatória terá como limite valor previamente estabelecido.
- Art. 9º O afastamento de Diretores, Conselheiros, Assessores e Empregados de Creci, para fora da Região de sua jurisdição, somente será possível com autorização da Presidência do Cofeci.
- Art. 10 As diárias internacionais serão concedidas mediante processo administrativo próprio, autorizadas pela Presidência do COFECI, em dólar norteamericano. Quando relativas a viagens a países membros da Comunidade Europeia, o valor correspondente será convertido em euro.

Parágrafo Único - O valor das diárias será definido, caso a caso, conforme a necessidade e o local do encargo, mediante prévio orçamento estimativo englobando os valores de hospedagem, alimentação e deslocamento urbano. (75)

- Art. 11 Os valores das diárias a serem pagas pelo Cofeci obedecerão aos sequintes limites máximos:
 - a) Presidente do Cofeci, até R\$ 575.00 (quinhentos e setenta e cinco reais);
- b) Diretores eleitos pelo Plenário, até 90% (noventa por cento) do valor da diária estabelecida para o Presidente do Cofeci;
- c) Conselheiros, até 80% (oitenta por cento) do valor da diária estabelecida para o Presidente do Cofeci;
- d) Assessores, até 70% (setenta por cento) do valor da diária estabelecida para o Presidente do Cofeci;
- e) Empregados, até 50% (cinqüenta por cento) do valor da diária estabelecida para o Presidente do Cofeci.
- Art. 12 Os valores das diárias a serem pagas pelos Creci's obedecerão aos seguintes limites máximos:
- a) Presidente do Creci, até 80% (oitenta por cento) do valor da diária estabelecida para o Presidente do Cofeci;



⁽⁷⁵⁾ Art. 10, caput, e seu Parágrafo Único, com redação dada pela Resolução-Cofeci nº 1.405/18.



- b) Diretores eleitos pelo Plenário, até 85% (oitenta e cinco por cento) do valor da diária estabelecida para o Presidente do Creci;
- c) Conselheiros, até 75% (setenta e cinco por cento) do valor da diária estabelecida para o Presidente do Creci;
- d) Assessores, até 65% (sessenta e cinco por cento) do valor da diária estabelecida para o Presidente do Creci;
- e) Empregados, até 45% (quarenta e cinco por cento) do valor da diária estabelecida para o Presidente do Creci.
- Art. 13 O valor a ser pago a título de jeton não poderá exceder a 50% (cinqüenta por cento) do valor do Salário Mínimo vigente no país.
- Art. 14 Os valores estabelecidos nesta Resolução, desde que possam ser suportados pelo Conselho, poderão ser corrigidos anualmente pelo mesmo índice utilizado para correção do valor das anuidades, estabelecido pela Lei nº 6.530, de 12 de maio de 1978.
- Art. 15 Responderão solidariamente pelos atos praticados em desacordo com as disposições desta Resolução a autoridade proponente, o ordenador da despesa e o proposto.
- Art. 16 Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente as Resoluções-Cofeci nºs 358/93, 447/95, 454/95 e 508/96.

Brasília(DF), 1º de abril de 2005

JOÃO TEODORO DA SILVA Presidente

ANTONIO ARMANDO CAVALCANTE SOARES
Diretor Tesoureiro









RESOLUÇÃO-COFECI Nº 905/2005



Determina e disciplina a segunda fase do Recenseamento dos Corretores de Imóveis em todo o Território Nacional.

"Ad referendum"

O PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS-COFECI, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 6º, inciso IV, do Regimento do Cofeci,

CONSIDERANDO a execução da segunda fase do recenseamento determinado pela Resolução-Cofeci nº 868/2004, consistente na busca e localização dos corretores de imóveis e empresas que não foram localizados ou não responderam ao recenseamento,

RESOLVE:

Art. 1° - Permanece determinado em caráter obrigatório o RECENSEAMENTO, em âmbito nacional, de todos os Corretores de Imóveis, Pessoas Físicas e Jurídicas.

Parágrafo Único - Deverão ser recenseados, na segunda fase do processo, todos os Corretores de Imóveis, pessoas físicas e jurídicas, quites ou não com a Tesouraria do respectivo Conselho Regional, que não se tenham recenseado nos termos da Resolução-COFECI nº 868/2004.

- Art. 2º Concluído o processo de recenseamento, o Sistema COFECI-CRECI emitirá nova cédula de identidade profissional para as pessoas físicas recenseadas, válida em todo o território nacional, nos termos da Lei nº 6.206, de 7 de maio de 1975, e novo certificado de inscrição de pessoas jurídicas, conforme modelos anexos a esta Resolução. (º)
- § 1º Para custeio da emissão dos novos documentos descritos neste artigo, cada profissional e empresa inscrita no Sistema COFECI-CRECI recolherá aos cofres do COFECI, por meio de boleto bancário próprio, taxa no valor de R\$ 35,00 (trinta e cinco reais) se pessoa física, e de R\$ 58,00 (cinqüenta e oito reais) se pessoa jurídica.
- § 2º Para os efeitos previstos no § 1º deste artigo, as empresas constituídas na forma de firma individual ou declaração de empresário, definidas pelos artigos 966 e seguintes da Lei nº 10.406/02 (Código Civil), recolherão taxa equivalente à da pessoa física.
- Art. 3° O COFECI, após a recuperação dos endereços e dos telefones dos corretores e empresas não encontrados na primeira fase do recenseamento, com eles fará contato telefônico a fim de os induzir à participação no processo de recenseamento, ou constatar a sua inexistência ou exclusão do quadro de inscritos no Sistema.

^(*) Novo modelo de Cédula de Identificação Profissional instituído pela Resolução-Cofeci nº 1.382/16; modelo do Certificado de Inscrição de Pessoa Jurídica encontra-se atualizado na forma de anexo ao Ato Normativo-Cofeci nº 02/06.





- § 1º Os profissionais e empresas que forem localizados na segunda fase do recenseamento deverão ter acesso à ficha de informações cadastrais pela internet, através do site www.cofeci.gov.br, onde também obterão as informações necessárias ao seu preenchimento e devolução ao COFECI.
- § 2º A ficha de informações cadastrais, depois de preenchida, deverá ser remetida ao COFECI devidamente assinada pelo profissional informante, ou pelo responsável técnico pela imobiliária, conforme o caso, acompanhada de foto colorida no tamanho 3x4 cm, recente e de boa qualidade, e de cópia do comprovante de recolhimento bancário da taxa prevista no § 1º do artigo 2º desta Resolução.
- § 3º Os profissionais e empresas inscritos nos Conselhos Regionais a partir de 05 de novembro de 2004 deverão preencher, no momento do requerimento da inscrição, a ficha de informações cadastrais usada para o recenseamento, a qual será remetida pelo CRECI ao COFECI, com os anexos previstos no § 2º deste artigo, exceto o comprovante de recolhimento da taxa de recenseamento.
- Art. 4º Após concluída a segunda fase do recenseamento, os profissionais e empresas que não forem recenseados deverão ser procurados pelos respectivos Conselhos Regionais, mediante triagem feita por seus agentes de fiscalização, os quais providenciarão o recenseamento de cada localizado e remeterão ao COFECI os documentos correspondentes, na forma prevista no § 2º do artigo 3º desta Resolução.
- Art. 5° Os profissionais e empresas que, não obstante todo o esforço desenvolvido pelo Sistema COFECI-CRECI, não remeterem a ficha de informações preenchida e demais documentos constantes do § 2º do artigo 3º desta Resolução, serão punidos com multa pecuniária, em valor correspondente ao da anuidade do exercício na data do recolhimento, mediante simples declaração de omissão, firmada pelo Diretor Secretário do respectivo Conselho Regional.
- Art. 6° Os profissionais e empresas que não forem encontrados, ou que deixarem de participar do recenseamento, poderão ter suas inscrições canceladas administrativamente, sem prejuízo da cobrança executiva das anuidades devidas até a data do cancelamento. (76)

Parágrafo Único - Na tentativa de localizar profissionais e empresas não encontrados, os Conselhos Regionais deverão usar de todos os recursos disponíveis, inclusive publicação em jornais de grande circulação.

Art. 7° - A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias, especialmente a Resolução-Cofeci nº 868/2004.

Brasília(DF), 29 de abril de 2005

JOÃO TEODORO DA SILVA Presidente

ANTONIO ARMANDO CAVALCANTE SOARES
Diretor Tesoureiro

Homologada em Sessão Plenária de 29/07/2005



⁽⁷⁶⁾ Art. 6°, caput, com redação dada pela Resolução-Cofeci nº 1.404/18.



RESOLUÇÃO-COFECI Nº 916/2005



Altera redação do art. 1º, parágrafo único da Resolução-Cofeci nº 675/2000, tornando automática a isenção dos inscritos com idade acima de 70 anos.

O CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS-COFECI, no uso das atribuições que lhe confere o art. 16, inciso XVII, da Lei n° 6.530, de 12 de maio de 1978:

CONSIDERANDO a decisão unânime do Egrégio Plenário na Sessão realizada no dia 29 de julho de 2005,

RESOLVE:

Art. 1º - O parágrafo único do artigo 1º da Resolução-COFECI nº 675, de 15 de dezembro de 2000, passa a ter a seguinte redação:

"Parágrafo Único - A liberação do pagamento dar-se-á de forma automática, desde que confirmadas pelo CRECI as condições estabelecidas no caput deste artigo. Os profissionais beneficiados que, espontaneamente, quiserem continuar pagando a contribuição ao Conselho Regional, deverão formalizar por escrito sua intenção junto à Secretaria do órgão."

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

Brasília(DF), 29 de julho de 2005

JOÃO TEODORO DA SILVA Presidente

CURT ANTONIO BEIMS Diretor Secretário

RESOLUÇÃO-COFECI Nº 968/2006



Revoga a Resolução-Cofeci nº 038/79.

O CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS-COFECI, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 16, Inciso XVII, da Lei nº 6.530, de 12 de maio de 1978.

CONSIDERANDO a decisão adotada pelo Egrégio Plenário, na Sessão realizada nos dias 22 e 23 de novembro de 2005,







RESOLVE:

Art. 1º - REVOGAR a Resolução-Cofeci nº 038, de 30 de abril de 1979, que "Institui recesso anual nos servicos de Tesouraria do COFECI e dos Crecis."

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

Brasília(DF), 02 de agosto de 2006

JOÃO TEODORO DA SILVA Presidente

CURT ANTONIO BEIMS
Diretor Secretário

RESOLUÇÃO-COFECI Nº 1.039/2007



Revoga a Resolução-Cofeci nº 958/2006 que instituiu o Programa de Complementação Técnico-Educacional e a correspondente avaliação através de Teste de Capacitação Profissional (TC).

O CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS – COFECI, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 16, XVII, da Lei nº 6.530, de 12 de maio de 1978,

CONSIDERANDO a decisão adotada pelo Egrégio Plenário na Sessão realizada no dia 1º de dezembro de 2006;

RESOLVE:

Art. 1º - REVOGAR a Resolução-Cofeci nº 958, de 15 de março de 2006, que instituiu o Programa de Complementação Técnico-Educacional e a correspondente avaliação através de Teste de Capacitação Profissional(TC), alterada pela Resolução-Cofeci nº 967, de 14 de junho de 2006, a qual fica, por conseqüência, igualmente revogada.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Brasília(DF), 03 de janeiro de 2007

JOÃO TEODORO DA SILVA Presidente

CURT ANTONIO BEIMS
Diretor Secretário









RESOLUÇÃO-COFECI Nº 1.049/2007



Dispõe sobre a criação de pastas auxiliares da diretoria, vinculadas à Vice-Presidência do Cofeci, sob a designação de Vice-Presidências Adjuntas.

O CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS-COFECI, com base no artigo 16, inciso XVII da Lei nº 6.530, de 12 de maio de 1978, c/c o artigo 6º, inciso XIII, do Regimento do Cofeci;

CONSIDERANDO a necessidade de desenvolvimento de trabalhos em prol do Sistema Cofeci/Creci, em áreas específicas de atuação, de acordo com as habilidades individuais de quem para elas seja designado;

CONSIDERANDO a decisão adotada pela Diretoria do Cofeci, reunida no dia 07 de março de 2007,

RESOLVE:

Art. 1º - Instituir, para o mandato de 1º de janeiro de 2007 a 31 de dezembro de 2009, vinculadas à Vice-Presidência do Cofeci, sob a denominação de Vice-Presidências Adjuntas, as seguintes pastas auxiliares da Diretoria Executiva, cujos titulares serão nomeados mediante Portaria pela Presidência do Cofeci:

- Relações Institucionais;
- II Assuntos Pedagógicos:
- III Relações Internacionais;
- IV Fiscalização Nacional;
- V Assuntos Legislativos;
- VI Avaliação Imobiliária;
- VII Integração Regional.

Parágrafo Único - Para efeitos do trabalho de integração regional, ficam estabelecidas as seguintes regiões geográficas, através das quais o Cofeci promoverá, tanto quanto possível, a homogeneização de desempenho operacional dos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis:

- Região nº 1 Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul;
- Região nº 2 São Paulo, Minas Gerais, Rio de Janeiro e Espírito Santo;
- Região nº 3 Goiás, Distrito Federal, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul e Tocantins:
- Região nº 4 Bahia, Sergipe, Alagoas, Pernambuco e Paraíba;
- Região nº 5 Maranhão, Piauí, Ceará e Rio Grande do Norte;
- Região nº 6 Pará, Amapá, Amazonas, Roraima, Rondônia e Acre.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Portaria-Cofeci nº 049/2004.

Brasília (DF), 23 de março de 2007

JOÃO TEODORO DA SILVA Presidente CURT ANTONIO BEIMS Diretor Secretário







RESOLUÇÃO-COFECI Nº 1.056/2007



Dá nova redação ao artigo 1º da Resolução-Cofeci nº 328/92 que "Concede parcelamento para pagamento de débito de anuidades de Pessoas Físicas e Jurídicas para com os respectivos Regionais."

O CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS-COFECI, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 16, inciso XVII, da Lei nº 6.530, de 12 de maio de 1978;

CONSIDERANDO a decisão adotada pelo E. Plenário na Sessão realizada no dia 23 de março de 2007,

RESOLVE:

Art. 1º - O Artigo 1º da Resolução-Cofeci nº 328, de 25 de junho de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - Conceder a todo Corretor de Imóveis ou pessoa jurídica em débito de anuidade para com o respectivo Conselho Regional, relativo a exercícios anteriores e que o requeira, prazo para pagamento do débito, a critério dos Órgãos Regionais, em até 20 (vinte) parcelas mensais, não podendo o valor das parcelas ser inferior a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da anuidade do exercício em curso."

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

Brasília-DF, 05 de abril de 2007

JOÃO TEODORO DA SILVA Presidente

CURT ANTONIO BEIMS Diretor Secretário







RESOLUÇÃO-COFECI Nº 1.065/2007



Estabelece regras para utilização de nome abreviado por pessoas físicas e de fantasia por empresários e pessoas jurídicas, assim como tamanho mínimo de impressão do número de inscrição no CRECI em divulgações publicitárias e documentais.

O CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS-COFECI, usando da competência que lhe confere o artigo 16, inciso XVII, da Lei nº 6.530, de 12 de maio de 1978.

CONSIDERANDO a necessidade de padronização de procedimentos, em âmbito nacional, para a divulgação publicitária e documental de nome por extenso, nome abreviado ou nome de fantasia, bem como do número de inscrição no Creci por pessoas físicas e jurídicas, para melhor cumprimento dos ordenamentos emanados do CDC – Código de Defesa do Consumidor – Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990;

CONSIDERANDO que o artigo 4º, inciso VI, do CDC coíbe a utilização indevida de signos distintivos, marcas e nomes comerciais que possam causar prejuízos ao consumidor:

CONSIDERANDO que o inciso VII, também do artigo 4º do CDC estabelece como princípio harmonizador das relações de consumo a racionalização e melhoria dos serviços públicos, neste caso, os serviços de fiscalização prestados pelos Creci's – Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis – que serão facilitados com a melhor identificação dos prestadores de serviços e de seus registros no órgão fiscalizador;

CONSIDERANDO que o artigo 967 do Código Civil obriga a inscrição do Empresário no Registro Público de Empresas Mercantis (Junta Comercial) antes do início de sua atividade:

CONSIDERANDO a decisão adotada pelo Egrégio Plenário, em Sessão realizada dia 27 de setembro de 2007, na cidade de João Pessoa, PB,

RESOLVE:

- Art. 1º O inciso I do artigo 8º da Resolução-Cofeci nº 327, de 25 de junho de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:
- "I do nome do requerente por extenso e, se for o caso, do nome abreviado que pretenda usar".
- Art. 2º A utilização pública de nome por extenso ou nome abreviado por pessoa física regularmente inscrita no CRECI poderá dar-se desde que seguido da expressão "corretor de imóveis", "gestor imobiliário" ou "profissional liberal", independente de outro adjetivo que possa figurar no anúncio ou documento com o objetivo de melhor qualificar o profissional. (77)
- § 1º Em qualquer dos casos previstos neste artigo, a expressão obrigatória a que alude seu caput será sempre seguida do número de inscrição da pessoa física no Creci, precedido da sigla CRECI, em destaque idêntico ao da expressão obrigatória utilizada.
- § 2º A expressão obrigatória a que alude este artigo não poderá ter tamanho de impressão inferior a 25% (vinte e cinco por cento) do nome por extenso ou nome abreviado que estiver sendo utilizado pela pessoa física.





⁽⁷⁷⁾ Art. 2º com redação dada pela Resolução-Cofeci nº 1.402/17.



- Art. 3º Fica vedada a utilização pública de nome de fantasia pela pessoa física, que poderá, no entanto, ser autorizada ao Corretor de Imóveis que se inscrever como Empresário no Registro Público de Empresas Mercantis (Junta Comercial) de seu Estado (nova denominação legal da firma individual equiparada à pessoa jurídica).
- Art. 4º O inciso I do artigo 24 da Resolução-Cofeci nº 327, de 25 de junho de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:
- "I do nome ou razão social da requerente e, se for o caso, do nome de fantasia que pretenda usar".
- Art. 5° A utilização pública do nome ou razão social ou do nome de fantasia da pessoa jurídica regularmente inscrita no CRECI poderá dar-se nas seguintes condições:
- a) A divulgação publicitária ou documental do nome ou razão social ou do nome de fantasia da pessoa jurídica, será sempre seguida do número de inscrição da pessoa jurídica no Creci, precedido da sigla CRECI e acrescido da letra "J";
- b) Na divulgação a que alude a alínea anterior, a sigla CRECI, seguida do correspondente número de inscrição e da letra "J", não poderão ter tamanho de impressão inferior a 25% (vinte e cinco por cento) do nome ou razão social ou do nome de fantasia que estiver sendo utilizado pela pessoa jurídica.
- Art. 6º O registro prévio do nome abreviado ou nome de fantasia no Conselho Regional de Corretores de Imóveis da jurisdição a que pertencer a pessoa física ou jurídica é condição essencial para sua utilização.

Parágrafo Único - Nenhum nome abreviado ou nome fantasia será registrado pelo Creci se, de seus registros, já constar outro igual ou com semelhança tal que possa confundir o consumidor.

- Art. 7º As regras estabelecidas nesta Resolução são válidas para qualquer tipo de divulgação publicitária ou documental utilizada pela pessoa física ou jurídica, sendo que, no caso de mídia falada, o número de inscrição no Creci terá, igualmente, de ser expresso oralmente.
- Art. 8º O registro de nome abreviado ou nome de fantasia no Creci, quando não realizado na época da inscrição, pode ser requerido em qualquer tempo.
- Art. 9º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, mas as pessoas físicas e jurídicas inscritas cuja divulgação publicitária ou documental não esteja a ela adaptada têm prazo até 31 de dezembro de 2007 para promover a necessária adaptação.

João Pessoa(PB), 27 de setembro de 2007

JOÃO TEODORO DA SILVA Presidente CURT ANTONIO BEIMS Diretor Secretário







RESOLUÇÃO-COFECI Nº 1.066/2007



Estabelece nova regulamentação para o funcionamento do Cadastro Nacional de Avaliadores Imobiliários, assim como para elaboração de Parecer Técnico de Avaliação Mercadológica e dá outras providências.

O CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS-COFECI, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 16, inciso XVII, da Lei n° 6.530, de 12 de maio de 1978.

CONSIDERANDO o disposto no art. 3º da Lei nº 6530/78 que atribui ao Corretor de Imóveis, entre outras, a competência para opinar sobre comercialização imobiliária:

CONSIDERANDO o disposto no art. 39, VIII da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), que impede o fornecimento de serviços em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, na sua inexistência, com as diretrizes das normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT;

CONSIDERANDO a normatização, pela ABNT, dos procedimentos gerais na avaliação de bens, através da norma NBR 14653-1, e das avaliações de imóveis urbanos e rurais através das normas NBR 14653-2 e NBR 14653-3, respectivamente;

CONSIDERANDO que as grades curriculares dos cursos de avaliação de imóveis e superiores em gestão imobiliária incluem disciplinas em que são ministrados os conhecimentos necessários à elaboração de Parecer Técnico de Avaliação Mercadológica:

CONSIDERANDO a decisão unânime adotada pelo E. Plenário na Sessão Plenária realizada no dia 22 de novembro de 2007.

RESOLVE:

DO CADASTRO NACIONAL DE AVALIADORES IMOBILIÁRIOS

Art. 1º - O Cadastro Nacional de Avaliadores Imobiliários — CNAI, cuja organização e manutenção estão a cargo do Conselho Federal de Corretores de Imóveis, a quem cabe também expedir Certificados de Registro de Avaliador Imobiliário para os Corretores de Imóveis nele inscritos, será compartilhado com os Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis-Crecis.

Parágrafo Único - A inscrição do Corretor de Imóveis no Cadastro Nacional de Avaliadores Imobiliários é opcional, nada obstando ao corretor de imóveis nele não inscrito opinar quanto à comercialização imobiliária nos termos do artigo 3°, *in fine*, da Lei nº 6.530. de 12 de maio de 1978.

- Art. 2º Poderá inscrever-se no Cadastro Nacional de Avaliadores Imobiliários o Corretor de Imóveis que seja, cumulativa ou alternativamente:
 - I) possuidor de diploma de curso superior em gestão imobiliária ou equivalente;







- II) possuidor de certificado de conclusão de curso de avaliação imobiliária.
- § 1º Somente serão aceitos, para fins de inscrição no Cadastro Nacional de Avaliadores Imobiliários, os certificados de cursos reconhecidos pelo Conselho Federal.
- § 2º Para inscrição no CNAI, o Conselho Federal poderá exigir aprovação prévia em prova de conhecimentos sobre avaliação mercadológica de imóveis.
- Art. 3º Os inscritos ou pretendentes à inscrição no CNAI recolherão, em conta corrente bancária do Conselho Federal, taxa em valor correspondente a 30% (trinta por cento) do valor-base da anuidade da pessoa física no exercício, para cada um dos serviços abaixo relacionados:
- I) inscrição para prova de conhecimentos sobre avaliação mercadológica de imóveis:
- II) registro ou renovação de registro no Cadastro Nacional de Avaliadores Imobiliários.

Parágrafo Único - A taxa a que se refere o item I deste artigo não será cobrada cumulativamente com a taxa de registro no Cadastro Nacional de Avaliadores.

DO PARECER TÉCNICO DE AVALIAÇÃO MERCADOLÓGICA

- Art. 4º Entende-se por Parecer Técnico de Avaliação Mercadológica PTAM o documento elaborado por Corretor de Imóveis no qual é apresentada, com base em critérios técnicos, análise de mercado com vistas à determinação do valor de comercialização de um imóvel, judicial ou extra-judicialmente.
- Art. 5º O Parecer Técnico de Avaliação Mercadológica, para determinação do valor de mercado, deve conter os seguintes requisitos mínimos:
 - I) identificação do solicitante:
 - II) objetivo do parecer técnico;
 - III) identificação e caracterização do imóvel;
 - IV) indicação da metodologia utilizada;
 - V) valor resultante e sua data de referência;
 - VI) identificação, breve currículo e assinatura do Corretor de Imóveis Avaliador.
- § 1º São requisitos para caracterização do imóvel a identificação de seu proprietário, o número da matrícula no Cartório do Registro de Imóveis e o endereço completo ou a descrição detalhada de sua localização.
 - § 2º A descrição do imóvel deve conter, no mínimo:
 - medidas perimétricas, medida de superfície (área), localização e confrontações;
 - II) descrição individualizada dos acessórios e benfeitorias, se houver;
 - III) contextualização do imóvel na vizinhança e infra-estrutura disponível;
 - IV) aproveitamento econômico do imóvel;
 - V) data da vistoria.





- § 3º Ao Parecer Técnico de Avaliação Mercadológica recomenda-se estarem anexados:
 - mapa de localização;
 - II) certidão atualizada da matrícula no Cartório do Registro de Imóveis;
 - III) relatório fotográfico.

DA COMPETÊNCIA PARA ELABORAÇÃO DE PARECER TÉCNICO DE AVALIAÇÃO MERCADOLÓGICA

Art. 6° - A elaboração de Parecer Técnico de Avaliação Mercadológica é permitida a todo Corretor de Imóveis, pessoa física, regularmente inscrito em Conselho Regional de Corretores de Imóveis.

Parágrafo Único - A pessoa jurídica regularmente inscrita em Conselho Regional de Corretores de Imóveis pode patrocinar a elaboração de Parecer Técnico de Avaliação Mercadológica, chancelado por corretor de imóveis, pessoa física, nos termos deste artigo.

DO CERTIFICADO DE REGISTRO DE AVALIADOR

- Art. 7° A todo Corretor de Imóveis registrado no Cadastro Nacional de Avaliadores Imobiliários será expedido Certificado de Registro contendo:
 - I) nome por extenso do Corretor de Imóveis:
 - menção ao Conselho Regional em que está inscrito, número e data de inscrição;
 - III) tipo de habilitação profissional para inscrição no Conselho Regional;
 - IV) órgão expedidor do título de conclusão do curso de avaliação imobiliária, se houver:
 - V) data limite de validade do Certificado de Registro;
 - VI) data de expedição do Certificado de Registro e assinaturas do profissio-nal, do Presidente e do Diretor Secretário do Conselho Federal.
- § 1º O Certificado de Registro de Avaliador Imobiliário tem validade de 03 (três) anos, contados de sua emissão.
- $\S~2^{\rm o}$ A renovação do registro poderá depender de aprovação em nova prova de conhecimentos sobre avaliação mercadológica de imóveis.
- § 3º O Certificado de Registro de Avaliador Imobiliário poderá ser substituído ou complementado, a critério do Conselho Federal, com a mesma validade, pelo Cartão de Identidade de Avaliador Imobiliário.

DO SELO CERTIFICADOR

Art. 8º - Todo Corretor de Imóveis inscrito no Cadastro Nacional de Avaliadores Imobiliários tem direito à utilização do selo certificador, fornecido pelo Conselho Regional da jurisdição, para afixação em cada Parecer Técnico de Avaliação Mercadológica de sua emissão.







Parágrafo Único - O selo certificador terá numeração individual e seqüenciada, com mecanismo que permita autenticação e certificação de código de segurança.

- Art. 9º O Conselho Regional de Corretores de Imóveis poderá cobrar, para o fornecimento do selo certificador, taxa não excedente a 10% (dez por cento) do valor da anuidade-base do exercício.
- Art. 10 O fornecimento do selo certificador, em três vias, condiciona-se ao preenchimento, pelo Corretor de Imóveis Avaliador, de Declaração de Avaliação Mercadológica, em documento eletrônico ou de papel, fornecido sem ônus pelo Conselho Regional.
- § 1º O Conselho Regional arquivará uma via da Declaração de Avaliação Mercadológica, juntamente com uma via do correspondente Selo Certificador.
- § 2º O Selo Certificador fica vinculado à Declaração de Avaliação Mercadológica, vedada a utilização de qualquer outro para o Parecer Técnico de Avaliação Mercadológica correspondente.
 - § 3° O Selo Certificador poderá ser emitido eletronicamente.
- Art. 11 É responsabilidade do Corretor de imóveis Avaliador inscrito no Cadastro Nacional de Avaliadores Imobiliários:
 - I) requerer junto ao Conselho Regional a expedição do selo certificador;
 - II) fixar o Selo Certificador nas respectivas vias do Parecer Técnico de Avaliação Mercadológica.

DO ARQUIVAMENTO PARA FINS DE FISCALIZAÇÃO

Art. 12 - O Corretor de Imóveis Avaliador deverá manter em arquivo, por 05 (cinco) anos, cópias do Parecer Técnico de Avaliação Mercadológica, da Declaração de Avaliação Mercadológica e do vinculado Selo Certificador, os quais deverão ser apresentados, se e quando solicitados pelo Conselho Regional, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis.

DISPOSIÇÕES FINAIS

- Art. 13 O Presidente do Conselho Federal de Corretores de Imóveis regrará, através de Ato Normativo⁽⁷⁸⁾ de observância obrigatória:
 - I) a forma de inscrição no Cadastro Nacional de Avaliadores Imobiliários;
 - II) a instituição de prova de conhecimentos sobre avaliação mercadológica de imóveis;
 - III) a instituição de modelos dos documentos e do Selo Certificador previstos nesta Resolução;
 - IV) a instituição de modelo básico de Parecer Técnico de Avaliação Mercadológica.



⁽⁷⁸⁾ Ato Normativo-Cofeci nº 001/2011, de 14/09/11, disponível no site www.cofeci.gov.br.



Art. 14 - O Corretor de Imóveis inscrito no CNAI submete-se, espontaneamente, aos regramentos estabelecidos nesta Resolução, sendo que a transgressão a quaisquer de seus dispositivos, assim como a constatação de comportamento antiético que comprometa a dignidade da instituição Cadastro Nacional de Avaliadores Imobiliários, serão considerados infração ética de natureza grave, nos termos definidos pela Resolução-Cofeci nº 326/92 (Código de Ética Profissional).

Art. 15 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Salvador (BA), 22 de novembro de 2007

JOÃO TEODORO DA SILVA Presidente

CURT ANTONIO BEIMS
Diretor Secretário

RESOLUÇÃO-COFECI Nº 1.089/2008



Revoga o § 2º do artigo 8º, e dá nova redação ao § 1º do artigo 47, da Resolução-COFECI nº 327/92.

O CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS-COFECI, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 16, inciso XVII, da Lei nº 6.530, de 12 de maio de 1978;

CONSIDERANDO a Recomendação MPF/PRMS/PRDC nº 005/2007, exarada no Procedimento Administrativo nº 1.21.000.000803/2007-63 em trâmite na Procuradoria da República no Estado de Mato Grosso do Sul;

CONSIDERANDO a decisão adotada pelo Egrégio Plenário em Sessão realizada dia 31 de março de 2008,

RESOLVE:

Art. 1º - REVOGAR o § 2º do artigo 8º da Resolução-Cofeci nº 327/92.

Art. 2º - O § 1º do artigo 47 da Resolução-Cofeci nº 327/92 passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 1º - No caso do inciso I, o Conselho Regional, para conceder o cancelamento, verificará se a pessoa física ou jurídica está quite com anuidades e multas que lhe tenham sido aplicadas e, no caso específico de pessoa jurídica, se foi suprimido de seu contrato social o objetivo de intermediação imobiliária, inclusive os atos referidos no artigo 1º desta Resolução." (79)

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

Brasília(DF), 31 de março de 2008

JOÃO TEODORO DA SILVA Presidente

CURT ANTONIO BEIMS Diretor Secretário

⁽⁷⁹⁾ Dispositivo DERROGADO posteriormente em face do disposto no Art. 2º da Resolução-Cofeci nº 1.243/12, que alterou este e outros dispositivos do Art. 47, da Resolução nº 327/92.





RESOLUÇÃO-COFECI Nº 1.099/2008



Faculta a concessão de descontos às contribuições anuais do exercício vigente.

O CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS-COFECI, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 16, inciso VII, da Lei nº 6.530, de 12 de maio de 1978,

CONSIDERANDO a decisão adotada na Sessão Plenária realizada no dia 04 de dezembro de 2008.

RESOLVE

- Art. 1º Fica facultado aos Conselhos Regionais, mediante Portaria, conceder descontos para pagamentos antecipados de contribuições anuais do exercício vigente, a Pessoas Físicas, Jurídicas e aos Empresários Individuais, obedecidos os prazos e percentuais a seguir:
- a) Pagamento integral até 15 de janeiroDesconto de até 10% (dez por cento)
- b) Pagamento integral até 15 de fevereiroDesconto de até 6% (seis por cento)
- c) Pagamento integral até 15 de março Desconto de até 4% (quatro por cento)
- Art. 2º Esta Resolução entra em vigor nesta data, revogadas as disposições contrárias, especialmente a Resolução-Cofeci nº 1.067, de 22 de novembro de 2007.

Brasília(DF), 04 de dezembro de 2008

JOÃO TEODORO DA SILVA Presidente

ANTONIO ARMANDO CAVALCANTE SOARES
Diretor Tesoureiro

RESOLUÇÃO-COFECI Nº 1.127/2009



Dá nova regulamentação ao registro de estágio nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis.

O CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - COFECI no uso das atribuições que lhe confere o artigo 16, inciso XVII, da Lei n° 6.530/78, de 12 de maio de 1978.

CONSIDERANDO a necessidade de complementação educacional e aperfeiçoamento dos conhecimentos de estudantes dos cursos de Técnico em Transações ou Serviços Imobiliários e superior de Ciências Imobiliárias ou Gestão de Negócios Imobiliários por meio da prática profissional, conforme estabelecido pela Lei n° 11.788/2008 e Resolução CNE/CEB n° 01/2004;







CONSIDERANDO que tais estudantes, ao interagirem com o mercado de trabalho, devem submeter-se igualmente aos mesmos regramentos estabelecidos para os profissionais militantes no mercado imobiliário.

CONSIDERANDO a decisão adotada pelo E. Plenário do COFECI em Sessão realizada nos dias 24 e 25 de março de 2009,

RESOLVE:

- Art. 1º Os Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis promoverão o registro de estágio obrigatório e de estágio profissionalizante opcional de estudantes regularmente matriculados e com freqüência efetiva nos cursos de Técnico em Transações ou Serviços Imobiliários(80) e superior de Ciências Imobiliárias ou de Gestão de Negócios Imobiliários, homologados pelo COFECI, desde que o concedente do estágio seja um corretor de imóveis, pessoa física ou jurídica, inscrito regularmente e sem débitos junto ao CRECI, e se responsabilize pelos atos praticados pelo estudante no exercício do estágio.
- § 1º Estágio **obrigatório** é aquele definido no projeto do curso de formação profissional, cuja carga horária é requisito para aprovação e obtenção do diploma, no qual o estudante apenas observa e acompanha a prática dos atos profissionais realizados pelo concedente do estágio.
- § 2º Estágio **profissionalizante opcional** é aquele desenvolvido com o objetivo de aperfeiçoar os conhecimentos do estudante e introduzi-lo no mercado de trabalho, no qual o estudante pode não apenas observar e acompanhar, como também colaborar no atendimento ao público e na prática de atos privativos da profissão, sempre sob a supervisão do concedente.
- Art. 2º O registro de estágio somente será concedido após os primeiros trinta dias de curso, com frequência atestada pela escola. (81)
- § 1º Os alunos do Curso de Técnico em Transações Imobiliárias, para obtenção do registro de estágio, terão de estar registrados no STIC-WEB, nos termos ditados pelo Art. 2º da Resolução-Cofeci nº 1.292/2013.
 - § 2° O registro de estágio terá validade de:
- a) Seis (6) meses, renovável por menor ou igual período, limitado a um (1) ano, para o curso de Técnico em Transações Imobiliárias;
- b) Doze (12) meses, renovável por menor ou igual período, limitado a dois (2) anos, para os cursos Superior de Ciências Imobiliárias e de Gestão de Negócios Imobiliários.
- \S 3° Em nenhuma circunstância o estágio poderá subsistir além de trinta (30) dias após a data da conclusão do curso.
- Art. 3° Para os efeitos desta Resolução o sócio-gerente ou diretor de que trata o Art. 6°, Parágrafo Único, da Lei nº 6.530/78, será denominado *"Responsável Técnico"*.
- Art. 4° O porte da cédula de identidade de estagiário é obrigatório ao estudante no exercício do estágio, a fim de apresentá-la ao fiscal do CRECI quando solicitada, sob pena de autuação:
 - I por exercício ilegal da profissão, contra o estudante;



⁽⁸⁰⁾ Ver também Resolução-Cofeci nº 1.292/13 que instituiu o serviço eletrônico STIC-WEB e a obrigatoriedade de serem nele registrados, pelas instituições de ensino, dados dos alunos do curso de TTI, como condição para a inscrição do estagiário no Creci.

⁽⁸¹⁾ Art. 2º e §§ com redação dada pela Resolução-Cofeci nº 1.390/17.



- II por acobertamento ao exercício profissional, contra o:
- a) concedente do estágio:
- b) responsável técnico do concedente, se pessoa jurídica:
- c) supervisor do estágio, se houver.
- Art. 5° O registro de estágio será deferido mediante requerimento firmado pelo concedente, dirigido ao Presidente do CRECI, contendo as seguintes informações:
- I nome, número de inscrição no CRECI e endereço do concedente do estágio e do seu responsável técnico, se pessoa jurídica;
- II nome, número de inscrição no CRECI e endereço do supervisor do estágio, se houver;
 - III local onde o estudante desenvolverá as atividades do estágio;
 - IV qualificação completa do estudante estagiário.
 - § 1° O requerimento será instruído com os seguintes documentos:
- I certidão de regularidade expedida pelo CRECI do concedente e do seu responsável técnico, se pessoa jurídica, e do supervisor do estágio, se houver;
- II prova de quitação da taxa de registro do estágio, paga pelo concedente, no valor correspondente a 30% (trinta por cento) do valor da anuidade da pessoa física na data do pagamento:
- III prova de endereço ou declaração de próprio punho do estudante estagiário, sob as penas da lei;
- IV declaração fornecida pela instituição de ensino de que o estudante se encontra matriculado e freqüentando regularmente o curso, assim como a data prevista para sua conclusão;
- V declaração de responsabilidade assinada pelo concedente e pelo supervisor do estágio, se houver, conforme modelo a ser instituído pela Presidência do COFECI por meio de Instrução Normativa.
- $\S~2^o$ Os documentos exigidos para arquivo poderão ser fotocópias dos originais autenticadas pela Secretaria do CRECI.
- Art. 6° Compete exclusivamente à diretoria do Conselho Regional a análise e aprovação do pedido de registro de estágio.
- Art. 7° Deferido o registro do estágio, o estudante receberá uma cédula de identidade de estagiário, conforme modelo a ser instituído pela Presidência do COFECI por meio de Instrução Normativa.

Parágrafo Único - O número de registro do estágio é imutável e será concedido pela ordem cronológica de deferimento, e será precedido da letra "E" e um traço separador. Ex.: *E-123*.

Art. 8° - Ao estudante estagiário fica proibido anunciar, intermediar interesses ou abrir escritório em seu próprio nome, para realização de negócios imobiliários.





- Art. 9° O concedente do estágio deverá comunicar ao Conselho Regional:
- I no prazo de até 30 (trinta) dias, qualquer alteração nos dados a que se refere o art. 5° desta Resolução;
- II imediatamente, a interrupção do estágio ou da concessão, por qualquer que seja o motivo.
- Art. 10 O não atendimento ao que dispõe o artigo anterior enseja autuação com fundamento no art. 20, inciso VIII, da Lei n° 6.530, de 12 de maio de 1978.
- Art. 11 O registro do estágio no CRECI não desobriga o concedente ao cumprimento das disposições contidas na Lei nº 11.788/2008, no que lhe for aplicável.
- Art. 12 O concedente do estágio, assim como seu responsável técnico, se pessoa jurídica, e o supervisor do estágio, se houver, respondem solidariamente, nos termos da lei e do Código de Ética dos Corretores de Imóveis, por qualquer infração praticada pelo estudante estagiário, no exercício do estágio.
- § 1º O concedente, se pessoa física, é naturalmente o supervisor do estágio, mas nada o impede de nomear supervisores para seus estudantes estagiários.
- $\S~2^{\rm o}$ Cada supervisor de estágio poderá responsabilizar-se pela orientação de até 10 (dez) estudantes.
- § 3º O supervisor poderá ser substituído a qualquer momento, desde que o substituto atenda às exigências desta Resolução.
- Art. 13 O registro do estágio poderá ser cancelado a requerimento do concedente ou ex officio pelo Presidente do Conselho Regional:
- I na ocorrência de impedimento do concedente para o exercício profissional;
 - II no término do prazo de duração do estágio.
- Art. 14 A manutenção de estagiários em desconformidade com esta Resolução ou com a Lei n° 11.788/2008 implica impedimento de registro de estágio pelo concedente pelo prazo 03 (três) anos, contados da constatação do fato.
- Art. 15 Os concedentes de estágio, pessoas físicas ou jurídicas, fornecerão ao CRECI, quando solicitado, a relação dos estagiários sob sua supervisão e responsabilidade.
- Art. 16 A emissão de segunda via, com esta designação, da cédula de identidade do estudante estagiário, será possível mediante pagamento dos correspondentes emolumentos.
- Art. 17 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias, especialmente as Resoluções-COFECI nºs 341/92, 747/02 e 1.061/07.

Brasília(DF), 25 de março de 2009

JOÃO TEODORO DA SILVA Presidente

CURT ANTONIO BEIMS Diretor Secretário





RESOLUÇÃO-COFECI Nº 1.167/2010



Faculta aos Conselhos Regionais baixarem de seus registros contábeis créditos prescritos que não tenham sido objeto de cobrança judicial, mediante requerimento da parte devedora.

O CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS-COFECI, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 16, Inciso XVII, da Lei nº 6.530, de 12 de maio de 1978.

CONSIDERANDO o elevado montante da Dívida Ativa contabilizado pelos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis - CRECIs;

CONSIDERANDO que grande parte desse montante, representado por anuidades e multas devidas por seus inscritos, foi atingido pelos efeitos da prescrição e não contempla qualquer possibilidade de cobrança;

CONSIDERANDO que essa circunstância distorce a realidade patrimonial dos Conselhos Regionais e impede a plena recuperação dos inscritos inadimplentes que queiram regularizar sua situação junto ao órgão;

CONSIDERANDO a decisão adotada pelo E. Plenário em Sessão realizada dia 09 de abril de 2010,

RESOLVE:

Art. 1º - Os Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis poderão baixar de seus registros contábeis créditos referentes a anuidades ou multas que não tenham sido objeto de cobrança judicial e que já tenham sido atingidos pelos efeitos da prescrição por decurso do prazo de cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva, mediante requerimento da parte devedora, ou de ofício, cujo processo deverá ser instruído com parecer da Assessoria Jurídica.⁽⁸²⁾

Art. 2° - Os Presidentes dos Conselhos Regionais ficam obrigados, sob pena de denúncia ao Ministério Público Federal para os efeitos da Lei nº 8.429/92, a promover, até 31 de março de cada ano, o lançamento em Dívida Ativa de todos os débitos referentes a anuidades e multas vencidos e não pagos durante o exercício anual anterior. Incorrerá na mesma penalidade o Presidente de CRECI que, até 31 de março do ano subseqüente ao do lançamento em Dívida Ativa ou da obrigação de fazê-lo, deixar de promover a execução judicial dos débitos a ela referentes.

⁽⁸²⁾ Art. 1º com redação dada pela Resolução-Cofeci nº 1.298/13.





- Art. 3º Ao relatório anual de atividades de cada Conselho Regional deverá ser anexado rol dos débitos lançados em Dívida Ativa e dos levados a execução judicial no exercício de referência.
- Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Brasília(DF), 12 de abril de 2010

JOÃO TEODORO DA SILVA Presidente

EDECIO NOGUEIRA CORDEIRO Diretor Secretário



RESOLUÇÃO-COFECI Nº 1.177/2010

Faculta aos Conselhos Regionais concederem parcelamento para pagamento de anuidades.

O CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS-COFECI no uso das atribuições que lhe confere o artigo 16, inciso XVII, da Lei nº 6.530, de 12 de maio de 1978,

CONSIDERANDO o elevado montante da Dívida Ativa contabilizado pelos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis;

CONSIDERANDO que a estabilização econômica verificada nos últimos anos tem proporcionado baixos índices inflacionários, não obstante a instabilidade dos índices oficiais de juros;

CONSIDERANDO a necessidade de se prover os Conselhos Regionais de instrumentos eficazes para o recebimento da Dívida Ativa:

CONSIDERANDO que as anuidades devidas de exercícios anteriores, se consideradas pelo valor da anuidade atual, facilitam o entendimento e refletem mais realisticamente o "quantum debeatur";

CONSIDERANDO a decisão adotada na Sessão Plenária realizada no dia 27 de maio de 2010, em Brasília/DF,

RESOLVE:

Art. 1º - As anuidades de exercícios anteriores devidas e não pagas aos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, cujos orçamentos-programa estejam adequados ao permissivo contido nesta Resolução, poderão ser quitadas pelo mesmo valor da anuidade do exercício em curso, nos termos desta Resolução.







- § 1º A anuidade será atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora e da multa legal, se for o caso, até o dia do efetivo ajuste.
- § 2º As anuidades de que trata o *caput* deste artigo, poderão ser pagas em até 8 (oito) parcelas mensais, a primeira a vista, pelo mesmo valor da anuidade do exercício em curso, acrescidas cumulativamente de juros compensatórios de 1% (um por cento), mais 1% (um por cento) a título de despesas de cobrança, não podendo o valor nominal das parcelas ser inferior a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da anuidade da pessoa física ou jurídica, conforme o caso, do dia do ajuste.
- § 3º A anuidade do exercício corrente, a critério do Regional, poderá ser incluída no parcelamento de que trata esta Resolução.
- Art. 2º O parcelamento deverá dar-se mediante Termo de Confissão de Dívida-TCD, do qual constará a informação de que o não pagamento de uma das parcelas implicará seu automático cancelamento, retornando o débito aos valores primitivamente contabilizados e à condição de totalmente vencido.
- Art. 3º A cobrança bancária das parcelas pactuadas nos termos desta Resolução deverá dar-se em conta-corrente compartilhada a ser indicada pelo COFECI em estabelecimento bancário oficial por ele definido, ou através do Cartão de Crédito Sistema Cofeci-Creci.
- Art. 4° O valor das parcelas será calculado aplicando-se o índice correspondente ao número de parcelas pretendido, conforme tabela e instruções anexas, que fazem parte desta Resolução.(°)
- Art. 5º Esta Resolução entra em vigor nesta data, revogadas as disposições contrárias, especialmente a Resolução-Cofeci nº 1.166/2010.

Brasília(DF), 28 de maio de 2010

JOÃO TEODORO DA SILVA Presidente

EDECIO NOGUEIRA CORDEIRO Diretor Secretário



^(*) Ver Tabela com índices de correção e Instruções na pág. 160.



TABELA ANEXA À RESOLUÇÃO-COFECI nº 1.177/2010 (Previsão do art. 4º)

PRAZOS	1ª A VISTA						
	+	+	+	+	+	+	+
	UMA	DUAS	TRÊS	QUATRO	CINCO	SEIS	SETE
	PARCELA	PARCELAS	PARCELAS	PARCELAS	PARCELAS	PARCELAS	PARCELAS
ÍNDICES	1,01005	1,02706	1,04614	1,06628	1,08718	1,10870	1,13078

INSTRUÇÕES PARA CÁLCULO DAS PARCELAS

VD = NAA x VAA VDC = VD x ÍNDICE VP = VDC / NPP

VD = Valor total do débito;

VDC = Valor total do débito corrigido;

VP = Valor da parcela;

NAA = Número de anuidades em atraso;

VAA = Valor atualizado da anuidade:

NPP = Número de parcelas pretendido.

- 1) O **Valor do Débito** (VD) será obtido pela multiplicação do número de anuidades em atraso (NAA), inclusive a do exercício corrente, se for o caso, pelo valor atualizado da anuidade (VAA), de acordo com a tabela fornecida pelo COFECI;
- 2) O **Valor do Débito Corrigido** (VDC) será obtido pela multiplicação do Valor do débito (VD) pelo índice da tabela correspondente ao número de parcelas pretendido (NPP);
- 3) O **Valor da Parcela** (VP) será obtido pela divisão do Valor do débito corrigido (VDC) pelo número de parcelas pretendido (NPP), inclusive a primeira, que será paga à vista:
- 4) No caso de pagamento com **Cartão de Crédito** Sistema Cofeci-Creci, uma vez calculado o valor de cada parcela (VP), autorizar o débito à vista da primeira; deduzir o valor debitado à vista do valor do débito corrigido (VDC) e autorizar o débito do resultado pelo número de parcelas restantes.

RESOLUÇÃO-COFECI Nº 1.197/10



Cria a Corregedoria Nacional e os cargos de Corregedor Federal e Corregedor Federal Adjunto e regula o seu funcionamento.

O CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 16, incisos XIII, XVI e XVII, da Lei n° 6.530, de 12 de maio de 1978, c/c o artigo 10, incisos III, XVI, XIX e XX do Decreto n° 81.871, de 29 de junho de 1978;









CONSIDERANDO o elevado número de processos administrativos e disciplinares que tramitam em primeira instância pelos Conselhos Regionais e, em instância recursal superior, pelo Conselho Federal de Corretores de Imóveis;

CONSIDERANDO a necessidade de se exercer melhor controle sobre o andamento e a velocidade de tramitação dos processos administrativos e disciplinares, a fim de evitar:

- a) Demora exagerada na tramitação processual e o consequente arrefecimento do poder do jus puniendi, acarretando desmotivação fiscal, descrédito à parte denunciante e sensação de impunidade à parte ré;
- b) Perecimento de direitos e ou da punibilidade por motivo de prescrição ou decadência:

CONSIDERANDO que os problemas acima enunciados, quando existentes, podem ser reduzidos ou eliminados mediante a competente aplicação de PROCEDIMENTO CORREICIONAL, que pode ser operado tanto no âmbito do COFECI como dos Conselhos Regionais a ele vinculados:

CONSIDERANDO que a implantação de um sistema correicional solidário entre o COFECI e os CRECIs proporcionará melhor fiscalização e controle da regularidade de tramitação dos processos, resultando em maior celeridade e qualidade de julgamento e servindo também como instrumento de orientação aos Coordenadores ou Chefes de fiscalização quanto à correta aplicação do Código de Processo Disciplinar e da legislação pertinente;

CONSIDERANDO a decisão adotada pelo Egrégio Plenário, em Sessão realizada no dia 10 de dezembro de 2010, na cidade de João Pessoa/PB,

RESOLVE:

- Art. 1º Ficam criados, no âmbito do Conselho Federal de Corretores de Imóveis, a CORREGEDORIA NACIONAL e os cargos de Corregedor Federal e Corregedor Federal Adjunto, honoríficos, com as atribuições de realizar Correições e Inspeções gerais, ordinárias e extraordinárias, totais ou parciais, compreendendo orientação, fiscalização e inspeção sobre os procedimentos atinentes à tramitação e ao julgamento de processos administrativos e disciplinares no COFECI e em todos os Conselhos Regionais do Sistema COFECI-CRECI, assim como sobre os processos de natureza inscricional junto aos Conselhos Regionais.
- § 1º Os cargos de Corregedor Federal e Corregedor Federal Adjunto somente poderão ser ocupados por Conselheiros Federais efetivos.
- § 2° O Corregedor Federal e o Corregedor Federal Adjunto serão nomeados por Portaria da Presidência do COFECI, podendo esta, em caso de necessidade, nomear mais de um Corregedor Federal Adjunto.
- § 3º O Corregedor Federal Adjunto exerce as mesmas atribuições do Corregedor Federal, mas a este se subordina, podendo substituí-lo em caso de impedimento.
- $\S~4^{\rm o}$ O Corregedor Federal e o Corregedor Federal Adjunto não poderão atuar como Corregedores em seus Conselhos Regionais de origem, devendo, no caso, as correições darem-se de maneira cruzada cada um deles atuando no Conselho de origem do outro.





Art. 2º - As Correições ou Inspeções Federais nos Conselhos Regionais serão determinadas pela Presidência do COFECI, de acordo com o planejamento anual de gestão, e realizadas, obrigatoriamente, a cada ano, em pelo menos um terço dos Conselhos Regionais do Sistema COFECI-CRECI, mediante comunicação oficiada ao Presidente do CRECI com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Parágrafo Único - Sem prejuízo de outros documentos que possam ser requeridos pelo Corregedor Federal durante a Correição ou Inspeção, o Presidente do CRECI providenciará, através de seu Departamento de Fiscalização, o preenchimento antecipado dos relatórios necessários, previamente estabelecidos pela Corregedoria, cujos modelos seguirão anexados à comunicação de que trata este artigo.

- Art. 3º Os Conselhos Regionais, quando sob Correição ou Inspeção Federal, disponibilizarão, além do Coordenador ou Chefe de Fiscalização, cuja presença é obrigatória durante a Correição ou Inspeção, todo o pessoal e assessores necessários ao bom andamento dos trabalhos, obedecida à disponibilidade do Regional.
- § 1º Os trabalhos de Correição ou Inspeção, independente do horário de funcionamento do CRECI, serão iniciados às 8h30min, devendo o Presidente do CRECI providenciar para que o pessoal designado para acompanhá-los, especialmente o Coordenador ou Chefe da Fiscalização, esteja presente nesse horário, sendo que os trabalhos poderão estender-se além do horário normal de expediente, se a isso não se opuser o Presidente do CRECI.
- § 2º O Presidente do CRECI comunicará aos empregados do Conselho, Assessores e Conselheiros, a quem possa interessar, a realização da Correição ou Inspeção, a data e o tempo previsto para sua duração, e determinará a devolução de todos os autos de processos que, porventura, estejam fora da sede do CRECI, até o dia imediatamente anterior ao do início dos trabalhos.
- § 3º Nos dias reservados para a Correição ou Inspeção o Presidente do CRECI providenciará para que sejam evitados: concessão de vistas a processos, realização de Sessões Plenárias e reuniões da CEFISP, da CRECICON ou das Turmas Julgadoras do Plenário, exceto se, por motivo de força maior, não puderem ser adiadas.
- § 4° O Presidente do CRECI sob Correição ou Inspeção Federal poderá acompanhar pessoalmente os trabalhos ou indicar representante que os acompanhe.
- Art. 4° A Correição ou Inspeção Federal Extraordinária em Conselhos Regionais será determinada pelo Presidente do COFECI, sempre que reputada necessária, em função de desatendimento a recomendações superiores, queixas ou reclamações, indícios ou confirmações de erros, omissões ou abusos em prejuízo de partes processuais ou qualquer outro fato que possa contribuir para o desprestígio do Sistema COFECI-CRECI.
- Art. 5° A Correição ou Inspeção Federal em Conselho Regional será autuada como procedimento administrativo e formará Processo-COFECI do qual, depois de encerrado, uma cópia será remetida ao CRECI para conhecimento e providências cabíveis, cujo Presidente terá prazo de 60 (sessenta) dias para sanear as falhas detectadas ou justificar a impossibilidade de fazê-lo.









- § 1° O Processo-COFECI encerra-se com a juntada do Relatório Circunstanciado de que fala o § 3° deste artigo.
- § 2º Dos trabalhos de Correição ou Inspeção lavrar-se-á Ata, que será assinada pelo Corregedor, pelo Coordenador ou Chefe de Fiscalização e, opcionalmente, pelo Presidente do CRECI ou seu representante, a qual será juntada ao Processo-COFECI.
- § 3º No prazo de 15 (quinze) dias do término dos trabalhos, o Corregedor Federal providenciará e enviará ao Presidente do COFECI Relatório Circunstanciado contendo registro dos incidentes e elogios dignos de nota, concluindo com as recomendações, determinações ou reprimendas que entender cabíveis. O Relatório será juntado ao Processo-COFECI.
- § 4º Constatadas graves irregularidades ou infrações administrativas, o Corregedor Federal poderá sugerir ao Presidente do CRECI a abertura de Processo Administrativo Disciplinar, indicando as razões fáticas e jurídicas de seu convencimento e, havendo indícios de falha funcional, a abertura de sindicância.
- Art. 6º No prazo de 60 (sessenta) dias da data de publicação desta Resolução, o Presidente do COFECI editará Portaria estabelecendo prazos a serem cumpridos pelas Assessorias Jurídicas do COFECI e dos CRECIs para elaboração de pareceres, em coerência com o número de processos a eles confiados, assim como pelos Departamentos de Fiscalização dos Conselhos Regionais no cumprimento das diligências legais, indicando o tipo de penalidade a que ficarão sujeitos os que os desobedecerem.
- Art. 7º Até o dia 30 de junho de 2011, o COFECI providenciará software de controle processual a ser implantado e utilizado de forma padronizada por todos os Conselhos Regionais do Sistema COFECI-CRECI.
- Art. 8º Fica o Presidente do COFECI autorizado a editar atos complementares à presente Resolução, estabelecendo regras adicionais, que com ela não conflitem, modelos de relatórios e orientações que sejam necessários ao bom desempenho das atividades correicionais por ela propostas.
- Art. 9º Ficam os Conselhos Regionais componentes do Sistema COFECI-CRECI autorizados a instituir Corregedorias Regionais em molde semelhante ao estabelecido por esta Resolução, cujo trabalho de Correição ou Inspeção Regional, se realizado com elevado grau de profundidade e similaridade ao da Correição ou Inspeção Federal, a critério do Corregedor Federal, poderá até substituí-la.
 - Art. 10 Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

João Pessoa(PB), 10 de dezembro de 2010

JOÃO TEODORO DA SILVA Presidente

EDECIO NOGUEIRA CORDEIRO Diretor Secretário









RESOLUÇÃO-COFECI Nº 1.243/2012



Altera e acrescenta disposições na Resolucão-Cofeci nº 327/92

O CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS-COFECI, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 4º e 16, XVI e XVII, da Lei nº 6.530, de 12 de maio de 1978 e artigo 10. III. do Decreto nº 81.871, de 29 de junho de 1978.

CONSIDERANDO que, por força do disposto no art. 5°, XX, da Constituição Federal, segundo o qual ninguém poderá ser compelido a associar-se ou manter-se associado, o CRECI está impedido de exigir que a pessoa física ou jurídica, ao requerer o cancelamento de sua inscrição, tenha quitado eventuais débitos;

CONSIDERANDO que, mesmo após o cancelamento da inscrição da pessoa física ou jurídica, o CRECI poderá ajuizar execução fiscal para recebimento dos débitos pendentes;

CONSIDERANDO a necessidade de padronização de procedimentos relativos a nova inscrição em Conselho Regional diverso do em que a pessoa física ou jurídica tenha sido inscrita:

CONSIDERANDO a decisão adotada pelo E. Plenário, na Sessão realizada no dia 30 de marco de 2012.

RESOLVE:

Art. 1º - O inciso I do artigo 47 da Resolução-Cofeci nº 327/92, passa a vigorar com a sequinte redação:

"I - a pedido da pessoa física ou jurídica, juntando os seguintes documentos:

- a) Se pessoa física:
 - a.1) cédula de identidade profissional;
 - a.2) carteira profissional de corretor de imóveis (vermelha).
- b) Se pessoa jurídica:
 - b.1) certificado de inscrição:
 - b.2) comprovação de baixa no CNPJ-MF e na Junta Comercial do Estado, se for o caso;
 - b.3) no caso de continuidade da existência da pessoa jurídica, comprovação de supressão do contrato social de denominação, nome de fantasia ou objetivo social que induza à atividade de intermediação imobiliária, inclusive os atos referidos no artigo 1º desta Resolução."
- Art. 2° Revoga-se o § 1° do artigo 47 da Resolução-Cofeci n° 327/92, renumerando-se os §§ 2° e 3°, que passam a ser denominados § 1° e § 2°, respectivamente, aos quais são acrescidos os §§ 3° e 4° com as seguintes redações: 164









- "§ 3° A existência de débitos em nome do requerente não impede o cancelamento da inscrição. A dívida existente será reconhecida através de Termo de Confissão de Dívida (TCD) para posterior cobrança na forma da lei."
- "§ 4º A pessoa física ou jurídica com inscrição cancelada a pedido poderá requerer nova inscrição em outro Conselho Regional condicionada à apresentação de certidão negativa de débitos (ou certidão positiva com efeito de negativa) expedida pelo Creci em que tenha sido inscrita, além dos documentos referidos no artigo 8º, § 1º desta Resolução."
- Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília(DF), 03 de abril de 2012

JOÃO TEODORO DA SILVA Presidente

EDECIO NOGUEIRA CORDEIRO Diretor Secretário

RESOLUÇÃO-COFECI Nº 1.256/2012



Torna obrigatório o arquivamento no CRECI de documentos referentes a lançamentos imobiliários e respectivas incorporações e dá outras providências.

O CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS-COFECI, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 16, inciso XVII, da Lei nº 6.530, de 12 de maio de 1978;

CONSIDERANDO que o artigo 14, § 1°, da Lei n° 9.613 de 03 de março de 1998, que instituiu o COAF (Conselho de Controle de Atividades Financeiras), reserva ao COFECI, na condição de órgão regulador e fiscalizador das atividades de promoção imobiliária e compra e venda de imóveis, a obrigação de disciplinar tais atividades, o que se faz através da Resolução-COFECI n° 1.168/2010, editada por força da citada Lei n° 9.613/98;

CONSIDERANDO a necessidade de se exercer melhor fiscalização sobre o trabalho de comercialização de imóveis em lançamentos imobiliários, a fim de oferecer maior segurança técnico-jurídica à sociedade na aquisição desses bens;

CONSIDERANDO que a dignidade do corretor de imóveis e de seus clientes não pode ser aviltada no exercício da atividade profissional por condições inadequadas de trabalho:

 \odot





CONSIDERANDO a decisão adotada pelo E. Plenário em Sessão realizada no dia 22 de junho de 2012, na cidade de Fortaleza/CE.

RESOLVE:

Art. 1º - Cópia dos atos constitutivos da incorporação de lançamentos imobiliários devidamente registrados no Cartório de Registro Imobiliário deverá ser arquivada no Regional antes da data de início das operações de venda ou de cadastramento de interessados. (83)

Art. 2º - (Revogado pela Resolução-Cofeci nº 1.404/18).

Parágrafo Único - (Revogado pela Resolução-Cofeci nº 1.404/18).

Art. 3° - É vedado aos inscritos no Regional cobrarem de seus clientes, para si ou para terceiros, qualquer taxa a título de assessoria administrativa, jurídica ou outra, assim como devem denunciar ao Regional a cobrança de tais taxas quando feitas pelo incorporador, pelo construtor ou por seus prepostos.

Art. 4º - Os plantões de vendas instalados junto a empreendimentos prontos ou em construção deverão oferecer condições mínimas de utilização, de modo a preservar a dignidade humana de seus usuários (Corretores e clientes), tais como aeração, instalações sanitárias, mobiliário, equipamento e pessoal especializado que garantam o mínimo aceitável de higiene, conforto e segurança.

Art. 5° - Aos Corretores de Imóveis é vedado realizarem trabalho de panfletagem de material impessoal.

Art. 6º - O descumprimento de qualquer dos ordenamentos desta Resolução implicará cometimento de falta grave, conforme estabelece a Resolução-Cofeci nº 315/1991, sem prejuízo das demais cominações legais, especialmente as contidas na Lei nº 6.530 de 12 de maio de 1978.

Art. 7º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Fortaleza(CE), 22 de junho de 2012

JOÃO TEODORO DA SILVA Presidente

EDECIO NOGUEIRA CORDEIRO Diretor Secretário

⁽⁸³⁾ Art. 1º com redação dada pela Resolução-Cofeci nº 1.404/18.



RESOLUÇÃO-COFECI Nº 1.263/2012



Estabelece regras para o processo de transição de gestão nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis no período final de um mandato até o início de outro.

"Ad referendum"

O PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - COFECI, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 16, inciso XVII, da Lei nº 6.530, de 12 de maio de 1978 e pelos Artigos 4º, inciso XIX, 19, inciso IV, do Regimento Interno aprovado com a Resolução-Cofeci nº 1.126, de 25 de março de 2009,

CONSIDERANDO os princípios republicanos da supremacia do interesse público, da continuidade do serviço público, da transparência e do planejamento da gestão pública, assim como do dever de prestar contas a que estão afetos todos os administradores públicos;

CONSIDERANDO a imperiosa garantia de continuidade e transparência na aplicação dos recursos, de natureza pública, pertencentes aos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis (CRECIs), além do necessário controle e fiscalização dos processos de transição de gestão nesses órgãos do Sistema COFECI-CRECI,

RESOLVE:

- Art. 1º Transição de gestão nos Conselhos Regionais é o processo que objetiva:
 - a) Propiciar condições para que os dirigentes dos Conselhos Regionais, eleitos para o triênio seguinte possam ter pleno e antecipado acesso a todos os dados e informações necessários à implementação de seu programa de gestão;
 - Assegurar que sejam observados os requisitos e restrições legais e regimentais previstos para os atos de gestão no período final de mandato.
- Art. 2º O processo de transição nos Conselhos Regionais tem início no primeiro dia do mês de novembro do último ano do mandato em curso e se encerra no dia 1º de janeiro do primeiro ano do novo mandato, com a transmissão efetiva do mandato aos novos gestores, sem prejuízo de qualquer determinação fora desse prazo ou dos ordenamentos desta Resolução emanada do Conselho Federal.
 - § 1º Considera-se, para os efeitos desta Resolução:
 - a) Autoridade substituída, o presidente do Conselho Regional cujo mandato se encerra;
 - b) Autoridade eleita, o presidente do Conselho Regional eleito para o triênio seguinte.
- § 2º Nada impede que a autoridade substituída franqueie à autoridade eleita espontaneamente o acesso de que trata esta Resolução antes de 1º de novembro.





- Art. 3º A autoridade substituída é obrigada a disponibilizar para a autoridade eleita que assim requerer, pleno acesso às informações relativas às contas, aos programas e aos projetos do Conselho Regional em que haja aplicação de recursos financeiros.
- § 1º A autoridade eleita deve requerer, por escrito, as informações que deseja receber, as quais devem ser fornecidas em prazo não superior a sete dias corridos, por escrito ou oralmente, conforme for requerido.
- § 2º As informações cujos levantamentos e processamento comprovadamente exijam prazo mais dilatado do que o definido no § 1º poderão ser entregues em novo prazo a ser ajustado, por escrito, entre as autoridades implicadas, mas não poderá exceder a quinze dias a contar do ajuste.
- § 3º Poderão ser solicitadas quaisquer informações relativas à administração do Regional com destaque para:
- I relação completa das contas bancárias com respectivos extratos e conciliações bancárias, bem como todos os demais saldos de tesouraria, dinheiro em espécie e demais valores, se houver;
 - II contratos e convênios celebrados pelo regional:
- III demonstrativos contábeis legalmente exigíveis na data da solicitação, bem como dos recebimentos informados ao Conselho Federal (Boletim Mensal de Arrecadação);
- IV demonstrativo de débitos do Regional não só a credores privados, mas especialmente ao Conselho Federal, bem como eventuais restos a pagar na forma da legislação aplicável;
- V comprovantes de regularidade do Regional junto à Fazenda Pública federal, estadual e municipal, à Previdência Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, evidenciando eventuais parcelamentos;
- VI relação atualizada dos bens patrimoniais e levantamento de estoques de bens de consumo existentes, assim como relatório da situação de conservação, ocupação e utilização dos bens imobiliários;
- VII inventário de dívidas e créditos a receber (dívida ativa), bem como relação de processos judiciais e administrativos em que o Regional figure como parte, com a indicação do foro, do número do processo, das partes e do valor da causa;
- VIII estrutura organizacional do Regional com demonstrativo do quadro de servidores e respectivos cargos e funções.
- Art. 4º A autoridade eleita pode requerer, por escrito, o acesso direto a quaisquer documentos ou registros já existentes, o qual será concedido no prazo máximo de cinco dias.
- § 1º No caso de informações e registros em formato eletrônico, a autoridade eleita tem direito a acesso direto e irrestrito para consultas.

 168







- \S 2° O acesso de que trata este artigo é assegurado nas dependências do Conselho Regional, vedada a retirada de documentos, equipamentos, programas ou quaisquer outros bens da sede do CRECI.
- Art. 5º A autoridade eleita pode designar equipe de transição, composta de no máximo seis pessoas, entre as quais figurem, necessariamente, os titulares da Secretaria e da Tesouraria, eleitos para o próximo triênio, a cujos membros pode ser delegado o acesso às informações, documentos, registros e sistemas de que trata esta Resolução.
- § 1º A designação a que se refere este artigo será feita por meio de documento escrito dirigido à autoridade substituída em que conste nome completo, endereço, número da cédula de identidade e número de inscrição no CPF de cada um dos integrantes da equipe de transição, além do limite de delegação a cada um deles, se houver.
- § 2º A autoridade eleita poderá requisitar locais de trabalho, para uso da equipe de transição, nas dependências do Regional, para onde poderão ser transportados os documentos e bens de que trata esta Resolução.
- § 3º Os membros da equipe de transição não poderão manter contato direto com empregados do Regional para solicitação de documentos ou adoção de providências. Os contatos só poderão ser feitos com diretores e empregados previamente designados pela autoridade substituída.
- § 4º Até duas reuniões, para conhecimento e entrosamento, entre a autoridade substituída e seus subordinados e a autoridade eleita e os integrantes da equipe de transição devem ser previamente agendadas, em comum acordo com a autoridade substituída, que não poderá negar-se a promovê-las.
- Art. 6º Aplicam-se à autoridade eleita e aos componentes da equipe de transição por ela designada os mesmos deveres e responsabilidades imputáveis à autoridade substituída relativamente ao zelo e ao sigilo das informações, documentos, registros, sistemas e bens a que tiverem acesso em função desta Resolução.
- Art. 7º A autoridade substituída deve adotar providências para que todos os detentores de cargos em comissão porventura existentes coloquem seus cargos à disposição da autoridade eleita até o dia 31 de dezembro para que esta decida sobre sua continuidade ou não.
- Art. 8º Os Regionais sob processo de transição de gestão ficam impedidos de conceder recesso ou férias coletivas durante o período de transição, salvo se em comum acordo escrito com a autoridade eleita.
- Art. 9º Ficam vedadas contratações e demissões de empregados no último trimestre do ano de encerramento do mandato. Casos excepcionais deverão contar com a anuência do Conselho Federal.
- Art. 10 O descumprimento de qualquer das regras desta Resolução configura falta grave punível nos termos do Código de Ética Profissional (Resolução-Cofeci nº 326/92), sem prejuízo das demais cominações legais, cíveis ou criminais, cabíveis.





Art. 11 - Dúvidas decorrentes da aplicação desta Resolução serão resolvidas pela presidência do COFECI ou por quem por ela for especialmente designado.

Art. 12 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília(DF), 08 de outubro de 2012.

JOÃO TEODORO DA SILVA Presidente

EDECIO NOGUEIRA CORDEIRO
Diretor Secretário
Homologada em Sessão Plenária de 07/12/12

RESOLUÇÃO-COFECI Nº 1.290/2012



Dá nova redação ao *caput d*o artigo 9º e revoga seus parágrafos 1º e 2º, da Resolução-Cofeci nº 146/82.

O CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS-COFECI, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 16, inciso XVII, da Lei nº 6.530, de 12 de maio de 1978:

CONSIDERANDO a decisão adotada pelo Egrégio Plenário em Sessão realizada dia 07 de dezembro de 2012,

RESOLVE:

- Art. 1° O *caput* do Artigo 9°, da Resolução-Cofeci nº 146/82, de 06 de agosto de 1982, revogados os seus §§ 1° e 2°, passa a vigorar com a seguinte redação:
 - "Art. 9° O Auto de Infração poderá ser lavrado em qualquer lugar em que se encontre o infrator e não sendo possível entregá-lo no mesmo momento, essa ciência poderá se efetivar no estabelecimento ou na residência do autuado, ou onde mais for localizado."
- Art. 2º Esta Resolução entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

Brasília(DF), 18 de dezembro de 2012

JOÃO TEODORO DA SILVA Presidente

EDECIO NOGUEIRA CORDEIRO Diretor Secretário







RESOLUÇÃO-COFECI Nº 1.291/2012



Altera o art. 1º da Resolução-Cofeci nº 717/2001, para incluir o estágio obrigatório na matriz curricular.

"Ad referendum"

O PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS – COFECI, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 16, inciso XVII, da Lei nº 6.530, de 12 de maio de 1978 e pelos Artigos 4º, inciso XIX, 19, inciso IV, do Regimento Interno aprovado com a Resolução-Cofeci nº 1.126, de 25 de março de 2009,

CONSIDERANDO a necessidade de incluir o estágio educacional obrigatório como essencial para uma adequada formação do futuro corretor de imóveis;

RESOLVE:

- Art. 1º O art. 1º da Resolução-Cofeci nº 717/2001, com a inclusão do § 2º passa a vigorar com a seguinte redação.
 - "Art. 1º Os Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis somente aceitarão inscrição principal de pessoas físicas portadoras de Diplomas obtidos em cursos de Formação de Técnico em Transações Imobiliárias, expedidos por instituições de ensino reconhecidas pelos órgãos educacionais competentes, em cuja matriz curricular estejam presentes, no mínimo, as seguintes competências:
 - I Comunicação e Expressão em Língua Portuguesa;
 - II Noções de Relações Humanas e Ética;
 - III Matemática Financeira;
 - IV Direito e Legislação;
 - V Organização e Técnica Comercial;
 - VI Operações Imobiliárias:
 - VII Economia e Mercado:
 - VIII Marketing Imobiliário;
 - IX Desenho arquitetônico.
 - § 1º A competência Operações Imobiliárias conterá tópico específico sobre avaliação de imóveis para estabelecimento de preço de mercado.
 - § 2º A matriz curricular deverá prever a oferta de Estágio obrigatório com carga horária mínima de 20% do total das horas estabelecidas para as demais disciplinas do curso."
 - Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília(DF), 18 de dezembro de 2012

JOÃO TEODORO DA SILVA Presidente

EDECIO NOGUEIRA CORDEIRO Diretor Secretário

Homologada em Sessão Plenária de 05/04/2013









RESOLUÇÃO-COFECI Nº 1.292/2013



Cria serviço eletrônico para envio de informações de alunos das Escolas de TTI para o COFECI.

O CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS – COFECI, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 16, inciso XVII, da Lei nº 6.530, de 12 de maio de 1978 e pelo Artigo 4º, inciso XIX, do Regimento Interno aprovado com a Resolução-Cofeci nº 1.126, de 25 de março de 2009;

CONSIDERANDO o resultado extraído dos debates havidos no I e no II Encontro Nacional de Escolas de TTI, realizados durante o IV ENBRACI, em Brasília/ DF, e em Goiânia-GO, respectivamente:

CONSIDERANDO a decisão unânime do E. Plenário, adotada na Sessão realizada dia 05 de abril de 2013, na cidade de Recife-PE.

RESOLVE:

Art. 1º - Disponibilizar serviço eletrônico denominado STIC-WEB (Sistema de Troca de Informações Cadastrais via WEB), para que as Instituições de Ensino legalmente autorizadas a ministrar Curso de Formação de Técnicos em Transações Imobiliárias - FTTI, possam remeter ao COFECI, imediatamente após a matrícula, por meio eletrônico, as seguintes informações sobre seus alunos:

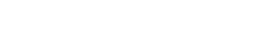
- 1. Nome completo:
- 2. Sexo:
- 3. Número de registro no Cadastro de Pessoas Físicas do MF (CPF);
- Nome da Instituição de Ensino e Estado da Sede ou do Polo credenciado pelo CEE, e assim reconhecido pelo COFECI, onde estiver matriculado o aluno:
- 5. Data da matrícula.

Art. 2º - O aplicativo STIC-WEB disponibilizará, na Intranet do COFECI, em área de acesso restrita aos seus Regionais, informações para efeito de registro de Estagiário junto ao Regional respectivo.

Parágrafo Único - O registro de Estagiário somente será deferido para alunos:

- Regularmente matriculados em estabelecimento de ensino legalmente autorizado e assim reconhecido pelo COFECI;
- 2. Cujo nome conste da relação de matriculados informada pelo STIC-WEB;
- Que apresentem atestado de frequência regular no curso de TTI há, no mínimo, 30 (trinta) dias, fornecido pela escola.
- Art. 3º As Instituições de Ensino informarão ao COFECI, via STIC-WEB, qualquer alteração na situação do aluno, tais como cancelamento da matrícula, inatividade, desistência, falecimento e suspensão do curso.







Art. 4º - Em consonância com a legislação educacional sobre a matéria, o estágio profissional supervisionado somente poderá ser realizado no Estado em que estiver localizada a sede da Instituição de Ensino, ou nos quais ela possua polo credenciado.

Art. 5º - Serão indeferidos os requerimentos de registro de Estagiário a alunos matriculados em escola que não adote os procedimentos estabelecidos nesta Resolução.

Art. 6º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília(DF), 05 de abril de 2013

JOÃO TEODORO DA SILVA Presidente

SÉRGIO WALDEMAR FREIRE SOBRAL Diretor Secretário

RESOLUÇÃO-COFECI Nº 1.298/2013



Altera a redação do art. 1º da Resolução-Cofeci nº 1.167/2010.

O CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS – COFECI, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 16, inciso XVII, da Lei nº 6.530, de 12 de maio de 1978.

CONSIDERANDO que as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NBCT, editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade e recepcionadas pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN exigem o reconhecimento, mensuração e evidenciação dos créditos, tributários ou não por competência, e a DÍVIDA ATIVA, incluindo os respectivos ajustes para perdas (Portaria STN nº 437/12, art. 6º, I);

CONSIDERANDO que o Plano de Contas Aplicado ao Setor Público e as Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público entraram em vigor em 2013, cujo campo de aplicação alcança os entes da Federação (Portaria STN nº 437/12, art. 8º), incluindo integralmente as entidades governamentais, os serviços sociais e os Conselhos Profissionais;

CONSIDERANDO as competências da STN em aplicar tais normas na condição de órgão central do sistema de contabilidade federal, estabelecidas no art. 18 da Lei nº 10.181/01, complementada pelas atribuições definidas no art. 7º do Decreto nº 6.976/09 e nos incisos X, XIV, XXI, XXII e XXIII, do art. 21, do Anexo I, do Decreto nº 7.482/11;







CONSIDERANDO que não pode ser admitido o reconhecimento de créditos oriundos da Dívida Ativa – fase administrativa, juridicamente impossíveis de cobrança em face da prescrição que extingue o direito pertencente ao credor por decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da sua constituição definitiva (por analogia ao artigo 174 do CTN), aliado ao fato de criarem uma falsa expectativa na programação orçamentária anual;

CONSIDERANDO a decisão unânime adotada pelo Egrégio Plenário, na Sessão realizada no dia 26 de julho de 2013,

RESOLVE:

Art. 1º - O artigo 1º da Resolução-Cofeci nº 1.167, de 12 de abril de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - Os Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis poderão baixar de seus registros contábeis créditos referentes a anuidades ou multas que não tenham sido objeto de cobrança judicial e que já tenham sido atingidos pelos efeitos da prescrição por decurso do prazo de cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva, mediante requerimento da parte devedora, ou de ofício, cujo processo deverá ser instruído com parecer da Assessoria Jurídica."

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Belo Horizonte, MG, 26 de julho de 2013

JOÃO TEODORO DA SILVA Presidente

SÉRGIO WALDEMAR FREIRE SOBRAL Diretor Secretário

RESOLUÇÃO-COFECI Nº 1.336/2014



Altera a Resolução-COFECI nº 1.168/2010 em conformidade com a nova redação da Lei nº 9.613/98 em face da edição da Lei nº 12.683/12.

O CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - COFECI, no exercício regular das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 16, inciso XVII, da Lei nº 6.530, de 12 de maio de 1978,

CONSIDERANDO as obrigações que lhe são atribuídas pelo artigo 5º da Lei nº 6.530/78, como órgão regulador e fiscalizador do exercício da profissão de corretor de imóveis, bem como das pessoas jurídicas cujas atividades compreendem a promoção imobiliária e a compra e venda de imóveis;





CONSIDERANDO que o artigo 9º, parágrafo único, inciso X, da Lei nº 9.613/98, com a redação dada pela Lei nº 12.683/12, subordina essas pessoas jurídicas e físicas ao cumprimento das obrigações consignadas nos artigos 10 e 11 desta mesma Lei:

CONSIDERANDO que o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, de acordo com a Resolução COFECI nº 1.126, de 25 de março de 2009, compõem um sistema denominado "Sistema COFECI-CRECI";

CONSIDERANDO a decisão adotada pelo Egrégio Plenário em Sessão realizada no dia 15 de setembro de 2014.

RESOLVE:

Seção I - Das Disposições Preliminares

Art. 1º - Com o objetivo de prevenir e combater os crimes de financiamento ao terrorismo, "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores, conforme estabelecido na Lei nº 9.613, de 03 de março de 1998, com suas subsequentes alterações, as pessoas físicas e jurídicas que exerçam atividades de promoção imobiliária ou compra e venda de imóveis, em caráter permanente ou eventual, de forma principal ou acessória, deverão observar as disposições constantes da presente Resolução em todos os negócios e operações que realizarem, inclusive no caso de pessoas jurídicas, naqueles que envolverem a compra ou venda de bens móveis ou imóveis que integrem seu ativo.

Seção II - Do Cadastro no Sistema COFECI/CRECI

- Art. 2º As pessoas mencionadas no artigo 1º deverão cadastrar-se e manter seu cadastro atualizado junto ao COFECI-CRECI, fornecendo as seguintes informações:
 - I se pessoa física:
 - a) nome completo;
 - b) número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas-CPF;
- c) número do documento de identificação e nome do órgão expedidor ou, se estrangeiro, dados do passaporte ou carteira civil; e
- d) endereço completo (logradouro, complemento, bairro, cidade, Unidade da Federação e Código de Endereçamento Postal CEP), endereço eletrônico (e-mail) e telefones.
 - II se pessoa jurídica:
 - a) denominação empresarial (razão social) e de fantasia, se houver;
 - b) número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas CNPJ;
- c) endereço completo (logradouro, complemento, bairro, cidade, Unidade da Federação e Código de Endereçamento Postal - CEP), endereço eletrônico (e-mail) e telefones; e.





d) identificação do responsável pela observância das normas previstas na presente Resolução.

Seção III - Da Política de Prevenção

- Art. 3° As pessoas de que trata o art. 1° devem estabelecer e implementar política de prevenção à lavagem de dinheiro e financiamento do terrorismo compatível com seu volume de operações e, no caso das pessoas jurídicas, com seu porte, o qual deve abranger, no mínimo, procedimentos e controles destinados:
- I à identificação e realização de diligência para a qualificação dos clientes e demais envolvidos nas operações que realizarem;
- II à obtenção de informações sobre o propósito e a natureza das relações de negócio;
 - III à identificação do beneficiário final das operações que realizarem;
- IV à identificação de operações ou propostas de operações suspeitas ou de comunicação obrigatória; e.
 - V à verificação periódica da eficácia da política adotada.
- § 1º Em se tratando de pessoas jurídicas que possuam um quadro superior a 10 (dez) funcionários, a política mencionada no *caput* deve ser formalizada expressamente com aprovação pelo detentor de autoridade máxima de gestão, abrangendo, também, procedimentos para:
 - I a seleção e o treinamento de empregados;
- II a disseminação do seu conteúdo ao quadro de pessoal por processos institucionalizados de caráter contínuo;
 - III o monitoramento das atividades desenvolvidas pelos empregados; e,
- IV a prevenção de conflitos entre os interesses comerciais e empresariais e os mecanismos de prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo.
- § 2º Ficam abrangidas pelo disposto no parágrafo anterior, as pessoas jurídicas que mesmo possuindo quadro inferior a 10 (dez) funcionários, tenham faturamento anual igual ou superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), ou venham a realizar cinco (05) ou mais transações imobiliárias por mês.
- Art. 4° As pessoas de que trata o art. 1° devem avaliar a existência de suspeição nas propostas e/ou operações de seus clientes, dispensando especial atenção àquelas incomuns ou que, por suas características, no que se refere às partes envolvidas, aos valores, à forma de realização, à finalidade, à complexidade, aos instrumentos utilizados ou pela falta de fundamento econômico ou legal, possam configurar sérios indícios dos crimes previstos na Lei nº 9.613/98, ou com eles se relacionarem.







Seção IV - Da Identificação dos Clientes e Manutenção de Cadastros

Art. 5° - Nas transações de valor igual ou superior a R\$ 100.000,00 as pessoas mencionadas no artigo 1° deverão identificar e manter em seus próprios arquivos cadastro atualizado de seus clientes e de todos os intervenientes em negócios imobiliários por elas realizados ou intermediados, tais como compradores, vendedores, seus cônjuges ou companheiros, assim como de procuradores, representantes legais, corretores, advogados ou qualquer outro participante no negócio, além de administradores ou controladores no caso de pessoa jurídica, contendo no mínimo, as seguintes informações:

- I se pessoa física:
- a) nome completo, sexo, data de nascimento, filiação, naturalidade, nacionalidade, estado civil e nome do cônjuge ou companheiro, se for o caso;
- b) endereço residencial completo (logradouro, complemento, bairro, cidade, Unidade da Federação e Código de Endereçamento Postal CEP), endereço eletrônico (e-mail) e telefones;
 - c) número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas-CPF;
- d) número de documento de identificação, nome do órgão expedidor e data de expedição ou dados do passaporte ou carteira civil, se estrangeira;
 - e) principal atividade desenvolvida;
- f) enquadramento em qualquer das condições previstas nos incisos I, II e III do art. 1º da Resolução COAF nº 15, de 28.3.2007; e,
- g) enquadramento na condição de pessoa politicamente exposta, nos termos da Resolução COAF $\rm n^o$ 16, de 28.3.2007.
 - II se pessoa jurídica:
 - a) denominação empresarial (razão social) e nome fantasia;
 - b) número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica-CNPJ;
- c) endereço completo (logradouro, complemento, bairro, cidade, Unidade da Federação e Código de Endereçamento Postal CEP), endereço eletrônico (e-mail) e telefone;
 - d) principal atividade desenvolvida;
- e) identificação dos sócios e seus representantes na forma do inciso I, bem como seu enquadramento em qualquer das condições previstas nos incisos I, II e III do art. 1º da Resolução COAF nº 15, de 28.3.2007, ou na condição de pessoa politicamente exposta, nos termos da Resolução COAF nº 16, de 28.3.2007; e,
- f) identificação dos beneficiários finais na forma do inciso I ou o registro das medidas adotadas com o objetivo de identificá-los, nos termos do art. 7°, bem como seu enquadramento em qualquer das condições previstas nos incisos I, II e III do art.





1º da Resolução COAF nº 15, de 28.3.2007, ou na condição de pessoa politicamente exposta, nos termos da Resolução COAF nº 16, de 28.3.2007.

- § 1º O cadastro de que trata este artigo, referente a cliente pessoa jurídica:
- I constituída sob a forma de empresa de capital aberto deve abranger informações sobre as pessoas naturais autorizadas a representá-la, bem como seus controladores e administradores, contendo todos os dados definidos no inciso I do artigo 5°; e,
- II constituída sob forma diversa de empresa de capital aberto, deve abranger informações sobre as pessoas naturais autorizadas a representá-la, bem como a cadeia de participação societária, até alcançar a pessoa natural caracterizada como beneficiário final, com todos os dados definidos no inciso I do artigo 5°.
- Art. 6º Para a prestação dos serviços ou a realização das operações de que trata esta Resolução, as pessoas mencionadas no artigo 1º deverão:
- a) assegurar-se de que as informações cadastrais do cliente estejam atualizadas no momento da realização do negócio, adotando procedimentos adicionais de verificação sempre que houver dúvida quanto à fidedignidade das informações constantes do cadastro ou quando houver suspeita da prática dos crimes previstos na Lei nº 9.613/98, ou de situações a eles relacionadas;
- b) adotar medidas adequadas para compreenderem a composição acionária e a estrutura de controle dos clientes pessoas jurídicas, com o objetivo de identificar seu beneficiário final.

Parágrafo Único - Quando não for possível identificar o beneficiário final, especial atenção deve ser dispensada à transação, avaliando a conveniência de realizá-la, de forma a estabelecer ou manter a relação de negócio.

Seção V - Dos Registros das Transações

- Art. 7º As pessoas mencionadas no artigo 1º deverão manter em arquivo próprio, registro de toda transação imobiliária de valor igual ou superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), que contenha, no mínimo, os seguintes dados:
 - I identificação dos clientes e intervenientes na transação, na forma da Seção IV;
- II identificação do imóvel com a sua descrição e endereço completo, inclusive o Código de Endereçamento Postal (CEP), bem como o número da matrícula e data do registro no Ofício Predial.
- III identificação da transação imobiliária, nela incluída a data e o valor da transação, a forma de pagamento ou permuta, moeda utilizada, pagamento em espécie, por meio de cheque, por transferência bancária ou qualquer outro instrumento, consignando os respectivos dados essenciais bem como as condições de pagamento, à vista, a prazo ou mediante financiamento.







Parágrafo Único - Se o pagamento for efetuado por meio de cheque ou transferência bancária, deverão ser informados os bancos envolvidos, as respectivas agências, as contas correntes e o número do cheque.

Seção VI - Das comunicações ao COAF

- Art. 8º Independentemente de análise ou qualquer outra consideração, deverão ser comunicadas ao COAF, no prazo de vinte e quatro horas, abstendo-se de dar ciência aos clientes de tal ato:
- I qualquer transação ou proposta de transação que envolva o pagamento ou recebimento em espécie de valor igual ou superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) ou o equivalente em moeda estrangeira, inclusive a compra ou venda de bens móveis ou imóveis que integrem o ativo das pessoas jurídicas mencionadas no artigo 1°;
- II qualquer das hipóteses previstas na Resolução COAF n $^{\circ}$ 15, de 28.3.2007.
- Art. 9° A proposta e/ou a realização de transações imobiliárias nas situações listadas a seguir podem configurar sérios indícios da ocorrência dos crimes previstos na Lei nº 9.613, de 1998, ou com eles se relacionarem, devendo ser analisadas com especial atenção pelas pessoas mencionadas no artigo 1º desta resolução e, se consideradas suspeitas, comunicadas ao COAF, aquelas:
- I com valores inferiores ao limite estabelecido no artigo 8º que, por sua habitualidade e forma, possam configurar artifício para burlar os registros e as comunicações acima referidas;
 - II com aparente aumento ou diminuição injustificada do valor do imóvel;
- III cujo valor em contrato se mostre divergente da base de cálculo do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis Inter-vivos ITBI recolhido;
- IV incompatíveis com o patrimônio, a atividade principal desenvolvida ou a capacidade financeira presumida das partes;
- V nas quais os agentes atuem no sentido de induzir a não-manutenção dos registros da transação realizada;
- VI nas quais haja resistência na prestação das informações necessárias para a formalização da transação imobiliária ou do cadastro, oferecimento de informação falsa ou prestação de informação de difícil ou onerosa verificação;
- VII que, por suas características, no que se refere às partes envolvidas, valores, forma de realização, instrumentos utilizados ou pela falta de fundamento econômico ou legal, possam configurar indícios de crime;
 - VIII cujo pagamento ou recebimento seja realizado por terceiros;
- IX cujo pagamento seja realizado com recursos de origens diversas (cheques de várias praças e/ou de vários emitentes) ou de diversas naturezas;





X - cujo comprador tenha sido anteriormente dono do mesmo imóvel;

XI - cujo pagamento tenha sido realizado por meio de transferências de recursos do exterior, em especial oriundos daqueles países ou dependências com tributação favorecida e regimes fiscais privilegiados, nos termos da regulamentação expedida pela Secretaria da Receita Federal, transações envolvendo pessoa jurídica domiciliada em jurisdições consideradas pelo Grupo de Ação contra a Lavagem de Dinheiro e o Financiamento do Terrorismo (GAFI) de alto risco ou com deficiências estratégicas de prevenção e combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo; e

XII - cujo pagamento ou recebimento envolva pessoa física ou jurídica estrangeira ou com domicílio/sede em outro país.

Parágrafo Único - As hipóteses elencadas não excluem a possibilidade de que outras operações com características distintas sejam consideradas suspeitas.

Art. 10 - As comunicações feitas de boa-fé, conforme previsto no § 2º do art. 11 da Lei nº 9.613/98, não acarretarão responsabilidade civil ou administrativa.

Art. 11 - As comunicações de que trata esta seção deverão ser encaminhadas ao COAF, por meio de formulário eletrônico disponível na página no endereço www.coaf. fazenda.gov.br, ou, na eventual impossibilidade de acesso, por qualquer outro meio que preserve o sigilo da informação.

Art. 12 - Caso não sejam identificadas durante o ano civil transações ou propostas a que se referem os artigos 8°, 9° e 12, as pessoas referidas no artigo 1° deverão declarar tal fato ao COFECI-CRECI, até o dia 31 de janeiro do ano sequinte.

Seção VII - Das Disposições Gerais e Finais

Art. 13 - Os cadastros e registros previstos nesta Resolução deverão ser conservados durante o período mínimo de cinco anos, a partir da data da conclusão da transação.

Art. 14 - As pessoas mencionadas no artigo 1º deverão atender, a qualquer tempo, às requisições de informações formuladas pelo COAF ou pelo Sistema CO-FECI-CRECI.

Parágrafo Único - As informações fornecidas ao COAF ou ao Sistema COFE-CI-CRECI serão classificadas como confidenciais nos termos do artigo 4°, inciso III, da Lei nº 12.527/11.

Art. 15 - As pessoas mencionadas no artigo 1º, bem como aos seus administradores, que deixarem de cumprir as obrigações desta Resolução, serão aplicadas cumulativamente ou não, pelo Sistema COFECI-CRECI, as sanções previstas no art. 12 da Lei nº 9.613/98, na forma do disposto no Decreto nº 2.799/98, e na Portaria nº 330, de 18 de dezembro de 1998, do Ministro de Estado da Fazenda, sem prejuízo da aplicação cumulativa das penas previstas na Lei nº 6.530/78 por infração ao Código de Ética Profissional (Resolução COFECI nº 326, de 25 de junho de 1992), às pessoas físicas e jurídicas inscritas nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis.







Art. 16 - Durante a fase de implantação dos programas de gerenciamento dos cadastros no sistema COFECI-CRECI, o cadastro deverá ser realizado diretamente no COAF, através do endereco eletrônico www1.fazenda.gov.br/siscoaf/português.

Art. 17 - Esta Resolução entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação, revogando disposições em contrário, notadamente a Resolução COFECI 1.168/2010.

Brasília(DF), 20 de outubro de 2014

JOÃO TEODORO DA SILVA Presidente

SÉRGIO WALDEMAR DE FREIRE SOBRAL Diretor Secretário

RESOLUÇÃO-COFECI Nº 1.352/2014



Estabelece procedimentos obrigatórios para registro, baixa, avaliação e depreciação de bens patrimoniais no âmbito do Sistema CO-FECI-CRECI.

O CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS-COFECI, no uso das atribuições legais e regimentais, estabelecidas no art. 16, inciso XVII da Lei nº 6.530/78, cc com o art. 10, inciso III do Decreto nº 81.871/78;

CONSIDERANDO que o Sistema COFECI-CRECI já uniformizou a utilização do programa de contabilidade, em obediência às determinações contidas na IN TCU nº 63/2010, na DN TCU nº 127/2013, e na Portaria TCU nº 175/2013;

CONSIDERANDO as normas estabelecidas na Resolução CFC N° 1.136/08 que aprova a NBCT 16.9 – Depreciação, Amortização e Exaustão, e em conformidade com as normas emitidas pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN),

CONSIDERANDO a decisão unânime adotada pelo Egrégio Plenário na Sessão realizada dia 15 de setembro de 2014.

RESOLVE:

Art. 1º - Estabelecer, no âmbito do Sistema COFECI-CRECI, procedimentos obrigatórios para registro, baixa, avaliação e depreciação de bens patrimoniais, visando à administração do patrimônio imobilizado do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis.

Parágrafo Único - Para efeitos desta Resolução, ficam definidas as seguintes siglas:





- a) TRP Termo de Responsabilidade de Posse de Bens;
- b) GTB Guia de Transferência de Bem Patrimonial;
- c) CP Comissão de Patrimônio.
- Art. 2º Constitui Patrimônio imobilizado dos Conselhos integrantes do Sistema COFECI-CRECI o acervo permanente registrado pela Contabilidade no Ativo Não Circulante de cada Conselho como Bens Patrimoniais, sendo:
- I Bens móveis aqueles que, por sua natureza e características, podem ser transportados sem perda de forma e valor, sendo classificados como materiais permanentes e equipamentos;
- II Bens imóveis aqueles que não podem ser transportados por estarem agregados ao solo ou comporem bem imobilizado, ou aqueles assim definidos em lei;
- III Bens intangíveis aqueles constituídos por patrimônio não mensurável fisicamente, como marcas e patentes.
- Art. 3º Para REGISTRO PATRIMONIAL DE BENS MÓVEIS será utilizada a Ficha Cadastral de Bem Patrimonial (anexo 01)(¹), na qual o setor responsável registra as informações relativas a cada bem, descrevendo sua natureza, número de registro patrimonial, valor de compra ou avaliação, localização física e outras informações pertinentes.
- § 1° A identificação de cada bem é feita pela Plaqueta de Identificação (anexo 02), padronizada, com número sequencial, afixada em local determinado do bem para seu reconhecimento e controle patrimonial. A plaqueta fixada não pode ser retirada, alterada ou reutilizada, permanecendo afixada pelo tempo de vida do bem.
- § 2° A plaqueta deve ser afixada em local padronizado para cada tipo de bem, de forma a facilitar sua localização e leitura para realização do inventário anual.
- § 3° Os bens que não comportarem fixação da plaqueta serão identificados por registro ou marcados indelevelmente com instrumento que não os danifique.
- Art. 4º Para controle do material permanente o setor responsável pelo Patrimônio receberá o material adquirido, conferirá seu estado e confrontará suas características com as especificações contidas na Nota Fiscal ou documento hábil de aquisição.
- § 1° O setor competente preencherá a Ficha Cadastral de Bem Patrimonial e emitirá o Termo de Responsabilidade de Posse do bem (TRP). O bem será enviando ao local onde será utilizado e colhida a assinatura do responsável pela sua guarda e conservação no TRP.
- § 2° Os bens recebidos em doação, igualmente, serão identificados, após a confirmação do bom estado de conservação e da utilidade para o Conselho.







^(*) Os Anexos e a Tabela referidas na Resolução-Cofeci nº 1.352/14 encontram-se atualizados na forma de anexos ao Ato Normativo nº 02/06.



Art. 5º - O TRP – TERMO DE RESPONSABILIDADE DE POSSE DE BENS deverá ser assinado pelo funcionário que, em razão de seu cargo ou designação, responde pelo setor onde o bem estiver localizado (anexo 03).

Parágrafo Único - Ocorrendo movimentação de pessoal, com a substituição de funcionário responsável por setor, a transferência de responsabilidade deve ser providenciada mediante levantamento patrimonial e elaboração de novo termo, a ser assinado pelo substituto.

- Art. 6° A MOVIMENTAÇÃO E CONTROLE de bens móveis, nas dependências do Conselho, são formalizados pela Guia de Transferência do Bem Patrimonial (GTB) (anexo 04).
- § 1° A movimentação interna ou saída de qualquer material permanente das dependências do Conselho obedecerá a critérios de controle específicos, determinados pelo responsável pelo patrimônio, e só será possível com seu conhecimento e prévia autorização.
 - § 2° O setor responsável pelo Patrimônio deve:
- a) Realizar periodicamente inspeções e verificação física dos bens, confirmando a sua localização e estado físico;
 - b) Adotar medidas para evitar a permanência ociosa de bens em estoque;
- c) Controlar os bens móveis ociosos, inservíveis, obsoletos, supérfluos, antieconômicos, ou em condições de alienação, sugerindo medidas para a consistência do patrimônio.
- § 3° Havendo necessidade, o responsável pela utilização do material deve solicitar a sua substituição ou reparo, ou a sua retirada, quando não estiver mais sendo utilizado.
- § 4° Toda alteração ocorrida no acervo patrimonial, tais como aquisição, alienações, novos registros, baixas, doações e depreciações, deve ser comunicada à Contabilidade para que se procedam aos registros pertinentes.
- Art. 7° O INVENTÁRIO DE BENS será elaborado por uma Comissão de Patrimônio (CP) a qual, ao final de cada exercício financeiro, fará o inventário de todos os bens do Conselho (anexo 5).

Parágrafo Único - A Comissão de Patrimônio fará o levantamento físico do material permanente do Conselho elaborando o Inventário no qual serão registradas todas as ocorrências e recomendações sobre o controle patrimonial, tais como:

- a) Identificação completa dos bens que figuram no cadastro patrimonial;
- b) Tombamento dos bens encontrados sem registro;
- c) Avaliação dos bens que não tiverem valor de aquisição, baseada no registro de outro bem semelhante;





- d) Existência de bens julgados desnecessários, inservíveis, supérfluos, obsoletos, ociosos ou imprestáveis, de forma a permitir à autoridade competente adotar providências a respeito;
 - e) Confronto com os registros contábeis, para fins de conciliação.
- Art. 8º Ocorrendo o EXTRAVIO OU DESAPARECIMENTO de algum material permanente, o responsável pela sua guarda comunicará o fato à Administração, que determinará a instauração de sindicância, de caráter reservado, a ser realizada por Comissão de Sindicância, a fim de apurar a ocorrência.
 - § 1° A apuração implica providências como:
- a) Interrogatório individual de pessoas que sejam consideradas importantes para elucidação do caso, além dos funcionários envolvidos;
- b) Aprofundamento das averiguações, em caso de dúvida ou ausência de prova;
- c) Comparação das informações colhidas para verificação de sua coerência e compatibilidade;
- d) Elaboração de relatório circunstanciado, contendo conclusões claras, que facilitem a tomada de decisão.
- § 2° Concluída a sindicância e verificada a impossibilidade de se identificar o causador do extravio, cabe à Diretoria do Conselho decidir sobre a forma de ressarcimento do valor do material desaparecido.
- \S 3° Sendo o custo de apuração superior ao valor econômico do bem (objetos de pequeno valor), a sindicância poderá ser descartada, cabendo à Diretoria decidir sobre a forma de ressarcimento do bem.
- $\S~4^\circ$ A gravidade da ocorrência poderá levar a processos cíveis e ou criminais, fora da instância administrativa do Conselho, com o registro e ou denunciação da ocorrência nas instâncias competentes.
- Art. 9° Ocorrendo a DANIFICAÇÃO por má utilização de bens móveis ou imóveis, o fato deverá ser apurado, imputando-se a responsabilidade ao usuário, que deverá ressarcir o Conselho das despesas relativas ao reparo ou substituição, sem prejuízo das sanções disciplinares aplicáveis.
- Art. 10 Os prejuízos causados ao patrimônio do Conselho, resultantes de danos, perda, extravio ou desaparecimento de bens, deverão ser indenizados pelo responsável, após processo regular de apuração de responsabilidade.
- § 1° O responsável pela guarda do bem, sob pena de responsabilização, comunicará imediatamente à administração superior, a ocorrência de fatos que resultem em prejuízo ao Conselho.









- $\S~2^{\circ}$ A indenização ao Conselho poderá ser feita através de desconto em folha de pagamento, mediante autorização do responsável, ou, na falta desta, cobrada pelas vias legais.
- § 3° A indenização será feita pelo valor atual do bem, podendo ser parcelado no caso do débito ser superior ao suporte financeiro do responsável, salvo em caso de rescisão de contrato de trabalho, quando será cobrado todo o débito remanescente.
- Art. 11 A BAIXA DE BEM PATRIMONIAL incorporado ao patrimônio do Conselho se dará por meio de Termo de Baixa de Bens Patrimoniais (anexo 06), quando ocorrer:
 - I Inutilização pelo uso normal ou por acidente;
- II Obsolescência, recuperação antieconômica ou inexistência de peças de reposição;
 - III Extravio ou roubo;
 - IV Doações;
 - V Alienação ou Permuta.
- § 1° A baixa deve ser justificada em parecer da Comissão de Patrimônio ou do setor responsável pelo Patrimônio, exceto no caso de extravio ou roubo, quando se procederá da forma estabelecida no Artigo 8°.
- § 2° Concluído o processo de baixa, o material estará em condições de alienação por doação, cessão definitiva, permuta ou venda, conforme legislação específica em cada caso.
- Art. 12 A DOAÇÃO ou PERMUTA ocorrerá quando o bem se enquadrar nos seguintes casos:
 - I Ocioso quando, embora em boas condições de uso, não tiver utilização;
- II Inutilizável quando danificado e seu conserto considerado possível, mas ultrapasse 50% (cinquenta por cento) de seu valor de mercado;
- III Antieconômico quando sua manutenção for onerosa, estiver obsoleto ou, por desgaste prematuro, tiver baixo rendimento;
- IV Irrecuperável quando não mais puder ser usado para os fins a que se destina ou sua recuperação for praticamente impossível ou impraticável.
- Parágrafo Único As doações e permutas, sempre justificadas, obedecerão às disposições o art. 17 da Lei nº 8.666/1993.
- Art. 13 Para os bens imóveis de propriedade do Conselho deverá haver um CONTROLE PATRIMONIAL preciso, com registros abrangentes, contendo todas as informações que o qualifiquem, além da escritura pública de compra ou doação e do documento de matrícula no Cartório de Registro de Imóveis.

 \bigcirc





- Art. 14 Os procedimentos para DEPRECIAÇÃO ou AMORTIZAÇÃO de Bens visam a atender a Resolução nº 1.136/2008, do Conselho Federal de Contabilidade, que aprova a NBCT 16.9 Depreciação, Amortização e Exaustão e as normas emitidas pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN).
- § 1° A necessidade de apropriação do desgaste ou da perda da vida útil do ativo imobilizado ou intangível ao cabo de um período, por meio do registro da despesa de Depreciação e Amortização, dá-se em observância ao princípio da competência.
- $\$ 2° A reparação e ou manutenção de um ativo não exime a contabilidade de depreciá-lo ou amortizá-lo.
- § 3° A perda do valor dos ativos, pelo transcurso do tempo, em decorrência do desgaste pelo uso, obsolescência ou ação da natureza é o que se denomina Depreciação ou Amortização. Essa perda deve ser reconhecida pela Contabilidade, periodicamente, até que o bem atinja seu valor residual.
- § 4° De acordo com a permissividade contida no item 02.09.06, do Manual do ESQUEMA DE IMPLEMENTAÇÃO DA AVALIAÇÃO E DEPRECIAÇÃO DE BENS PÚBLICOS, previsto no MANUAL DE CONTABILIDADE APLICADA AO SETOR PÚBLICO PARTE II PROCEDIMENTOS CONTÁBEIS PATRIMONIAIS faz-se necessária a introdução de uma data para identificar o início da adoção dos procedimentos de depreciação, amortização e exaustão no âmbito do Sistema COFECI-CRECI, ficando definido o dia 02 de janeiro do exercício de 2015, como a DATA DE CORTE.
- Art. 15 Os procedimentos de DEPRECIAÇÃO ou AMORTIZAÇÃO aplicam-se ao ativo imobilizado e também aos ativos intangíveis, não monetários, sem substância física identificável.
- § 1° Inicia-se o reconhecimento da depreciação quando o bem estiver em condições de uso, ou seja, quando estiver em condições de gerar benefícios.
- \S 2° O registro contábil deve ser uma prática sistemática e anual até que o valor contábil se iguale ao valor residual e, quando alteradas as expectativas de seu valor residual e vida útil, estes devem ser revisados e alterados.
- § 3° Não se interrompe a depreciação dos bens ainda que estes se tornem obsoletos ou que sejam retirados temporariamente de operação.
- Art. 16 No registro da Depreciação ou da Amortização devem ser observados os seguintes aspectos quanto à MENSURAÇÃO E RECONHECIMENTO:
 - I Obrigatoriedade do seu reconhecimento anual;
 - II Estimativa de vida útil de bens novos;
 - III Definição do valor residual dos bens; e,
- IV Valor da parcela que deve ser reconhecida no resultado como decréscimo patrimonial variação patrimonial diminutiva, e, no balanço patrimonial, representada em conta redutora do ativo Depreciação/Amortização acumulada.







Parágrafo Único - Além dos aspectos mencionados, os Conselhos devem observar:

- a) A Depreciação ou a Amortização de um ativo iniciam-se quando o item estiver classificado na Contabilidade e no Sistema de Bens Patrimoniais, em condições de uso, e não cessam quando o ativo se torna obsoleto ou é retirado temporariamente de operação;
- b) A Depreciação ou a Amortização devem ser reconhecidas até que o valor líquido contábil do ativo seja igual ao valor residual.
- Art. 17 A Tabela de Depreciação/Amortização a ser utilizada como parâmetro é a TABELA 1, nos apêndices.
- Art. 18 Esta Resolução entra em vigor no dia 02 de janeiro de 2015, revogadas as disposições contrárias.

Brasília(DF), 01 de dezembro de 2014

JOÃO TEODORO DA SILVA Presidente

SÉRGIO WALDEMAR FREIRE SOBRAL Diretor Secretário

RESOLUÇÃO-COFECI Nº 1.356/2015



Institui o Cadastro Nacional de Empresas Operadoras de Leilões eletrônicos no âmbito do Sistema COFECI-CRECI e dá outras providências.

O CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS-COFECI, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 5° e 16, inciso XVII, da Lei Federal n° 6.530. de 12 de maio de 1978.

CONSIDERANDO que o Conselho Federal (COFECI) e seus Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis (CRECI), com atuação em todo o território brasileiro, constituem um Sistema denominado "Sistema COFECI-CRECI".

CONSIDERANDO que, por força da representatividade profissional estabelecida no artigo 7º da Lei nº 6.530/78, e visando sempre à uma melhor qualidade dos serviços profissionais oferecidos à sociedade pelos inscritos no Sistema COFECI-CRE-CI, é obrigação da instituição organizar e racionalizar o uso de novas tecnologias em benefício do mercado imobiliário;

CONSIDERANDO que o leilão imobiliário, especialmente o realizado através da Internet, é uma importante ferramenta de comercialização imobiliária já disponível no mercado e que, dia a dia, vem ganhando espaço à revelia do Sistema COFECI-CRECI e dos seus inscritos:





CONSIDERANDO que o leilão imobiliário pela Internet, como ferramenta de trabalho a ser utilizada pelos Corretores de Imóveis, requer regulamentação específica,

RESOLVE:

- Art. 1° Instituir o CADASTRO NACIONAL DE EMPRESAS OPERADORAS DE LEILÕES ELETRÔNICOS DE IMÓVEIS CNLEILÕES e a COMISSÃO NACIONAL DE LEILÕES CNL, mantidos e regulamentados pelo COFECI nos termos do REGULAMENTO DO CNLEILÕES e da CNL aprovado com esta Resolução.
- Art. 2° O cadastramento no CNLEILÕES é opcional e voluntário, obedecidos os ordenamentos do REGULAMENTO DO CNLEILÕES e da CNL, mas as empresas que nele se cadastrarem poderão contar com o apoio institucional do Sistema COFE-CI-CRECI, desde que se sujeitem à sua fiscalização no que respeitar à legalidade institucional, ao comportamento ético e ao relacionamento com os Corretores de Imóveis.
- Art. 3° O REGULAMENTO DO CADASTRO NACIONAL DE EMPRESAS OPERADORAS DE LEILÕES ELETRÔNICOS DE IMÓVEIS CNLEILÕES e da COMISSÃO NACIONAL DE LEILÕES CNL estará disponível no sitio eletrônico do COFECI (www.cofeci.gov.br) a partir da data de publicação desta Resolução.
- Art. 4° Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Brasília (DF), 20 de janeiro de 2015

JOÃO TEODORO DA SILVA Presidente

SÉRGIO WALDEMAR FREIRE SOBRAL Diretor Secretário

REGULAMENTO DO CADASTRO NACIONAL DE EMPRESAS OPERADORAS DE LEILÕES ELETRÔNICOS DE IMÓVEIS – CNLEILÕES E DA COMISSÃO NACIONAL DE LEILÕES – CNL

(APROVADO COM A RESOLUÇÃO-COFECI Nº 1.356/2015)

- Art. 1° Para efeitos deste Regulamento, adotam-se as seguintes definições:
- a) Conselho Federal de Corretores de Imóveis COFECI: autarquia federal com amparo na Lei nº 6.530/78, com jurisdição em todo o território brasileiro, dotada de personalidade jurídica de direito público, responsável pela disciplina e orientação do trabalho de fiscalização do exercício da profissão de Corretor de Imóveis;
- b) Conselho Regional de Corretores de Imóveis CRECI: autarquia federal com amparo na Lei nº 6.530/78, dotada de personalidade jurídica de direito





público, vinculada ao COFECI, com atuação estadual ou regional, segundo sua área de jurisdição, responsável pela fiscalização do exercício da profissão de Corretor de Imóveis;

- c) Sistema COFECI-CRECI: Organização sistêmica que congrega o COFECI e todos os CRECIs do Brasil:
- d) Corretor de Imóveis: pessoa natural, que atua na intermediação na compra, venda, permuta e locação de imóveis e que esteja regularmente inscrita no Conselho Regional de Corretores de Imóveis de sua região, na forma da Lei n° 6.530, de 12 de maio de 1978;
- e) Imobiliária: pessoa jurídica, que atua na intermediação na compra, venda, permuta, locação e administração de imóveis e que esteja regularmente inscrita no Conselho Regional de Corretores de Imóveis de sua região, na forma da Lei nº 6.530. de 12 de maio de 1978:
- f) Comissão Nacional de Leilões CNL: Comissão criada e mantida pelo COFECI para análise e julgamento dos pedidos de cadastramento no Cadastro Nacional de Empresas Operadoras de Leilões Eletrônicos de Imóveis - CNLEILÕES, assim como do seu funcionamento;
- g) CNLEILÕES: Cadastro Nacional de Empresas Operadoras de Leilões Eletrônicos de Imóveis, mantido e fiscalizado pelo COFECI.
- h) Leilão Público: modalidade de venda de bens móveis ou imóveis a quem oferecer maior lance, igual ou superior ao valor mínimo previamente estabelecido pelo proprietário do bem leiloado;
- i) Portal de Leilões Imobiliários: Sistema informatizado para promoção de leilões públicos de imóveis através da Internet;
- j) Empresas de Leilões Eletrônicos: Empresa operadora de leilões eletrônicos de imóveis que disponibilize e mantenha sítio na internet, permanentemente, e realize leilões eletrônicos na internet, com Leiloeiro Oficial e cumprimento de todas as exigências e prerrogativas legais;
- k) Leiloeiro Oficial: profissional habilitado na forma do Decreto n° 21.981, de 19 de outubro de 1932 e alterações posteriores, e Instrução Normativa nº 110 de 19 de junho de 2009, emitida pelo Departamento Nacional de Registro do Comércio - DNRC;
- Licitante: pessoa natural ou jurídica que participe dos leilões públicos na condição de interessado e possível arrematante;
- m) Arrematante: pessoa natural ou jurídica que, ao participar de leilão público, ofereça o maior lance em determinada oferta e seja declarada a vencedora do pregão.









Art. 2° - O Cadastro Nacional de Empresas Operadoras de Leilões Eletrônicos de Imóveis – CNLEILÕES será organizado, mantido e gerido pelo Sistema COFECI-CRECI, atendendo aos requisitos de registro, certificação, manutenção e divulgação estabelecidos neste Regulamento.

Parágrafo Único. Poderá solicitar cadastramento no CNLEILÕES qualquer empresa de leilões eletrônicos que atenda aos requisitos deste Regulamento e cumpra as demais normas referentes à promoção de leilões de bens imóveis pela Internet.

- Art. 3° Somente poderão contar com o apoio institucional do COFECI as empresas de leilões eletrônicos cadastradas no CNLEILÕES.
- Art. 4° As empresas cadastradas no CNLEILÕES deverão obedecer às normas e critérios estabelecidos neste Regulamento, cujos objetivos envolvem:
 - a) Estabelecer regras básicas para realização de leilões de imóveis através da Internet, com o apoio institucional do Sistema COFECI-CRECI, dos Corretores de Imóveis e das imobiliárias, bem como os requisitos técnicos e metodológicos necessários para o cadastramento de empresas no CN-LEILÕES;
 - b) Aumentar a eficiência e transparência das operações de alienação de imóveis através de leilões públicos e por consequência a segurança jurídica das transações;
 - c) Fomentar o mercado de venda de imóveis na modalidade de leilão eletrônico junto aos Corretores de Imóveis e imobiliárias, como via alternativa para a venda de seus produtos, e consequente melhoria do mercado imobiliário brasileiro;
 - d) Fiscalizar as transações realizadas eletronicamente com o intuito de garantir ao usuário do leilão eletrônico, aos corretores e as imobiliárias, a transparência, a formalidade, a legalidade e a segurança jurídica das vendas.
- Art. 5° As empresas de leilões eletrônicos cadastradas no CNLEILÕES devem possuir sistema para divulgação dos imóveis, captação de lances e acompanhamento dos leilões através da Internet, e comprovar que dispõem de estrutura e tecnologia capazes de atender aos seguintes requisitos:
 - a) PORTAL: Web Site na Internet com funcionalidades para agrupar e distribuir todo o conteúdo, serviços e informações necessários à realização de leilões e atividades afins, com interface de fácil utilização pelos usuários;
 - b) CADASTRO: Sistema que permita o cadastramento online de Corretores de Imóveis e de Imobiliárias participantes do processo e todos os interessados em arrematar imóveis nos leilões públicos, prevendo a integração com o banco de dados do COFECI, para checagem da regular inscrição do corretor junto ao Sistema COFECI-CRECI;







- c) CERTIFICAÇÃO DE INFORMAÇÕES CADASTRAIS: Sistema eletrônico integrado a Órgãos de Proteção ao Crédito que permita a certificação das informações prestadas pelos interessados no momento do cadastro;
- d) FERRAMENTAS DE SEGURANÇA: Sistema que:
 - (i) permita o rastreamento e armazenamento do número do IP Internet Protocol da máquina utilizada pelos interessados cadastrados;
 - (ii) garanta a confidencialidade dos dados através de firewalls redundantes, com detecção de intrusões (IDS) e criptografia dos dados sensíveis por Certificado de Segurança SSL - Secure Socket Layer;
 - (iii) exija o aceite online das regras e condições de cada leilão;
 - (iv) esteja hospedado em ambiente data center seguro, que garanta disponibilidade por, no mínimo, 99% (noventa e nove por cento) do tempo, além de replicar as informações, diariamente, para banco de dados externo (offsite backup), protegendo-as mesmo no caso em que algum sinistro ou catástrofe venha a atingir o datacenter;
 - (v) disponha de conjunto de servidores organizados em cluster (aglomerado de servidores disponíveis) funcionando de forma redundante e tolerante a falhas e que garanta banda de internet e processamento de dados capaz de atender a qualquer volume de acessos;
 - (vi) suporte o crescimento do número de operações solicitadas aos servidores, através da garantia de escalabilidade (sistema escalável);
- e) MÓDULO DE BUSCA E PESQUISA: Sistema que disponha de ferramenta de busca e pesquisa avançada dos imóveis disponibilizados nos leilões eletrônicos e facilite a seleção por determinadas categorias de imóveis;
- f) MARKETING E PUBLICIDADE: As empresas de leilões eletrônicos deverão apresentar estratégia de venda e planos de marketing comprovando efetuar:
 - (i) divulgação dos leilões em jornais de grande circulação;
 - (ii) publicidade em portais da rede Internet;
 - (iii) envio de mailing eletrônico; e
 - (iv) material impresso (folderes, cartazes, mala direta, panfletos, convites, etc.);
- g) DIVULGAÇÃO ONLINE DOS IMÓVEIS E VISITAÇÃO: Disponibilização de fotos ou imagens dos imóveis a serem apregoados, sem prejuízo da visitação in loco pelos interessados, com elaboração de agenda de visita;





- h) LEILÕES ELETRÔNICOS: Disponibilização de espaço virtual para captação de lances e acompanhamento online dos leilões, em tempo real, permitindo a visualização da evolução das ofertas de lances, tornando o processo de alienação totalmente público e transparente; disponibilização de espaço físico, com os equipamentos necessários, para que interessados possam comparecer pessoalmente aos eventos;
- i) IGUALDADE DE CONDIÇÕES: Sistema que proporcione ambiente interativo e competitivo, garantindo igualdade de condições entre os participantes dos leilões, permitindo lances eletrônicos ou orais, em tempo real;
- j) TEMPO EXTRA: Concessão de tempo extra para cada lance ofertado, de forma dinâmica ou preestabelecida, de acordo com a modalidade do leilão que será realizado, para que todos os licitantes tenham oportunidade de efetuar novos lances;
- k) TRANSMISSÃO DE ÁUDIO EM TEMPO REAL: Infraestrutura tecnológica capaz de veicular, em tempo real, pela Internet, a voz do Leiloeiro Oficial que preside os leilões e que, ainda, possa retransmitir a voz do Leiloeiro de acordo com a variação de localidade do leilão físico, proporcionando aos que participam do leilão eletrônico a mesma comodidade oferecida àqueles que ofertem lances presenciais;
- LANCES AUTOMÁTICOS: Programação de lances automáticos até um limite máximo pré-determinado pelo ofertante. Com esta opção, caso outro participante oferte um lance maior, o sistema gerará outro lance acrescido do incremento mínimo pré-estabelecido, até o limite máximo definido pelo ofertante, sem a necessidade do acompanhamento deste;
- m) PAGAMENTO: Coordenação da liquidação financeira dos imóveis arrematados, disponibilizando no Portal da rede Internet os boletos bancários para pagamento do preço do imóvel arrematado e do valor devido a título de comissão do Leiloeiro;
- n) BLOQUEIO DE CADASTRO: Bloqueio do cadastro dos arrematantes inadimplentes para impedir a participação destes em outros leilões;
- o) RELATÓRIO DOS LEILÕES: Elaboração e transmissão de relatório ao final de cada leilão, contendo a relação de participantes, histórico de lances ofertados por lote e por participante, valor de venda de cada lote, dados dos arrematantes e desempenho de vendas, que deverão estar disponíveis para a CNLEILÕES se e quando solicitado.
- Art. 6° A empresa pretendente ao cadastro no CNLEILÕES deverá encaminhar solicitação formal ao COFECI, sob pena de não ser aceito seu cadastramento, com os seguintes documentos anexados:
 - a) Requerimento de credenciamento em formulário físico, com a qualificação completa da interessada;







- b) Prova de inscrição e regularidade fiscal para com as Fazendas Federal, Estadual e Municipal;
- c) Relação de Leiloeiros Oficiais com quem mantenha acordo.
- d) Comprovante de pagamento da taxa de credenciamento no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), que será reajustado anualmente de acordo com INPC da FGV.
- § 1° O cadastro no CNLEILÕES é opcional e voluntário.
- § 2º O requerimento de registro deverá ser dirigido à Presidência do COFECI, e deverá ser protocolado na sede do COFECI, em Brasília, no endereço constante de seu sitio eletrônico (www.cofeci.gov.br).
- Art. 7° Recebido o requerimento, a Presidência do COFECI o encaminhará à Comissão Nacional de Leilões (CNL) para apreciar o pedido e emitir parecer sobre o cadastramento.
- § 1° A CNL será formada por três integrantes, Corretores de Imóveis ou não, indicados pelo Presidência do COFECI, nomeados através Portaria, coordenada por um deles.
 - § 2° Compete à CNL:
 - a) Conhecer, processar e julgar os requerimentos de cadastro no CNLEILÕES:
 - b) Declarar nulos atos processuais, no todo ou em parte, determinando-lhes a repetição, desde que cabível;
 - c) Decidir sobre a adoção de medidas que julgar necessárias à melhor organização dos processos;
 - d) Sugerir providências sobre assuntos relacionados com suas atribuições e atividades.
 - § 3° Compete ao Coordenador da CNL:
 - a) Convocar e presidir as sessões da Comissão, para esclarecimentos e/ou julgamento dos processos em andamento;
 - b) Dirigir e supervisionar todas as funções e atividades da Comissão;
 - Submeter à votação as questões apresentadas, e as que propuser, orientando as discussões e fixando os pontos sobre os quais devam versar;
 - d) Designar Relator para cada processo de cadastramento, alternando-os entre os membros da Comissão:





- e) Debater e deliberar com os integrantes da Comissão, votando em último lugar, se necessário, com poder de voto de qualidade;
- f) Apurar e proclamar o resultado do julgamento;
- g) Submeter à discussão e aprovação as atas, nelas fazendo menção de quaisquer correções, restrições ou impugnações apresentadas durante sua votação;
- h) Propor às autoridades competentes quaisquer medidas consideradas úteis ao bom desempenho das atribuições da Comissão;
- i) Determinar as diligências, perícias e esclarecimentos solicitados pelos membros da Comissão, bem como determinar a prática dos demais atos ordinatórios necessários ao andamento dos processos;
- j) Representar a Comissão junto aos demais órgãos e autoridades, inclusive nos atos e solenidades oficiais, podendo delegar tais atribuições;
- k) Determinar a Intimação dos interessados nos expedientes e deliberações da Comissão;
- I) Cumprir e fazer cumprir este Regulamento.
- § 4° Compete ao Relator designado:
- a) Comparecer às sessões que forem convocadas;
- b) Receber os processos que lhe forem distribuídos;
- c) Promover a instrução dos processos sob sua relatoria, com as necessárias análises, ou com solicitação de diligências, perícias e esclarecimentos que entender necessários:
- d) Manifestar-se expressamente sobre as diligências e perícias realizadas;
- e) Fazer, em sessão, a leitura do relatório do processo que lhe tenha sido distribuído, prestando quaisquer esclarecimentos solicitados pelos demais membros e destacando o que for relevante ou necessário;
- f) Exarar parecer sobre o pedido de cadastramento, motivando e fundamentando seu voto;

Parágrafo Único - A CNL poderá, a seu critério, exigir que as empresas interessadas no credenciamento cumpram requisitos adicionais sem prejuízo de efetuar eventuais visitas às sedes das empresas, a fim de comprovar a veracidade das informações prestadas.







- Art. 8° As empresas que tiverem seu cadastramento deferido passarão a integrar o CNLEILÕES, possibilitando a divulgação dos serviços destas empresas, sempre que o COFECI entender necessária aos seus objetivos institucionais.
- Art. 9° Os processos, cujos pedidos de cadastramento sejam indeferidos, serão devolvidas aos interessados, acompanhados dos documentos e de todos os atos neles realizados, inclusive o parecer e julgamento apontando as deficiências que motivaram o indeferimento. Cópia do inteiro teor do Processo permanecerá em arquivo do COFECI pelo período de 1 (um) ano.
- § 1° O indeferimento não impedirá a apresentação de nova solicitação, que poderá ser protocolada tão logo estejam sanados os motivos ensejadores da rejeição.
- § 2° O novo pedido, além do atendimento a todos os requisitos exigidos neste Regulamento, deverá indicar a existência de pedido anterior negado, informando o número do processo e a data do protocolo.
- § 3° Até duas reanálises de pedido de cadastramento no período de 1 (um) ano, serão aceitas sem novo pagamento da taxa prevista no artigo 6°, alínea d, deste Regulamento. Qualquer outra reanálise implicará pagamento de taxa equivalente a 30% (trinta por cento) daquele valor.
- Art. 10 O apoio institucional do COFECI à realização de leilões eletrônicos de imóveis só será concedido às empresas regularmente cadastradas no CNLEILÕES e não implicará qualquer custo ao Sistema COFECI-CRECI.
- Art. 11 Os Corretores de Imóveis, pessoas naturais ou jurídicas, que tiverem interesse em participar de leilão eletrônico de imóvel, representando comprador ou vendedor, deverão cadastrar-se, prévia e obrigatoriamente, em pelo menos uma das empresas cadastradas no CNLEILÕES. O cadastro será realizado e mantido, ou não, a critério destas.
- Art. 12 Os corretores de imóveis que tiverem interesse em utilizar os leilões oficiais eletrônicos de imóveis, como alternativa para a alienação dos imóveis de suas carteiras, deverão fazê-lo através das empresas cadastradas no CNLEILÕES, obedecida a regra do artigo anterior.
- Art. 13 As notificações mencionadas neste Regulamento serão enviadas por e-mail ao endereço eletrônico informado no momento do pedido de cadastramento.
- Art. 14 Eventuais ocorrências que possam afetar ou interferir nas regras deste regulamento serão dirimidas pela CNL.
- Art. 15 O COFECI poderá, a seu critério, firmar acordos ou convênios com entes privados, ou públicos da administração direta e indireta, para a realização de leilões eletrônicos de bens imóveis, públicos ou privados, através de empresas cadastradas no CNLEILÕES, informando a relação de credenciados e fiscalizando a realização dos leilões.







Art. 16 - O presente Regulamento poderá ser alterado a qualquer tempo por deliberação da CNL ou da Presidência do COFECI.

Art. 17 - Este Regulamento entra em vigor na data de publicação da Resolução que o aprova, revogadas as disposições contrárias.

RESOLUÇÃO-COFECI Nº 1.363/2015



Institui o CADASTRO NACIONAL DA QUALI-DADE IMOBILIÁRIA (CNQI), para Empresas de Consultoria de Qualidade e Empresas Certificadoras de Qualidade, no âmbito do Sistema COFECI-CRECI, assim como institui o PRO-GRAMA DE QUALIDADE IMOBILIÁRIA (PQI), a ser ministrado sob o formato de acesso e ensino remotos.

O CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - COFECI, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 5° e 16, inciso XVII, da Lei n° 6.530, de 12 de maio de 1978.

CONSIDERANDO que o Conselho Federal (COFECI) e os Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis (CRECI), com atuação em todo o território brasileiro, constituem um sistema denominado "Sistema COFECI-CRECI";

CONSIDERANDO que, por força da representatividade profissional estabelecida no artigo 7º da Lei nº 6.530/78, e visando sempre à uma melhor qualidade dos serviços profissionais oferecidos à sociedade pelos inscritos no Sistema COFECI-CRECI, compete à instituição organizar e racionalizar o uso de novas tecnologias em benefício do mercado imobiliário:

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 5º da Lei nº 6.530/78, o COFE-CI e os CRECIs são órgãos de fiscalização do exercício da profissão de Corretor de Imóveis e, por isso, devem zelar pela qualidade dos serviços prestados pelos inscritos no Sistema que compõem;

CONSIDERANDO que o eficiente exercício da profissão de Corretor de Imóveis, um dos principais objetivos institucionais do Sistema COFECI-CRECI, exige permanente qualificação dos que a exercem, com vistas à constante melhoria dos serviços ligados às suas competências;

CONSIDERANDO que a globalização e os modernos meios de comunicação, acentuadamente presentes no atual mercado imobiliário, têm provocado desigual e desestimulante concorrência internacional;







CONSIDERANDO que o bom combate à concorrência internacional só poderá ser alcançado mediante a implantação de rigoroso Programa de Qualificação, aplicável a todos os inscritos no Sistema COFECI-CRECI, com vistas à melhoria da sua capacitação técnica e organizacional;

CONSIDERANDO que o Sistema COFECI-CRECI congrega profissionais e pessoas jurídicas inscritos em praticamente todos os 5.570 municípios brasileiros:

CONSIDERANDO o disposto no art. 39, VIII, da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), que impede o fornecimento de serviços em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, na sua inexistência, com as diretrizes das normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT;

CONSIDERANDO a normatização, pela ABNT, dos procedimentos gerais para implantação de um sistema de gestão da qualidade, através da norma NBR ISO 9001:2008, e suas atualizações até a presente data;

CONSIDERANDO que as ferramentas atuais de tecnologia, tais como, mas não se restringindo a, internet, redes sociais, portais corporativos, vêm alterando de forma substancial o fluxo de informações do mercado e a maneira pela qual os negócios são gerados e gerenciados;

CONSIDERANDO a decisão unânime adotada pelo Egrégio Plenário, na Sessão realizada no dia 27 de março de 2015,

RESOLVE:

- Art. 1º Instituir o CADASTRO NACIONAL DA QUALIDADE IMOBILIÁRIA (CNQI), que abrange o cadastramento de Empresas de Consultoria de Qualidade e de Empresas Certificadoras de Qualidade, nos termos do REGULAMENTO DO CNQI aprovado com esta Resolução.
- Art. 2º HOMOLOGAR o Programa de Qualidade Imobiliária (PQI), a ser desenvolvido sob o formato acesso e ensino remotos, para imobiliárias e profissionais que, espontaneamente, aderirem ao programa, de acordo com os preceitos estabelecidos no REGULAMENTO DO CNQI aprovado com esta Resolução.
- Art. 3º O cadastramento no CNQI é opcional e voluntário, obedecidos aos ordenamentos do seu REGULAMENTO, mas as empresas de consultoria e empresas certificadoras de qualidade que nele se cadastrarem poderão contar com o apoio institucional do Sistema COFECI-CRECI, desde que se sujeitem à sua fiscalização no que respeitar à legalidade institucional, ao comportamento ético e ao relacionamento com os Corretores de Imóveis e imobiliárias.
- Art. 4° O REGULAMENTO DO CADASTRO NACIONAL DA QUALIDADE IMOBILIÁRIA estará disponível no sitio eletrônico do COFECI (www.cofeci.gov.br) a partir da data de publicação desta Resolução.





Art. 5º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Brasília (DF), 31 de março de 2015

JOÃO TEODORO DA SILVA Presidente

SÉRGIO WALDEMAR FREIRE SOBRAL Diretor Secretário

REGULAMENTO DO CADASTRO NACIONAL DA QUALIDADE IMOBILIÁRIA - CNQI

(APROVADO COM A RESOLUÇÃO-COFECI Nº 1.363/2015)

DEFINIÇÕES E CONVENÇÕES

Art. 1° - Para efeitos deste Regulamento, adotam-se as seguintes definições:

- a) Conselho Federal de Corretores de Imóveis COFECI: autarquia federal com amparo na Lei nº 6.530/78, com jurisdição em todo o território brasileiro. Dotado de personalidade jurídica de direito público é responsável pela disciplina e orientação do trabalho de fiscalização do exercício da profissão de Corretor de Imóveis;
- b) Conselho Regional de Corretores de Imóveis CRECI: autarquia federal com amparo na Lei nº 6.530/78. Dotado de personalidade jurídica de direito público, vinculado ao COFECI, com atuação estadual ou regional segundo sua área de jurisdição. É responsável pela fiscalização do exercício da profissão de Corretor de Imóveis;
- c) Sistema COFECI-CRECI: Organização sistêmica que congrega o COFECI e todos os CRECIs do Brasil;
- d) Corretor de Imóveis: pessoa natural, que atua na intermediação na compra, venda, permuta e locação de imóveis. Deve estar regularmente inscrita no Conselho Regional de Corretores de Imóveis de sua região, na forma da Lei n° 6.530, de 12 de maio de 1978;
- e) Imobiliária: pessoa jurídica, que atua na intermediação na compra, venda, permuta, locação e administração de imóveis. Deve estar regularmente inscrita no Conselho Regional de Corretores de Imóveis de sua região, na forma da Lei n° 6.530, de 12 de maio de 1978;
- f) Certificando: imobiliárias e profissionais do ramo imobiliário que, interessados em melhorar a qualidade dos serviços que prestam à sociedade, se inscrevem no PQI;
- g) Empresa de Consultoria de Qualidade: desenvolve atividades de treinamento e consultoria de qualidade operacional para qualificação dos interessados na obtenção de Certificado de Qualidade Empresarial;
- h) Empresa Certificadora de Qualidade: especializada na aferição da qualidade operacional de empresas que se interessem em obter Certificação de Qualidade Empresarial;
- i) CTQI Comissão de Trabalho da Qualidade Imobiliária, especialmente designada por Portaria do COFECI para análise e julgamento dos pedidos de cadastramento no Cadastro Nacional da Qualidade Imobiliária (CNQI), bem como para fiscalizar o seu regular funcionamento;









- j) CNQI: Cadastro Nacional de Empresas da Qualidade Imobiliária (CNQI): contempla Empresas de Consultoria de Qualidade e Empresas Certificadoras de Qualidade. É mantido e fiscalizado pelo COFECI:
- k) PQI: programa de treinamento e qualificação operacional, criado pelo COFE-CI, a fim de preparar Imobiliárias e Corretores de Imóveis que se interessam em obter Certificação de Qualidade para os serviços que oferecem a seus clientes.
- Selo da Qualidade Imobiliária: Estampa visual criada especialmente para identificar, física ou eletronicamente, as Imobiliárias e Corretores de Imóveis que se qualificarem com êxito no PQI;
- m) Certificado de Qualidade Imobiliária: fornecido às Imobiliárias e Corretores de Imóveis que se qualificarem com êxito no PQI, chancelado pelo Sistema COFECI-CRECI e pelas empresas de Consultoria e Certificadora de Qualidade.

CONCEITOS QUE DEVEM ESTAR PRESENTES NO PROGRAMA DE QUALIFICAÇÃO IMOBILIÁRIA – PQI

Art. 2º - O PQI deve contemplar um amplo leque de ações no âmbito dos Certificandos, que deve ser implantado de forma consistente, evolutiva e meritocrática, e ter sua adequação, implementação e eficácia avaliadas por uma Empresa Certificadora cadastrada no CNQI, à livre escolha dos Certificandos.

Art. 3º - A estrutura do PQI deve contemplar um processo de melhoria contínua das ações profissionais ou empresariais desenvolvidas pelos Certificandos, para que, assim, se permita a integração entre Imobiliárias e entre estas e os profissionais do ramo imobiliário, bem como a valorização e o fortalecimento do mercado imobiliário, com os seguintes objetivos:

- Incentivar os Certificandos a oferecerem pronta resposta às pressões competitivas nacionais e internacionais e aos avanços tecnológicos, por meio da melhoria contínua de seus processos e serviços;
- Privilegiar, mediante a concessão do Selo da Qualidade Imobiliária, as imobiliárias e profissionais que se qualificarem com êxito no PQI, comprometidos com a ética, a valorização da categoria e a responsabilidade no relacionamento com clientes e outras organizações;
- Criar um diferencial de mercado para as imobiliárias e profissionais que aderirem ao PQI que, uma vez aprovadas e subordinados às normas do programa, poderão ostentar o Certificado e o Selo da Qualidade Imobiliária com as logomarcas da Consultora e da Certificadora de Qualidade, e do próprio Sistema COFECI-CRECI;
- Desenvolver e adotar instrumentos para conscientização do mercado e da sociedade sobre o valor e a importância dos serviços certificados, prestados pelas Imobiliárias e Profissionais aderentes ao PQI.

Art. 4° - O PQI deve gerar resultados práticos em termos de reconhecimento, eficiência e eficácia para os Certificandos aprovados no PQI, buscando alcançar os seguintes benefícios:

 Aprimoramento da estrutura, dos processos internos e da qualidade dos serviços prestados;









- Capacitação e atualização técnica de todo o pessoal envolvido no processo;
- Atualização permanente sobre as mudanças e a globalização do setor;
- Construção de uma base de dados nacional (índices e resultados) que permita o gerenciamento de relatórios estatísticos, comparativos, analise de mercado, etc.;
- Identificação de novas tendências de atuação;
- Constituição de um conceito diferencial de mercado para os aderentes ao POI:
- Fidelização dos clientes.
- Art. 5° O PQI deve basear-se em requisitos internacionais de qualidade (ISO 9001:2008), todavia com indicadores e procedimentos específicos do setor imobiliário.
- Art. 6° O Programa de Qualidade Imobiliária deve possuir a seguinte matriz mínima de requisitos:
 - Inscrição regular junto ao Conselho de Corretores de Imóveis da Região;
 - Conformidade jurídica, trabalhista e tributária;
 - Princípios legais relativos à associação e ou congregação sindical de sua forca de trabalho;
 - Capacitação técnica e relacional da força de trabalho;
 - Princípios relacionados à liderança e cultura organizacional;
 - Princípios gerais relacionados à gestão de qualidade, englobando organização interna (5S), gestão operacional, gestão comercial e inteligência de marketing.
- Art. 7º O PQI deve ser implantado por meio de tecnologias de acesso e ensino remotos de forma a viabilizar o maior número possível de aderentes, a custos acessíveis a todos os inscritos no Sistema COFECI-CRECI, onde quer que estejam localizados, minimizando a necessidade de deslocamentos de pessoal, de consultores e de auditores.

EMPRESAS DE CONSULTORIA REMOTA E SEU CREDENCIAMENTO

- Art. 8º A Presidência do COFECI, mediante parecer positivo da Comissão de Trabalho da Qualidade Imobiliária CTQI, especialmente designada, após análise de coerência com os termos deste Regulamento, homologará o cadastro de empresas especializadas em Consultoria de Qualidade que, sob o formato de acesso e ensino remotos, se interessarem em oferecê-la aos inscritos no Sistema COFECI-CRECI.
- Art. 9° As Empresas de Consultoria de Qualidade interessadas terão de possuir e demonstrar plataforma tecnológica em operação há, pelo menos, quatro anos, que seja capaz de proporcionar conhecimento e consultoria remotos, que atendam de forma abrangente aos seguintes requisitos:
 - Aceite a inserção e gerenciamento de qualquer tipo de conteúdo de interesse do próprio programa (vídeos/textos, etc.), com a possibilidade de inserção de mensagens instantâneas (online) do sistema COFECI-CRECI;









- Permita a elaboração de diagnósticos e regras que customizem automaticamente a disponibilização de conteúdos para cada usuário:
- Permita a elaboração de cronograma customizado do projeto;
- Estabeleca o passo a passo para execução de determinadas tarefas:
- Permita a disponibilização de qualquer tipo de arquivo eletrônico envolvido no processo:
- Permita a interação via chat entre a consultoria e seus usuários;
- Promova real e insofismável transferência de conhecimentos:
- Disponibilize conteúdo técnico 24 horas por dia aos seus usuários:
- Permita acesso simultâneo a multiusuários;
- Organize todas as etapas do cronograma de implantação com orientação passo a passo do que (e como) deve ser feito;
- Possibilite a interação e troca de arquivos envolvidos no processo:
- Permita a edição dos perfis e privilégios de acesso para cada usuário;
- Disponibilize dashboard na área do usuário para acompanhamento da evolução do processo de implantação em relação ao cronograma proposto;
- Possibilite aos consultores o planejamento e controle de todas as atividades dos seus usuários de forma online;
- Permita programação e agendamento de eventos para seus usuários, bem como o acompanhamento da execução de cada um deles;
- Permita a gestão de todos os chats e chamados abertos pelos seus usuários;
- Promova controle total sobre todos os contratos (Vigência, Especificações, Status, Consultor responsável, Prazos, etc.);
- Ofereça capacidade de atendimento simultâneo de até 4 (quatro) usuários no processo de implementação do sistema de gestão da qualidade;
- Expeça e envie relatório individual mensal, via webservice, ao COFECI, consolidando as atividades até a data do envio, para que se permita avaliação conclusiva sobre a possibilidade de permanência, ou não, do certificando no processo de qualificação.

Art. 10 - As Empresas de Consultoria pretendentes ao cadastramento no CNQI, para o fornecimento de serviços de consultoria, recolherão em conta corrente bancária do COFECI, taxa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para custeio dos trabalhos de análise, exame, aprovação e homologação do registro de suas atividades, quantia esta que, em hipótese alguma, será restituída, mesmo em caso de indeferimento do registro.

- § 1º O valor estabelecido neste artigo sofrerá correção todo dia 1º de fevereiro, pelo INPC, calculado pela FGV, correspondente ao ano imediatamente anterior.
- § 2º Além dos requisitos exigidos por este Regulamento, as Empresas de Consultoria (ou Certificadoras) interessadas no cadastramento deverão atender a todos os requisitos exigidos pela Lei nº 8.666/93 e suas subsequentes alterações, para participação em certames públicos.
- Art. 11 Os processos, cujos pedidos de cadastramento sejam indeferidos, serão devolvidos aos interessados, acompanhados dos documentos e de todos os atos neles realizados, inclusive o parecer e julgamento apontando as deficiências que motivaram o indeferimento. Cópia do inteiro teor do processo permanecerá em arquivo do Cofeci pelo período de 1 (um) ano.
- § 1° O indeferimento não impedirá a apresentação de nova solicitação, que poderá ser protocolada tão logo estejam sanados os motivos ensejadores da rejeição.





- § 2° O novo pedido, além do atendimento a todos os requisitos exigidos neste Regulamento, deverá indicar a existência de pedido anterior negado, informando o número do processo e a data do protocolo.
- § 3° Até duas reanálises de pedido de cadastramento no período de 1 (um) ano, serão aceitas sem novo pagamento da taxa prevista neste artigo. Qualquer outra reanálise implicará pagamento de taxa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da taxa estipulada no artigo 10 deste Regulamento.

EMPRESAS CERTIFICADORAS E SEU CREDENCIAMENTO

- Art. 12 Assim como as Empresas de Consultoria de Qualidade, poderão inscrever-se no CNQI qualquer Empresa Certificadora de Qualidade que preencha os seguintes requisitos:
 - Apresente proposta metodológica para os serviços de avaliação de qualidade em conformidade com a metodologia de consultoria estabelecida neste Regulamento, a qual será avaliada pela Comissão de Trabalho prevista no artigo 8º, considerando o nível de anuência aos requisitos previstos nos artigos 2º a 7º, relativamente ao método de auditoria;
 - Demonstre conformidade legal CNPJ ativo e sem qualquer tipo de restrição;
 - Qualificação para a prestação dos serviços propostos certificado em vigência da Coordenação Geral de Acreditação do INMETRO CGCRE;
 - · Identificação da equipe interna de auditores;
 - Recolhimento da taxa de cadastramento prevista no artigo 13 deste Regulamento.
- Art. 13 As Empresas Certificadoras de Qualidade pretendentes ao cadastramento no CNQI recolherão em conta corrente bancária do COFECI, taxa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), obedecidas às mesmas regras estabelecidas nos artigos 10 e 11, e seus respectivos parágrafos.

CERTIFICADO DE REGISTRO NO CNQI

- Art. 14 A todas as Empresas de Consultoria e de Certificação, que tiverem seus cadastros no CQI homologados pelo COFECI, será fornecido certificado, contendo:
 - · Razão Social;
 - Prazo de validade do Certificado de registro no CNQI, limitado a 2 (dois) anos.
- § 1º O cadastro no CNQI poderá ser cancelado, a qualquer tempo, em caso de descumprimento de qualquer das obrigações ou requisitos estatuídos neste Regulamento, ou de eventual descontinuidade do CNQI.
- § 2º A renovação do cadastro dependerá de aprovação em nova auditoria, para avaliação técnica, documental e contábil.
- § 3º No caso de renovação de cadastro, a taxa prevista nos artigos 10 e 13 deste Regulamento, será reduzida em 50% (cinquenta por cento). 202









DISPOSIÇÕES FINAIS

- Art. 15 O Cadastro Nacional da Qualidade Imobiliária (CNQI), cuja organização e manutenção estão a cargo do COFECI, poderá ser compartilhado com os Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis CRECIs.
- Art. 16 As Empresas de Consultoria e de Certificação, que tiverem seus cadastros no CNQI homologados pelo COFECI, nos termos deste Regulamento, ficam autorizadas a divulgar a parceria em seus sites na internet e em seus materiais promocionais. A logomarca do COFECI poderá ser utilizada, desde que o material seja previamente submetido à aprovação deste.
- Art. 17 As Empresas de Consultoria e de Certificação, que tiverem seus registros no CNQI homologados pelo COFECI, nos termos deste Regulamento, submetem-se, espontaneamente, às regras nele estabelecidas. A transgressão a quaisquer de seus dispositivos, assim como a constatação de comportamento antiético que comprometa a imagem do Sistema COFECI-CRECI ou do PQI, implicará automático cancelamento do cadastro no CNQI e o consequente desligamento do PQI.
- Art. 18 O presente Regulamento poderá ser alterado a qualquer tempo por deliberação da CTQI ou da Presidência do COFECI.
- Art. 19 Este Regulamento, exposto no site eletrônico do COFECI, entra em vigor na data da publicação da Resolução que o aprova, revogadas as disposições contrárias.

RESOLUÇÃO-COFECI Nº 1.381/2016



Dá nova redação ao artigo 41 e seus parágrafos, e ao artigo 42, da Resolução-Cofeci nº 327/92, para estabelecer novos procedimentos relativos à transferência e transformação de inscrição.

O CONSELHO FEDERAL DE CORETORES DE IMÓVEIS-COFECI, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 4° e 16, XVII, da Lei nº 6.530, de 12 de maio de 1978, c/c artigo 10, III, do Decreto 81.871, de 29 de junho de 1978.

CONSIDERANDO decisão adotada em Sessão Plenária realizada no dia 29 de abril de 2016, na cidade do Rio de Janeiro, RJ.

RESOLVE:

- Art. 1º O artigo 41 e seus parágrafos e artigo 42 da Resolução-Cofeci nº 327/92 passam a vigorar com a seguinte redação:
- "Art. 41 A transferência da inscrição principal de pessoa física para outro Regional será requerida ao Presidente do Regional de origem, mediante pagamento de emolumentos, atendidos os requisitos deste artigo.





- § 1° O Regional de origem acatará o pedido e dele dará conhecimento ao Regional de destino, desde que o Requerente:
- a) não esteja inadimplente sob qualquer título junto à tesouraria do órgão, inclusive em relação a débitos parcelados:
 - b) não esteja cumprindo pena de suspensão da inscrição:
- c) informe os endereços profissional e residencial que pretende usar no Regional de destino;
- d) não seja sócio-gerente ou diretor responsável por pessoa jurídica inscrita perante o Regional de origem.
- § 2º O Regional de origem emitirá certidão específica, para fins de transferência de inscrição, sem ônus para o Requerente, com validade de 60 (sessenta) dias, a qual fará parte do processo de transferência, contendo as seguintes informações:
 - a) nome do requerente;
 - b) número de inscrição no Regional;
 - c) número do CPF;
 - d) data de nascimento:
 - e) naturalidade:
 - f) filiação:
- g) declaração negativa de débitos a qualquer título do requerente junto à tesouraria do órgão;
- h) relação de processos disciplinares instaurados contra o Requerente, se houver:
- i) endereços profissional e residencial a serem utilizados pelo Requerente no Regional de destino.
- § 3º O Regional de origem remeterá ao Regional de destino, por via eletrônica e também via correios, no prazo de 02 (dois) dias úteis a contar da data da emissão da certidão de que trata o § 2º, cópia autenticada pela própria secretaria do órgão da pasta completa do processo de inscrição originária do Requerente.
- § 4º O processo de inscrição original permanecerá arquivado no Regional de origem.
- § 5º No caso de retorno do Requerente ao Regional de origem, ser-lhe-á fornecido o mesmo número de sua inscrição originária, nos termos do artigo 51, § 2º desta Resolução.
- § 6º Processos disciplinares em trâmite contra o Requerente serão julgados pelo Regional de origem:
- a) eventuais condenações serão comunicadas ao Regional de destino o qual ficará encarregado das correspondentes execuções;
- b) dos valores recebidos a título de multa 80% (oitenta por cento) reverterão ao Regional de origem.
- § 7° O processo de transferência dispensa as formalidades exigidas pelos artigos 10 a 12 desta Resolução, mas deve ser submetido ao Plenário do Regional de destino na forma prevista nos seus artigos 13 a 18.

 \bigcirc







- § 8º A transferência da inscrição será considerada consolidada na data de sua homologação pelo Plenário do Regional de destino, onde o profissional transferido receberá novo número de inscrição.
 - § 9° Consolidada a transferência, o Regional de destino providenciará:
- a) recolhimento dos documentos de identificação profissional que tenham sido emitidos pelo Regional de origem;
 - b) emissão e entrega de novos documentos de identificação profissional;
- c) remessa ao Regional de origem dos documentos de identificação profissional recolhidos.
- § 10 A carteira profissional (VERMELHA) emitida pelo Regional de origem poderá permanecer em poder do Requerente, desde que com carimbo contendo os seguintes dizeres: "DOCUMENTO HISTÓRICO, SEM VALIDADE LEGAL". Neste caso, o Regional de destino remeterá cópia do documento invalidado ao Regional de origem.
- § 11 A entrega dos novos documentos de identificação profissional ao Requerente fica condicionada à providência prevista no item "a" do § 9° deste artigo, considerada a possibilidade regrada pelo § 10.
 - § 12 A anuidade do exercício em curso será devida:
- a) ao Regional de destino, se a transferência for requerida até o dia 31 de março, inclusive;
- b) ao Regional de origem, se a transferência for requerida após o dia 31 de março.
- § 13 Decorrido o prazo de validade da certidão referida no § 2º deste artigo, sem que o Requerente compareça ao Regional de destino para consolidação do processo de transferência, o Regional de origem será imediatamente comunicado acerca da inação do profissional, tornando sem efeito o processo. Neste caso, não haverá devolução de valores pagos pelo Requerente a título de emolumentos.
- Art. 42 O Corretor de Imóveis que pretender transformar eventual inscrição secundária em principal deverá cumprir todo o rito determinado pelo artigo 41 e parágrafos desta Resolução, concomitantemente com o pedido de cancelamento de sua inscrição secundária."
- Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro (RJ), 29 de abril de 2016

JOÃO TEODORO DA SILVA Presidente

SÉRGIO WALDEMAR FREIRE SOBRAL Diretor Secretário









RESOLUÇÃO-COFECI Nº 1.382/2016



Institui nova Cédula de Identidade Profissional, em modelo único, de uso obrigatório por todos os inscritos no Sistema COFECI-CRECI, e dá outras providências.

O CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS-COFECI, no uso de suas atribuições legais e regimentais, especialmente a conferida pelo Art. 4°, inciso XIII, do Regimento Interno do COFECI aprovado com a Resolução-COFECI nº 1.126/2009.

CONSIDERANDO os estudos promovidos pela Comissão Especial, nomeada pela Portaria-COFECI nº 047/2013, com a atribuição de propor novo e moderno modelo de Cédula de Identidade Profissional;

CONSIDERANDO a decisão adotada pelo Egrégio Plenário, em Sessão realizada dia 29 de abril de 2016. na cidade do Rio de Janeiro/RJ.

RESOLVE:

- Art. 1º Instituir nova Cédula de Identidade Profissional a ser expedida pelos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, em modelo único e de uso obrigatório por todos os profissionais inscritos no Sistema COFECI-CRECI, conforme modelo anexo. (º)
- Art. 2º A Cédula de Identidade Profissional, ora instituída, será expedida anualmente e terá validade até o dia 15 de abril do ano seguinte ao de referência, condicionada sua expedição à atualização cadastral, pelo(a) profissional, direta e gratuitamente na página WEB do Regional correspondente, e ao pagamento dos valores devidos a título de anuidade.
- Art. 3º A Cédula de Identidade Profissional será expedida sob a forma de Cartão rígido de PVC e substituirá o Cartão Anual de Regularidade Profissional (CARP), criado através da Resolução-COFECI nº 838/2003.
- Art. 4º O anverso do Cartão (face frontal), que será protegido com selo holográfico, terá, como imagem de fundo, a figura estilizada do pássaro símbolo da profissão de Corretor de Imóveis, o Colibri Glausis hirsuta, e conterá os seguintes dizeres e marcas:
 - 1. O Brasão da República;
- 2. As frases: "SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL", "SISTEMA COFECI-CRECI', "Conselho Federal de Corretores de Imóveis-COFECI" e "Conselho Regional de Corretores de Imóveis" A expressão:
 - 3. "IDENTIDADE PROFISSIONAL", em realce;
 - 4. Nome do(a) profissional, em realce;
 - 5. A expressão: "Corretor de Imóveis" ou "Corretora de Imóveis";



^(*) Modelo da nova Cédula de Identidade Profissional encontra-se atualizado na forma de Anexo ao Ato Normativo nº 02/06.



- 6. A sigla "CRECI", em destaque, seguida de traço separador, das letras definidoras da unidade da Federação, do número representativo da região a que pertence o Regional expedidor, este com capacidade para dois dígitos preenchidos, se for o caso, com zeros à esquerda, de traço separador, do número de inscrição do(a) profissional no Regional, com capacidade para seis dígitos preenchidos, se for o caso, com zeros à esquerda. Ex.: CRECI-SE 16-000435:
- 7. A informação sobre o número de inscrição no CNAI, se for o caso, em vermelho:
- 8. A expressão: "Validade:" e, abaixo desta, a data de validade do Cartão, até 15 de abril do ano seguinte ao do ano-base de sua validade, ambos em vermelho;
- 9. A assinatura digitalizada do(a) profissional, identificada com a expressão: "Assinatura do(a) Portador(a)";
 - 10. Foto digitalizada do(a) profissional, no tamanho 2x2 cm;
- 11. O ano-base de validade do Cartão, em destaque, cuja cor de impressão será diferente a cada exercício anual, iniciando em 2017 com a cor vermelha.
- Art. 5º O verso do Cartão terá, como imagem de fundo, o Brasão da República nas suas cores originais suavizadas e conterá os seguintes dizeres e marcas:
- 1. A imagem estilizada do pássaro símbolo da profissão de Corretor de Imóveis, o Colibri Glausis hirsuta:
- 2. As expressões "Conselho Regional de Corretores de Imóveis" e "CRECI * Região/ **", onde * corresponde ao número representativo da região a que pertence o Regional e ** corresponde à sigla indicativa do Estado a que pertence o Regional;
 - 3. A imagem do selo QR Code;
- 4. A palavra "Filiação:" seguida dos nomes informados dos progenitores do(a) profissional;
- 5. A palavra "Naturalidade:" seguida do nome da cidade de nascimento do(a) profissional, seguido do símbolo "barra", seguido da sigla do Estado correspondente;
- 6. As iniciais "RG" seguidas da identificação do órgão expedidor da Cédula de Identidade Civil do(a) profissional, seguidas do número da identidade civil;
- 7. A expressão "Doador de Órgãos:", seguida da resposta "sim" ou "não", conforme o caso:
- 8. A expressão "Formação específica:", seguida do título do curso em que se diplomou o(a) profissional (Técnico em Transações Imobiliárias ou Gestor Imobiliário) ou da norma que o(a) habilitou ao exercício profissional (Lei nº 4.116/62, Lei nº 6.530/78 ou justificação judicial), seguida da informação "Avaliador de Imóveis CNAI ***", onde *** corresponde ao número de inscrição do(a) profissional no CNAI, se o(a) profissional tiver inscrição no CNAI;
- 9. As expressões informativas: "Data de Nascimento:", "CPF:", "Data de Inscrição no CRECI:" e "Data de Expedição" (do Cartão), todas seguidas das informações correspondentes;
- 10. As assinaturas digitalizadas do Presidente e do Diretor Secretário do Regional, seguidos da nomenclatura dos respectivos cargos;
- 11. A indicação ordinal da via do Cartão (1ª via, 2ª via, etc.), seguida da expressão: "Identidade Civil Válida em todo Território Nacional (Lei nº 6.206, de 07/05/1975)".
- Art. 6º O Cartão será na cor azul, em diversas tonalidades, com as expressões impressas em preto.





Art. 7º - A partir de 1º de janeiro de 2017, a Carteira Profissional (vermelha) deixará de ser expedida, mas as já emitidas poderão permanecer na posse de seus respectivos titulares desde que seja carimbada com a expressão: "DOCUMENTO HISTÓRICO, SEM VALIDADE LEGAL".

Parágrafo Único - O Sistema COFECI-CRECI, através de seus Conselhos Regionais, disponibilizará PRONTUÁRIO eletrônico contendo os dados cadastrais de cada profissional inscrito, no qual poderão ser registradas, a requerimento, informações de natureza particular legalmente permitida.

Art. 8º - O modelo único da Cédula de Identidade Profissional, sob a forma de Cartão, ora instituído, será adotado por todos os Conselhos Regionais integrantes do Sistema COFECI-CRECI, impreterivelmente a partir de 16 de abril de 2017.

Art. 9° - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Resolução-COFECI n° 017/78.

Rio de Janeiro (RJ), 29 de abril de 2016

JOÃO TEODORO DA SILVA Presidente

SÉRGIO WALDEMAR FREIRE SOBRAL Diretor Secretário

RESOLUÇÃO-COFECI Nº 1.383/2016



Define a suspensão da inscrição por falta de pagamento de anuidades como procedimento meramente administrativo e não disciplinar.

O CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS – COFECI, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 16, inciso XVII, da Lei nº 6.530, de 12 de maio de 1978.

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 34 do Decreto 81.871, de 29 de junho de 1978, "o pagamento da anuidade ao Conselho Regional constitui condição para o exercício da profissão de Corretor de imóveis e da pessoa jurídica";

CONSIDERANDO que o Decreto 81.871/78 estabelece: "art. 38, XI - Constitui infração disciplinar da parte do Corretor de Imóveis: deixar de pagar contribuição ao Conselho Regional";

CONSIDERANDO, entretanto, que o mesmo Decreto 81.871/78 deixa claro que a sanção disciplinar aplicável a quem deixar de pagar anuidade ao Conselho Regional é a pena de multa, fixada pelo Conselho Federal, e não de suspensão da inscrição, nos termos de seu art. 36: "o pagamento da anuidade fora do prazo sujeitará o devedor a multa fixada pelo Conselho Federal";

CONSIDERANDO que a aplicação de qualquer sanção disciplinar depende da instauração do devido processo legal, através de competente Processo Administrativo Disciplinar (PAD);







CONSIDERANDO, entretanto, que o descumprimento da condição imposta pelo art. 34 do Decreto 81.871/78 (deixar de pagar anuidades), é fator impeditivo do exercício da profissão e, sendo assim, a inscrição do inadimplente no Conselho Regional pode e deve ser administrativamente suspensa, antes da tomada de qualquer medida disciplinar superveniente:

CONSIDERANDO que a aplicação disciplinar de pena de suspensão da inscrição por falta de pagamento da anuidade, além de tecnicamente incorreta, implica enorme volume de processos abertos pelos Conselhos Regionais, com remessa necessária (ex officio) ao Conselho Federal;

CONSIDERANDO que a pena disciplinar de suspensão da inscrição por falta de pagamento da anuidade, além de tecnicamente incorreta, implica aplicabilidade limitada a 90 (noventa) dias, nos termos do art. 39, IV do Decreto 81.871/78;

CONSIDERANDO que a remessa ex officio de elevado número de processos de suspensão de inscrição por falta de pagamento é tecnicamente incorreta e acarreta excessivo e desnecessário volume de trabalho, com grande custo financeiro para o Sistema COFECI-CRECI, tanto operacional quanto com as obrigatórias publicações, em total descompasso com os princípios da legalidade, eficiência e economicidade, que devem permear a boa administração pública;

CONSIDERANDO decisão adotada em Sessão Plenária realizada dia 29 de maio de 2016, na cidade do Rio de Janeiro - RJ;

RESOLVE:

Art. 1º - A suspensão de inscrição por falta de pagamento da anuidade ao Conselho Regional constitui medida de caráter meramente administrativo e, quando imposta, como tal deve ser processada, sem qualquer limitação temporal, no âmbito do próprio Conselho Regional, sem remessa ao Conselho Federal, exceto em caso de recurso voluntário, até que se produza o devido e negligenciado pagamento.

Parágrafo Único - Nada impede que, decorrido prazo estabelecido a critério do Conselho Regional, sem que haja o pagamento das anuidades devidas, seja instaurado e processado o competente Processo Administrativo Disciplinar, cuja pena aplicável é a multa, nos termos da lei.

Art. 2º - Processos Administrativos Disciplinares (PADs) instaurados no âmbito dos Conselhos Regionais, por falta de pagamento de anuidade, devem ser reautuados como Processos Administrativos (PAs) e processados conforme preceitua o artigo 1º desta Resolução. Eventuais PADs em poder do Conselho Federal, ainda sem julgamento ex officio, serão devolvidos aos respectivos Regionais para reprocessamento.

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro (RJ), 29 de abril de 2016

JOÃO TEODORO DA SILVA Presidente

SÉRGIO WALDEMAR FREIRE SOBRAL Diretor Secretário









RESOLUÇÃO-COFECI Nº 1.389/2016



Revoga a Resolução-COFECI nº 1.058/07, que permite a aceitação de Certidão de Conclusão de Curso para início de processos de inscrição de pessoas físicas.

O CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS – COFECI, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 16, XVII, da Lei nº 6.530/78,

CONSIDERANDO a instituição do Sistema Nacional de Informações da Educação Profissional e Tecnológica-SISTEC/MEC, por meio da Resolução nº 3, de 03 de setembro de 2009, do Conselho Nacional de Educação;

CONSIDERANDO que o registro no SISTEC/MEC é exclusivo para *Diploma* de nível técnico e condição primordial para conferir ao documento regularidade e validade nacional (Lei nº 9.394/96, Art. 37 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), o que não se aplica à denominada Certidão de Conclusão de Curso, eis que não passível de registro no mesmo Sistema:

CONSIDERANDO, ainda, a existência de um grande número de Certidões de Conclusão do curso de TTI que sob o amparo da Resolução-Cofeci nº 1.058/07, embasaram inscrições provisórias em diversos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis-Crecis desde o ano de 2010, sem que, até o momento, a instituição de ensino emitente tenha logrado regularizar a situação com a expedição dos correspondentes Diplomas devidamente registrados na SEED ou no Sistema SISTEC/MEC:

CONSIDERANDO a decisão unânime adotada pelo Egrégio Plenário, na Sessão realizada no dia 25 de novembro de 2016.

RESOLVE:

- Art. 1º REVOGAR a Resolução-COFECI nº 1.058/2007, de 23 de março de 2007, que permite a aceitação de Certidão de Conclusão de Curso para início de processos de inscrição de pessoas físicas.
- Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2016

JOÃO TEODORO DA SILVA Presidente

SÉRGIO WALDEMAR FREIRE SOBRAL Diretor Secretário







RESOLUÇÃO-COFECI Nº 1.390/2017



Altera a redação do artigo 2º da Resolução-Cofeci nº 1.127/2009. "Ad referendum"

O PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - COFECI no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 19, inciso IV, do Regimento do Cofeci, aprovado com a Resolução-Cofeci nº 1.126/09,

CONSIDERANDO a necessidade aperfeiçoamento do processo de registro de estágio nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, especialmente com a criação do Sistema de registro denominado STIC-WEB, criado com a Resolução-Cofeci nº 1.292/2013.

RESOLVE:

- Art. 1º O artigo 2º da Resolução-Cofeci nº 1.127/2009 passa a vigorar com a sequinte redação:
- "Art. 2º O registro de estágio somente será concedido após os primeiros trinta dias de curso, com frequência atestada pela escola.
- § 1º Os alunos do Curso de Técnico em Transações Imobiliárias, para obtenção do registro de estágio, terão de estar registrados no STIC-WEB, nos termos ditados pelo Art. 2º da Resolução-Cofeci nº 1.292/2013.
 - § 2° O registro de estágio terá validade de:
- a) Seis (6) meses, renovável por menor ou igual período, limitado a um (1) ano, para o curso de Técnico em Transações Imobiliárias;
- b) Doze (12) meses, renovável por menor ou igual período, limitado a dois
 (2) anos, para os cursos Superior de Ciências Imobiliárias e de Gestão de Negócios Imobiliários.
- § 3° Em nenhuma circunstância o estágio poderá subsistir além de trinta (30) dias após a data da conclusão do curso."
- Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Brasília(DF), 24 de janeiro de 2017

JOÃO TEODORO DA SILVA Presidente

SÉRGIO WALDEMAR FREIRE SOBRAL Diretor Secretário

Homologada em Sessão Plenária de 07/04/17







Publicada em: 28/09/17 DOU nº 187 - Fls. 161 (Seção 1)

RESOLUÇÃO-COFECI Nº 1.394/2017

Determina aos Conselhos Federal e Regionais de Corretores de Imóveis que reenquadrem suas atividades, principal e secundária, no CNAE - Classificação Nacional de Atividades Econômicas, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, de acordo com a Resolução-CONCLA nº 1, de 24/09/2013.

"Ad referendum"

O PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓ-VEIS - COFECI no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 19, inciso IV, do Regimento do Cofeci, aprovado com a Resolução-Cofeci nº 1.126/09,

CONSIDERANDO que cabe ao COFECI "promover diligências, inquéritos ou verificações sobre o funcionamento dos Conselhos Regionais e adotar medidas para sua eficiência e regularidade", nos termos do inciso XVI, Art.16, da Lei nº 6.530/78,

CONSIDERANDO que a Comissão Nacional de Classificação-CONCLA, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, por meio da Resolução-CONCLA nº 1, de 24/09/2013, que entrou em vigor em 1º/01/2015, divulgou inclusões, exclusões e alterações de denominação de códigos de subclasses da Classificação Nacional de Atividades Econômicas:

CONSIDERANDO que o não atendimento às disposições contidas na Resolução-CONCLA nº 01/2013 poderá ocasionar intimação, notificação e, eventualmente, aplicação de multas por parte da Secretaria da Receita Federal do Brasil;

RESOLVE:

- Art. 1º Em obediência ao que determina a Resolução CONCLA nº 1, de 24 de setembro de 2013, emanada da Comissão Nacional de Classificação (CONCLA), do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, os Conselhos Federal e Regionais de Corretores de Imóveis devem adotar, como "Código e Descrição da Atividade Econômica Principal", o código 94.12-0-01 (Atividades de Fiscalização Profissional) e, como "Código e Descrição das Atividades Econômicas Secundárias", o código 84.11-6-00 (Administração Pública em Geral).
- Art. 2º Os novos códigos serão adotados a partir do dia 1º de janeiro de 2015, data da entrada em vigor da Resolução CONCLA nº 1, segundo seu art. 3º, devendo, portanto, os Conselhos Federal e Regionais de Corretores de Imóveis, adotarem como "Data do Evento" o dia 1º/01/2015.
 - Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília (DF), 21 de setembro de 2017

JOÃO TEODORO DA SILVA Presidente

SÉRGIO WALDEMAR FREIRE SOBRAL Diretor Secretário





RESOLUÇÃO-COFECI Nº 1.401/2017



Autoriza e orienta os Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis a instituírem Câmaras de Conciliação, Mediação e Arbitragem.

O CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - COFECI, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 16, inciso XVII, da Lei n° 6.530, de 12 de maio de 1978:

CONSIDERANDO que o Conselho Federal de Corretores de Imóveis – COFE-CI, com atuação em todo o território brasileiro e os Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis – CRECI, constituem um sistema denominado "Sistema COFECI-CRECI";

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 5° da Lei n° 6.530/78, o COFE-CI e os CRECI's são órgãos de disciplina e fiscalização do exercício da profissão de Corretor de Imóveis e, por isso, responsáveis por verificar se os preceitos legais estão sendo observados e cumpridos pelos inscritos;

CONSIDERANDO que o pagamento de contribuição constitui condição essencial para o exercício da profissão, nos termos do art. 34 do Decreto nº 81.871/78 e que a cobrança de tais anuidades constitui obrigação para com os Conselhos Regionais sob pena de responsabilização da Diretoria;

CONSIDERANDO que a cobrança com efetividade de tais créditos junto ao Poder Judiciário depende da ação de terceiros e demandam altos gastos e longo período de tempo;

CONSIDERANDO o alto número de demandas relacionadas ao mercado imobiliário;

CONSIDERANDO que a Lei nº 9.307/96 conhecida como lei da arbitragem possibilita a criação de estruturas visando à resolução extrajudicial de controvérsias relacionadas a bens patrimoniais disponíveis, de forma rápida, sigilosa e de baixo custo, bem como o contido nas Leis n°s 13.105/15 e 13.140/15;

CONSIDERANDO a necessidade de capacitação e aperfeiçoamento, para oportunizar aos próprios profissionais atuarem em sua área de essência, como previsto no art. 723 do Código Civil Brasileiro;

CONSIDERANDO decisão adotada pelo E. Plenário do COFECI em Sessão realizada dia 01 de dezembro de 2017,

RESOLVE:

Art. 1º - Autorizar, incentivar e apoiar os Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis a instalarem Câmaras de Conciliação, Mediação e Arbitragem, com fulcro na Lei nº 9.307/96 e Lei nº13.140/15, onde poderão ser realizadas audiências com objetivo de viabilizar o recebimento de contribuições devidas pelos inscritos, bem como realizar a mediação/conciliação e arbitragem das controvérsias existentes entre clientes do mercado imobiliário e os profissionais da intermediação, além de outras demandas recorrentes, tendo por base a Lei nº 13.140/15.







- Art. 2º Caberá aos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis editar ATO administrativo instituindo a criação das Câmaras de Conciliação, Mediação e Arbitragem CCMA, bem como instituir o Regimento interno da CCMA e estabelecer regras que atendam às normas superiores vigentes.
- Art. 3º Os Regionais que preferirem, poderão realizar convênios com câmaras privadas, atendidas as disposições legais, inclusive as Leis nºs 13.105/15 e 13.140/15, também em relação à realização de cursos e aperfeicoamentos afins.
- Art. 4º Deverão os Regionais oferecerem a todo novo inscrito a possibilidade de adesão à cláusula compromissória em modelo padrão, na forma da Lei, assim como incentivar à sua adesão dos iá inscritos.
- Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Natal(RN), 01 de dezembro de 2017

JOÃO TEODORO DA SILVA Presidente

SÉRGIO WALDEMAR FREIRE SOBRAL Secretário

RESOLUÇÃO-COFECI Nº 1.402/2017



Altera dispositivo da Resolução-Cofeci nº 1.065/2007, para permitir a utilização da expressão "Gestor Imobiliário" por Corretor de Imóveis portador de Diploma de curso superior na área das Ciências Imobiliárias.

O CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS-COFECI, usando da competência que lhe confere o artigo 16, inciso XVII, da Lei nº 6.530, de 12 de maio de 1978.

CONSIDERANDO a necessidade de incentivar o corretor de imóveis a buscar seu aperfeiçoamento profissional por meio de uma formação acadêmica mais abrangente, em regra proporcionado por cursos de nível superior na área das ciências imobiliárias, e de permitir que melhor identifique tal qualificação em anúncios e documentos atinentes à sua atividade:

CONSIDERANDO a decisão do E. Plenário, adotada em Sessão realizada dia 01 de dezembro de 2017.







RESOLVE:

Art. 1º - O Art. 2º da Resolução-Cofeci nº 1.065, de 27 de setembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º - A utilização pública de nome por extenso ou nome abreviado por pessoa física regularmente inscrita no CRECI poderá dar-se desde que seguido da expressão "corretor de imóveis", "gestor imobiliário" ou "profissional liberal", independente de outro adjetivo que possa figurar no anúncio ou documento com o objetivo de melhor qualificar o profissional."

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília(DF), 01 de dezembro de 2017

JOÃO TEODORO DA SILVA Presidente

SÉRGIO WALDEMAR FREIRE SOBRAL Diretor Secretário

RESOLUÇÃO-COFECI Nº 1.404/2018



Altera disposições das Resoluções-Cofeci nºs 326/92, 458/95, 492/96, 905/05 e 1.256/12, revoga dispositivo da Resolução-Cofeci nº 005/78 e as Resoluções-Cofeci nºs 334/92 e 342/92.

O CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - COFECI no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 16, incisos V e XVII, da Lei nº 6.530, de 12 de maio de 1978 c/c o Art. 38, IV, do Decreto nº 81.871/78, de 29 de junho de 1978, e Art. 4º, incisos III, IV e XII, do Regimento Interno aprovado com a Resolução-Cofeci nº 1.126/09;

CONSIDERANDO que o Termo de Compromisso de Cessação de Prática firmado em 14 de março de 2018, entre os Conselhos integrantes do Sistema COFE-CI-CRECI e o Conselho Administrativo de Defesa Econômica/MJSP (CADE), relaciona especialmente as Resoluções-Cofeci nºs 326/92, 334/92, 458/95 e 1.256/12, ou algumas de suas disposições, como potencialmente lesivas ao princípio constitucional da livre concorrência, e recomenda a revogação de outros eventuais normativos deste Conselho Federal que, em tese, possam também afrontar o mesmo preceito fundamental;

CONSIDERANDO a necessidade de correção de erro material contido no artigo 6º da Resolução-Cofeci nº 905/05;

CONSIDERANDO a decisão unânime adotada pelo E. Plenário do Cofeci, em Sessão realizada no dia 04 de abril de 2018,





RESOLVE:

- Art. 1° Revogar a alínea "e" do artigo 1° da Resolução-Cofeci nº 005/78.
- Art. 2º O inciso V, do artigo 6º, da Resolução-Cofeci nº 326, de 25 de junho de 1992 (Código de Ética Profissional) passa a vigorar com a seguinte redação:
 - "Art. 6º É vedado ao Corretor de Imóveis:
 - V receber honorários ou vantagens que não correspondam a serviços efetiva e licitamente prestados;"
- Art. 3º Revogar as Resoluções-Cofeci nºs 334, de 10 de agosto de 1992, e 342, de 05 de novembro de 1992.
- Art. 4º O primeiro Considerando e o artigo 1º da Resolução-Cofeci nº 458, de 17 de novembro de 1995, revogado o seu segundo Considerando, passam a vigorar com as seguintes redações:
 - "CONSIDERANDO a necessidade de se oferecer aos pretendentes a ofertas imobiliárias anunciadas a segurança de que, ao procurarem o anunciante, este realmente disponha de autorização por escrito para intermediar as transações anunciadas:"
 - "Art. 1º Somente poderá anunciar publicamente o Corretor de Imóveis, pessoa física ou jurídica que tiver contrato escrito de intermediação imobiliária."
- Art. 5° A ementa e o artigo 1° da Resolução-Cofeci n° 492, de 30 de julho de 1996, passam a vigorar com as seguintes redações:

Ementa: "Estabelece multa aplicável às pessoas físicas e jurídicas que anunciarem publicamente sem possuírem autorização por escrito."

- "Art. 1° INSTITUIR multa no valor de 1 (uma) a 3 (três) anuidades, consoante disposições contidas no Artigo 1°, itens I-A e II e respectivo Parágrafo Único da Resolução-COFECI n° 315/91, aplicáveis às pessoas físicas e jurídicas que anunciarem publicamente sem estarem de posse do contrato escrito de intermediação imobiliária, previsto no artigo 1° da Resolução-COFECI n° 458, de 15 de dezembro de 1995."
- Art. 6° O artigo 6° da Resolução-Cofeci nº 905, de 29 de abril de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:
 - "Art. 6º Os profissionais e empresas que não forem encontrados, ou que deixarem de participar do recenseamento, poderão ter suas inscrições canceladas administrativamente, sem prejuízo da cobrança executiva das anuidades devidas até a data do cancelamento."
- Art. 7° O artigo 1° da Resolução-Cofeci nº 1.256, de 22 de junho de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados seu quarto Considerando e seu artigo 2° e respectivo parágrafo único:
 - "Art. 1º Cópia dos atos constitutivos da incorporação de lançamentos imobiliários devidamente registrados no Cartório de Registro Imobiliário deverá ser arquivada no Regional antes da data de início das operações de venda ou de cadastramento de interessados."







Art. 8º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Brasília(DF), 04 de abril de 2018

JOÃO TEODORO DA SILVA Presidente

SÉRGIO WALDEMAR FREIRE SOBRAL Diretor Secretário

RESOLUÇÃO-COFECI Nº 1.405/2018



Modifica dispositivos da Resolução-Cofeci nº 900. de 1º de abril de 2005.

O CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS – COFECI, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 16, inciso XVII, da Lei nº 6.530, de 12 de maio de 1978 e artigo 6º, inciso IV, do Regimento do Cofeci,

CONSIDERANDO a recomendação do TCU – Tribunal de Contas da União contida no ítem 9.8 do Processo TC 018.452/2013-2 e a jurisprudência do TCU sedimentada pela Decisão 348/1991 – 1ª Câmara e Acórdão 1.131/2004 – 1ª Câmara;

CONSIDERANDO também a determinação do TCU – Tribunal de Contas da União contida no item 9.2 do Acórdão nº 319/2018 (Plenário) no TC 023.517/2017-4;

CONSIDERANDO a deliberação do E. Plenário adotada na Sessão realizada dia 04 de abril de 2018;

RESOLVE:

- Art. 1º O § 2º do art. 5º da Resolução-Cofeci nº 900/2005, passa a vigorar com a seguinte redação:
 - "§ 2º As diárias serão propostas pelo chefe do departamento a que pertença o beneficiário, ou pelo diretor da área, de acordo com a exigência do encargo a ser cumprido, e seu pagamento será ordenado pela Presidência do Conselho."
- Art. 2° O art. 10 da Resolução-Cofeci nº 900/2005, revogados seus parágrafos 1° e 2°, passa a vigorar com um Parágrafo Único, com a seguinte redação:

"Art. 10 - As diárias internacionais serão concedidas mediante processo administrativo próprio, autorizadas pela Presidência do COFECI, em dólar norteamericano. Quando relativas a viagens a países membros da Comunidade Europeia, o valor correspondente será convertido em euro.









Parágrafo Único - O valor das diárias será definido, caso a caso, conforme a necessidade e o local do encargo, mediante prévio orçamento estimativo englobando os valores de hospedagem, alimentação e deslocamento urbano."

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília(DF), 04 de abril de 2018

JOÃO TEODORO DA SILVA Presidente

ANTONIO ARMANDO CAVALCANTE SOARES Diretor Tesoureiro









PORTARIA-COFECI Nº 012/83



Dispõe sobre hipóteses em que as Diretorias dos CRECIs, excepcionalmente, poderão exercer competência atribuída ao Plenário. "Ad referendum"

(Ementa meramente informativa)

O PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS, no exercício regular de suas atribuições legais e com base no art. 42 do Regimento do COFECI:

CONSIDERANDO decisão de Diretoria de 26 de abril de 1983,

RESOLVE:

Art. 1° - As Diretorias dos Conselhos Regionais, poderão, excepcionalmente, exercer a competência atribuída ao Plenário, nos casos de inscrição e transferência previstos na Resolução-COFECI n° 148/82 (84), em vigor.

Art. 2° - Fica revogada a Portaria-COFECI n° 006/83.

Publique-se. Cumpra-se.

Brasília-DF. 16 de setembro de 1983

AREF ASSREUY Presidente

Homologada em Sessão Plenária de 12/10/83

PORTARIA-COFECI N° 025/97

Determina remessa ao COFECI de comprovantes de recolhimento do FGTS, PASEP, INSS e IR.

O PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS-COFECI, no exercício regular de suas atribuições legais, com base no Art. 42 do Regimento do COFECI:

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhamento permanente do recolhimento das contribuições sociais devidas pelos Conselhos Regionais, bem como do IR a ser retido na fonte, com vistas a evitar atrasos de recolhimento que possam gerar juros e multas impossíveis de serem suportadas legalmente pelos CRECIs;

CONSIDERANDO a necessidade de, preventivamente, evitar tanto quanto possível a adoção das medidas contidas no Art. 16, XIII, XIV e XVI da Lei nº 6.530/78 e no Art. 10, XVI, XVII e XIX do Decreto nº 81.871/78,



⁽⁸⁴⁾ Revogada pela Resolução-Cofeci nº 327/92.



RESOLVE:

Art. 1° - Os Conselhos Regionais deverão remeter, mensalmente, ao COFECI cópia dos comprovantes de recolhimentos de INSS, FGTS, PASEP e IR retido na fonte, referentes ao mês vencido, sob pena de adoção imediata das medidas saneadoras contidas no Art. 16, XIII, XIV e XVI da Lei nº 6.530/78, e Art. 10, XVI, XVII e XIX do Decreto nº 81.871/78.

Art. 2° - Esta Portaria entra em vigor nesta data.

Brasília(DF), 10 de setembro de 1997

WALDYR FRANCISCO LUCIANO Presidente

PORTARIA-COFECI Nº 056/2018

Atualiza critérios de convocação do GEAF (Grupo Especial de Agentes de Fiscalização), padroniza ações de fiscalização e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - COFECI, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 19, inciso I, do Regimento do COFECI, baixado com a Resolução-COFECI n° 1.126/2009, 25 de março de 2009,

CONSIDERANDO o dever institucional do Sistema COFECI-CRECI de disciplinar e fiscalizar, da melhor forma possível, o exercício da profissão de Corretor de Imóveis, conforme preceitua o artigo 5°, da Lei nº 6530/78;

CONSIDERANDO que é dever do administrador público empregar todos os meios disponíveis a fim de cumprir com o princípio constitucional da eficiência no serviço público;

CONSIDERANDO que, para melhor desempenho do trabalho de fiscalização desenvolvido pelos (Conselhos) Regionais, é altamente recomendável a padronização de suas ações e o treinamento uniforme de seus agentes fiscais,

CONSIDERANDO a necessidade de atualização dos critérios de convocação dos agentes fiscais;

RESOLVE:

Art. 1º - O Grupo Especial de Agentes de Fiscalização Federal (GEAF) tem por finalidade desenvolver operações especiais de fiscalização em quaisquer das regiões de jurisdição dos Regionais, a pedido destes, bem como auxiliar no treinamento de seus agentes fiscais.

Parágrafo Único - A convocação de cada operação, bem como o número de agentes que a integrarão, serão definidos, caso a caso, pela DINAF - Diretoria Nacional de Fiscalização, sob a coordenação do Vice-Presidente Adjunto de Fiscalização Nacional do COFECI.







- Art. 2º O GEAF será composto pelos agentes de fiscalização que revelarem "melhor desempenho" funcional em suas respectivas regiões durante o ano, aferido pela pontuação na produção de documentos e na avaliação de mérito, conforme critérios estabelecidos nos artigos 3° e 4º desta Portaria, com base nos dados do ano anterior ao da convocação.
- § 1° O "melhor desempenho" será definido pela pontuação acumulada de 1° de janeiro até o dia 31 de dezembro de cada ano.
- § 2º A indicação dos agentes dar-se-á alternadamente, por pontuação, iniciando-se pelo de maior produção seguido pelo de maior mérito.
- § 3º São de responsabilidade dos Regionais as informações referentes à fiscalização prestadas ao COFECI, mas caberá à DINAF zelar por sua eficácia e veracidade orientando e acompanhando o trabalho por eles desenvolvido.
- $\S\,4^{o}$ Só poderão participar do GEAF agentes com mais de um ano de atividade efetiva.
- § 5º Os Conselhos Regionais indicarão a quantidade de agentes de fiscalização para o GEAF de acordo com os seguintes critérios:
 - I Regionais com até 09 (nove) agentes indicarão 02 (dois);
 - II Regionais com 10 (dez) até 30 (trinta) agentes indicarão 03 (três);
 - III Regionais com mais de 30 (trinta) agentes indicarão 01 (um) a cada 10 (dez).
- Art. 3º A aferição de desempenho de cada agente pelo respectivo Regional obedecerá aos critérios estabelecidos na tabela a seguir, por ato de fiscalização:

NOMENCLATURA	PONTUAÇÃO
1. Auto de Constatação por Conturbação da Ordem Legal (exercício ilegal da profissão) (serão consideradas a pessoa física e a jurídica)	8,0
2. Auto de Infração	5,0
3. Diligências (depoimento em Fórum, Delegacia, etc., entrega de ofício, convocação em geral e diligências alheias à fiscalização)	4,0
4. Notificação	2,0
5. Auto de Constatação	1,0

- Art. 4º A aferição da pontuação individual dos agentes, por mérito, em seus respectivos Regionais, dar-se-á pela somatória anual de pontos correspondentes aos cinco itens abaixo, avaliados mensalmente, com pontuação máxima de 20 (vinte) pontos, contados de cinco em cinco.
 - I Comprometimento / Proatividade;
 - II Assiduidade / Pontualidade;
 - III Aptidão técnica e operacional;
 - IV Apresentação Pessoal;
 - V Relacionamento interpessoal.









- § 1º A avaliação por mérito, cujo sistema será disponibilizado online pelo COFECI, será feita em cada Regional, pelo Coordenador ou Chefe da Fiscalização, auxiliado, obrigatoriamente, por pelo menos mais um avaliador.
- § 2º Será considerada a pontuação do mês anterior quando o agente usufruir de 30 dias de férias dentro de um mesmo mês.
- Art. 5º Havendo empate na pontuação, por produção ou por mérito, o seguinte critério será usado para desempate:
 - 1 Maior pontuação por produção:
- 2 Maior pontuação por Auto de Constatação por Conturbação da Ordem Legal (exercício ilegal da profissão);
 - 3 Maior pontuação por Auto de Infração:
 - 4 Maior pontuação por diligência;
 - 5 Maior pontuação por Notificação;
 - 6 Maior pontuação por Auto de Constatação.
- Art. 6º Além do planejamento das ações efetivas e do programa anual de treinamento de agentes fiscais, caberá à DINAF decidir sobre a logística necessária ao cumprimento eficiente das operações especiais de fiscalização, assim como sobre procedimentos, indicações, convocações, auxílios e assessoramento.
- Art. 7° A disponibilização do GEAF, para fiscalização ou treinamento, dependerá de autorização prévia da Presidência do COFECI.

Parágrafo Único - A DINAF controlará e prestará contas dos recursos financeiros utilizados em cada ação, disponibilizados pelo Regional beneficiado para posterior reembolso pelo COFECI.

- Art. 8º Além das atribuições legais da fiscalização, o GEAF implementará acões que visem:
- I à autuação de pessoas físicas ou jurídicas encontradas no exercício ilegal da profissão de Corretor de Imóveis;
- II à orientação e controle das atividades desenvolvidas por estagiários junto ao mercado imobiliário:
- III ao controle de anúncios e contratos de corretagem preconizados pelo art. 20, III da Lei nº 6.530/78;
 - IV à orientação e controle sobre o exercício legal da profissão.
 - V cumprir a demanda de fiscalização do Regional onde se realize a operação.
- Art. 9° Visando à padronização e facilidade de processamento das informações sobre fiscalização nos Regionais, o COFECI disponibilizará link especial em seu site na Internet, para uso interno dos Regionais.
- § 1º As informações serão atualizadas no site www.cofeci.gov.br, mediante preenchimento do Mapa de Fiscalização, para cujo acesso será necessária senha pessoal a ser disponibilizada pelo COFECI ao Presidente de cada Regional.
- § 2° O Mapa de Fiscalização será gerenciado pela DINAF e utilizado obrigatoriamente pelas Coordenadorias de Fiscalização, Secretarias e Departamentos Jurídicos dos Regionais, os quais lançarão, mensalmente, todas as informações requeridas, até o 10° (décimo) dia útil do mês subsequente ao do trabalho realizado.
- § 3º A DINAF disponibilizará o Mapa Geral da Fiscalização Nacional, com todos os seus dados preenchidos, no site do COFECI, aberto à consulta pública.

 \bigcirc









Art. 10 - O Regional que negligenciar o preenchimento do Mapa de Fiscalização no prazo estabelecido no § 2º do artigo anterior terá seus agentes excluídos do GEAF.

Parágrafo Único - Cumprida a obrigação, a exclusão de que trata este artigo será elidida automaticamente.

- Art. 11 A DINAF divulgará, semestralmente, lista com os nomes dos agentes que mais se destacarem, bem como dos respectivos Regionais.
- Art. 12 Ao término de cada Operação Especial de Fiscalização, a DINAF dela prestará contas à Presidência do COFECI, por meio de relatório circunstanciado.
 - Art. 13 Fica revogada a Portaria-COFECI nº 040/2007.

Brasília (DF), 04 de junho de 2018

JOÃO TEODORO DA SILVA Presidente







ADENDO

Regimentos COFECI/CRECIs

Resolução nº 819/03	Retorna, definitivamente, o Estatuto do COFECI e dos CRECIs para Regimento	225
Resolução nº 1.126/09	Aprova o Regimento do Conselho Federal de Corretores de Imóveis e o Regimento Padrão para os Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis	226
Resolução nº 1.176/10	EMENDA REGIMENTAL nº 01/10 - Altera dispositivos dos Regimentos do Conselho Federal e Padrão para os Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis	269
Resolução nº 1.239/11	EMENDA REGIMENTAL nº 02/11 - Altera dispositivos dos Regimentos do Conselho Federal e Padrão para os Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis	271
Resolução nº 1.403/18	EMENDA REGIMENTAL nº 03/18 - Altera dispositivos dos Regimentos do Conselho Federal e Padrão para os Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis	272







RESOLUÇÃO-COFECI Nº 819/2003



Retorna, definitivamente, o Estatuto do COFECI e dos CRECIs para Regimento.

O CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS-COFECI, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 16, inciso II, da Lei nº 6.530, de 12 de maio de 1978.

CONSIDERANDO decisão de mérito do E. Plenário do Supremo Tribunal Federal em Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 1717-6, ocorrida dia 07 de novembro de 2002, publicada no Diário da Justiça e no DOU de 18 de novembro de 2002, declarando a inconstitucionalidade do artigo 58 da Lei n° 9.649, de 27 de maio de 1998, exceto o § 3°, com a qual retornam definitivamente os conselhos de fiscalização profissional à condição de autarquia federal, com personalidade jurídica de direito público, restabelecendo vigência plena à Lei n° 6.530, de 12 de maio de 1978;

CONSIDERANDO a decisão unânime do E. Plenário na Sessão realizada dia 26 de novembro de 2002;

RESOLVE:

- Art. 1° O Estatuto do Conselho Federal de Corretores de Imóveis e o Estatuto Padrão dos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, aprovados com a Resolução-COFECI n° 574/98, retornam, definitivamente, à condição de REGIMENTOS, em face da decisão de mérito do E. Plenário do Supremo Tribunal Federal em Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 1717-6, ocorrida dia 07 de novembro de 2002, publicada no Diário da Justiça e no DOU de 18 de novembro de 2002, declarando a inconstitucionalidade do artigo 58 da Lei n° 9.649, de 27 de maio de 1998, exceto o § 3°.
- Art. 2° A presente decisão abrange os Estatutos dos Conselhos Regionais que tenham sido modificados pelos seus respectivos Plenários e homologados pelo COFECI.
- Art. 3° Permanecem inalteradas e em pleno vigor todas as disposições dos Estatutos ora renomeados.
- Art. 4° Esta Resolução entra em vigor nesta data, revogadas as disposições contrárias.

Brasília(DF), 22 de maio de 2003

JOÃO TEODORO DA SILVA Presidente

CURT ANTONIO BEIMS
Diretor Secretário









RESOLUÇÃO-COFECI Nº 1.126/2009



Aprova o Regimento do Conselho Federal de Corretores de Imóveis e o Regimento Padrão para os Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis.

O CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS-COFECI, no uso das atribuições que lhe reserva o artigo 16, incisos II, X, XI e XVII da Lei n° 6.530, de 12 de maio de 1978.

CONSIDERANDO que o Conselho Federal de Corretores de Imóveis-COFECI e os Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis-CRECIs foram criados pela Lei nº 4.116, de 27 de agosto de 1962, revogada e substituída pela Lei nº 6.530, de 12 de maio de 1978, regulamentada pelo Decreto nº 81.871, de 29 de junho de 1978, a qual sofreu alterações introduzidas pela Lei nº 10.795, de 05 de dezembro de 2003;

CONSIDERANDO que o COFECI e os CRECIs compõem um conjunto denominado SISTEMA COFECI-CRECI, sem fins lucrativos, o qual não tem qualquer relação funcional ou dependência hierárquica com órgãos da Administração Pública;

CONSIDERANDO que o Sistema COFECI-CRECI, de acordo com a legislação acima citada, tem por função normatizar, orientar, disciplinar e fiscalizar com autonomia administrativa, operacional e financeira o exercício da profissão de corretor de imóveis e as atividades das empresas imobiliárias, bem como representar em juízo ou fora dele os legítimos interesses da categoria profissional dos corretores de imóveis, fazendo-o sob a forma de autarquia especial, com natureza jurídica de direito público (artigos 5°, 6° e 7° da Lei nº 6.530/78);

CONSIDERANDO que, embora o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis componham um Sistema, funcionam independentes entre si, com regramentos que não se confundem, principalmente tendo em vista suas diferentes atribuições e a relação institucional entre eles existente;

CONSIDERANDO a decisão adotada pelo E. Plenário em Sessão realizada no dia 05 de dezembro de 2008, na cidade de Recife/PE, consolidada na Sessão Plenária realizada nos dias 24 e 25 de marco de 2009, na cidade de Brasília, DF, das guais participaram, representando seus respectivos Conselhos Regionais, os Conselheiros Federais Antonio da Rocha e Souza e Edécio Nogueira Cordeiro, 1ª Região/RJ, José Augusto Viana Neto e Walter Alves de Oliveira, 2ª Região/SP, Flávio Koch e Ubirajara Szekir de Oliveira, 3ª Região/RS, Newton Marques Barbosa e Márcio Ari de Melo Almeida, 4ª Região/MG, Oscar Hugo Monteiro Guimarães e Eduardo Coelho Seixo de Brito, 5ª Região/GO, João Teodoro da Silva, Mariano Dynkowski e Alfredo Luiz Garcia Lopes Canezin, 6ª Região/PR, José de Souza Mendonça e Octavio de Queiroga Vanderley Filho, 7ª Região/PE, Luiz Carlos Attié, Javiel Llorente Barrio, Paulo Goyaz Alves da Silva e Saulo Côrtes, 8ª Região/DF, Samuel Arthur Prado, Nilson Ribeiro de Araújo e Elbergar da Silveira Bahia, 9ª Região/BA, Curt Antonio Beims e Sérgio Luiz dos Santos, 11ª Região/SC, Miguel Lobato de Vilhena e Jaci Monteiro Colares, 12ª Região/PA-AP, Daniel Fernandes Alves e Wilson Gouvêa Freias, 13ª Região/ES, Claudemir Neves e Roberto da Cunha, 14ª Região/MS, Antonio Armando Cavalcante Soares e João César









Gomes Seraine, 15ª Região/CE, Sérgio Waldemar Freire Sobral, Temístocles Barreto Neto e José Herval Machado, 16ª Região/SE, Waldemir Bezerra de Figueiredo e Carlos Alberto Couto da Cunha, 17ª Região/RN, Paschoal Guilherme do Nascimento Rodrigues e Paulo C. de Carvalho M. Júnior, 18ª Região/AM-RR, Luiz Fernando Pinto Barcellos e Paulo Antunes Maciel, 19ª Região/MT, Raimundo Cunha Torres e Raimundo Nonato Conceição Mota, 20ª Região/MA, Rômulo Soares de Lima e Hermógenes Paulino do Bomfim, 21ª Região/PB, Manoel Sant'Anna Rodrigues e Paulo Henrique de Brito Sobral, 22ª Região/AL, João Batista da Paz Brito, Geraldo Oliveira Andrade e Manoel Messias dos Anjos, 23ª Região/PI, Aires Ribeiro de Matos e Fernando César Casal Batista, 24ª Região/RO-AC, Valdeci Yase Monteiro e Sandro José de Oliveira, 25ª Região/RO,

RESOLVE:

Art. 1º - Aprovar, conforme os textos anexos, o Regimento do Conselho Federal de Corretores de Imóveis e o Regimento Padrão para os Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, facultada a estes a promoção de aditamentos que não se contraponham às disposições contidas no texto padrão.

Parágrafo Único - Fica, igualmente, aprovado o Apêndice que regula o funcionamento de Turmas de Julgamento, resultantes da divisão do Plenário, de implantação facultativa pelos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, mediante homologação pelo Plenário do COFECI.

Art. 2º - Homologar, nos termos do artigo 16, inciso XI, da Lei nº 6.530, de 12 de maio de 1978, como Regimento próprio de cada um dos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis a seguir relacionados, o texto do Regimento Padrão aprovado por esta Resolução: CRECI 1ª Região/RJ, CRECI 4ª Região/MG, CRECI 7ª Região/PE, CRECI 8ª Região/DF, CRECI 9ª Região/BA, CRECI 11ª Região/SC, CRECI 12ª Região/PA-AP, CRECI 13ª Região/ES, CRECI 14ª Região/MS, CRECI 15ª Região/CE, CRECI 16ª Região/SE, CRECI 18ª Região/AM-RR, CRECI 20ª Região/MA, CRECI 21ª Região/PB, CRECI 22ª Região/AL, CRECI 23ª Região/PI, CRECI 24ª Região/RO-AC e CRECI 25ª Região/TO.

Art. 3º - Homologar, nos termos do artigo 16, inciso XI, da Lei nº 6.530, de 12 de maio de 1978, como Regimento próprio de cada um dos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis a seguir relacionados, o texto do Regimento Padrão aprovado por esta Resolução, acrescido do Apêndice de que fala o Parágrafo Único do artigo 1º: CRECI 2ª Região/SP, CRECI 3ª Região/RS, CRECI 5ª Região/GO, CRECI 6ª Região/PR, CRECI 17ª Região/RN e CRECI 19ª Região/MT.

Art. 4º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, vigendo os Regimentos e o texto do Apêndice por ela aprovados, a partir do dia 1º de maio de 2009, revogadas as disposições contrárias, especialmente as Resoluções nºs 177/1984, 574/1998, 609/1999, 610/1999, 613/1999, 748/2002, 766/2002 e 969/2006, todas do Conselho Federal de Corretores de Imóveis.

Brasília(DF), 25 de março de 2009

JOÃO TEODORO DA SILVA Presidente CURT ANTONIO BEIMS Diretor Secretário





REGIMENTO DO CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Seção I

FINALIDADE - COMPETÊNCIA - ESTRUTURA

Art. 1º - O CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS-COFECI, pessoa jurídica de direito público, com sede e foro na cidade de Brasília/DF, criado pela Lei nº 4.116, de 27 de agosto de 1962, revogada e substituída pela Lei nº 6.530, de 12 de maio de 1978, regulamentada pelo Decreto nº 81.871, de 29 de junho de 1978, a qual sofreu alterações introduzidas pela Lei nº 10.795, de 05 de dezembro de 2003, com poderes para normatizar, orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de Corretor de Imóveis em todo o território nacional, além de representar, em juízo ou fora dele, os legítimos interesses da categoria profissional de Corretor de Imóveis, com autonomia administrativa, operacional e financeira, podendo deliberar sobre a criação e extinção de Conselhos Regionais, subordinando-os às suas Resoluções e Deliberações, é o órgão central do Sistema composto pelo Conselho Federal e pelos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, denominado Sistema COFECI-CRECI, e funcionará sob a organização básica estabelecida neste Regimento e em atos posteriores que vierem a complementá-lo.

Art. 2º - O COFECI é constituído por 4 (quatro) representantes de cada Regional – sendo 2 (dois) efetivos e 2 (dois) suplentes, eleitos dentre seus membros efetivos para um mandato de 3 (três) anos, designados como Conselheiros Federais – e exerce, dentre outras, ações de natureza:

l - normativa;

II - orientadora:

III - fiscalizadora;

IV - disciplinar;

V - deliberativa:

VI - administrativa:

VII - supervisora.

Art. 3° - A estrutura organizacional do COFECI compõe-se de:

I - Plenário;

II - Câmaras Recursais;

III - Diretoria:

IV - Conselho Fiscal:

V - Comissões e Grupos de Trabalho.







Seção II

PLENÁRIO

- Art. 4º O Plenário é composto por 2 (dois) representantes de cada Regional, competindo-lhe:
- I eleger o Presidente e demais Diretores, dentre seus membros efetivos, em votação secreta ou, não havendo contestação nem competidores, elegê-los por aclamação, facultado ao Presidente eleito sugerir nomes para composição da Diretoria;
- II eleger os integrantes do Conselho Fiscal, dentre seus membros efetivos, em votação secreta ou, não havendo contestação nem competidores, elegê-los por aclamação;
 - III normatizar e disciplinar o exercício da profissão de corretor de imóveis;
- IV expedir Resoluções e outros diplomas normativos, no âmbito de sua competência;
 - V homologar Atos dos Regionais, nos termos da lei;
 - VI analisar e resolver dúvidas suscitadas pelos Regionais;
 - VII apreciar e julgar em última instância:
- a) recurso sobre decisão em processo administrativo não disciplinar oriundo de Regional;
 - b) pedido de revisão sobre decisão não unânime de Câmara Recursal;
- c) pedido de revisão sobre decisão unânime de Câmara Recursal, depois de submetida à reconsideração e mantida, cujo pressuposto de admissibilidade, que será decidida pela Presidência do COFECI, seja afronta a lei federal ou à Constituição.
- VIII apreciar e julgar, em grau de recurso, decisões das Câmaras Recursais nos processos em que esteja envolvido Diretor, Conselheiro, Conselheiro Fiscal ou membro de Comissão ou Grupo de Trabalho do COFECI, por maioria simples de votos de, no mínimo, 2/3 (dois terços) de seus membros, excluídos da composição para efeito de *quorum* o Conselheiro ou Diretor em julgamento, o qual não terá direito a voto;
- IX apreciar e julgar, em grau de recurso, decisões de Plenário de Regionais nos processos em que esteja envolvido Diretor, Conselheiro, Conselheiro Fiscal ou membro de Comissão ou Grupo de Trabalho de CRECI, por maioria simples de votos de, no mínimo, 2/3 (dois terços) de seus membros, excluídos da composição, para efeito de *quorum*, o Conselheiro ou Diretor em julgamento que acumule mandato ou cargo no COFECI, o qual não terá direito a voto;
 - X elaborar, aprovar e alterar o Regimento do COFECI;
- XI elaborar, aprovar e alterar o Regimento Padrão para os CRECIs, bem como homologar aditamentos propostos pelos Regionais em seus respectivos Regimentos;









- XII elaborar, aprovar e alterar o Código de Ética Profissional (CEP) e o Código de Processo Disciplinar (CPD) dos Corretores de Imóveis;
- XIII instituir modelos de documentos de identificação profissional, Certificados de Inscrição e de Regularidade, e outros; (85)
- XIV elaborar e instituir contratos padrões e outros documentos com cláusulas de observância obrigatória pelos inscritos:
- XV fixar, respeitados os parâmetros legais, valores de contribuições anuais, emolumentos, multas e preços de serviços devidos ao COFECI e aos CRECIs;
- XVI analisar e julgar o relatório anual, os balanços e as contas trimestrais de sua Diretoria, bem como a previsão orcamentária para o exercício seguinte:
- XVII analisar e julgar o relatório anual, os balanços e as contas trimestrais dos Regionais, bem como suas previsões orçamentárias para o exercício seguinte;
- XVIII resolver dúvidas relativas às normas constantes deste Regimento e decidir sobre matérias e assuntos da competência do COFECI;
- XIX aprovar instruções objetivando uniformidade de procedimentos e melhor desempenho dos Regionais;
- XX autorizar a aquisição, a oneração e a alienação de bens imóveis pelo COFECI e pelos Regionais;
- XXI conceder licença a Conselheiros, Diretores e a membros do Conselho Fiscal do COFECI:
- XXII referendar ou não atos do Presidente, praticados por motivo de urgência, dentre os quais a reformulação e suplementação de dotações orçamentárias;
 - XXIII resolver os casos omissos neste Regimento e na legislação em vigor;
 - XXIV uniformizar decisões proferidas pelas Câmaras Recursais;
- XXV deliberar sobre criação e extinção de Regionais, suas Sub-regiões e Delegacias;
 - XXVI aprovar concessão de honrarias, medalhas e comendas;
- XXVII apreciar justificativas de ausência de Conselheiros em Sessões Plenárias, desde que devidamente comunicadas à Presidência, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, salvo casos excepcionais:
- XXVIII instituir normas e procedimentos eleitorais a serem observados pelos Regionais;







⁽⁸⁵⁾ Inciso XIII do Art. 4º com redação dada pela Emenda Regimental nº 03/18 (R1.403/18).



XXIX - intervir temporariamente nos Regionais, inclusive nos casos de encerramento do mandato em que não se tenha realizada a eleição ou a posse do novo Conselho, nomeando-lhes Diretoria Provisória até que seja regularizada a situação ou, se isso não ocorrer, até o término do mandato.

Parágrafo Único - Os Conselheiros Federais, no exercício de suas atribuições, participam de reuniões, relatam processos e desempenham os encargos que lhes forem atribuídos, podendo dirigir-se a quaisquer órgãos do COFECI para lhes solicitar assistência.

Art. 5º - Não ocorrendo à posse dos novos Conselheiros Federais até o término previsto para a gestão, permanecerão ocupando seus cargos de Conselheiros Federais os representantes da gestão encerrada, até que venha a ocorrer a posse de seus substitutos.

Secão III

CÂMARAS RECURSAIS

- Art. 6º Para julgamento de recursos em processos de natureza disciplinar o Plenário divide-se em Câmaras Recursais, das quais não fazem parte o Presidente, o Secretário e o Tesoureiro do COFECI, compostas de no mínimo 9 (nove) membros, Conselheiros Federais efetivos, nomeados por Portaria da Presidência do COFECI, ad referendum do Plenário. e com mandato de 01 (um) ano a contar de 1º de janeiro.
 - Art. 7º Compete às Câmaras Recursais:
- I julgar, em instância originária, os processos instaurados contra Diretor, Conselheiro, Conselheiro Fiscal ou membro de Comissão ou Grupo de Trabalho do COFECI, em razão da prática de irregularidade administrativa, desídia ou falta de decoro:
- II apreciar e julgar, em grau de recurso, decisões proferidas originariamente pelos Plenários dos Regionais ou por suas Comissões de Ética e Fiscalização Profissional CEFISP, em processos de natureza disciplinar ou por exercício ilegal da profissão, podendo reconsiderar suas próprias decisões, mediante petição da parte interessada.
- § 1º Das decisões proferidas com base no inciso I, havendo ou não recurso voluntário, independente do resultado do julgamento, será obrigatório o reexame da matéria pelo Plenário do COFECI.
 - § 2º Caberá também pedido de revisão ao Plenário do COFECI:
 - a) das decisões não unânimes, proferidas com base no inciso II;
- b) das decisões unânimes proferidas com base no inciso II que sejam mantidas mesmo depois de submetidas à reconsideração, cujo pressuposto de admissibilidade seja afronta a lei federal ou à Constituição.
- § 3º Em qualquer das situações previstas nos §§ 1º e 2º deste artigo, o prazo para interposição do recurso é de 30 (trinta) dias contados da publicação da decisão na Imprensa Oficial ou recebimento da notificação.





- Art. 8° As Câmaras Recursais, em conjunto ou isoladamente, serão convocadas sempre que entender necessário o Presidente do COFECI.
- § 1º O *quorum* para funcionamento regular das Sessões de Julgamento será de maioria absoluta e as deliberações serão tomadas por maioria simples, excluído, para efeito de *quorum*, o Conselheiro de cuja base regional se originar o processo em julgamento, o qual estará impedido de relatar e nele proferir voto.
- § 2º Integrante de Câmara Recursal, quando ausente, poderá ser substituído por um suplente da respectiva base, o qual relatará *ad hoc* os processos distribuídos ao Relator.
- Art. 9º Cada Câmara Recursal tem um Coordenador, um Secretário e seus respectivos suplentes, escolhidos dentre seus membros.
- Art. 10 Ao Coordenador de Câmara Recursal caberá apenas o voto de desempate, exceto nos casos em que funcionar como Relator, ocasião em que passará a coordenação dos trabalhos ao seu substituto legal.
- Art. 11 De cada julgamento de Câmara Recursal será exarado acórdão para juntada aos autos do processo respectivo, facultado o encaminhamento ao Plenário de proposta de aperfeiçoamento de norma processual ou de uniformização de decisões.
- Art. 12 De cada Sessão de Julgamento de Câmara Recursal será extraída Ata com o resultado dos trabalhos.
- Art. 13 A ordem dos trabalhos nas Sessões das Câmaras Recursais obedecerá, no que couber, ao que dispõem os artigos 55 a 76 deste Regimento, considerando-se que para esse fim, o "Plenário" equivale à composição da Câmara Recursal, o "Presidente" equivale ao Coordenador da Câmara e a "Sessão Plenária" equivale à Sessão da Câmara Recursal.

Seção IV

DIRETORIA

- Art. 14 A Diretoria compõe-se de um Presidente, dois Vice-Presidentes, dois Secretários e dois Tesoureiros, que exercem seus mandatos concomitantemente com o de Conselheiros Federais, competindo-lhe, sob a direção do Presidente:
 - I definir diretrizes e políticas administrativas e financeiras para o COFECI;
- II analisar e deliberar sobre assuntos sugeridos pelo Presidente e demais Diretores, bem como os submetidos à sua apreciação;
- III analisar sugestões apresentadas por Comissões e Grupos de Trabalho do COFECI, decidindo sobre seu encaminhamento ou não ao Plenário;
- IV determinar elaboração de regulamentos para os órgãos de apoio do COFECI, *ad referendum* do Plenário.







- § 1º A ordem de chamada dos Diretores para o exercício da titularidade do cargo em suas respectivas pastas obedece à ordem estabelecida quando da eleição da Diretoria.
- § 2º O titular dos cargos de Diretoria, nas respectivas pastas, é o primeiro listado na ordem de chamada.
- Art. 15 Os Vice-Presidentes, que também assessoram o Presidente e exercem os encargos que por ele lhes forem atribuídos, obedecida à ordem de chamada, substituem o Presidente em suas ausências, faltas e impedimentos e assumem em definitivo o cargo em caso de vacância.
- Art. 16 Os segundos Diretores, pela ordem de chamada, substituem o respectivo titular em suas ausências, faltas e impedimentos e assumem a titularidade definitiva do cargo em caso de vacância.
- Art. 17 As vagas deixadas por membros da Diretoria que assumirem a titularidade definitiva serão preenchidas através de eleição pelo Plenário, dentre seus membros efetivos.
- Art. 18 Diretores do COFECI residentes fora do Distrito Federal que exercerem suas funções com freqüência sistemática na sede do Conselho, a critério do Plenário, poderão receber gratificação especial prevista no Normativo de Pessoal para cargos de livre provimento, vedado o recebimento de diárias quando em serviço na sede da instituição. (86)

Subseção I

PRESIDÊNCIA

- Art. 19 Compete ao Presidente do COFECI:
- I baixar Portarias e assinar, com o Diretor Secretário, atos normativos e mandar publicá-los, se for o caso; (87)
- II convocar e presidir Sessões Plenárias, reuniões de Diretoria, acompanhar reuniões de Comissões e Grupos de Trabalho, dar posse a Conselheiros efetivos e suplentes, a Conselheiros Fiscais e a Diretores, determinar diligências e resolver sobre procedimentos, podendo delegar atribuições;
- III firmar acordos, convênios e contratos em geral, celebrados pelo COFECI com entidades de classe, órgãos públicos e instituições privadas;
- IV resolver casos de urgência, *ad referendum* da Diretoria ou do Plenário, conforme o caso:
- V representar o COFECI, em juízo ou fora dele, podendo, observados os requisitos de lei, delegar essas funções a outros Diretores e, na hipótese de representação que não seja em juízo, delegá-la a corretores de imóveis, Conselheiros Federais ou não:



⁽⁸⁶⁾ Art. 18 com redação dada pela Emenda Regimental nº 01/10 (R1.176/10).

⁽⁸⁷⁾ Inciso I do Art. 19 com redação dada pela Emenda Regimental nº 03/18 (R1.403/18).



- VI assinar, com o Diretor Tesoureiro, cheques, balanços e outros documentos necessários à movimentação de contas bancárias, bem como reformular e suplementar dotações orcamentárias *ad referendum* do Plenário e autorizar pagamentos e despesas;
 - VII cumprir e fazer cumprir decisões do Plenário;
 - VIII contratar e demitir pessoal;
 - IX resolver, em primeira instância, dúvidas oriundas dos Conselhos Regionais;
 - X em caráter extraordinário:
 - a) propor ao Plenário a suspensão da Sessão;
- b) suspender decisão do Plenário, fundamentando neste caso seu ato, que terá vigência até nova Sessão.
- XI analisar e decidir, pessoalmente, com respaldo em parecer jurídico, recursos e demais assuntos eleitorais, facultada a delegação;
- XII designar corretores de imóveis, Conselheiros Federais ou não, para desempenhar atribuições específicas, individualmente ou em Comissões ou Grupos de Trabalho:
- XIII nomear corretores de imóveis como Diretores Adjuntos para atuação em áreas específicas, os quais, quando convocados para reunião de Diretoria, terão direito a voz, mas não a voto;
- XIV nomear Conselheiros Federais como Vice-Presidentes Adjuntos, os quais, quando convocados para reunião de Diretoria, terão direito a voz, mas não a voto;
- XV nomear Diretoria Provisória nos Regionais, nos termos da lei, *ad referendum* do Plenário:
- XVI autorizar viagens de membros de Regionais, para locais não abrangidos pela respectiva jurisdição, quando houver ônus para o CRECI;
- XVII autorizar a concessão de auxílios e subvenções entre os órgãos do Sistema COFECI-CRECI e destes para entidades sem fins lucrativos ligadas ao mercado imobiliário:
- XVIII autorizar a doação de bens móveis e veículos automotores entre órgãos do Sistema COFECI-CRECI e destes para entidades sem fins lucrativos ligadas ao mercado imobiliário;
 - XIX autorizar a alienação e oneração de bens móveis e veículos automotores:
- XX Obedecida à ordem de chamada, convocar os Vice-Presidentes para substituí-lo em suas faltas e impedimentos.







Subseção II

DIRETOR SECRETÁRIO

- Art. 20 Compete ao Diretor Secretário supervisionar as atividades da Secretaria Administrativa, assinar com o Presidente atos oficiais e normativos decorrentes de decisões do Plenário e da Diretoria, secretariar reuniões, fazer verificação de *quorum*, elaborar anualmente o Relatório da Diretoria e providenciar, através de sorteio manual ou eletrônico, a distribuição dos processos a serem relatados.
- § 1º O Diretor Secretário substitui o Presidente e os Vice-Presidentes quando ausentes, faltosos ou impedidos simultaneamente.
- § 2º Em caso de comoriência, destituição ou renúncia simultânea do Presidente e dos Vice-Presidentes, compete ao Diretor Secretário assumir a Presidência até a eleição de novos diretores para a pasta, o que deverá ocorrer em Sessão Plenária do COFECI, no prazo máximo de 90 (noventa) dias.

Subseção III

DIRETOR TESOUREIRO

Art. 21 - Compete ao Diretor Tesoureiro movimentar, com o Presidente, contas bancárias, assinando cheques e o que mais for exigido para o citado fim. Assinar, também com o Presidente, balanços e prestações de contas e supervisionar, nos seus aspectos formais, todas as atividades econômico-financeiras do COFECI, orientando, nessa atribuição, a Diretoria e o Plenário.

Seção V

CONSELHO FISCAL

- Art. 22 O Conselho Fiscal é constituído por 3 (três) membros efetivos e igual número de suplentes, cabendo aos primeiros escolher dentre eles o seu Coordenador.
- Art. 23 Compete ao Conselho Fiscal examinar o balanço, balancetes, relatórios financeiros, prestações de contas e respectiva documentação, restituindo-os à Diretoria, com manifestação registrada em ata sobre sua regularidade ou não e eventuais ressalvas, para posterior apreciação do Plenário, cabendo-lhe, ainda, a análise do Processo de Prestação de Contas anual.

Parágrafo Único - O Conselho Fiscal reúne-se, ordinariamente, a cada trimestre e, a qualquer momento, por convocação do Presidente, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, podendo ainda, por convocação justificada de seu Coordenador, reunir-se extraordinariamente, ad referendum do Plenário.

Art. 24 - Os membros do Conselho Fiscal respondem pelos danos resultantes de omissão ou excesso no cumprimento de seus deveres e por atos praticados, culposa ou dolosamente, com violação à lei e a este Regimento, devendo guardar sigilo sobre quaisquer informações de que tenham conhecimento em virtude de suas funções, exceto aquelas que devam constar de seus relatórios, pareceres e atas a serem apresentados à Diretoria e ao Plenário.







Secão VI

COMISSÕES E GRUPOS DE TRABALHO

Art. 25 - As Comissões e Grupos de Trabalho criados pelo Presidente desempenharão tarefas permanentes ou eventuais que por ele lhes forem atribuídas.

CAPÍTULO II

ÓRGÃOS DE APOIO

Art. 26 - Constituem órgãos de apoio do COFECI:

- I Secretaria:
- II Secretaria Financeira;
- III Assessoria Contábil-Financeira:
- IV Assessoria Jurídica;
- V Assessoria de Comunicação;
- VI Assessoria de Informática:
- VII Assessoria Legislativa:
- VIII Outras assessorias que vierem a ser criadas.

CAPÍTULO III

CONTROLE DE CONTAS ANUAIS

Seção I

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO COFECI

- Art. 27 No primeiro quadrimestre de cada ano o Plenário, convocado pelo Presidente, reunir-se-á prioritariamente para apreciação do Processo de Prestação de Contas do COFECI, referente ao exercício anual anterior.
- Art. 28 Mediante sorteio, manual ou eletrônico, providenciado pela Secretaria do COFECI, o Processo de Prestação de Contas será distribuído a um Conselheiro Federal designado Relator, a quem caberá apresentar relatório e proferir voto em Sessão Plenária.
- Parágrafo Único O Conselheiro Relator, antes de submeter o Processo ao Plenário, poderá solicitar a citação ou audiência dos responsáveis, ou outras providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos e formação de seu juízo.
- Art. 29 O Processo de Prestação de Contas será composto obrigatoriamente das seguintes peças:
 - I Ata da reunião do Conselho Fiscal;
 - II Relatório de gestão, contendo o rol dos responsáveis;
 - III Relatório elaborado pela Assessoria Contábil do COFECI;







- IV Demais peças contábeis como balanço financeiro; balanço orçamentário contendo comparativo da receita orçada com a arrecadada e das despesas autorizadas com as realizadas; balanço patrimonial e comparado; demonstração das variações patrimoniais; demonstração dos saldos e das contas patrimoniais, e conciliação bancária.
- Art. 30 A decisão sobre o Processo de Prestação de Contas pode ser preliminar ou definitiva.
- § 1° Preliminar é a decisão pela qual o Plenário do COFECI, antes de pronunciar-se quanto ao mérito das contas, resolve sobrestar o julgamento, ordenar a citação ou a audiência dos responsáveis ou, ainda, determinar outras diligências necessárias ao saneamento do processo.
- $\$ 2° Definitiva é a decisão pela qual o Plenário julga as contas regulares, regulares com ressalvas ou irregulares.

Art. 31 - As contas serão julgadas:

- I regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão;
- II regulares com ressalvas, quando indicarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal de que não resulte evidência de apropriação indébita ou dano ao COFECI:
 - III irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:
 - a) omissão no dever de prestar contas:
 - b) prática de ato de gestão ilegítimo, ilegal ou antieconômico:
- c) infração a normas legais ou regulamentares de natureza contábil, financeira, orcamentária, operacional ou patrimonial;
 - d) apropriação indébita, desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores.
 - Art. 32 Verificadas irregularidades nas contas, o Plenário:
- I definirá a responsabilidade individual ou solidária pelos atos de gestão inquinados;
- II se houver débito, ordenará a citação dos responsáveis para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem defesa ou recolherem as quantias devidas;
 - III adotará outras medidas cabíveis.
- § 1° Os responsáveis cuja defesa for rejeitada pelo Plenário serão cientificados para, em novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias, recolherem as importâncias devidas.
- § 2° Reconhecida a boa-fé e a liquidação tempestiva do débito, devidamente atualizado e acrescido dos juros e taxas legais, e caso não venham a ser observadas outras irregularidades nas contas, o Plenário saneará o processo.

 \bigcirc







- \S 3° Os responsáveis que não atenderem à citação ou não comparecerem à audiência serão considerados revéis, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.
- Art. 33 Na hipótese de serem as contas julgadas irregulares, o Plenário designará um Diretor ou Conselheiro Federal que não tenha envolvimento com os fatos, para promover de imediato:
- I a adoção das medidas administrativas necessárias para correção das irregularidades verificadas e saneamento do processo;
- II a abertura de procedimento ético-administrativo contra os responsáveis, bem como o afastamento dos cargos que ocuparem até seu definitivo julgamento.

Parágrafo Único - Se a ocorrência prevista no presente artigo for acrescida da hipótese prevista no inciso III, "d", do artigo 31, caberá ao Diretor ou Conselheiro Federal designado pelo Plenário promover, ainda, a imediata e circunstanciada comunicação ao Tribunal de Contas da União, instruída com cópia do inteiro teor do processo de prestação de contas.

- Art. 34 Ocorrendo denúncia formal e fundamentada, ou fato novo relevante que evidencie procedimento irregular dos ordenadores de despesa, o Plenário poderá, desde que a denúncia ou o registro do fato ocorra até 01 (um) ano depois de encerrado o mandato, reapreciar, integral ou parcialmente, o Processo de Prestação de Contas.
- Art. 35 As citações, as audiências, as comunicações de diligências ou notificações serão feitas de forma pessoal ou por intermédio de correspondência registrada, com aviso de recebimento, ou ainda por edital publicado na Imprensa Oficial, quando o destinatário não for localizado.

Seção II

PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS REGIONAIS

- Art. 36 No primeiro trimestre de cada ano, o Plenário, convocado pelo Presidente do COFECI, reunir-se-á para apreciação dos Processos de Prestação de Contas dos Regionais referentes ao exercício anual anterior.
- Art. 37 Mediante sorteio, manual ou eletrônico, providenciado pela Secretaria do COFECI, cada Processo de Prestação de Contas será distribuído a um Conselheiro Federal designado Relator, a quem caberá apresentar relatório e proferir voto em Sessão Plenária.

Parágrafo Único - O Conselheiro Relator, antes de submeter o Processo ao Plenário, poderá solicitar a citação ou audiência dos responsáveis, ou outras providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos e formação de seu juízo.

Art. 38 - Aplicam-se ao Processo de Prestação de Contas dos Regionais as mesmas regras contidas nos artigos 29 a 35 deste Regimento, observando-se que:







- I além das peças informadas no artigo 29 e incisos, deste Regimento, o Processo de Prestação de Contas deverá fazer-se acompanhar da Ata ou extrato da Ata da Sessão Plenária do Regional sobre o julgamento das contas:
- II as providências declinadas no artigo 33, caput, e seu parágrafo único caberão à Presidência do COFECI.
- Art. 39 Qualquer que seja o resultado do julgamento no Plenário, o Presidente do COFECI, ou seu substituto legal, comunicará o resultado ao Presidente do Regional respectivo.

CAPÍTULO IV

ORCAMENTAÇÃO E DESPESAS

Secão I

ORÇAMENTO

Art. 40 - Anualmente, até 15 (quinze) de dezembro, o COFECI providenciará sua proposta orçamentária para o ano seguinte, que será submetida à aprovação pelo Plenário.

Parágrafo Único - As peças que comporão a proposta orçamentária serão definidas pela Assessoria Contábil do COFECI, nos termos da lei.

Art. 41 - O COFECI poderá promover tantas reformulações ou suplementações orçamentárias quantas forem necessárias, a fim de manter o equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada.

Secão II

APLICAÇÕES FINANCEIRAS

- Art. 42 O COFECI poderá manter contas-correntes em instituições bancárias ou congêneres privadas, a fim de satisfazer necessidades de gestão, nelas observando saldo máximo equivalente ao limite de garantia do seguro de liquidez oferecido pelo Sistema Bancário Nacional.
- § 1º As aplicações financeiras devem ser realizadas sempre no Banco do Brasil S/A ou na Caixa Econômica Federal, permitida a aplicação em títulos de renda fixa, desde que garantidos pelo Governo Federal.
- § 2º Ficam proibidas aplicações financeiras em bancos privados, bem como em ações, fundos de ações, mercado futuro, ouro, moedas estrangeiras e demais mercados de risco.

Seção III

DESPESAS EM GERAL

Art. 43 - Nenhuma despesa poderá ser realizada sem dotação orçamentária que a suporte, ou ser imputada a dotação imprópria.





- Art. 44 A receita do COFECI deve ser aplicada:
- I na organização e funcionamento administrativo:
- II nos serviços de fiscalização do exercício profissional e de combate ao exercício ilegal ou irregular da profissão;
- III na aquisição de bens móveis e imóveis necessários à realização de seus objetivos institucionais.
 - Art. 45 Fica proibido:
 - I pagamento antecipado de despesas;
 - II emissão posterior de comprovantes de despesas;
- III emissão de cheques ao portador ou a destinatário diferente do constante no documento contábil:
 - IV emissão de cheque sem a respectiva cópia para arquivamento;
- V emissão de um mesmo cheque para pagamento de duas ou mais despesas, exceto se for de salários ou de diárias e jetons;
 - VI despesa com divulgação de caráter pessoal.
- Art. 46 O pagamento a prestador autônomo de serviços só poderá dar-se mediante emissão de recibo, descontados os impostos e taxas legais, respaldado em contrato, ordem de servico ou autorização prévia escrita.
 - Art. 47 O COFECI poderá contratar seguro de vida para:
 - I empregados e Diretores;
- II Conselheiros, assessores, membros de Comissão e Grupo de Trabalho, bem como convidados, quando em viagem a serviço da Instituição;
- III corretores de imóveis, pessoas físicas, inscritos no Sistema COFECI-CRECI e em dia com suas obrigações financeiras.
- Art. 48 O COFECI poderá contratar seguro-saúde e odontológico para seus empregados.
- Art. 49 O COFECI fica obrigado a contratar seguro sobre seus bens móveis e imóveis, sob pena de responsabilidade para seus ordenadores de despesa.

Seção IV

SUPRIMENTO DE FUNDOS

Art. 50 - O suprimento de fundos destina-se a atender despesas de pequena monta e pronto pagamento, que sejam de difícil subordinação à execução normal.







Parágrafo Único - O Presidente do COFECI, com respaldo em parecer da Assessoria Contábil, determinará os procedimentos e valores máximos e mínimos a serem adotados.

Secão V

AQUISIÇÃO DE BENS E SERVIÇOS

Art. 51 - A aquisição de bens móveis, imóveis e de serviços obedecerá às prescricões legais pertinentes.

Seção VI

AUXÍLIOS E SUBVENÇÕES

- Art. 52 O COFECI poderá disponibilizar verba para, em parceria ou não com outras instituições sem fins lucrativos ligadas à profissão de corretor de imóveis ou ao mercado imobiliário:
- I realizar eventos e solenidades comemorativas dos corretores de imóveis ou do mercado imobiliário, vedado o pagamento de bebidas alcoólicas;
- II promover eventos nacionais e internacionais de esclarecimento público, de aperfeiçoamento cultural e profissional e de fomento ao mercado imobiliário;
- III promover propaganda institucional do Sistema COFECI-CRECI e suas instituições internas, de valorização profissional do corretor de imóveis e de fomento ao mercado imobiliário.

Parágrafo Único - O COFECI poderá conceder auxílio financeiro a Regionais e instituições sem fins lucrativos ligadas ao mercado imobiliário.

Secão VII

PROIBIÇÕES

- Art. 53 Nos últimos 4 (quatro) meses de cada mandato ficam proibidos:
- I aumentos salariais além dos previstos em lei ou dissídio coletivo;
- II aquisição de máquinas e equipamentos, exceto se em continuidade a plano aquisitivo anteriormente iniciado;
- III contratação de propaganda promocional de qualquer espécie, exceto as mensagens institucionais de final de ano e as alusivas às datas comemorativas da profissão:
- IV assunção de qualquer compromisso financeiro para pagamento depois de terminado o mandato, exceto os de pequena monta, comuns no diaa-dia do COFECI.







CAPÍTULO V

ELEICÕES

- Art. 54 As eleições para renovação dos cargos de Diretoria e do Conselho Fiscal do COFECI ocorrerão sempre no ano em que vencer o triênio do mandato em curso, em Sessão Plenária Especial, para a qual serão convocados pela Presidência do COFECI os futuros representantes efetivos de cada Regional, eleitos para o próximo triênio. As eleicões dar-se-ão da seguinte forma:
- I o Presidente do COFECI presidirá os trabalhos até que estejam eleitos o Presidente, os Diretores e os Conselheiros Fiscais para o próximo triênio, nomeando um Secretário e dois Escrutinadores para auxiliá-lo;⁽⁸⁸⁾
- II instalada a mesa e iniciados os trabalhos, o Presidente do COFECI dará posse aos Conselheiros eleitos para o próximo triênio, convidando, um a um, para assinar o termo de posse, e promoverá, dentre eles, a eleição do Presidente, dos Diretores e do Conselho Fiscal;
- III concluída a eleição, o Presidente do COFECI dará posse ao Presidente eleito e este aos demais Diretores e Conselheiros Fiscais de sua futura gestão, assumindo, daí em diante, a presidência dos trabalhos.
- § 1º O Presidente do COFECI poderá, a título de homenagem, delegar as atribuições que lhe conferem os incisos I a III deste artigo a um Conselheiro de sua qestão, escolhido pelo critério que mais lhe convier.
- § 2°- As eleições referidas neste artigo serão realizadas sob a forma preconizada pelo artigo 4°, incisos I e II, deste Regimento, podendo cada cargo ser disputado individualmente, vedada a candidatura a mais de um cargo.
- § 3° Os futuros Conselheiros Federais, bem como a Diretoria e o Conselho Fiscal eleitos na forma estabelecida neste artigo, serão considerados formalmente empossados para exercerem seus mandatos a partir de 1° de janeiro, inclusive, do ano em que se iniciar o triênio para o qual forem eleitos.
- § 4º A Ata extraída da Sessão Plenária Especial preconizada por este artigo valerá como Termo de Posse dos novos Conselheiros, da Diretoria e do Conselho Fiscal, independente da realização de outra Sessão.
- § 5º Para efeitos de comprovação junto a repartições e ao sistema bancário, com data de 1º de janeiro do ano do início do novo triênio, será providenciado um Termo de Posse da nova Diretoria, o qual fará referência à Sessão Plenária Especial, e será assinado pelos novos Diretores.
- § 6º Não ocorrendo eleição ou posse da nova Diretoria até a data do início do mandato, o Conselho Fiscal e a Diretoria anteriores permanecerão nas suas funções, devendo esta promover, tão logo seja possível, a eleição e/ou posse da nova Diretoria e do novo Conselho Fiscal, precedidas, se for o caso, da posse dos novos Conselheiros.



⁽⁸⁸⁾ Inciso I do Art. 54 com redação dada pela Emenda Regimental nº 01/10 (R1.176/10).



CAPÍTULO VI

CONVOCAÇÃO E ORDEM DOS TRABALHOS

Art. 55 - As Sessões Plenárias de caráter ordinário serão realizadas em número mínimo de uma a cada quadrimestre, convocadas com a respectiva pauta, com antecedência mínima de 10 (dez) dias; as de caráter extraordinário serão convocadas com qualquer prazo que não prejudique sua realização.

Parágrafo Único - O *quorum* para funcionamento regular das Sessões Plenárias será de maioria absoluta e as deliberações serão tomadas por maioria simples, excluído, para efeito de *quorum*, o Conselheiro de cuja base regional se originar o processo em julgamento, o qual estará impedido de relatar e nele proferir voto.

Art. 56 - As reuniões ordinárias de Diretoria serão realizadas em número mínimo de uma a cada trimestre, convocadas com antecedência mínima de 5 (cinco) dias; as de caráter extraordinário serão convocadas com qualquer prazo que não prejudique sua realização.

Parágrafo Único - O *quorum* para funcionamento regular das reuniões de Diretoria será de maioria absoluta, e as deliberações serão tomadas por maioria simples.

- Art. 57 As Sessões Plenárias e as reuniões de Diretoria serão realizadas presencialmente ou, de forma virtual, pela internet ou qualquer outro meio de comunicação a distância, em tempo real, podendo, no entanto, ser realizadas mediante consulta direta aos Conselheiros ou Diretores, por telefonemas gravados, cartas, correio eletrônico ou qualquer outro meio, desde que da pauta conste no máximo três itens.
- Art. 58 As reuniões de Diretoria e outras, as Sessões Plenárias e as Sessões das Câmaras Recursais poderão ser realizadas tanto na sede do COFECI, quanto em outros locais em qualquer cidade do Brasil.
- Art. 59 As despesas de transporte, diárias e jetons decorrentes de convocações serão custeadas pelo Conselho Federal.
- § 1º Somente serão pagos diárias e jetons a Diretor, Conselheiro, membro de Comissão ou Grupo de Trabalho que permanecer no local da reunião para a qual for convocado até o seu encerramento.
- § 2º A critério do Presidente do COFECI, colaboradores não remunerados, quando a serviço da Instituição, poderão receber diárias para cobertura de despesas com hospedagem, alimentação e locomoção urbana.
- Art. 60 A Mesa Diretora das Sessões Plenárias será composta pelo Presidente, Secretário e Tesoureiro.

Parágrafo Único - Ocorrendo fatos que impeçam a composição da Mesa Diretora, poderá o Presidente designar Diretor *ad hoc* dentre os Conselheiros presentes.

Art. 61 - Aberta a Sessão, será observada a seguinte ordem:





- I execução do Hino Nacional;
- II verificação do quorum;
- III leitura, discussão e aprovação da Ata da Sessão anterior;
- IV leitura do expediente:
- V comunicações da Presidência e Diretoria;
- VI ordem do dia:
- VII assuntos de interesse geral;
- VIII encerramento.

Parágrafo Único - A ordem estabelecida neste artigo poderá ser alterada pelo Presidente, a bem do serviço, desde que não haja contestação do Plenário.

Art. 62 - A distribuição de processos aos Conselheiros dar-se-á por sorteio, manual ou eletrônico, providenciado pela Secretaria do COFECI.

Parágrafo Único - O Conselheiro Relator de processo deverá devolvê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do efetivo recebimento.

Art. 63 - No julgamento de processos disciplinares, as partes diretamente interessadas serão intimadas por intermédio de correspondência ou e-mail registrados, com aviso de recebimento, ou pessoalmente, ou por meio de publicação na imprensa oficial, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data do julgamento. (89)

Parágrafo Único - As partes, querendo, terão a palavra pessoalmente ou por intermédio de seus advogados, por 20 (vinte) minutos, para produzir sustentação oral.

Art. 64 - No julgamento de processos disciplinares considerados sigilosos, só permanecerão no recinto os Conselheiros, as partes diretamente interessadas e seus advogados constituídos, além do pessoal administrativo necessário.

Parágrafo Único - O caráter de sigilo será decidido pelo Plenário a requerimento justificado de qualquer Conselheiro que participe do julgamento, ou de quaisquer das partes.

- Art. 65 No processo de perda de mandato de membro do COFECI ou de Regional o procedimento será sumário, sendo todos os prazos reduzidos pela metade, nos seguintes casos:
- I por condenação a pena superior a 2 (dois) anos, em virtude de sentença transitada em julgado;

⁽⁸⁹⁾ Art. 63 com redação dada pela Emenda Regimental nº 02/11 (R1.239/11).





- II por destituição de cargo, função ou emprego, relacionada à prática de ato de improbidade na administração pública ou privada, em virtude de sentença transitada em julgado;
- III por falta, sem motivo justificado, a 3 (três) sessões consecutivas ou 6 (seis) intercaladas, no interstício de 1 (um) ano, a contar da primeira falta.
- Art. 66 Nenhum Conselheiro poderá usar da palavra sem que lhe tenha sido concedida pelo Presidente, que observará, quando for o caso, a lista de inscrição.
- Art. 67 Os apartes dependem da anuência do orador e devem ser breves, intervindo o Presidente para garantir o tempo de quem estiver com a palavra.
- Art. 68 O Presidente não pede apartes, não os concede, nem os permite paralelos.
- Art. 69 Durante os debates, o Presidente concederá a palavra a oradores não inscritos somente para apresentação de questões de ordem e pedidos de esclarecimento.
- Art. 70 Salvo em casos especiais, a critério do Plenário, as deliberações observarão o seguinte:
- I terão prioridade as matérias que sejam objeto de sustentação oral ou de revisão e aquelas cuja apreciação em Sessões anteriores tenha sido interrompida por pedido de vista ou baixa em diligência;
- II não havendo Relator, o Conselheiro interessado usará da palavra por 5 (cinco) minutos:
 - III havendo Relator, este resumirá a matéria em relatório;
- IV terão a palavra, para debater o relatório, por 5 (cinco) minutos, os oradores que se inscreverem;
 - V encerrada a discussão, o Relator proferirá seu voto:
- VI tratando-se de matéria relevante ou de processo disciplinar, qualquer Conselheiro poderá pedir vista;
 - VII fica assegurado a todos os Conselheiros o direito de propor alternativas:
- VIII se a decisão for pela suspensão máxima ou cancelamento de inscrição, o Presidente designará um Conselheiro Revisor do Processo.
- § 1º Por força da celeridade processual que caracteriza os procedimentos administrativos, o Conselheiro que pedir vista ou que tenha sido designado Revisor terá de devolver o Processo na mesma Sessão, com ou sem parecer sobre a matéria, no prazo máximo de 60 (sessenta) minutos.
- § 2º O Conselheiro que desejar assinar carga de Processo com pedido de vista ou para revisão até a Sessão Plenária seguinte, só poderá fazê-lo com autorização do Plenário, cuja decisão se dará por maioria simples.







- § 3º Ao autor de Projeto de Resolução rejeitado por Comissão ou pela Diretoria, é facultado o direito de relatá-lo, desde que seu requerimento venha subscrito pela maioria dos Conselheiros presentes.
- Art. 71 As questões de ordem poderão ser suscitadas a qualquer tempo, desde que o Conselheiro suscitante declare o dispositivo legal ou regimental em que se funda, ou que esteja sendo transgredido e, se tal não ocorrer, o Presidente poderá cassar-lhe a palavra liminarmente.

Parágrafo Único - A questão de ordem deverá ser levantada e fundamentada em 5 (cinco) minutos e, havendo orador na tribuna, o Presidente restituir-lhe-á o tempo consumido pela questão de ordem.

- Art. 72 Encerrados os debates, o Presidente dará início à votação convocando os Conselheiros a votarem, por representação regional ou pelo sistema que lhe parecer mais rápido e prático, salvo pedido de antecipação de voto de qualquer Conselheiro.
- § 1º O Secretário anotará os votos e o Presidente proclamará o resultado, proferindo, se necessário, voto de desempate.
- \S 2º Os Conselheiros vencidos poderão apresentar declaração de voto, por escrito, que será anexada ao processo.
- § 3º Quando o Relator for vencido, o Presidente designará o Conselheiro que encaminhou a votação com o voto vencedor para redigir a decisão do Plenário.
- Art. 73 Das decisões do Plenário caberá pedido de reconsideração no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação na Imprensa Oficial, ou recebimento da notificação pela parte interessada, mas o requerimento será indeferido pelo Presidente se não se fundamentar em fato novo.
- Art. 74 A ordem dos trabalhos, desde que não haja contestação, poderá ser alterada a critério do Presidente.

Parágrafo Único - Nas Sessões extraordinárias, somente depois de esgotadas as matérias de sua convocação é que outros assuntos poderão ser discutidos.

- Art. 75 Qualquer Conselheiro poderá requerer urgência ou preferência, desde que seu requerimento venha subscrito por maioria simples dos Conselheiros presentes.
- Art. 76 A matéria rejeitada pelo Plenário só poderá ser reapreciada e debatida, se fundamentada em fato novo, depois de decorridos 90 (noventa) dias do primeiro julgamento.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 77 - Prescreve em 01 (um) ano, a contar do término do mandato, o direito de denúncia contra Diretor, Conselheiro, Conselheiro Fiscal ou membro de Comissão ou Grupo de Trabalho do COFECI e dos Regionais, pela prática de irregularidade administrativa, desídia ou falta de decoro.







- Art. 78 São proibidas contratações de pessoal, de parentes consangüíneos e afins, até o 4° (quarto) grau, de Conselheiros, membros da Diretoria e do Conselho Fiscal, exceto se aprovados em processo de selecão pública.
- Art. 79 As Sessões Plenárias serão públicas, salvo nos casos previstos no artigo 64, deste Regimento.
- Art. 80 É vedado o exercício simultâneo de cargos de Diretoria e do Conselho Fiscal do COFECI com cargos de Diretoria ou de Conselhos de entidades sindicais ligadas ao mercado imobiliário.

Parágrafo Único - A acumulação mencionada neste artigo implica perda automática do cargo no COFECI.

- Art. 81 É vedado o exercício simultâneo do cargo de Presidente do COFECI com o de Presidente de Regional.
- Art. 82 É vedado a Diretor, Conselheiro, membro de Comissão ou de Grupo de Trabalho, empregado e prestador de serviços do COFECI, atuar na condição de advogado, de defesa ou de acusação, em processos de quaisquer naturezas no COFECI.

Parágrafo Único - Exceto para empregados e prestadores de serviços, o desrespeito à vedação contida neste artigo implica falta ética de natureza grave.

- Art. 83 As disposições deste Regimento prevalecem sobre Resoluções, Portarias, Instruções Normativas e Deliberações que a ele não se devem opor e somente poderão ser aditadas ou modificadas por proposta aprovada no mínimo por 2/3 (dois terços) dos Conselheiros Federais, em 2 (duas) Sessões Plenárias.
 - Art. 84 Este Regimento entrará em vigor em 1º de maio de 2009.

Brasília, DF, 25 de março de 2009

JOÃO TEODORO DA SILVA Presidente

CURT ANTONIO BEIMS
Diretor Secretário









CONSELHOS REGIONAIS DE CORRETORES DE IMÓVEIS REGIMENTO PADRÃO

CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS CRECI __ ª REGIÃO/__

REGIMENTO

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Seção I

FINALIDADE - COMPETÊNCIA - ESTRUTURA

Art. 1º - O Conselho Regional de Corretores de Imóveis daa Região/	
(CRECIa Região/), pessoa jurídica de direito público, com sede e foro	na
cidade de, Capital do Estado de(o), fundado e	em
cidade de, Capital do Estado de(o), fundado e, com base na (Ata ou Resolução do COFECI) elabora	da
nos termos da Lei de regência da profissão à época em vigor, atualmente sob a égi	de
da Lei nº 6.530, de 12 de maio de 1978, regulamentada pelo Decreto nº 81.871, de	29
de junho de 1978, a qual sofreu alterações introduzidas pela Lei nº 10.795, de 05	
dezembro de 2003, com poderes para fiscalizar, orientar e disciplinar o exercício	da
profissão de Corretor de Imóveis em todo o território do Estado de(o)	,
além de representar, nos limites de sua competência e abrangência, com autonon	
administrativa, operacional e financeira, em juízo ou fora dele, os legítimos interess	
de seus inscritos, é órgão integrante do Sistema COFECI-CRECI e funcionará sob	
organização básica estabelecida neste Regimento e em atos posteriores que viere	∍m
a complementá-lo.	
Art 20 O CDECL & Dogião/ é constituído por E4 (cingüento e quet	ro\
Art. 2º - O CRECIa Região/, é constituído por 54 (cinqüenta e quati representantes de seu quadro de profissionais inscritos – sendo 27 (vinte e sete) efetiv	
e 27 (vinte e sete) suplentes eleitos para um mandato de 3 (três) anos, designad	
como Conselheiros Regionais – e exerce, no âmbito de sua competência e jurisdiçã	
dentre outras, ações de natureza:	10,
define odnas, ações de fiatareza.	
I - fiscalizadora;	
II - orientadora;	
III - disciplinar;	
IV - deliberativa;	
V - administrativa;	
VI - supervisora.	
Art. 3º - A estrutura organizacional do CRECIa Região/ compõe-se de	∋:
I - Plenário;	
II - Diretoria:	
III - Conselho Fiscal;	
 IV - Comissão de Ética e Fiscalização Profissional; 	
 V - Comissão de Análise de Processos de Inscrição; 	
VI - Outras Comissões e Grupos de Trabalho;	
VII - Departamento de Fiscalização.	





Seção II

PLENÁRIO

Art. $4^{\rm o}$ - O Plenário é composto por 27 (vinte e sete) Conselheiros, competindo-lhe:

- I eleger o Presidente e demais Diretores, dentre seus membros efetivos, em votação secreta ou, não havendo contestação nem competidores, elegê-los por aclamação, facultado ao Presidente eleito sugerir nomes para composição da Diretoria;
- II eleger os integrantes do Conselho Fiscal, dentre seus membros efetivos, em votação secreta ou, não havendo contestação nem competidores, elegê-los por aclamação:
- III eleger, dentre seus membros efetivos, os representantes junto ao COFECI, em votação secreta ou, não havendo contestação nem competidores, elegê-los por aclamação, facultado ao Presidente eleito sugerir nomes;
- IV expedir Atos *ad referendum* do Plenário do COFECI e outros diplomas normativos no âmbito de sua competência e jurisdição;
 - V julgar, originariamente, os processos administrativos não disciplinares e:
 - a) no caso de Plenário não dividido em Turmas:
 - a.1 originariamente, os processos decorrentes de Termo de Representação;
 - a.2 em instância revisional, os decorrentes de Auto de Infração.
 - b) no caso de Plenário dividido em Turmas, em instância revisional, os processos decorrentes de Termo de Representação.
- VI julgar, originariamente, Diretor, Conselheiro, Conselheiro Fiscal ou membro de Comissão ou Grupo de Trabalho do CRECI, pela prática de irregularidade administrativa, desídia ou falta de decoro, por maioria simples de votos de no mínimo 2/3 (dois terços) de seus membros, excluídos da composição, para efeito de *quorum*, o Conselheiro ou Diretor em julgamento, o qual não terá direito a voto;
 - VII propor ao COFECI aditamentos a este Regimento;
- VIII resolver dúvidas relativas às normas constantes deste Regimento e decidir sobre matérias e assuntos de sua competência;
 - IX cumprir e fazer cumprir as Resoluções do COFECI;
- X analisar e julgar o relatório anual, os balanços e as contas trimestrais da Diretoria, bem como a previsão orçamentária para o exercício seguinte, submetendo-os à aprovação do Plenário do COFECI;
- XI conceder licença a Conselheiros, Diretores e a membros do Conselho Fiscal:









- XII referendar ou não atos do Presidente, praticados por motivo de urgência, dentre os quais a reformulação e suplementação de dotações orçamentárias;
- XIII propor a criação de Sub-regiões e Delegacias, estabelecendo sede e abrangência de suas jurisdições, *ad referendum* do Plenário do COFECI;
 - XIV nomear representantes honoríficos:
- XV examinar e decidir sobre requerimentos e processos de inscrição e expedir, em conjunto ou não com o COFECI, as respectivas carteiras profissionais e demais documentos de registro;
 - XVI uniformizar decisões proferidas pelas suas Turmas, se houver;
- XVII apreciar justificativas de ausência de Conselheiros em Sessões Plenárias, desde que devidamente comunicadas à Presidência, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, salvo casos excepcionais;
- XVIII propor ao COFECI modelos de contratos padrões e outros documentos de observância obrigatória ou não pelos inscritos;
- XIX indicar ao COFECI pessoas ou instituições para concessão de honrarias, medalhas e comendas;
- XX cobrar contribuições anuais, emolumentos, multas e preços de serviços estabelecidos na forma legal ou regimental;
- XXI instituir o Livro do Mérito e Medalha de Mérito Regionais, cujas designações não venham a conflitar com as instituídas pelo COFECI;
 - XXII resolver os casos eventualmente omitidos neste Regimento.
- § 1º Os Conselheiros Regionais, no exercício de suas atribuições, participam de reuniões, relatam processos e desempenham os encargos que lhes forem atribuídos, podendo dirigir-se a quaisquer órgãos de apoio para lhes solicitar assistência.
- § 2º Das decisões proferidas com base no inciso VI deste artigo caberá recurso ao COFECI, pela parte interessada, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação da decisão na Imprensa Oficial ou do recebimento da notificação, mas, havendo ou não recurso voluntário, independente do resultado do julgamento, será obrigatória a remessa do Processo para reexame pelo Plenário do COFECI.

Seção III

DIRETORIA

- Art. 5º A Diretoria compõe-se de um Presidente, dois Vice-Presidentes, dois Secretários e dois Tesoureiros, que exercem seus mandatos concomitantemente com o de Conselheiros Regionais, competindo-lhe, sob a direção do Presidente:
 - I definir diretrizes e políticas administrativas e financeiras para o Regional;









- II analisar e deliberar sobre os assuntos sugeridos pelo Presidente e demais Diretores, bem como os submetidos à sua apreciação;
- III analisar sugestões apresentadas por Comissões e Grupos de Trabalho do Regional, decidindo sobre seu encaminhamento ou não ao Plenário;
- IV conceder registro de estágio de estudantes matriculados em cursos de formação de corretor de imóveis;
- V determinar elaboração de regulamentos para os órgãos de apoio do Regional, *ad referendum* do Plenário.
- § 1º A ordem de chamada dos Diretores para o exercício da titularidade do cargo em suas respectivas pastas obedece à ordem estabelecida quando da eleição da Diretoria.
- § 2º O titular dos cargos de Diretoria, nas respectivas pastas, é o primeiro listado na ordem de chamada.
- Art. 6° Os Vice-Presidentes, que também assessoram o Presidente e exercem os encargos que por ele lhes forem atribuídos, obedecida à ordem de chamada, substituem o Presidente em suas ausências, faltas e impedimentos e assumem em definitivo o cargo em caso de vacância.
- Art. 7º Os segundos Diretores, pela ordem de chamada, substituem o respectivo titular em suas ausências, faltas e impedimentos e assumem a titularidade definitiva do cargo em caso de vacância.
- § 1º As vagas deixadas por membros da Diretoria que assumirem a titularidade definitiva serão preenchidas através de eleição pelo Plenário, dentre seus membros efetivos.
- § 2º Diretores titulares do Regional residentes em cidades distantes mais de 50 (cinqüenta) quilômetros da capital do Estado, que exercerem suas funções com freqüência sistemática na sede do Conselho, a critério do Plenário, poderão receber gratificação especial prevista no Normativo de Pessoal para cargos de livre provimento, vedado o recebimento de diárias quando em serviço na sede da instituição. (90)
- § 3º As despesas com gratificações a que se refere o parágrafo anterior não poderão exceder a 2,5% (dois vírgula cinco por cento) do orçamento anual realizado do Regional.

Subseção I

PRESIDÊNCIA

- Art. 8° Compete ao Presidente do CRECI:
- I baixar Portarias e assinar, com o Diretor Secretário, atos normativos e mandar publicá-los, se for o caso; (91)



^{(90) § 2}º do Art. 7º com redação dada pela Emenda Regimental nº 01/10 (R1.176/10).

⁽⁹¹⁾ Inciso I do Art. 8° com redação dada pela Emenda Regimental nº 03/18 (R1.403/18).



- II convocar e presidir Sessões Plenárias, reuniões de Diretoria, acompanhar reuniões de Comissões e Grupos de Trabalho, dar posse a Conselheiros efetivos e suplentes, a Conselheiros Fiscais e a Diretores, determinar diligências e resolver sobre procedimentos, podendo delegar atribuições;
- III firmar acordos, convênios e contratos em geral, com entidades de classe, órgãos públicos e instituições privadas;
 - IV contratar e demitir pessoal;
- V resolver casos de urgência, *ad referendum* da Diretoria ou do Plenário, conforme o caso;
- VI representar o CRECI em juízo ou fora dele, podendo, observados os requisitos de lei, delegar essas funções a outros Diretores e, na hipótese de representação que não seja em juízo, delegá-las a corretores de imóveis, Conselheiros Regionais ou não;
- VII assinar com o Diretor Tesoureiro, cheques, balanços e outros documentos necessários à movimentação de contas bancárias, bem como reformular e suplementar dotações orçamentárias *ad referendum* do Plenário e autorizar pagamentos e despesas;
 - VIII cumprir e fazer cumprir as decisões do Plenário;
 - IX resolver dúvidas oriundas das Sub-regiões e Delegacias;
 - X em caráter extraordinário:
 - a) propor ao Plenário a suspensão da Sessão;
- b) suspender decisão do Plenário, fundamentando neste caso seu ato, que terá vigência até nova Sessão.
- XI designar corretores de imóveis, Conselheiros Regionais ou não, para desempenhar atribuições específicas, individualmente ou em Comissões ou Grupos de Trabalho:
- XII nomear corretores de imóveis, Conselheiros Regionais ou não, como Diretores Adjuntos para atuação em áreas específicas, os quais, quando convocados para reunião de Diretoria, terão direito a voz, mas não a voto;
- XIII designar Conselheiros Regionais como Vice-Presidentes Adjuntos, os quais, quando convocados para reunião de Diretoria, terão direito a voz, mas não a voto:
- XIV autorizar viagens de funcionários, assessores, Diretores, Conselheiros Regionais, membros de Comissões e Grupos de Trabalho bem como demais pessoas envolvidas na consecução dos objetivos da viagem, até os limites da jurisdição do Regional e, fora deles, mediante autorização do Presidente do COFECI;







- XV autorizar concessão de auxílios e subvenções a outros Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis e entidades sem fins lucrativos ligadas ao mercado imobiliário, mediante prévia autorização do Presidente do COFECI;
 - XVI autorizar a alienação e oneração de bens móveis e veículos automotores;
- XVII obedecida à ordem de chamada, convocar os Vice-Presidentes para substituí-lo em suas faltas e impedimentos.

Subseção II

DIRETOR SECRETÁRIO

- Art. 9° Compete ao Diretor Secretário supervisionar as atividades da Secretaria Administrativa, assinar com o Presidente atos oficiais e normativos decorrentes de decisões do Plenário e da Diretoria, secretariar reuniões, fazer verificação de *quorum*, elaborar anualmente o Relatório da Diretoria, organizar e manter atualizado registro de profissionais e pessoas jurídicas inscritos no Regional, bem como providenciar, através de sorteio manual ou eletrônico, a distribuição dos processos a serem relatados.
- § 1º O Diretor Secretário substitui o Presidente e os Vice-Presidentes quando ausentes, faltosos ou impedidos simultaneamente.
- § 2º Em caso de comoriência, destituição ou renúncia simultânea do Presidente e dos Vice-Presidentes, compete ao Diretor Secretário assumir a Presidência até a eleição de novos diretores para a pasta, o que deverá ocorrer em Sessão Plenária do CRECI no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

Subseção III

DIRETOR TESOUREIRO

Art. 10 - Compete ao Diretor Tesoureiro movimentar, com o Presidente, contas bancárias, assinando cheques e o que mais for exigido para o citado fim. Assinar, também com o Presidente, balanços e prestações de contas e supervisionar, nos seus aspectos formais, todas as atividades econômico-financeiras do CRECI, orientando, nesta atribuição, a Diretoria e o Plenário.

Seção IV

CONSELHO FISCAL

- Art. 11 O Conselho Fiscal é constituído por 3 (três) membros efetivos e igual número de suplentes, cabendo aos primeiros escolher dentre eles o seu Coordenador.
- Art. 12 Compete ao Conselho Fiscal examinar o balanço, balancetes, relatórios financeiros, prestações de contas e respectiva documentação, restituindo-os à Diretoria, com manifestação registrada em ata sobre sua regularidade ou não e eventuais ressalvas, para posterior apreciação do Plenário, cabendo-lhe, ainda, a análise do Processo de Prestação de Contas anual.





Parágrafo Único - O Conselho Fiscal reúne-se, ordinariamente, a cada trimestre e, a qualquer momento, por convocação do Presidente, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, podendo ainda, por convocação justificada de seu Coordenador, reunir-se extraordinariamente. *ad referendum* do Plenário.

Art. 13 - Os membros do Conselho Fiscal respondem pelos danos resultantes de omissão ou excesso no cumprimento de seus deveres e por atos praticados, culposa ou dolosamente, com violação à lei e a este Regimento, devendo guardar sigilo sobre quaisquer informações de que tenham conhecimento em virtude de suas funções, exceto aquelas que devam constar de seus relatórios, pareceres e atas a serem apresentados à Diretoria e ao Plenário.

Secão V

REPRESENTAÇÃO JUNTO AO COFECI

Art. 14 - A representação do CRECI junto ao COFECI compõe-se de 4 (quatro) representantes eleitos dentre os Conselheiros Regionais efetivos, sendo 2 (dois) efetivos e 2 (dois) suplentes, designados como Conselheiros Federais.

Seção VI

COMISSÃO DE ÉTICA E FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - CEFISP

Art. 15 - A Comissão de Ética e Fiscalização Profissional - CEFISP compõese de tantos membros quantos entender necessários o Presidente do CRECI para a consecução de seus objetivos, por ele nomeados através de Portaria específica, dentre os corretores de imóveis não pertencentes ao quadro de Conselheiros Regionais efetivos, exceção de seu Coordenador Geral, que será sempre um Conselheiro, efetivo ou suplente.

Parágrafo Único - Para melhor ordenamento funcional, a CEFISP poderá, a critério do Presidente do CRECI, ser dividida em Seções, com atribuições e poderes idênticos ao da CEFISP, cada uma delas com um Coordenador Adjunto, por ele designado dentre seus membros.

Art. 16 - Ao Coordenador Geral da CEFISP compete o controle e a orientação das Seções constituídas, inclusive no sentido da uniformização de decisões.

Parágrafo Único - O Coordenador não tem direito a voto nos julgamentos da CEFISP ou de suas Seções, exceto se de desempate, ficando, neste caso, impedido de relatar e proferir voto no mesmo processo, quando do julgamento de eventual recurso da decisão no Plenário ou na Turma, se houver.

Art. 17 - A CEFISP tem como atribuição julgar, em primeira instância, os processos originados de Auto de Infração, podendo diligenciar, proceder a oitivas, citações, notificações e todos os demais atos necessários ao cumprimento de seu desiderato, bem como apreciar e elaborar relatório sobre o mérito e sanções eventualmente aplicáveis nos processos originados de Termo de Representação e do exercício ilegal da profissão. (92)

⁽⁹²⁾ Art.17 com redação dada pela Emenda Regimental nº 01/10 (R1.176/10).



- § 1º De cada julgamento realizado pela CEFISP será exarado acórdão.
- $\S~2^o$ De cada reunião da CEFISP será lavrada Ata para informação à Diretoria e ao Plenário.

Seção VII

COMISSÃO DE ANÁLISE DE PROCESSOS DE INSCRIÇÃO - COAPIN

Art. 18 - A Comissão de Análise de Processos de Inscrição-COAPIN, compõese de 5 (cinco) membros, corretores de imóveis pertencentes ou não ao quadro de Conselheiros Regionais, nomeados pelo Presidente do CRECI através de Portaria específica.

Parágrafo Único - A COAPIN terá um Coordenador, dentre seus membros, designado pelo Presidente.

- Art. 19 A COAPIN tem como atribuição opinar, inclusive no que diz respeito à autenticidade documental, quanto à regularidade ou não dos processos de:
 - I pedido de inscrição de pessoas físicas e jurídicas;
- II registro de estágio de estudantes de curso de formação de corretores de imóveis.
- § 1° A COAPIN poderá diligenciar, proceder a oitivas, citações, notificações e praticar todos os demais atos necessários ao cumprimento de seu desiderato.
 - § 2° De cada processo analisado a COAPIN emitirá parecer conclusivo.

Seção VIII

COMISSÕES E GRUPOS DE TRABALHO

Art. 20 - As Comissões e Grupos de Trabalho criados pelo Presidente desempenharão tarefas permanentes ou eventuais que por ele lhes forem atribuídas.

CAPÍTULO II

ÓRGÃOS DE APOIO

- Art. 21 Constituem órgãos de apoio do CRECI:
- I Secretaria;
- II Secretaria Financeira;
- III Assessoria Contábil-Financeira;
- IV Assessoria Jurídica:
- V Assessoria de Comunicação;
- VI Assessoria de Informática:
- VII Outras assessorias que vierem a ser criadas.

 \bigcirc





CAPÍTULO III

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CRECI

- Art. 22 No primeiro bimestre de cada ano, o Plenário, convocado pelo Presidente, reunir-se-á prioritariamente para apreciação do Processo de Prestação de Contas do CRECI referente ao exercício anual anterior.
- Art. 23 Mediante sorteio, manual ou eletrônico, providenciado pela Secretaria do CRECI, o Processo de Prestação de Contas será distribuído a um Conselheiro designado Relator, a quem caberá apresentar relatório e proferir voto em Sessão Plenária.
- § 1° O Conselheiro Relator, antes de submeter o Processo ao Plenário, poderá solicitar a citação ou audiência dos responsáveis, ou outras providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos e formação de seu juízo.
- § 2° Qualquer que seja o resultado do julgamento no Plenário, o Presidente do CRECI ou seu substituto legal se obriga a enviar cópia do Processo ao Presidente do COFECI, que deverá submetê-lo ao Plenário do Federal.
- Art. 24 O Processo de Prestação de Contas será composto obrigatoriamente das seguintes peças:
 - I Ata da reunião do Conselho Fiscal;
 - II Relatório de gestão, contendo o rol dos responsáveis;
 - III Relatório elaborado pela Assessoria Contábil do CRECI;
- IV demais peças contábeis como balanço financeiro; balanço orçamentário contendo comparativo da receita orçada com a arrecadada e das despesas autorizadas com as realizadas; balanço patrimonial e comparado; demonstração das variações patrimoniais; demonstração dos saldos e das contas patrimoniais, e conciliação bancária.
- Art. 25 A decisão no Processo de Prestação de Contas pode ser preliminar ou definitiva.
- § 1° Preliminar é a decisão pela qual o Plenário do Regional, antes de pronunciar-se quanto ao mérito das contas, resolve sobrestar o julgamento, ordenar a citação ou a audiência dos responsáveis ou, ainda, determinar outras diligências necessárias ao saneamento do processo.
- \S 2° Definitiva é a decisão pela qual o Plenário julga as contas regulares, regulares com ressalvas ou irregulares.
 - Art. 26 As contas serão julgadas:
- I regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão;







- II regulares com ressalvas, quando indicarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal de que não resulte evidência de apropriação indébita ou dano ao CRECI:
 - III irregulares, guando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:
 - a) omissão no dever de prestar contas;
 - b) prática de ato de gestão ilegítimo, ilegal ou antieconômico:
- c) infração a normas legais ou regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;
 - d) apropriação indébita, desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores.
 - Art. 27 Verificadas irregularidades nas contas, o Plenário:
- I definirá a responsabilidade individual ou solidária pelos atos de gestão inquinados;
- II se houver débito, ordenará a citação dos responsáveis para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem defesa ou recolherem as quantias devidas;
 - III adotará outras medidas cabíveis.
- § 1° Os responsáveis cuja defesa for rejeitada pelo Plenário serão cientificados para, em novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias, recolherem as importâncias devidas.
- § 2° Reconhecida a boa-fé e a liquidação tempestiva do débito, devidamente atualizado e acrescido dos juros e taxas legais e, caso não venham a ser observadas outras irregularidades nas contas, o Plenário saneará o processo.
- § 3° Os responsáveis que não atenderem à citação ou não comparecerem à audiência serão considerados revéis, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.
- Art. 28 Na hipótese de serem as contas julgadas irregulares, o Plenário designará um Diretor ou Conselheiro Regional que não tenha envolvimento com os fatos, para promover de imediato:
- I adoção das medidas administrativas necessárias para correção das irregularidades verificadas e saneamento do processo;
- II abertura de procedimento ético-administrativo contra os responsáveis, bem como o afastamento dos cargos que ocuparem até seu definitivo julgamento.

Parágrafo Único - Se a ocorrência prevista no presente artigo for acrescida da hipótese prevista no inciso III, "d", do artigo 26, caberá ao Diretor ou Conselheiro Regional designado pelo Plenário promover, ainda, a imediata e circunstanciada comunicação ao COFECI, instruída com cópia do inteiro teor do Processo de Prestação de Contas





- Art. 29 Ocorrendo denúncia formal e fundamentada, ou fato novo relevante que evidencie procedimento irregular dos ordenadores de despesas, o Plenário poderá, desde que a denúncia ou o registro do fato ocorra até 01 (um) ano depois de encerrado o mandato, reapreciar, integral ou parcialmente, o Processo de Prestação de Contas.
- Art. 30 As citações, as audiências, as comunicações de diligências ou notificações serão feitas de forma pessoal ou por intermédio de correspondência registrada, com aviso de recebimento, ou ainda por edital publicado na Imprensa Oficial, quando o destinatário não for localizado.

CAPÍTULO IV

ORCAMENTAÇÃO E DESPESAS

Seção I

ORCAMENTO

Art. 31 - Anualmente, até 31 (trinta e um) de outubro, o CRECI providenciará sua proposta orçamentária para o ano seguinte, que será encaminhada ao COFECI, no máximo até o dia 15 (quinze) de novembro.

Parágrafo Único - As peças que comporão a proposta serão definidas pelo COFECI, por intermédio de sua Assessoria Contábil, e informadas ao Regional até o último dia do mês de setembro.

Art. 32 - O CRECI poderá promover tantas reformulações ou suplementações orçamentárias quantas forem necessárias, a fim de manter o equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada, submetendo-as à aprovação pelo COFECI.

Seção II

APLICAÇÕES FINANCEIRAS

Art. 33 - O CRECI poderá manter contas-correntes em instituições bancárias ou congêneres privadas, a fim de satisfazer necessidades de gestão, nelas observando saldo máximo equivalente ao limite de garantia do seguro de liquidez oferecido pelo Sistema Bancário Nacional.

Parágrafo Único - O CRECI poderá obter junto ao sistema bancário ou ao COFECI informações sobre eventual mudança no limite de garantia a que se refere o caput deste artigo.

Art. 34 - As aplicações financeiras devem ser realizadas sempre no Banco do Brasil S/A ou na Caixa Econômica Federal, permitida a aplicação em títulos de renda fixa, desde que garantida pelo Governo Federal.

Parágrafo Único - Ficam proibidas aplicações financeiras em bancos privados, bem como em ações, fundos de ações, mercado futuro, ouro, moedas estrangeiras e demais mercados de risco.







Seção III

DESPESAS EM GERAL

- Art. 35 Nenhuma despesa poderá ser realizada sem dotação orçamentária que a suporte, ou ser imputada a dotação imprópria.
 - Art. 36 A receita do CRECI deve ser aplicada:
 - I na organização e funcionamento administrativo;
- II nos serviços de fiscalização do exercício profissional e de combate ao exercício ilegal ou irregular da profissão;
- III na aquisição de bens móveis e imóveis necessários à realização de seus objetivos institucionais.
 - § 1º Fica proibido:
 - I pagamento antecipado de despesas;
 - II emissão posterior de comprovantes de despesas;
- III emissão de cheques ao portador ou a destinatário diferente do constante no documento contábil;
 - IV emissão de cheque sem a respectiva cópia para arquivamento;
- V emissão de um mesmo cheque para pagamento de duas ou mais despesas, exceto se for de salários ou de diárias e jetons;
 - VI despesa com divulgação de caráter pessoal.
- $\S~2^{\circ}$ O pagamento a prestador autônomo de serviços só poderá dar-se mediante emissão de recibo, descontados os impostos e taxas legais, respaldado em contrato, ordem de serviço ou autorização prévia escrita.
 - Art. 37 O CRECI poderá contratar seguro de vida para:
 - I empregados e Diretores;
- II Conselheiros, assessores, membros de Comissão e Grupo de Trabalho, bem como convidados, quando em viagem a serviço da Instituição.
- Parágrafo Único O CRECI poderá contratar plano de saúde e odontológico para seus empregados.
- Art. 38 O CRECI fica obrigado a contratar seguro sobre seus bens móveis e imóveis, sob pena de responsabilidade para seus ordenadores de despesa.





Seção IV

SUPRIMENTO DE FUNDOS

Art. 39 - O suprimento de fundos destina-se a atender despesas de pequena monta e pronto pagamento, que sejam de difícil subordinação à execução normal.

Parágrafo Único - O COFECI, por intermédio de sua Assessoria Contábil, determinará os procedimentos a serem seguidos, bem como os valores máximos e mínimos a serem obedecidos.

Secão V

AQUISIÇÃO DE BENS E SERVIÇOS

Art. 40 - A aquisição de bens móveis, imóveis e de serviços obedecerá às prescrições legais pertinentes.

Seção VI

AUXÍLIOS E SUBVENÇÕES

- Art. 41 O CRECI poderá disponibilizar até 5,0% (cinco por cento) de sua receita anual para, em parceria ou não com outras instituições sem fins lucrativos ligadas à profissão de corretor de imóveis ou ao mercado imobiliário:
- I realizar eventos e solenidades comemorativas dos corretores de imóveis ou do mercado imobiliário, vedado o pagamento de bebidas alcoólicas;
- II promover eventos de esclarecimento público, de aperfeiçoamento profissional e de fomento ao mercado imobiliário;
 - III (Revogado pela Resolução-Cofeci nº 1.403/18).
- § 1º O percentual previsto neste artigo será considerado cumulativamente, qualquer que seja a época e o valor utilizado em cada oportunidade, porém, nos últimos 4 (quatro) meses de cada mandato, os gastos com esta rubrica não poderão exceder a 4 (quatro) duodécimos da dotação anual, ainda que haja nela maior disponibilidade.
- § 2º A concessão de auxílios e subvenções a outros Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis ou a entidades sem fins lucrativos ligadas ao mercado imobiliário, independentemente do valor, só poderá ocorrer com anuência prévia do Presidente do COFECI, mediante solicitação justificada.
- Art. 42 O CRECI poderá disponibilizar até 5,0% (cinco por cento) de sua receita anual para promover propaganda institucional própria, do Sistema COFECI-CRECI e suas instituições, de valorização profissional do Corretor de Imóveis e de fomento ao mercado imobiliário.

^{(93) §§ 1}º e 2º do Art. 41, revogado seu inciso III, e Art. 42, com redação dada pela Emenda Regimental nº 03/18 (R1.403/18).







Seção VII

PROIBIÇÕES

- Art. 43 Nos últimos 4 (quatro) meses de cada mandato ficam proibidos:
- I aumentos salariais além dos previstos em lei ou dissídio coletivo;
- II aquisição de máquinas e equipamentos, exceto se em continuidade a plano aquisitivo anteriormente iniciado;
- III contratação de propaganda promocional de qualquer espécie, exceto as mensagens institucionais de final de ano e as alusivas às datas comemorativas da profissão;
- IV assunção de qualquer compromisso financeiro para pagamento depois de terminado o mandato, exceto os de pequena monta, comuns no dia-a-dia do CRECI.

CAPÍTULO V

ELEIÇÕES

Art. 44 - A eleição dos Conselheiros do CRECI para o triênio seguinte processarse-á por chapa, na forma prevista na legislação própria dos corretores de imóveis em vigor, complementada por Resolução do Conselho Federal, e será realizada, salvo motivo de força maior, sempre no ano em que vencer o triênio do mandato em curso.

Parágrafo Único - Encerrando-se o mandato no CRECI sem a realização da eleição ou a posse dos novos Conselheiros, o COFECI nele intervirá temporariamente, nomeando Diretoria provisória para administrá-lo e:

- I promover a eleição do novo Conselho, em nova data estabelecida pelo Presidente do COFECI, proclamar os eleitos; e/ou,
- II dar posse aos novos Conselheiros e promover os conseqüentes atos de eleição e posse da nova Diretoria e Conselho Fiscal, para cumprimento do restante do mandato.
- Art. 45 O mandato dos Conselheiros Regionais será de 3 (três) anos e começará no dia 1º de janeiro do ano subseqüente ao do vencimento do mandato anterior, exceto se, por qualquer motivo, a eleição e/ou a posse dos eleitos ocorrer(em) fora de época, caso em que será reduzido para adaptar-se ao vencimento dos mandatos nos demais Conselhos Regionais.
- Art. 46 As eleições para os cargos de Diretoria e Conselho Fiscal do CRECI, bem como de seus Representantes junto ao COFECI, para cumprimento de mandato no triênio de que trata o artigo 44, ocorrerão entre o 11º (décimo primeiro) e o 30º (trigésimo) dia, inclusive, após a proclamação do resultado eleitoral, em Sessão Plenária Especial, para a qual serão convocados, pelo Presidente do CRECI ou pelo Coordenador da Comissão Eleitoral regional, com apoio operacional e logístico da Secretaria do CRECI, os futuros Conselheiros efetivos, eleitos para o próximo triênio. A eleição dar-se-á da sequinte forma: (94)



⁽⁹⁴⁾ Art. 46, incisos I a IV, e §§ 1º e 2º, com redação dada pela Emenda Regimental nº 03/18 (R1.403/18.)



- I Os trabalhos serão presididos por um delegado designado por Portaria pelo Presidente do COFECI, auxiliado por um secretário e dois escrutinadores por ele escolhidos dentre os presentes;
- II Instalada a mesa e iniciados os trabalhos, o Presidente da Sessão dará posse aos Conselheiros efetivos eleitos para o próximo triênio, convidando, um a um, para assinar o termo de posse, e promoverá, dentre eles, a eleição do Presidente. Na sequência, promoverá a eleição dos Diretores, dos Representantes junto ao COFECI e do Conselho Fiscal, na ordem por ele determinada.
- III Concluída a eleição, o Presidente da Sessão dará posse ao Presidente eleito, passando-lhe, dali em diante, a presidência dos Trabalhos;
- IV O Presidente empossado, assumindo a coordenação dos trabalhos, dará posse aos demais Diretores e aos Conselheiros Fiscais.
- § 1º O Presidente da Sessão designado pelo Presidente do Cofeci, a título de homenagem, poderá delegar as atribuições que lhe conferem os incisos I a III deste artigo a um Conselheiro ou Diretor da gestão em curso no CRECI.
- § 2º A convocação da Sessão Plenária Especial será feita com comunicação simultânea ao COFECI, de modo que se realize dentro do intervalo previsto no caput.
- § 3º Os novéis Conselheiros Regionais, bem como a Diretoria e o Conselho Fiscal eleitos serão considerados formalmente empossados para exercerem seus mandatos a partir de 1º de janeiro, inclusive, do ano em que se iniciar o triênio para o qual forem eleitos.
- § 4º A Ata extraída da Sessão Plenária Especial valerá como Termo de Posse dos novos Conselheiros Regionais, da Diretoria e do Conselho Fiscal, independente da realização de outra Sessão.
- § 5º Para efeitos de comprovação junto a repartições e ao sistema bancário, com data de 1º de janeiro do ano do início do novo triênio, será providenciado um Termo de Posse da nova Diretoria, o qual fará referência à Sessão Plenária Especial e será assinado pelos novos Diretores.
- Art. 47 As eleições referidas no artigo anterior obedecerão ao que preconiza o artigo 4º, incisos I a III, deste Regimento, podendo cada cargo ser disputado individualmente, vedada a candidatura a mais de um cargo.

Parágrafo Único - Excepciona-se da vedação contida no *caput* o cargo de representante junto ao Cofeci, ao qual poderá concorrer qualquer Conselheiro Regional Efetivo, eleito diretor ou não, exceto os eleitos como Conselheiros Fiscais.

Art. 48 - Encerradas as eleições, o Presidente do CRECI, no primeiro dia útil subsegüente, remeterá ao COFECI cópia da Ata da Sessão Plenária Especial.







CAPÍTULO VI

CONVOCAÇÃO E ORDEM DOS TRABALHOS

Art. 49 - As Sessões Plenárias de caráter ordinário serão realizadas em número mínimo de uma a cada trimestre, convocadas com a respectiva pauta, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias; as de caráter extraordinário serão convocadas com qualquer prazo que não prejudique sua realização.

Parágrafo Único - O *quorum* para funcionamento regular das Sessões Plenárias será de maioria absoluta e as deliberações serão tomadas por maioria simples.

Art. 50 - As reuniões ordinárias de Diretoria serão realizadas em número mínimo de uma a cada bimestre, convocadas com antecedência mínima de 5 (cinco) dias; as de caráter extraordinário serão convocadas com qualquer prazo que não prejudique sua realização.

Parágrafo Único - O *quorum* para funcionamento regular das reuniões de Diretoria será de maioria absoluta e as deliberações serão tomadas por maioria simples.

- Art. 51 As Sessões Plenárias e as reuniões de Diretoria serão realizadas presencialmente ou, de forma virtual, pela internet ou qualquer outro meio de comunicação a distância, em tempo real, podendo, no entanto, ser realizadas mediante consulta direta aos Conselheiros ou Diretores, por telefonemas gravados, cartas, correio eletrônico ou qualquer outro meio, desde que da pauta conste no máximo três itens.
- Art. 52 As reuniões de Diretoria e outras, as Sessões Plenárias e as Sessões das Turmas, se houver, poderão ser realizadas tanto na capital do Estado quanto em outras cidades para onde forem convocadas, dentro do território da jurisdição do Regional.
- Art. 53 As despesas de transporte, diárias e jetons decorrentes de convocações serão custeadas pelo Regional.
- § 1º Somente serão pagos diárias e jetons a Diretor, Conselheiro, membro de Comissão ou Grupo de Trabalho que permanecer no local da reunião para a qual for convocado até o seu encerramento.
- § 2º A critério do Presidente do Regional, colaboradores não remunerados, quando a serviço da Instituição, poderão receber diárias para cobertura de despesas com hospedagem, alimentação e locomoção urbana.
- Art. 54 A Mesa Diretora das Sessões Plenárias será composta pelo Presidente, Secretário e Tesoureiro.

Parágrafo Único - Ocorrendo fatos que impeçam a composição da Mesa Diretora, poderá o Presidente designar Diretor *ad hoc* dentre os Conselheiros.

- Art. 55 Aberta a Sessão, será observada a ordem seguinte:
- I execução do Hino Nacional;







- II verificação do quorum;
- III leitura, discussão e aprovação da Ata da Sessão anterior;
- IV leitura do expediente:
- V comunicações da Presidência e Diretoria;
- VI ordem do dia:
- VII assuntos de interesse geral;
- VIII encerramento.

Parágrafo Único - A ordem estabelecida neste artigo poderá ser alterada pelo Presidente, a bem do serviço, desde que não haja contestação do Plenário.

Art. 56 - A distribuição de processos aos Conselheiros dar-se-á por sorteio, manual ou eletrônico, providenciado pela Secretaria do Regional.

Parágrafo Único - O Conselheiro Relator de processo deverá devolvê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do efetivo recebimento.

Art. 57 - No julgamento de processos disciplinares, as partes diretamente interessadas serão intimadas por intermédio de correspondência ou e-mail registrados, com aviso de recebimento, ou pessoalmente, ou por edital publicado na imprensa oficial, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data do julgamento. (95)

Parágrafo Único - As partes, querendo, terão a palavra pessoalmente ou por intermédio de seus advogados, por 15 (quinze) minutos, para produzir sustentação oral.

Art. 58 - No julgamento de processos disciplinares considerados sigilosos, só permanecerão no recinto os Conselheiros, as partes diretamente interessadas e seus advogados constituídos, além do pessoal administrativo necessário.

Parágrafo Único - O caráter de sigilo será decidido pelo Plenário a requerimento justificado de qualquer Conselheiro que participe do julgamento, ou de quaisquer das partes.

- Art. 59 No processo de perda de mandato de membro do Regional o procedimento será sumário, sendo todos os prazos reduzidos pela metade, nos seguintes casos:
- I por condenação a pena superior a 2 (dois) anos, em virtude de sentença transitada em julgado;
- II por destituição de cargo, função ou emprego, relacionada à prática de ato de improbidade na administração pública ou privada, em virtude de sentença transitada em julgado;



⁽⁹⁵⁾ Art. 57 com redação dada pela Emenda Regimental nº 02/11 (R1.239/11).



- III por falta, sem motivo justificado, a 3 (três) sessões consecutivas ou 6 (seis) intercaladas, no interstício de 1 (um) ano, a contar da primeira falta.
- Art. 60 Das decisões do Plenário do Regional caberá recurso ao COFECI, com efeito suspensivo. Nos casos de suspensão ou cancelamento da inscrição, havendo ou não recurso voluntário, o Presidente do Regional recorrerá *ex officio* ao COFECI.

Parágrafo Único - Se a decisão for pela aplicação de pena de multa, o recurso terá efeito apenas devolutivo.

- Art. 61 Nenhum Conselheiro poderá usar da palavra sem que lhe tenha sido concedida pelo Presidente, que observará, quando for o caso, a lista de inscrição.
- Art. 62 Os apartes dependem da anuência do orador e devem ser breves, intervindo o Presidente para garantir o tempo de guem estiver com a palavra.
- Art. 63 O Presidente não pede apartes, não os concede, nem os permite paralelos.
- Art. 64 Durante os debates, o Presidente concederá a palavra a oradores não inscritos somente para apresentação de questões de ordem e pedidos de esclarecimento.
- Art. 65 Salvo em casos especiais, a critério do Plenário, as deliberações observarão o seguinte:
- I terão prioridade as matérias que sejam objeto de sustentação oral ou revisão e aquelas cuja apreciação em Sessões anteriores tenha sido interrompida por pedido de vista ou baixa em diligência;
- $\mbox{\sc II}$ não havendo Relator, o Conselheiro interessado usará da palavra por 5 (cinco) minutos;
 - III havendo Relator, este resumirá a matéria em relatório;
- IV terão a palavra, para debater o relatório, por 5 (cinco) minutos, os oradores que se inscreverem;
 - V encerrados os debates, o Relator proferirá seu voto;
- VI tratando-se de matéria relevante ou de processo disciplinar, qualquer Conselheiro poderá pedir vista;
 - VII fica assegurado a todos os Conselheiros o direito de propor alternativas;
- VIII se a decisão for pela suspensão ou cancelamento de inscrição, o Presidente do Regional deverá recorrer *ex officio* ao COFECI;
- § 1º Por força da celeridade processual que caracteriza os procedimentos administrativos, o Conselheiro que pedir vista terá de devolver o Processo na mesma Sessão, com ou sem parecer sobre a matéria, no prazo máximo de 30 (trinta) minutos.





- § 2º O Conselheiro que desejar assinar carga de Processo com pedido de vista até a Sessão Plenária seguinte, só poderá fazê-lo com autorização do Plenário, cuia decisão se dará por maioria simples.
- § 3º Ao autor de Projeto de Ato rejeitado por Comissão ou pela Diretoria, é facultado o direito de relatá-lo, desde que seu requerimento venha subscrito pela maioria dos Conselheiros presentes à Sessão.
- Art. 66 As questões de ordem poderão ser suscitadas a qualquer tempo, desde que o Conselheiro suscitante declare o dispositivo legal ou regimental em que se funda, ou que esteja sendo transgredido e, se tal não ocorrer, o Presidente poderá cassar-lhe a palavra liminarmente.

Parágrafo Único - A questão de ordem deverá ser levantada e fundamentada em 5 (cinco) minutos e, havendo orador na tribuna, o Presidente restituir-lhe-á o tempo consumido pela questão de ordem.

- Art. 67 Encerrados os debates, o Presidente dará início à votação convocando os Conselheiros a votarem nominalmente ou pelo sistema que lhe parecer mais rápido e prático, salvo pedido de antecipação de voto de qualquer Conselheiro, devidamente justificado.
- § 1º O Secretário anotará os votos e o Presidente proclamará o resultado, proferindo, se necessário, voto de desempate.
- § 2º Os Conselheiros vencidos poderão apresentar declaração de voto, por escrito, que será anexada ao processo.
- § 3º Quando o Relator for vencido, o Presidente designará o Conselheiro que encaminhou a votação com o voto vencedor para redigir a decisão do Plenário.
- Art. 68 Das decisões do Plenário caberá pedido de reconsideração no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação na Imprensa Oficial, ou recebimento da notificação pela parte interessada, mas o requerimento será indeferido pelo Presidente se não se fundamentar em fato novo.
- Art. 69 A ordem dos trabalhos, desde que não haja contestação, poderá ser alterada a critério do Presidente.

Parágrafo Único - Nas Sessões extraordinárias, somente depois de esgotadas as matérias de sua convocação é que outros assuntos poderão ser discutidos.

- Art. 70 Qualquer Conselheiro poderá requerer urgência ou preferência, desde que seu requerimento venha subscrito por maioria simples dos Conselheiros presentes.
- Art. 71 A matéria rejeitada pelo Plenário só poderá ser reapreciada e debatida, se fundamentada em fato novo, depois de decorridos 90 (noventa) dias do primeiro julgamento.







CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 72 Prescreve em 01 (um) ano, a contar do término do mandato, o direito de denúncia contra Diretor, Conselheiro, Conselheiro Fiscal ou membro de Comissão ou Grupo de Trabalho do Regional, pela prática de irregularidade administrativa, desídia ou falta de decoro.
- Art. 73 Nos Regionais sob intervenção, a Diretoria Provisória agirá segundo orientação da Diretoria do COFECI, à qual apresentará relatórios mensais.
- Parágrafo Único Os Regionais sob intervenção terão suas contas analisadas pelo Conselho Fiscal do COFECI, cujo relatório será submetido à aprovação de seu Plenário.
- Art. 74 São proibidas contratações de pessoal, de parentes consangüíneos e afins, até o 4° (quarto) grau, de membros da Diretoria, do Conselho Fiscal e de representantes junto ao COFECI, exceto se aprovados em processo de seleção pública.
- Art. 75 As Sessões Plenárias serão públicas, salvo nos casos previstos no artigo 58, deste Regimento.
- Art. 76 É vedado o exercício simultâneo de cargos de Diretoria e do Conselho Fiscal do Regional com cargos de Diretoria ou de Conselhos de entidades sindicais ligadas ao mercado imobiliário.
- Parágrafo Único A acumulação mencionada neste artigo implica perda automática do cargo no Regional.
- Art. 77 É vedado o exercício simultâneo do cargo de Presidente do COFECI com o de Presidente de Regional.
- Art. 78 É vedado a Diretor, Conselheiro, membro de Comissão ou de Grupo de Trabalho, empregado e prestador de serviços do Regional, atuar na condição de advogado, de defesa ou de acusação, em processos de quaisquer naturezas no Regional.
- Parágrafo Único Exceto para empregados e prestadores de serviços, o desrespeito à vedação contida neste artigo implica falta ética de natureza grave.
- Art. 79 As disposições deste Regimento, na sua forma Padrão, prevalecem sobre Resoluções, Portarias, Instruções Normativas e Deliberações, que a ele não se devem opor, e somente poderão ser aditadas ou modificadas por proposta aprovada por, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos Conselheiros Federais, em 2 (duas) Sessões Plenárias. (96)
- Parágrafo Único As disposições deste Regimento, depois adotado pelos Conselhos Regionais, poderão ser por estes aditadas ou modificadas, desde que a alteração sugerida não prejudique sua essência, por proposta aprovada por, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos Conselheiros Regionais, em duas Sessões Plenárias, e só entrará em vigor depois de referendada pelo Plenário do COFECI.
 - Art. 80 Este Regimento entra em vigor em 1º de maio de 2009.

Estado(UF), 25 de março de 2009	
 Presidente	Diretor Secretário



⁽⁹⁶⁾ Art. 79 e seu Parágrafo Único com redação dada pela Emenda Regimental nº 03/18 (R1.403/18).



APÊNDICE AO REGIMENTO PADRÃO

(DE USO FACULTATIVO PELOS REGIONAIS)

Este apêndice só deve ser inserido no Regimento do Conselho Regional que adotar, para julgamento de processos disciplinares, a divisão de seu Plenário em Turmas.

- Art. 4°.A Para julgamento de processos de natureza disciplinar, o Plenário divide-se em Turmas, das quais não fazem parte o Presidente, o Secretário e o Tesoureiro do Regional, além do Coordenador Geral da CEFISP, compostas de no mínimo 7 (sete) membros, Conselheiros Regionais efetivos, nomeados por Portaria da Presidência do CRECI, *ad referendum* do Plenário e com mandato coincidente com o dos Conselheiros
- Art. 4º.B Compete às Turmas julgar, em primeira instância, os processos originários de Termo de Representação e, a título de revisão, as decisões proferidas originariamente pela Comissão de Ética e Fiscalização Profissional CEFISP, podendo reconsiderar suas próprias decisões, mediante petição da parte interessada.

Parágrafo Único - Das decisões proferidas com base neste artigo caberá recurso ao COFECI, pela parte interessada, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação da decisão na Imprensa Oficial ou recebimento da notificação.

Art. 4°.C - As Turmas, em conjunto ou isoladamente, serão convocadas sempre que entender necessário o Presidente do Regional.

Parágrafo Único - O *quorum* para funcionamento regular das Sessões de Julgamento das Turmas será de maioria absoluta e as deliberações serão tomadas por maioria simples.

Art. 4° .D - Cada Turma tem um Coordenador, um Secretário e seus respectivos suplentes, escolhidos dentre seus membros.

Parágrafo Único - Ao Coordenador de Turma caberá apenas o voto de desempate, exceto nos casos em que funcionar como Relator, ocasião em que passará a coordenação dos trabalhos ao seu substituto legal.

Art. 4°.E - Integrante de Turma, quando ausente, poderá ser substituído por um Conselheiro suplente, o qual relatará *ad hoc* os processos distribuídos ao Relator.

Parágrafo Único - Conselheiro suplente, quando integrante de Turma estará impedido de relatar e proferir voto em processo do qual tenha participado da instrução ou do julgamento na CEFISP.

- Art. 4°.F De cada julgamento será exarado acórdão para juntada aos autos do processo respectivo, facultado à Turma encaminhar ao Plenário do Regional proposta de uniformização de decisões.
- Art. 4°.G De cada Sessão de julgamento de Turma será extraída Ata com o resultado dos trabalhos.









Art. 4°.H - A ordem dos trabalhos nas Sessões de Julgamento das Turmas obedecerá, no que couber, ao que dispõem os artigos 49 a 71 deste Regimento, considerando-se que para esse fim, o "Plenário" equivale à Turma, o "Presidente" equivale ao Coordenador da Turma e a "Sessão Plenária" equivale à Sessão de Julgamento da Turma.

RESOLUÇÃO-COFECI Nº 1.176/2010

(EMENDA REGIMENTAL nº 01/10)

Altera dispositivos dos Regimentos do Conselho Federal e Padrão para os Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis.

O CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS-COFECI, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 16, incisos II, X e XVII da Lei nº 6.530, de 12 de maio de 1978, regulamentada pelo Decreto nº 81.871, de 29 de junho de 1978,

CONSIDERANDO que algumas das disposições contidas no Regimento do COFECI e no Regimento Padrão dos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis estão a merecer alteração para melhor adequação a peculiaridades do Sistema Cofeci/Creci e ao ordenamento jurídico;

CONSIDERANDO as decisões adotadas pelo E. Plenário do COFECI nas Sessões Plenárias Ordinárias nºs 001/2010 e 002/2010, realizadas, respectivamente, em 09/04/2010 e 27/05/2010, conforme preceitua o artigo 83 do Regimento do COFECI, ambas por unanimidade de votos, com presenças registradas de 50 (cinquenta) Conselheiros na primeira e igual número na segunda, configurando com sobra a presença mínima de 2/3 dos Conselheiros,

RESOLVE:

- Art. 1° O artigo 18 do Regimento do COFECI passa a vigorar com a seguinte redação:
 - "Art. 18 Diretores titulares do COFECI residentes fora do Distrito Federal que exercerem suas funções com freqüência sistemática na sede do Conselho, a critério do Plenário, poderão receber gratificação especial prevista no Normativo de Pessoal para cargos de livre provimento, vedado o recebimento de diárias quando em serviço na sede da instituição."
- Art. $2^{\rm o}$ O inciso I, do artigo 54 do Regimento do COFECI passa a vigorar com a seguinte redação:
 - "I o Presidente do COFECI presidirá os trabalhos até que estejam eleitos o Presidente, os Diretores e os Conselheiros Fiscais para o próximo triênio, nomeando um Secretário e dois Escrutinadores para auxiliá-lo;"
- Art. 3° O § 2° do artigo 7° do Regimento Padrão para os Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis passa a vigorar com a seguinte redação:





- "§ 2º Diretores titulares do Regional residentes em cidades distantes mais de 50 (cinqüenta) quilômetros da capital do Estado, que exercerem suas funções com freqüência sistemática na sede do Conselho, a critério do Plenário, poderão receber gratificação especial prevista no Normativo de Pessoal para cargos de livre provimento, vedado o recebimento de diárias quando em serviço na sede da instituição."
- Art. 4º O artigo 17 do Regimento Padrão para os Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis passa a vigorar com a seguinte redação:
 - "Art. 17 A CEFISP tem como atribuição julgar, em primeira instância, os processos originados de Auto de Infração, podendo diligenciar, proceder a oitivas, citações, notificações e todos os demais atos necessários ao cumprimento de seu desiderato, bem como apreciar e elaborar relatório sobre o mérito e sanções eventualmente aplicáveis nos processos originados de Termo de Representação e do exercício ilegal da profissão."
- Art. 5º O inciso I do artigo 46 do Regimento Padrão para os Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis passa a vigorar com a seguinte redação:
 - "I o Presidente do Regional presidirá os trabalhos até que estejam eleitos o Presidente, os Diretores, os representantes junto ao Cofeci e os Conselheiros Fiscais para o próximo triênio, nomeando um Secretário e dois Escrutinadores para auxiliá-lo;" (97)
- Art. 6° Ao artigo 47 do Regimento Padrão para os Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis fica acrescido Parágrafo Único com a seguinte redação:

"Parágrafo Único - Excepciona-se da vedação contida no caput o cargo de representante junto ao Cofeci, ao qual poderá concorrer qualquer Conselheiro Regional Efetivo, eleito diretor ou não, exceto os eleitos como Conselheiros Fiscais."

Art. 7º - Esta Emenda Regimental aprovada em primeiro turno por unanimidade dos 50 (cinquenta) Conselheiros presentes à Sessão Plenária Ordinária nº 001/2010, de 04/04/10, e, em segundo, igualmente por unanimidade dos 50 (cinquenta) Conselheiros presentes à Sessão Plenária Ordinária nº 002/2010, de 27/05/10, entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Brasília/DF, 27 de maio de 2010

JOÃO TEODORO DA SILVA Presidente

EDECIO NOGUEIRA CORDEIRO Diretor Secretário



⁽⁹⁷⁾ Dispositivo DERROGADO pela Emenda Regimental nº 03/18 - Ver Nota de Rodapé nº 94 na pág. 261.



RESOLUÇÃO-COFECI Nº 1.239/2011 (EMENDA REGIMENTAL nº 02/11)

Publicada em: 16/12/11 DOU nº 241 - FIs. 228 (Seção 1)

Altera dispositivos dos Regimentos do Conselho Federal e Padrão para os Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis.

O CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS-COFECI, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 16, incisos II, X e XVII da Lei nº 6.530, de 12 de maio de 1978, regulamentada pelo Decreto nº 81.871, de 29 de junho de 1978,

CONSIDERANDO os evidentes benefícios advindos da adoção do instrumento de comunicação denominado "e-mail registrado", como um dos mecanismos regimentais possíveis de serem utilizados pelo Sistema Cofeci-Creci para o envio de comunicações oficiais junto aos jurisdicionados, por proporcionar maior agilidade e economia às entidades, instrumento este plenamente reconhecido e aceito pelo Poder Judiciário brasileiro;

CONSIDERANDO as decisões adotadas pelo E. Plenário do COFECI nas Sessões Plenárias Ordinárias nºs 007/2011 e 008/2011, realizadas, respectivamente, em 02/09/2011 e 25/11/2011, conforme preceitua o artigo 83 do Regimento do COFECI, ambas por unanimidade de votos, com presenças registradas de 50 (cinquenta) Conselheiros na primeira e igual número na segunda, configurando com sobra a presença mínima de 2/3 dos Conselheiros.

RESOLVE:

- Art. 1° O artigo 63 do Regimento do COFECI passa a vigorar com a seguinte redação:
 - "Art. 63 No julgamento de processos disciplinares, as partes diretamente interessadas serão intimadas por intermédio de correspondência ou e-mail registrados, com aviso de recebimento, ou pessoalmente, ou por meio de publicação na imprensa oficial, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data do julgamento."
- Art. 2º O artigo 57 do Regimento Padrão para os Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, passa a vigorar com a seguinte redação:
 - "Art. 57 No julgamento de processos disciplinares, as partes diretamente interessadas serão intimadas por intermédio de correspondência ou e-mail registrados, com aviso de recebimento, ou pessoalmente, ou por edital publicado na imprensa oficial, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data do julgamento."
- Art. 3° Esta Emenda Regimental aprovada em primeiro turno por unanimidade dos 50 (cinquenta) Conselheiros presentes à Sessão Plenária Ordinária n° 007/2011, de 02/09/11, e, em segundo, igualmente por unanimidade dos 50 (cinquenta) Conselheiros presentes à Sessão Plenária Ordinária n° 008/2011, de 25/11/11, entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Brasília/DF, 25 de novembro de 2011

JOÃO TEODORO DA SILVA Presidente EDECIO NOGUEIRA CORDEIRO Diretor Secretário





RESOLUÇÃO-COFECI Nº 1.403/2018 (EMENDA REGIMENTAL nº 03/18)



Altera dispositivos dos Regimentos do Conselho Federal e Padrão para os Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis.

O CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - COFECI no uso das atribuições que lhe confere o artigo 16, incisos II e XVII, da Lei nº 6.530/78, de 12 de maio de 1978.

CONSIDERANDO a necessidade de aperfeiçoamento redacional de alguns dispositivos do Regimento do COFECI e do Regimento Padrão para os Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, inclusive a adequação deste à realidade dos procedimentos eleitorais adotados pelo Sistema COFECI-CRECI;

CONSIDERANDO a decisão adotada pelo E. Plenário do COFECI nas Sessões Plenárias Ordinárias nºs 007/2017 e 008/2018, realizadas em 01/12/2017 e 04/04/2018, respectivamente, ambas por unanimidade de votos, com a presença de 48 (quarenta e oito) Conselheiros na primeira e de 49 (quarenta e nove) na segunda, configurando, com sobra, a presença necessária de 2/3 dos Conselheiros:

RESOLVE:

- Art. 1º O inciso XIII do artigo 4º do Regimento do Conselho Federal de Corretores de Imóveis passa a vigorar com a seguinte redação:
 - "XIII instituir modelos de documentos de identificação profissional, Certificados de Inscrição e de Regularidade, e outros;"
- Art. 2º O inciso I do artigo 19 do Regimento do Conselho Federal de Corretores de Imóveis passa a vigorar com a seguinte redação:
 - "I baixar Portarias e assinar, com o Diretor Secretário, atos normativos e mandar publicá-los, se for o caso;"
- Art. 3° O inciso I do artigo 8° do Regimento Padrão para os Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis passa a vigorar com a seguinte redação:
 - "I baixar Portarias e assinar, com o Diretor Secretário, atos normativos e mandar publicá-los, se for o caso:"
- Art. 4º O artigo 41 do Regimento Padrão para os Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, eliminado o seu inciso III e renumerado o seu parágrafo único para § 1º, passa a vigorar acrescido do § 2º com a seguinte redação:
 - "§ 2º A concessão de auxílios e subvenções a outros Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis ou a entidades sem fins lucrativos ligadas ao mercado imobiliário, independentemente do valor, só poderá ocorrer com anuência prévia do Presidente do COFECI, mediante solicitação justificada."
- Art. 5º O artigo 42 do Regimento Padrão para os Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis passa a vigorar com a seguinte redação:
 - "Art. 42 O CRECI poderá disponibilizar até 5% (cinco por cento) de sua receita







anual para promover propaganda institucional própria, do Sistema COFECI-CRE-CI e suas instituições, de valorização profissional do Corretor de Imóveis e de fomento ao mercado imobiliário."

- Art. 6° O artigo 46, incisos I a III, acrescido do inciso IV e seus §§ 1° e 2°, do Regimento Padrão para os Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, mantidos os textos originais dos §§ 3°, 4° e 5°, passam a vigorar com a seguinte redação:
 - "Art. 46 As eleições para os cargos de Diretoria e Conselho Fiscal do CRECI, bem como de seus Representantes junto ao COFECI, para cumprimento de mandato no triênio de que trata o artigo 44, ocorrerão entre o 11º (décimo primeiro) e o 30º (trigésimo) dia, inclusive, após a proclamação do resultado eleitoral, em Sessão Plenária Especial, para a qual serão convocados, pelo Presidente do CRECI ou pelo Coordenador da Comissão Eleitoral regional, com apoio operacional e logístico da Secretaria do CRECI, os futuros Conselheiros efetivos, eleitos para o próximo triênio. A eleição dar-se-á da seguinte forma:
 - I Os trabalhos serão presididos por um delegado designado por Portaria pelo Presidente do COFECI, auxiliado por um secretário e dois escrutinadores por ele escolhidos dentre os presentes;
 - II Instalada a mesa e iniciados os trabalhos, o Presidente da Sessão dará posse aos Conselheiros efetivos eleitos para o próximo triênio, convidando, um a um, para assinar o termo de posse, e promoverá, dentre eles, a eleição do Presidente. Na sequência, promoverá a eleição dos Diretores, dos Representantes junto ao COFECI e do Conselho Fiscal, na ordem por ele determinada.
 - III Concluída a eleição, o Presidente da Sessão dará posse ao Presidente eleito, passando-lhe, dali em diante, a presidência dos Trabalhos;
 - IV O Presidente empossado, assumindo a coordenação dos trabalhos, dará posse aos demais Diretores e aos Conselheiros Fiscais.
 - § 1º O Presidente da Sessão designado pelo Presidente do Cofeci, a título de homenagem, poderá delegar as atribuições que lhe conferem os incisos I a III deste artigo a um Conselheiro ou Diretor da gestão em curso no CRECI.
 - § 2º A convocação da Sessão Plenária Especial será feita com comunicação simultânea ao COFECI, de modo que se realize dentro do intervalo previsto no caput.
 - §§ 3º a 5º (permanecem com os textos originais, sem alteração)."
- Art. 7º O artigo 79 do Regimento Padrão para os Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, acrescido do parágrafo único, passa a vigorar com a seguinte redação:
 - "Art. 79 As disposições deste Regimento, na sua forma Padrão, prevalecem sobre Resoluções, Portarias, Instruções Normativas e Deliberações, que a ele não se devem opor, e somente poderão ser aditadas ou modificadas por proposta aprovada por, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos Conselheiros Federais, em 2 (duas) Sessões Plenárias.

Parágrafo Único - As disposições deste Regimento, depois adotado pelos Conselhos Regionais, poderão ser por estes aditadas ou modificadas, desde que a alteração sugerida não prejudique sua essência, por proposta aprovada por, no





mínimo, 2/3 (dois terços) dos Conselheiros Regionais, em duas Sessões Plenárias, e só entrará em vigor depois de referendada pelo Plenário do COFECI."

Art. 8º - Esta Emenda Regimental aprovada em primeiro turno por unanimidade dos 48 (quarenta e oito) Conselheiros presentes à Sessão Plenária Ordinária nº 007/2017, de 01/12/17, e, em segundo, igualmente por unanimidade dos 49 (quarenta e nove) Conselheiros presentes à Sessão Plenária Ordinária nº 008/2018, de 04/04/18, entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Brasília(DF), 04 de abril de 2018

JOÃO TEODORO DA SILVA Presidente

SÉRGIO WALDEMAR FREIRE SOBRAL Diretor Secretário







ÍNDICE REMISSIVO

Α

Administração		
conselhos	L6530/78, art.13 e §§ R1126/09-R1176/10-	15
cofeci/creci, regimentos	R1239/11-R1403/18	226,269,271 e 272
personalidade jurídica	L6530/78, art.5°	14
Administradora de Imóveis		
coaf conselho de controle de atividades		
financeiras	R1336/14	174
inscrição, fiscalização	R199/85	71
Anel símbolo	D225/02	0.0
criação	R335/92	96
Anuidade cobrança compartilhada	R607/99	109
competência, fixação	L6530, art.16, VII	16
crédito prescrito; baixa contábil	R1167/10-R1298/13	157 e 173
desconto exercício vigente	R1099/08	153
equiparação, exercício atual	R1177/10	158
inscrição dívida ativa	R1167/10, art. 2°	157
isenção, idosos	R675/00-R916/05	116 e 142
limites máximos, correção	L6530/78, art.16, §§ 1°	
pagto, condição para o exercício parcelamento	D81871/78, art. 34 R328/92-R607/99, art. 4	27 4° D1056/07
parcelamento	R1177/10	94,110,145 e 158
transferência de inscrição	R327/92, art. 41, § 12	91
vencimento	D81871/78, art. 35	27
Anúncio publicitário		
contrato escrito e destaques	R458/95-R1404/18, art	
multa	R492/96-R1404/18, art	
nome abreviado e de fantasia	R1065/07	146
número de inscrição	D81871/78, art.4°	21
Ata definicão	D12/79 ort 10 III	40
definição	R13/78, art. 1°, III	40
Atendimento ao público restrição	D81871/78, art. 3°, § úr	nico 20
Atestado		
definição	R13/78, art. 1°, IV	40
Ato		_
definição	R13/78, art. 1°, II	40
Atos administrativos		
definições	R13/78	40









Ausência às reuniões justificativa de faltas	R329/92	95
Auto de Constatação GEAF lavratura	P56/18 R146/82, art. 13	220 54
Auto de Infração definição GEAF lavratura e processamento modelo modelo codificado	R13/78, art. 1°, V P56/18 R146/82, arts.6° a 25-R1290/12 R147/82 R529/97	40 220 52/56 e 170 66 108
Autonomia administrativa, operacional e financeira	L6530/78, art. 5°	14
Autuação GEAF processo disciplinar	P56/18 R146/82	220 51
Auxílio Representação competência	R900/05, art. 4°	136
Avaliação valor de mercado parecer técnico mercadológico	L6530/78, art. 3° R1066/07	14 148
	В	
Baixa Contábil créditos prescritos	R1167/10-R1298/13	157 e 173
Bens Imóveis alienação e aquisição	R1126/09, art. 4°, XX	230
Bens móveis e veículos alienação, doação e oneração	R1126/09, art. 19, XVIII e XIX; e art. 8°, XVI/Padrão	234 e 253
Bens Patrimoniais registro, baixa, avaliação e depreciação	R1352/14	181
BMA boletim mensal de arrecadação	R668/00	115



Cadastro Nacional avaliadores imobiliários corretores de imóveis empresas operadoras de leilões	R1066/07 R838/03	148 133
eletrônicos qualidade imobiliária	R1356/15 R1363/15	187 196
Câmara de Conciliação, Mediação e Ar criação	bitragem R1401/17	213
Câmaras Recursais composição, funcionamento e competência instância	R1126/09, arts. 6° a 13 R146/82, art.67, VI-R608/99	231/232 65 e 110
Cancelamento da Inscrição a pedido e falecimento	R327/92, arts. 47, I e II e §§, 48 e 49	92 e 93
inadimplência endereço incerto procedimento sumário sanção disciplinar	R689/01 R761/02 L6530/78, art.21, V-R327/92,	119 128
transformação da suspensão não apresentação da céd. ident. inadimplência	arts. 47, III e § 2°, 48 e 49 L6530/78, art.21, § 4° -D81871/78, art. 42	19, 92/93 19 e 29
Candidato condições interstício, inexigência	L6530/78, art.12 R36/79	15 44
Carente inscrição	R162/83	68
Cargo Diretoria acumulação, proibição vacância	R1126/09, arts. 80 e 81; e arts. 76 e 77/Padrão R1126/09, arts. 15 e 16; e arts. 6° e 7°/Padrão	247 e 267 233 e 251
Cartão Anual de Regularidade(CARP) criação; modelo extinção e substituição	R838/03, art. 3° R1382/16, art.3°	134 206
Carteira de Identidade Profissional apreensão elementos; fornecimento emolumento expedição, competência	L6530/78, art. 21, V D81871/78, arts. 31 e 33 R327/92, art. 20 e § único L6530/78, art. 17, VII	19 26 e 27 86 18
extinção substituição por prontuário eletrônico	R1382/16, art. 7° e § único	208
Cédula de Identidade Profissional apreensão emolumento	R327/92, art. 48 e § único R327/92, art. 20 e § único	93 86 277







modelo e novo regramento temporária, estágio validade	R905/05, art. 2°-R1382/16 R1127/09, art. 7° R1382/16, art. 2°	140 e 206 155 206
Cefisp comissão de ética e fiscalização profissional	R146/82, art. 67, IV-R1126/09, arts. 15 a 17/Padrão 6 4	e 254/255
Censo/2004 recenseamento nacional segunda fase	R905/05	140
Certidão definição negativa de débitos transferência de inscrição	R13/78, art. 1°, VI R327/92, art. 47, § 4° R327/92, art. 41, § 2°	40 93 89
Certificado avaliador, de averbação inscrição, de (PJ)	R1066/07, art. 7° R161/83	150 67
apreensão elementos expedição, competência modelo	R327/92, art. 48 e § único D81871/78, art. 32 L6530/78, art. 17, VII R905/95, art. 2°	93 26 18 140
Coaf conselho de controle de atividades financeiras	R1336/14	174
Coapin comissão de análise de processos de inscrição	R1126/09, arts. 18 e 19/Padrão	255
Cobrança anuidade anuidade compartilhada dívida ativa estágio; taxa honorários	ver anuidade R607/99 R176/84 R1127/09, art. 5°, § 1°, II L6530/78, art. 17, IV-R811/03	109 69 155 17 e 132
Código Civil Da corretagem	L10406/02, arts. 722 a 729	29/30
Código de Ética Profissional aprovação	R326/92	78
Código de Processo Disciplinar aprovação diligência fiscal, notificação	R146/82 R459/95	51 103







COFECI	
administração	L6530/78, art.13
câmaras recursais	R1126/09, arts. 6° a 13 231/232
códigos de atividade econômica (MinP)	
	L6530/78, arts. 7° e 16-
competência	D81871/78, art.10 15,16 e 21
composição	L6530/78, art. 10-D81871/78, art. 9° 15 e 21
consultas	R452/95 99
diretoria	L6530/78, art. 13, § 1°-
ulletoria	D81871/78, art. 25 15 e 25
olojoãos	L6530/78, arts. 10 e 16, I-
eleições	R1126/09, art. 54 15,16 e 242
finalidade	D81871/78, art. 7° 21
funções e estrutura	D81871/78, art. 26-R1126/09, arts. 2° e 3° 25 e 228
inotância regurad	
instância recursal	L6530/78, art.16, IX-D81871/78, art. 44 P146/93, art. 19
áraãos deliberativo	art. 44-R146/82, art. 1° 16,29 e 52
órgãos deliberativo,	D01071/70 art 01 D1106/00
administrativo e de apoio	D81871/78, art. 24-R1126/09,
arani-aa aa aa wiliar	art. 26 25 e 236 R29/79 42
organização auxiliar	
personalidade jurídica	L6530/78, art. 5° 14
prestação de contas anual	R1126/09, art. 27 a 35 236/238
receita	L6530/78, art. 18-D81871/78,
	art. 12 18 e 22
regimento	R1126/09 226
representantes	L6530/78, art. 10 15
reunião, quorum	D81871/78, art. 11-R1126/09,
	arts. 8°, § 1°, 55, § único e 56,
and the second of the last of	§ único 22,232 e 243
servidor, regime trabalhista	L6530/78, art. 22 19
sede, foro, jurisdição	L6530/78, art. 8°-D81871/78, art. 8° 15 e 21
vice-Presidências Adjuntas	R1049/07 144
O - lile -:	
Colibri	D400/04
símbolo, de ouro	R126/81 48
símbolo de prata	R126-A/91 49
outorga em mandato	R449/95 98
Colonizadoro	
Colonizadora	D207/02 art 20 C única
inscrição	R327/92, art. 3°, § único 82
Comendas	
colibri de ouro	R126/81-R449/95 48 e 98
colibri de outo	R126/81-R449/95 48 e 98 R126-A/91 49
JK	R126-B/02 50
regional	R778/02 130
regional	130
Comercialização de imóvel	
coaf; informações	R1336/14 174
intermediação	L6530/78, art. 3° 14
	20000770, urt. 0



Comissão de Atendimento ao Consu câmaras de conciliação, mediação	ımidor	
e arbitragem crecicon, criação	R1401/17 R325/92	213 77
Comprovante de Regularidade CARP-PF, DAREM-PJ Cédula de Identidade	R838/03, arts. 3° e 5°- R1382/16, art. 2°	134 206
Congresso contribuição financeira, participação	R112/80	46
Conselheiro, COFECI atribuições diárias e jeton licença justificativa, ausência mandato; extinção ou perda não convocação posse	R1126/09, art.4°, § único R900/05 R1126/09, art.4°, XXI R329/92 L6530/78, arts. 14 e 15 R259/89 R1126/09, arts. 54, II	231 135 230 95 15 73 242
Conselheiro, CRECI afastamento por inadimplência atribuições diárias e jeton licença justificativa de ausência mandato; extinção ou perda posse	R460/95 R1126/09, art. 4°, § 1°/Padrão R900/05 R1126/09, art. 4°, XI/Padrão R329/92 L6530/78, arts. 14 e 15 R1126/09, arts. 46, II/Padrão	104 250 135 249 95 15/16
Conselho Fiscal competência, responsabilidade eleição	R1126/09, arts. 22 a 24; e 11 a 13/Padrão L6530/78, art.13, § 2º	235 e 253/254 15
Construtora coaf; informações ao inscrição	R1336/14 R327/92, art. 3°, § único	174 82
Consultas cofeci, procedimento	R452/95	99
Contrato Escrito de Intermediação exigência para anúncio multa, anúncio sem contrato padrão	R458/95, art. 1° R492/96	102 105
competência normas	L6530/78, art. 16, VI R05/78	16 38









Convênio		
cobrança compartilhada	R607/99	109
definição	R13/78, art. 1°, VII	40
Corregedoria Nacional		
criação e atribuições	R1197/10	160
,		
Corretor de Imóveis		
anel símbolo	R335/92	96
anúncio, impressos; nº inscrição	D04074/70 40	
nome abreviado e qualificação	D81871/78, art. 4° -R458/95-R1065/07	21,102 e 146
associado	L13097/15, art. 139	21,102 e 146 33
atribuições, atos privativos	L6530/78, art. 3°-	33
ambaigoos, atoo piivaavoo	R327/92, art.1°	14 e 82
avaliador	R1066/07	148
cartão anual de regularidade		
profissional; substituição	R838/03-R1382/16, art. 3°	133 e 206
cédula de identidade	ver Cédula de Identidade	
	Profissional	
código de ética	R326/92	78 14
deveres e direitos documentos de identificação	L6530/78, art. 6°	14
competência	R1126/09, art. 4°, XIII	230
elegibilidade	L6530/78, art. 12	15
estrangeiro	R327/92, art. 9°	84
exercício da profissão	L6530/78,arts.2° e 23-	
	D81871/78, arts. 1° e 30	14,19,20 e 26
honorários	L6530/78, art. 17, IV-	
	nt. rodapé nº 5	17
infração disciplinar	D81871/78, art. 38	27 14 e 82
inscrição multa disciplinar	L6530/78,art.4°-R327/92 R315/91, art. 1°, I	14 e 62 75
órgãos de disciplina e	11.515/51, art. 1 , 1	73
fiscalização	L6530/78, art. 5°	14
proibições	L6530/78, art. 20 -	
	R326/92, art. 6°	18 e 80
regulamentação	L6530/78-D81871/78	14 e 20
representação legal	L6530/78, art. 7°-R1126/09,	
ana and disciplinates	art. 1°; e art. 1°/Padrão	15,228 e 248
sanções disciplinares símbolo, criação	L6530/78, art. 21 R126/81	19 48
Simbolo, chação	K120/01	40
Cota-Parte		
administração	ver Quota-Parte	
•		
CRECI		
administração	L6530/78, art. 13	15
câmaras de conciliação, mediação	D4404/47	040
e arbitragem códigos de atividade econômica (MinP)	R1401/17	213 212
competência	L6530/78, art. 7°	212 15
Competencia	2000/10, art. 1	
		281





	L6530/78, art.11	15
composição composição inicial, interstício	R36/79	44
consultas, cofeci	R452/95	99
contribuições sociais; comprovantes	P25/97	219
crecicon	R325/92	77
criação e extinção	L6530/78, art. 16, IV	16
Creci 26ª Região/AC	R634/00	113
Creci 27ª Região/RR	R635/00	113
Creci 28ª Região/AP	R636/00	114
diretoria	L6530/78, art. 13, § 1°-	
	D81871/78, art. 25	15 e 25
eleições	L6530/78, arts.11 e 17, I-R1126/09	
	arts. 44 a 48/Padrão 15,17 e	261/262
finalidade	D81871/78, art. 13	23
funções e estrutura	81871/78, art. 26-	
	R1126/09, arts. 2° e 3°/Padrão 2	25 e 248
instância inicial	R146/82, art. 1°	52
intervenção	L6530/78, art.16, XIV-	
		16 e 111
natureza jurídica	L6530/78, art. 5°-	
nataroza jarraroa	*	14 e 21
órgãos deliberativo,	20101 1110, art. 0	170 21
administrativo e de apoio	D81871/78, art. 24-R1126/09,	
administrativo e de apolo		25 e 255
prestação de contas	art. 21/Faurau	.5 e 255
	D1126/00 arts 26 a 20; a	
anual	R1126/09, arts. 36 a 39; e	050/050
	arts. 22 a 30/Padrão 238/239 e	
trimestral	R065/79	44
transição de gestão	R1263/12	167
turmas julgadoras	R1126/09, Apêndice/Padrão	268
		200
receita	L6530/78, art. 19-	200
receita	L6530/78, art. 19- D81871/78, art. 18	18 e 24
receita regimento padrão		
	D81871/78, art. 18	18 e 24
regimento padrão	D81871/78, art. 18 R1126/09	18 e 24 248
regimento padrão	D81871/78, art. 18 R1126/09 D81871/78,art.17-R1126/09, arts.49, § único e 50, § único e 4°.0	18 e 24 248
regimento padrão reunião, quorum	D81871/78, art. 18 R1126/09 D81871/78,art.17-R1126/09, arts.49, § único e 50, § único e 4°.0 § único, Apêndice/Padrão 24,2 6	18 e 24 248
regimento padrão reunião, quorum sede, foro e jurisdição	D81871/78, art. 18 R1126/09 D81871/78,art.17-R1126/09, arts.49, § único e 50, § único e 4°.0 § único, Apêndice/Padrão 24,26 L6530/78, art. 9°	18 e 24 248 C, 63 e 268
regimento padrão reunião, quorum sede, foro e jurisdição servidor, regime trabalhista	D81871/78, art. 18 R1126/09 D81871/78,art.17-R1126/09, arts.49, § único e 50, § único e 4°.0 § único, Apêndice/Padrão 24,26 L6530/78, art. 9° L6530/78, art. 22	18 e 24 248 C, 63 e 268 15
regimento padrão reunião, quorum sede, foro e jurisdição	D81871/78, art. 18 R1126/09 D81871/78,art.17-R1126/09, arts.49, § único e 50, § único e 4°.0 § único, Apêndice/Padrão 24,26 L6530/78, art. 9°	18 e 24 248 2, 33 e 268 15 19
regimento padrão reunião, quorum sede, foro e jurisdição servidor, regime trabalhista sub-regiões, criação	D81871/78, art. 18 R1126/09 D81871/78,art.17-R1126/09, arts.49, § único e 50, § único e 4°.0 § único, Apêndice/Padrão 24,26 L6530/78, art. 9° L6530/78, art. 22	18 e 24 248 2, 33 e 268 15 19
regimento padrão reunião, quorum sede, foro e jurisdição servidor, regime trabalhista sub-regiões, criação Crecicon	D81871/78, art. 18 R1126/09 D81871/78,art.17-R1126/09, arts.49, § único e 50, § único e 4°.0 § único, Apêndice/Padrão 24,26 L6530/78, art. 9° L6530/78, art. 22 L6530/78, art. 17, III	18 e 24 248 C, 63 e 268 15 19
regimento padrão reunião, quorum sede, foro e jurisdição servidor, regime trabalhista sub-regiões, criação	D81871/78, art. 18 R1126/09 D81871/78,art.17-R1126/09, arts.49, § único e 50, § único e 4°.0 § único, Apêndice/Padrão 24,26 L6530/78, art. 9° L6530/78, art. 22	18 e 24 248 2, 33 e 268 15 19
regimento padrão reunião, quorum sede, foro e jurisdição servidor, regime trabalhista sub-regiões, criação Crecicon criação, finalidade	D81871/78, art. 18 R1126/09 D81871/78,art.17-R1126/09, arts.49, § único e 50, § único e 4°.0 § único, Apêndice/Padrão 24,26 L6530/78, art. 9° L6530/78, art. 22 L6530/78, art. 17, III	18 e 24 248 C, 63 e 268 15 19
regimento padrão reunião, quorum sede, foro e jurisdição servidor, regime trabalhista sub-regiões, criação Crecicon criação, finalidade Créditos Prescritos	D81871/78, art. 18 R1126/09 D81871/78, art. 17-R1126/09, arts. 49, § único e 50, § único e 4°.0 § único, Apêndice/Padrão 24,26 L6530/78, art. 20 L6530/78, art. 17, III R325/92	18 e 24 248 2, 63 e 268 15 19 17
regimento padrão reunião, quorum sede, foro e jurisdição servidor, regime trabalhista sub-regiões, criação Crecicon criação, finalidade	D81871/78, art. 18 R1126/09 D81871/78, art. 17-R1126/09, arts. 49, § único e 50, § único e 4°.0 § único, Apêndice/Padrão 24,26 L6530/78, art. 20 L6530/78, art. 17, III R325/92	18 e 24 248 C, 63 e 268 15 19
regimento padrão reunião, quorum sede, foro e jurisdição servidor, regime trabalhista sub-regiões, criação Crecicon criação, finalidade Créditos Prescritos baixa contábil	D81871/78, art. 18 R1126/09 D81871/78, art. 17-R1126/09, arts. 49, § único e 50, § único e 4°.0 § único, Apêndice/Padrão 24,26 L6530/78, art. 20 L6530/78, art. 17, III R325/92	18 e 24 248 2, 63 e 268 15 19 17
regimento padrão reunião, quorum sede, foro e jurisdição servidor, regime trabalhista sub-regiões, criação Crecicon criação, finalidade Créditos Prescritos baixa contábil Crime de Ação Pública	D81871/78, art. 18 R1126/09 D81871/78,art.17-R1126/09, arts.49, § único e 50, § único e 4°.0 § único, Apêndice/Padrão L6530/78, art. 9° L6530/78, art. 22 L6530/78, art. 17, III R325/92 R1167/10-1298/13	18 e 24 248 23 e 268 15 19 17 77
regimento padrão reunião, quorum sede, foro e jurisdição servidor, regime trabalhista sub-regiões, criação Crecicon criação, finalidade Créditos Prescritos baixa contábil	D81871/78, art. 18 R1126/09 D81871/78, art. 17-R1126/09, arts. 49, § único e 50, § único e 4°.0 § único, Apêndice/Padrão 24,26 L6530/78, art. 20 L6530/78, art. 17, III R325/92	18 e 24 248 2, 63 e 268 15 19 17
regimento padrão reunião, quorum sede, foro e jurisdição servidor, regime trabalhista sub-regiões, criação Crecicon criação, finalidade Créditos Prescritos baixa contábil Crime de Ação Pública	D81871/78, art. 18 R1126/09 D81871/78,art.17-R1126/09, arts.49, § único e 50, § único e 4°.0 § único, Apêndice/Padrão L6530/78, art. 9° L6530/78, art. 22 L6530/78, art. 17, III R325/92 R1167/10-1298/13	18 e 24 248 23 e 268 15 19 17 77
regimento padrão reunião, quorum sede, foro e jurisdição servidor, regime trabalhista sub-regiões, criação Crecicon criação, finalidade Créditos Prescritos baixa contábil Crime de Ação Pública	D81871/78, art. 18 R1126/09 D81871/78,art.17-R1126/09, arts.49, § único e 50, § único e 4°.0 § único, Apêndice/Padrão L6530/78, art. 9° L6530/78, art. 22 L6530/78, art. 17, III R325/92 R1167/10-1298/13	18 e 24 248 23 e 268 15 19 17 77

anuidade; parcelamento

282





equiparação com exercício atual cancelamento de inscrição suspensão administrativa baixa; registro contábil conselheiro, afastamento cotas, intervenção cotas, não convocação dívida ativa	R328/92-R1177/10 94 e 158 R689/01-R761/02 119 e 128 R1383/16 208 R1167/10-R1298/13 157 e 173 R460/95 104 L6530/78, art. 16, XIV, b 16 R259/89 73 R176/84-R1167/10, art. 2° 69 e 157
Decisão definição reconsideração	R13/78, art. 1°, VIII 40 D81871/78, art 43 29
Deliberação; Plenário definição entrada em vigor quorum suspensão	R13/78, art. 1°, IX 40 R181/84 71 R1126/09, art. 55, § único; e art. 49, § único/Padrão 242 e 263 R1126/09, art. 19, X, b; e art. 8°, X, b/Padrão 234 e 252
Desconto anuidade multa; pagamento antecipado	ver Anuidade R315/91, art. 2°-R316/91, art. 3° 75 e 76
Despacho definição	R13/78, art. 1°, X 40
Diárias glosa pagamento regramento	R123/81, art. 2° 47 R1126/09, art. 59 e §§; e art. 53 e §§/Padrão 243 e 263 R900/05-R1405/18 135 e 217
Diligência definição fiscal; exibição de documentos	R13/78, art. 1°, XI 41 R459/95 103
Diploma anual de regularidade empresarial (DAREM) averbação nível superior; inscrição	R838/03, art. 5° 134 R161/83, art.3° 68 R695/01 122
Diretoria atribuições e composição competência excepcional	L6530/78, art. 13, § 1° -R1126/09, arts. 14 a 17; e arts. 5° a 7°/Padrão





convocação diárias e jeton quorum secretaria e tesouraria Dirigentes titulação	R1126/09, art. 56; e art. 50/ Padrão R900/05 R1126/09, art. 56, § único; e art. 50, § único/Padrão R1126/09, arts. 20 e 21; e 9° e 10/ Padrão	243 e 263 135 243 e 263 235 e 253 67
Dívida Ativa cobrança inscrição, competência lançamento e execução	R176/84 D81871/78, art.16, XVI R1167/10, art. 2°	69 24 157
Dotação orçamentária	L6530/78, arts. 18, IV e 19, IV	18
Documento publicitário multa nº de registros; destaques,	R492/96-R1404/18, art. 5°	105 e 216
contrato escrito; nome abreviado e de fantasia	D81871/78, art. 4°- R458/95-R1065/07- R1404/18, art. 4° 21,102	2, 146 e 216
	E	
Edital definição	R13/78, art. 1°, XII	41
Eleições chapa conselho fiscal	L6530/78, art. 11 L6530/78, art. 13, § 2°	15
diretoria regramento, competência conselho pleno	L6530/78, arts. 16, I e 17, I L6530/78, art. 16, X- D81871/78, art.9°-	15 16 e 17
regramento, competência	L6530/78, arts. 16, I e 17, I L6530/78, art. 16, X- D81871/78, art.9°- R1126/09, art. 4°, XXVIII;	
regramento, competência	L6530/78, arts. 16, I e 17, I L6530/78, art. 16, X- D81871/78, art.9°- R1126/09, art. 4°, XXVIII;	16 e 17
regramento, competência conselho pleno Emenda regimental nº 001/10 nº 002/11	L6530/78, arts. 16, I e 17, I L6530/78, art. 16, X- D81871/78, art.9°- R1126/09, art. 4°, XXVIII; e art. 44/Padrão 16,2 R1176/10 R1239/11	16 e 17 1,230 e 261 269 271





Encontros e Congressos contribuição financeira, participação	R112/80	46
Estágio matriz curricular registro regramento STIC-WEB, serviço eletrônico	R717/01, art. 1°, § 2° R1127/09-R1390/17 R1292/13	125 153 e 211 172
Estrangeiro inscrição	R327/92, art. 9°	84
Ética profissional código competência	R326/92 L6530/78, art. 16, V	78 16
Eventos realização	R1126/09, art. 52, I e II; e art. 41, I e II/Padrão	241 e 260
Exercício Eventual disciplina	R327/92, art. 5°, §§ 3°, 4° e 5° -R516/96	83 e 107
Exercício ilegal autuação; conturbação da Ordem Legal contravenção penal	R316/91-P56/18 R146/82, art. 13, II-DL3688/41, art. 47/ nt.rodapé n° 20	76 e 220 54
Exercício irregular enquadramento	D81871/78, art. 38, III- R327/92, art. 45- DL2848/40, art. 205- nt.rodapé n° 54	27 e 92
Faltas reuniões, justificativa	R329/92	95
Fiscalização conjunta - PE/BA instrumentos; modelos auto de infração codificado nacional - GEAF	R746/02 R147/82 R529/97 P56/18	127 66 108 220





Funcionários		
diárias regime trabalhista	R900/05 L6530/78, art. 22	135 19
	G	
GEAF fiscalização federal	P56/18	220
Gestor Imobiliário anúncio; qualificação inscrição registro; estagiário	R1065/07, art.2°-R1402/17 R695/01 R1127/09	146 e 214 122 153
Grupos de Trabalho organização auxiliar tarefas título; coordenador	R29/79 R1126/09, art. 25; e art. 20/Padrão R152/82	42 236 e 255 67
	н	
Honorários direito; prazo contratual tabela referencial; competência	L10.406/02, Cód. Civil, art. 727 - R811/03 L6530/78, art. 17, IV- nt. rodapé n° 5	30 e 132 17
	1	
Idoso isenção; anuidade	R675/00-R916/05	116 e 142
Imóvel alienação e aquisição anúncio publicitário, registros intermediação	R1126/09, art. 4°, XX R458/95 L6530/78, art.3°	230 102 14
Incorporadora coaf; informações ao inscrição	R1336/14 R327/92, art. 3°, § único	174 82
Informação definição	R13/78, art. 1°, XIV	41
Infração disciplinar modalidades	D81871/78, art. 38	27
Inscrição cancelamento e suspensão carente	L6530/78, art. 21, IV e V R162/83	19 68
286		



cédula de identidade certificado/PJ competência inadimplência; cancelamento	R1382/16 D81871/78, art.32 L6530/78, art.17, V	206 26 18
local incerto e não sabido sumário	R689/01 R761/02	119 128
indeferimento recurso justificação judicial nível superior; diploma principal, secundária, eventual,	R327/92,art.16 R258/89 R695/01	85 72 122
transferência e transformação revalidação suspenção administrativa	R327/92 D81871/78, art. 1°, II	82 20
débito de anuidade	R1383/16	208
Instrução definição	R13/78, art. 1°, XV	41
Intermediação contrato	L6530/78, art.16, VI	16
corretor, competência	L6530/78, art.3°	14
Interstício 2 anos inexigência para candidatura	R36/79	44
Intervenção competência regramento	L6530/78, art. 16, XIV-D81871/78, art. 46 R614/99	16 e 29 111
	J	
Jeton pagamento	R900/05-R1126/09, art. 59 e § e 53 e § 1º/Padrão	1°; 35,243 e 263
	L	
Lançamentos Imobiliários atos constitutivos e registro de incorporação;		
arquivamento no Creci	R1256/12	165
Locação de Imóvel intermediação	L6530/78, art. 3°- D81871/78, art. 2°	14 e 20
Loteadoras coaf; informações	R1336/14	174





	M	
Mandato extinção ou perda prazo requisitos	L6530/78, art. 15-R329/92 L6530/78, art. 14 D81871/78, art. 21	15 e 95 15 25
Medalha do Mérito	D426 D/02	50
JK, comenda ouro, outorga prata	R126-B/02 R126/81-R449/95 R126-A/91	50 48 e 98 49
regional	R778/02	130
Membros		
destituição eleição elegibilidade extinção ou perda de mandato licença mandato	L6530/78, art.16, XV L6530/78, arts. 10 e 11 L6530/78, art. 12 L6530/78, art.15-R329/92 D81871/78, art. 23 L6530/78, art.14	17 15 15 15 e 95 25 15
Mercado Imobiliário		
câmaras de conciliação, mediação e arbitragem crecicon; mediação de conflitos	R1401/17 R325/92	213 77
Multa acumulação censo/2004 - 2ª fase contrato escrito; ausência crédito prescrito; baixa contábil dívida ativa, inscrição eleitoral exercício ilegal fixação, competência infração disciplinar	L6530/78, art. 21, § 3° R905/05, art. 5° R492/96 R1167/10-R1298/13 R176/84, "6"-R1167/10, art. 2° L6530/78, art. 11 R316/91 L6530/78, art.16, VII D81871/78, art. 37- R146/82, arts. 28, §§ 4° e 5° e 29, § único- R315/91	19 141 105 157 e 173 70 e 157 15 76 16
	N	
Nome Abreviado e de Fantasia regramento; utilização	R1065/07-R1402/17	146 e 214
Normas Eleitorais regramento, competência	R1126/09, art. 4°, XXVIII; e art. 44/Padrão	230 e 261
Notificação documentos; exibição, prazo GEAF	R146/82, art. 15-R459/95 P56/18	55 e 103 220
288		



0.5%	0	
Ofício definição	R13/78, art. 1°, XVI	41
Orçamento previsão	R1126/09, arts. 40 e 41; e arts. 31 e 32/Padrão	239 e 258
	Р	
Panfletagem proibição; material impessoal	R1256/12, art. 5°	166
Parcelamento anuidade	R328/92-R607/99, art.4°-R1056/07- R1177/10	94,110,145 e 158
Parecer definição técnico; avaliação mercadológica	R13/78, art. 1°, XVII R1066/07, arts. 4° a 6°	41 149/150
Passagem aérea comprovação	R123/81	47
Pena advertência, censura e multa ofício reservado reicidência, registro em certidão gradação suspensão, anotação	D81871/78, art. 39, § 5°- art.38 e § único R146/82, art. 28 e §§ L6530/78, art. 21, § 4°	R146/82, 28 e 59 57 19
Perda de mandato causas	L6530/78, art. 15-R329/9 arts. 2º e seguintes	02, 15 e 95
Pessoa física	ver Corretor de Imóveis	
Pessoa jurídica administradora de imóveis atribuições certificado de inscrição	R199/85 L6530/78, art.3°, § único D81871/78, art. 32- R905/05, art. 2°	71 14 26 e 140
coaf; informações ao deveres e direitos diploma anual de regularidade	R1336/14 L6530/78, art. 6°	174 14
empresarial filial	R838/03, arts. 5° a 7°	134/135
averbação inscrição; competência	R327/82, arts. 39 e 40	89
anuidades, emolumentos e secundária	L6530/78, arts.4° e 17,V-327/92, arts. 28 a 34	14,18,87/88
		289





multa disciplinar nome de fantasia	R315/91, art. 1°, II R1065/07	75 146
Plantões de Venda condições de utilização	R1256/12, art. 4°	166
Plenário competência composição deliberações, publicação diárias e jeton não convocação, inadimplentes reuniões, justificativa de falta instância julgadora câmaras recursais turmas julgadoras quorum	R1126/09, arts. 6° a 13 R1126/09, Apêndice/Padrão R1126/09, art. 55, § único;	229 e 249 15 71 135 73 95 64/65 e 110 231/232 268
Portaria definição e competência	e art. 49, § único/Padrão R13/78, art. 1°, XVIII	243 e 263 41
Prazos anuidade cota parte; receita extra banco descontos; exercício vigente débito; regularização cancelamento sumário local incerto suspensão administrativa pagamento, multa parcelamento remessa de dados vencimento alterações cadastrais, comunicação auto de infração; entrega de vias avaliação mercadológica; arquivamento e fiscalização averbação de títulos	R607/99, art. 2°, § único R1099/08 R761/02, art.2°, § 1° R689/01, art.1°, R1383/16, art.1°, § único D81871/78, arts. 35 e 36 R328/92-R1177/10 R607/99, art.4°, § único D81871/78, art. 35 R327/92, arts. 36 a 38, I, <i>b</i> R146/82, art. 12 e § único R1066/07, art. 12 R161/83, art. 3°	110 153 129 119 209 27 94 e 158 110 27 88/89 54 151 68
bma remessa	R668/00, art. 3°	115
carteira profissional, apresentação; extinção cédula de identidade profissional validade certificado de registro de avaliador validade	R146/82, art. 39 - <i>nt. rodapé nº .</i> R1382/16, art. 2° R1066/07, art. 7°, § 1°	26 59/60 206 150





coaf conselho de controle de atividades		
financeiras - registro de transações contrato intermediação	R1336/14, arts. 8°, 12, 13 e	14 179 e 180
arquivamento	R146/82, art. 15, caput e § 2 R459/95	55 e 103
validade social, alteração contagem, Código de	R05/78, art. 1°, <i>g</i> R327/92, art. 38, II	39 89
Processo Disciplinar contas; julgamento irregularidade, defesa,	R146/82, art. 71	65
restituição de quantia e reapreciação	R1126/09, arts. 32, II e § 1°, 34 e 38; e arts. 27, II e § 1° e 29/Padrão 23	7,238,257 e 258
convocações cofeci		
cons.fiscal, plenária, diretoria	R1126/09, arts. 23, § único, 55 e 56	235 e 243
não convocação creci	R259/89	73
cons.fiscal, plenária, diretoria	R1126/09, arts. 12, § único, 49 e 50/Padrão	254 e 263
correição federal comunicação, justificativa e relatório	R1197/10, arts. 2°, 5° e seu § 3°	162 e 163
defesa escrita diárias, restituição	R146/82, arts. 20 e 51 R900/05, art. 5°, § 5°	56 e 62 136
diploma de regularidade empresarial validade diretoria	R838/03, art. 6°, §§ 1° e 2°	134
comoriência, destituição, renúncia, mandato vencido	R1126/09, arts. 20, § 2° e 54, § 6°; e	
dívida ativa incerição	arts. 9°, § 2° e 44, § único/Padrão 235	,242,253 e 261
dívida ativa, inscrição anuidade	R176/84, "6"-R1167/10, art. 2°	70 e 157
multa disciplinar	R146/82, art. 40-R176/84, "6"- R1167/10, art. 2°	60,70 e 157
quitação amigável	R176/84, "5"	70
elegibilidade estágio supervisionado duração e prorrogação; alteração cadastral e interrupção;	L6530/78, art.12	15
impedimento	R1127/09, art. 2° e §§; art. 9°, I e II; art. 14	154 e 156
execução de penalidades	R146/82, arts. 32, § único e 62, § único	58 e 63
exercício eventual	R327/92, art. 5°, § 3°- R516/96	83 e 107





filial, averbação	R327/92, art. 39
fiscalização GEAF; mapa de lançamento dos dados	P56/18, art. 9°, § 2° 222
honorários; prazo contratual	L10.406/02, Cód. Civil, art. 727 30
inscrição atendimento de diligência intervenção	R327/92, art. 11, § 2° 85 L6530/78, art. 16, XIV- R614/99, art. 1°, § 1° 16 e 112 R614/99, art. 1°, § 3° 112
interventor, substituição intimação	R614/99, art. 1°, § 3° 112
julgamento de processo	R1126/09, art. 63; e art. 57/Padrão 244 e 264
justificativa atestado médico; suplente, ciência ausência em plenária judicial; advogados	R329/92, art. 1°, I e V 95 R1126/09, art. 4°, XXVII; e art. 4°, XVII/Padrão 230 e 250 R258/89, art. 1° 73
lançamentos imobiliários atos constituitivos da incorporação arquivamento no Creci legislação fiscal e previdenciária leilões eletrônicos de imóveis cadastro nacional, processos	R1256/12, art. 1° 166 R327/92, art. 22 86 R1356/15, art. 9° 195
mandato matéria rejeitada	L6530/78, art. 14 15 R1126/09, art. 76;
multas disciplinar e administrativa, redução	e art. 71/Padrão 246 e 266 R315/91, art. 2°-R316/91, art. 3° 75 e 76
notificação atendimento	R146/82, art.15-R459/95 -R1066/07, art. 12 55,103 e 151
orçamento-programa	R1126/09, art. 40; e 31/Padrão 239 e 258
passagem aérea, bilhete, devolução pedidos reconsideração/revisão	R123/81, art. 2° 47 R1126/09, arts. 7°, § 3° e 73; e arts. 68/Padrão e 4°.B, § único/
prestação de contas anual prestação de contas trimestral	Apêndice 231,246,266 e 268 R1126/09, art.27; e art. 22/Padrão 236 e 256 R65/79, art. 2° 45
prescrição punibilidade; interrupção e arquivamento denúncia; membros Cofeci/Creci	R146/82, arts. 68 e 69, § único e 70 65 R1126/09, art. 77; e art. 72/ Padrão 246 e 267





qualidade imobiliária cadastro nacional, processos questão de ordem	R1363/15, art. 11 201 R1126/09, art. 71, § único; e art. 66, § único/Padrão 246 e 266
recurso, interposição inscrição indeferida pena disciplinar	R327/92, art. 16 85 D81871/78, art.40, I- R146/82, arts. 33 e
perda de mandato	63-R1126/09, art. 4°.B,§ único, Apêndice/Padrão 28,58,63 e 268 R329/92, art. 4°-R1126/09, art. 65; e art. 59/Padrão 95,244 e 264
responsável técnico, desvinculação relator/revisor/vistor devolução de autos	R327/92, art. 37 88 R1126/09, arts. 62,
sócio-gerente, substituição suspensão disciplinar; e a pedido sustentação oral	§ único e 70, §§ 1° e 2°; e, arts. 56, § único e 65, §§ 1° e 2°/Padrão 244,245,264 e 265/266 R327/92, art. 38, I, <i>a</i> 89 L6530/78, art. 21, IV- R327/92, art. 43, I 19 e 91 R1126/09, art. 63, § único; e art. 57,
transferência de inscrição certidão e cópia do processo transição de gestão acesso a documentos	§ único/Padrão 244 e 264 R327/92, art. 41, §§ 2° e 3° 89/90 R1263/12, arts. 3°, §§ 1° e 2°, e 4°, caput 168
vistas processuais	R146/82, arts. 21 e 52 56 e 62
Presidência competência diárias, jeton, auxílio representação	R1126/09, art. 19; e art. 8°/Padrão 233 e 251 R900/05 135
Prestação de Contas anual trimestral	R1126/09, arts. 27 a 39; e arts. 22 a 30/Padrão 236/239 e 256/258 R65/79 44
Processo Disciplinar código	R146/82 51
Processo Eleitoral competência, regramento	R1126/09, art. 4°, XXVIII; e art. 44/Padrão 230 e 261
Prontuário Eletrônico registro de dados cadastrais e de informações pessoais	R1382/16, art. 7°, § único 208 293





Publicação anúncio de intermediação D.O.U	R458/95-R1065/07 R181/84	102 e 146 71
	Q	
Quorum reuniões	D81871/78, arts. 11 e 17- R1126/09, arts. 8°, § 1°, 55, § único e 56, § único; e arts § único/Padrão e 4°.C, § ún Apêndice 22,24,232	. 50,
Quota-Parte atraso receita do Cofeci recolhimento automático	R259/89 L6530/78, art 18, I R607/99	73 18 109
	K	
Receitas cofeci, creci	L6530/78, arts.18 e 19	18
Recenseamento censo/2004 - 2ª fase	R905/05	140
Recursos	ver prazos	
Regimento(s) cofeci/creci elaboração, homologação e	R819/03-R1126/09	225 e 226
competência emendas regimentais nºs 01, 02 e 03	L6530/78, art. 16, II, X, XI R1176/10-R1239/11- R1403/18	16 269, 271 e 272
Registro de Preços disposições	R443/95	97
Registro de qualificação criação	R161/83	67
Registro profissional anúncio publicitário, destaque inscrição	R458/95 R327/92	102 82
Registro temporário estagiário exercício eventual	R1127/09 R327/92, art. 5°, § 3°-R516/	153 96 83 e 107
Representação legal categoria profissional 294	L6530/78, art. 7°	15





cofeci/creci	R1126/09, arts. 1º e 19 V; e arts. 1º e 8º, VI/Padrão	228,233,248 e 252
Resolução definição e competência	R13/78, art. 1°, I	40
Sanções disciplinares aplicação	L6530/78, art. 21	19
Selo certificador, avaliação mercadológica qualidade profissional	R1066/07, arts. 8° a 11 R682/00	150/151 117
Servidor regime de trabalho	L6530/78, art. 22	19
Símbolo (colibri) criação anel	R126/81 R335/92	48 96
Simpósio contribuição financeira, participação	R112/80	46
Sócio-Gerente pessoa jurídica	L6530/78, art. 6°, § 1°	14
Stic-Web estagiário TTI; registro eletrônico	R1292/13	172
Subvenção orçamentária	D81871/78, arts.12, IV	e 18, V 22 e 24
Suspensão administrativa por débito deliberação de Plenário ou Sessão	R1383/16 R1126/09, art. 19, X, "a" e "b"; e art. 8°, X, "a" e "b"/Padrão	208 234 e 252
inscrição; conversão em cancelamento	L6530/78, art. 21, IV e s R146/82, art. 39- nt. rodapé nº 26	





	Т	
Tabela Referencial de Honorários competência	L6530/78, art. 17, IV-nt, roda	pé n° 5 17
Taxas cadastro nacional de avaliadores prova de conhecimento registro cadastro nacional selo certificador proibição de cobrança; assessoria	R1066/07, arts. 3° e 9° R1256/12, art. 3°	149 e 151 166
Técnico em Transações Imobiliárias grade curricular mínima registro de estagiário; STIC-WEB título, inscrição e exercício	R717/01-R1291/12 R1127/09-R1390/17-R1292/13 L6530/78, art. 2°- D81871/78,art.1°, I	124 e 171 153,211 e 172 14 e 20
Termo de Representação lavratura e processamento modelo	R146/82, arts. 43 a 56 R147/82	60/63 66
Transferência de Inscrição anuidade, pagamento	R327/92, art. 41, § 12	91
Transição de Gestão Creci; regramento	R1263/12	167
Turmas Julgadoras adoção, competência e funcionamento	R1126/09, Apêndice/Padrão	268
Títulos registro de qualificação, averbação	R161/83	67
	V	
Vacância diretoria	R1126/09, arts. 15 e 16; e arts. 6º e 7º/Padrão	233 e 251
Veículos alienação, doação, oneração normas, uso	R1126/09, art. 19, XVIII e XIX; e art. 8°, XVI/Padrão R453/95	234 e 253 100
Viagem		
autorização	R1126/09, art. 19, XVI; e art. 8°, XIV/Padrão	234 e 252
Vista definição	R13/78, art. 1°, XIX	41
296		

(

(





Votação

multa eleitoral L6530/78, art.11 **15** plenário R1126/09, art. 72; e art. 67/Padrão **246 e 266**

Voto

 definição
 R13/78, art. 1°, XX
 41

 ver regimento
 R1126/09
 226

LEGENDA DAS ABREVIATURAS

CC - Código Civil

D - Decreto

DL - Decreto-Lei

L - Lei

P - Portaria

R - Resolução



